

COLEÇÃO FORMAÇÃO



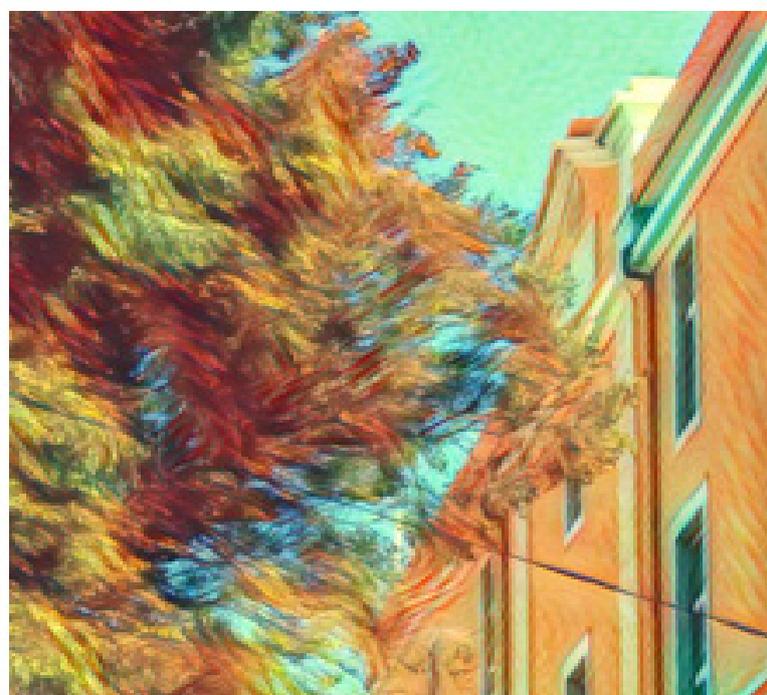
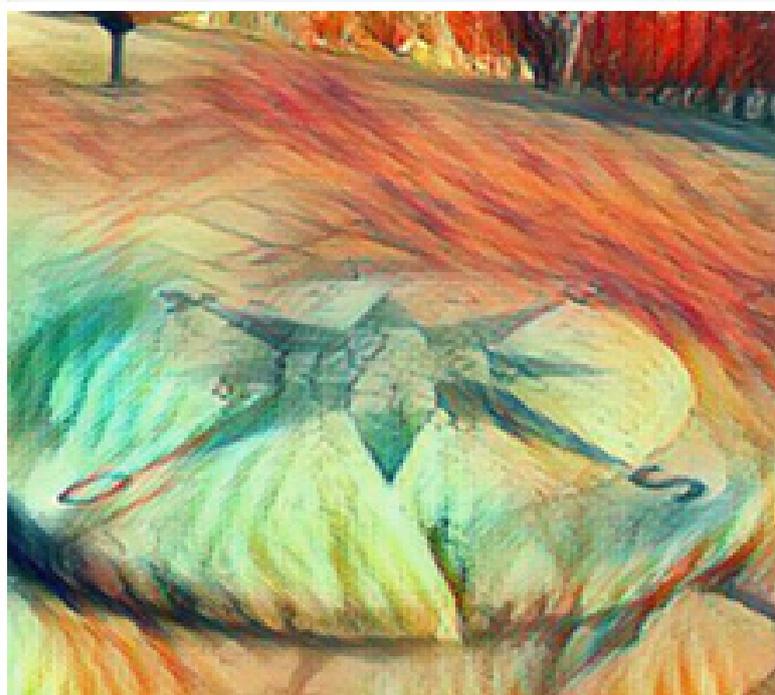
MINISTÉRIO PÚBLICO

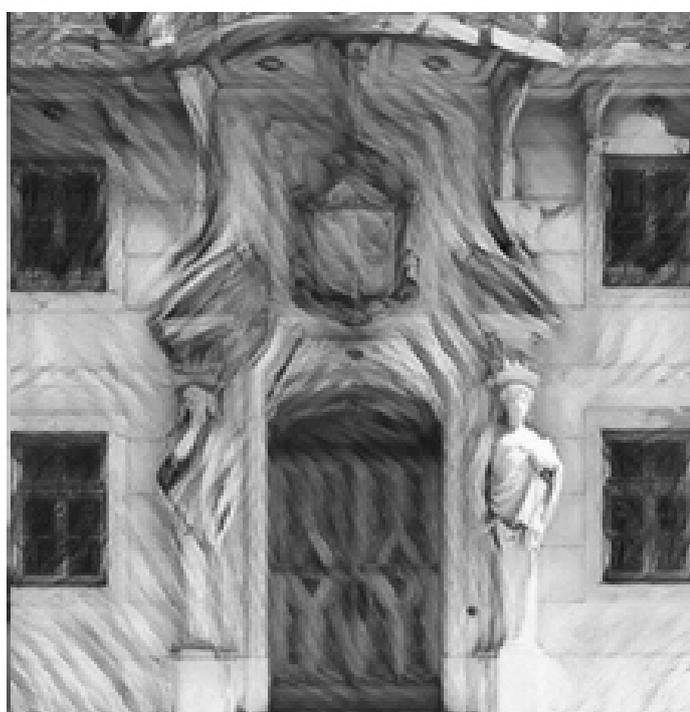
# APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE COAÇÃO E SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

TRABALHOS DO 2.º CICLO DO 32.º CURSO

ABRIL 2019

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS





Diretor do CEJ: João Manuel da Silva Miguel, *Juiz Conselheiro*

Diretores Adjuntos:

Paulo Alexandre Pereira Guerra, *Juiz Desembargador*

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, *Procurador-Geral Adjunto*

Coordenador do Departamento de Formação:

Edgar Taborda Lopes, *Juiz Desembargador*

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais:

Helena Leitão, *Procuradora da República*

Grafismo: Ana Caçapo, *CEJ*

Fotos da capa: Edifício da Procuradoria Geral da República, Rosa dos ventos na PGR, Rosa dos ventos e pormenor da fachada do CEJ.



---

## Apresentação

Dando continuidade à publicação da série de e-books da colecção Formação – Ministério Público “Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal”, o Centro de Estudos Judiciários tem o grato prazer de proceder à divulgação dos volumes que compreendem os trabalhos temáticos realizados pelos auditores de justiça do 2.º ciclo, do 32.º Curso de Formação.

Como introdução a estes volumes remete-se, em grande medida, para as considerações efectuadas no momento da publicação dos seus antecessores.

Sem embargo, não será de mais salientar que as fases designadas por 2.º Ciclo e Estágio, que se desenrolam num contexto puramente judiciário e que correspondem a dois terços de toda a formação inicial organizada pelo Centro de Estudos Judiciários, constituem um tempo e um lugar onde se visa a qualificação de competências e práticas e o conferir de uma coerente sequência ao quadro de objectivos pedagógicos e avaliativos definidos como estruturantes para a preparação dos futuros magistrados do Ministério Público.

Neste contexto, a par da formação pessoal (o *saber* e o *saber-ser*) é fundamental continuar a desenvolver nessas fases formativas a dimensão institucional, traduzida na aquisição e aperfeiçoamento de competências, cultura, ética e deontologia judiciárias (o *saber-fazer* e o *saber-estar*).

Os e-books que agora se publicam recolhem o conjunto dos trabalhos elaborados pelos auditores de justiça do Ministério Público em formação no 2.º ciclo para a denominada *semana temática*, enquanto componentes de um modelo de avaliação que pretendeu privilegiar fins formativos.

A centralização da actividade onde foram publicamente apresentados, a dinamização que nela imprimiram os seus promotores, e o bom acolhimento que a iniciativa teve por parte dos formandos, permitiu confirmar o seu significado e impacto efectivo na execução de uma estratégia pedagógica coerente.

---

A apresentação dos trabalhos temáticos serviu de teste à validação das competências práticas que foram sendo adquiridas na comarca junto dos formadores, ao mesmo tempo que se avaliaram competências de adequação e de aproveitamento quanto a todos os auditores, uma vez que a aludida apresentação ocorreu na mesma oportunidade, perante os mesmos avaliadores e perante os pares, que assim também beneficiaram de efectiva formação.

Tratou-se, pois, de uma excelente oportunidade para apreciar competências relativas a todos os parâmetros avaliativos, tanto no que se refere ao estrito aproveitamento como, também, à adequação.

Pelo trabalho escrito foi possível avaliar, entre outros, o conhecimento das fontes, a destreza do recurso às tecnologias de informação e comunicação, a eficácia da gestão da informação, a gestão do tempo, o domínio dos conceitos gerais, o nível de conhecimentos técnico-jurídicos, a capacidade de argumentação escrita e oral, a capacidade de síntese ou o nível de abertura às soluções plausíveis. Por seu turno, a apresentação oral permitiu fazer um juízo sobre aspectos da oralidade e do saber-estar, sociabilidade e adaptabilidade (trabalho de equipa), permitindo igualmente a apreciação da destreza de cada auditor no que respeita à capacidade de investigação, à capacidade de organização e método, à cultura jurídica, à capacidade de ponderação e, sobretudo, à atitude na formação, que tem de ser (ainda que difícil e exigente) uma atitude de autonomia e responsabilidade.

A tónica na preparação e supervisão dos trabalhos pelos coordenadores regionais assentou sobretudo nos aspectos da prática e da gestão do inquérito ou da gestão processual, que são tão mais importantes quanto impõem aos auditores uma transição entre a teoria e a prática, evitando-se trabalhos com intuito e conteúdo exclusivamente académico.

É inegável que alguns temas têm dificuldades associadas, mesmo na circunscrição de um objecto passível de tratar em espaço e tempo limitados. Essa foi também uma oportunidade de testar a capacidade de gestão da informação e mesmo da destreza na identificação e formulação das questões essenciais, o nível de abertura às soluções plausíveis, a autonomia e personalização e o sentido prático e objectividade. A opção do

---

auditor, face ao tempo e espaço limitados de que dispõe, envolverá sempre riscos e a circunscrição do objecto do trabalho revelará a inteligência, o sentido prático, o grau de empenhamento individual e respectivo nível de iniciativa, de capacidade de indagação e de capacidade de gestão da informação.

Estes trabalhos não pretendem que, através deles, o futuro magistrado cultive a polémica, a retórica ou o academismo do direito sem experiência e sem aplicação. Trata-se de uma oportunidade para teorizar a prática, em consonância com a fase de formação de 2.º ciclo, fazendo com que a *praxis* se abra à pluralidade de contextos sociais, económicos, comunicacionais, político-legislativos, em atenção concomitante aos sentimentos e opiniões sociais que fazem apelo às ideias de Justiça, reclamando dos princípios e normas a capacidade de se adaptarem a esses contextos e às suas mutações.

Uma breve nota final descritiva da forma como se operacionalizou a elaboração destes trabalhos:

Na sequência de prévias reuniões dos coordenadores com o Director Adjunto, foram seleccionadas as temáticas que viriam a constituir o objecto dos trabalhos escritos.

Seguidamente foram difundidas aos auditores as seguintes orientações:

- a) Um tema para cada grupo de 4 auditores de justiça (sem possibilidade de repetição).
- b) Cada trabalho temático escrito seria individual, sujeito a avaliação.
- c) A escolha do tema e a constituição de cada grupo de auditores por tema decorreu de forma consensual entre os auditores de justiça.
- d) Foi fixada uma data limite para o envio do trabalho escrito e do suporte da respectiva apresentação aos coordenadores regionais.
- e) O trabalho escrito teve o limite de 30 páginas A4.
- f) A apresentação oral teve lugar no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, em Junho de 2018.
- g) Nas apresentações orais foram utilizados meios de apoio, designadamente, o recurso a *data-show* (suporte «*powerpoint*» ou «*Prezi*»).

- 
- h) Os auditores de justiça que trabalharam o mesmo tema, sempre na prossecução do conceito de trabalho em equipa, foram encarregados de se articularem entre si, empreendendo as diligências necessárias por forma a investirem, na oportunidade devida, numa apresentação oral que resultasse coordenada, lógica e sequencial, sem repetição de conteúdos e portanto operada num contexto de partilha de saber e de estudo e com observância do limite temporal fixado.
- i) A comparência foi obrigatória para todos os auditores de justiça (incluindo nos dias que não estiveram reservados à respectiva intervenção).

**Luís Manuel Cunha da Silva Pereira**

Director-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários

**Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte**

Coordenador Regional Norte – Ministério Público

**Ângela Maria B. M. da Mata Pinto Bronze**

Coordenadora Regional Centro – Ministério Público

**José Paulo Ribeiro de Albuquerque**

Coordenador Regional Lisboa – Ministério Público

**Olga Maria Caleira Coelho**

Coordenadora Regional Sul – Ministério Público

## Ficha Técnica

**Nome:**

Aplicação de Medidas de Coacção e Suspensão Provisória do Processo

**Coleção:**

Formação Ministério Público

**Conceção e organização:**

Luís Manuel Cunha da Silva Pereira (Director-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários)

Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte (Coordenador Regional Norte – Ministério Público)

Ângela Maria B. M. da Mata Pinto Bronze (Coordenadora Regional Centro – Ministério Público)

José Paulo Ribeiro de Albuquerque (Coordenador Regional Lisboa – Ministério Público)

Olga Maria Caleira Coelho (Coordenadora Regional Sul – Ministério Público)

**Intervenientes:**

Aída Ferreira da Silva\*

Ana Cancela Duarte\*

Daniela Lema Barros\*

Inês Canilho\*

Magali Isabel Sebastião Amador\*

Matilde Maria Fajardo Palma\*

Pedro Botas\*

Pedro Teixeira de Sousa\*

**Revisão final:**

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Lucília do Carmo – Departamento da Formação do CEJ

\* Auditores/as de Justiça do 32.º Curso de Formação de Magistrados – MP à data da apresentação dos trabalhos.

## **Notas:**

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

## **Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):**

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

### **Exemplo:**

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf).

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –02/04/2019	08/04/2019

# Aplicação de Medidas de Coação e Suspensão Provisória do Processo

## Índice

<b>1. Suspensão provisória do processo – incumprimento de injunções/regras de conduta, cumprimento defeituoso e outras vicissitudes após a decisão. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Aida Ferreira da Silva	11
<b>2. Suspensão provisória do processo. Do incumprimento de injunções/regras de conduta, cumprimento defeituoso e outras vicissitudes após a decisão. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Ana Cancela Duarte	41
<b>3. Condições gerais de aplicação das medidas de coação</b> <b>Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Daniela Lema Barros	65
<b>4. Suspensão provisória do processo</b> <b>Incumprimento de injunções/regras de conduta, cumprimento defeituosos e outras vicissitudes após a decisão. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Inês Canilho	91
<b>5. Suspensão provisória do processo</b> <b>Incumprimento de injunções/regras de conduta, cumprimento defeituoso e outras vicissitudes após a decisão. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Magali Isabel Sebastião Amador	121
<b>6. Medidas de coação: condições gerais de aplicação</b> Matilde Maria Fajardo Palma	157
<b>7. Condições gerais de aplicação de medidas de coação – artigo 204.º CPP</b> <b>Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Pedro Botas	195
<b>8. “Pericula Libertatis”. Condições gerais de aplicação de medidas de coação – Artigo 204.º do Código de Processo Penal. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b> Pedro Teixeira de Sousa	229
<b>9. Suspensão provisória do processo – incumprimento de injunções/regras de conduta, cumprimento defeituoso e outras vicissitudes após a decisão</b> Aida Ferreira da Silva Ana Cancela Duarte Inês Castela Canilho Magali Amador	247

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



1.

Suspensão provisória do processo – incumprimento de injunções/regras de conduta, cumprimento defeituoso e outras vicissitudes após a decisão  
Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Aida Ferreira da Silva

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 1. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO – INCUMPRIMENTO DE INJUNÇÕES/REGRAS DE CONDUTA, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO E OUTRAS VICISSITUDES APÓS A DECISÃO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Aida Ferreira da Silva

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. Suspensão provisória do processo: enquadramento jurídico
    - 1.1. Contexto: entre a legalidade aberta e a oportunidade regulada
    - 1.2. Pressupostos – artigo 281.º, do Código de Processo Penal
      - 1.2.1. Pressupostos gerais
      - 1.2.2. Regimes especiais
    - 1.3. Injunções e regras de conduta
    - 1.4. Duração e efeitos - artigo 282.º, do Código de Processo Penal
      - 1.4.1. Duração
      - 1.4.2. Cumprimento
      - 1.4.3. Incumprimento
      - 1.4.4. Repercussão do cumprimento na condenação penal – “Desconto”
  - 2. Suspensão provisória do processo: prática e gestão processual
    - 2.1. Suspensão provisória do processo – determinação
    - 2.2. Suspensão provisória do processo – execução
    - 2.3. Suspensão provisória do processo – arquivamento
    - 2.4. Suspensão provisória do processo – prosseguimento
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

Segundo o Relatório Síntese da Procuradoria-Geral da República do ano transacto<sup>1</sup>, a suspensão provisória do processo foi aplicada a 36623 casos, em 2016, e a 34145 casos, em 2017, dos quais 75,95% e 37,86%, respectivamente, findaram pelo cumprimento das injunções/regras de conduta.

Pese o facto de tais dados se encontrarem por consolidar, atento o prazo de duração máxima da suspensão provisória do processo (2 anos, na generalidade dos casos, e 5 anos nos crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado e nos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor), certo é que patenteiam o relevo do instituto no âmbito da estratégia político-criminal do consenso.

Ademais, para as instâncias formais de controlo é hoje incomportável, face ao aumento da criminalidade, à evolução histórica e à aceleração das expectativas da comunidade, dar resposta a todos os conflitos de ordem criminal, através do sistema normalizado de inquérito com acusação em processo comum, eventual instrução e audiência pública de julgamento.

<sup>1</sup> Publicado pela Procuradoria-Geral da República e disponível em [http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio\\_sintese\\_spp\\_2017.pdf](http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_sintese_spp_2017.pdf).

Neste contexto, observada a importância da suspensão provisória do processo na resolução dos conflitos penais de pequena e média criminalidade, impõe-se a apreciação dos critérios que devem presidir à sua determinação e execução, bem como ao arquivamento ou prosseguimento dos autos em caso de cumprimento/incumprimento.

Em concreto, é imperioso distinguir os casos em que ainda é possível uma eventual prorrogação do prazo ou modificação das injunções/regras de conduta aplicadas, daqueles em que o comprometimento definitivo das finalidades da suspensão provisória do processo gera, necessariamente, a dedução de acusação.

Tal delimitação permitirá potenciar a aplicação criteriosa e sustentada da suspensão provisória do processo, bem como a eficácia das finalidades preventivas que a motivam.

## II. Objectivos

Sendo o presente guia especialmente dirigido a quantos laboram na área da justiça criminal, o mesmo tem como destinatários todos os que pretendam conhecer, numa perspectiva prática e alargada, o instituto da suspensão provisória do processo.

Neste pressuposto, sem prejuízo das limitações inerentes ao tratamento integral de um instituto como o presente, na perspectiva jurídico-processual e de gestão do inquérito, o principal objectivo deste trabalho é, revisitando perfunctoriamente o circunstancialismo em que a suspensão provisória do processo se insere, auxiliar na definição dos pressupostos que relevam à sua determinação, à escolha das injunções/regras de conduta a aplicar e ao seu modo de execução.

## III. Resumo

Em síntese, a exposição iniciar-se-á com uma breve contextualização da figura, reportada aos princípios da legalidade e da oportunidade, à qual se seguirá o competente enquadramento jurídico e processual, com a análise dos artigos 281.º e 282.º, do Código de Processo Penal, e, em particular, os pressupostos gerais de aplicação da suspensão provisória do processo, os regimes especiais consagrados, as injunções/regras de conduta aplicáveis, bem como os efeitos e reflexos decorrentes do cumprimento/incumprimento das condições que a determinaram.

No que concerne à prática e gestão processual, capítulo que encerrará o presente trabalho, serão aventadas diversas sugestões de cariz objectivo, passíveis de utilização prática na gestão do inquérito e estruturação das peças processuais da Magistratura do Ministério Público, em ordem à determinação, execução, arquivamento pelo cumprimento e eventual dedução de acusação após incumprimento culposos do arguido.

## 1. Suspensão Provisória do Processo: Enquadramento Jurídico

### 1.1. Contexto: entre a legalidade aberta e a oportunidade regulada

Introduzida com o Código de Processo Penal de 1987<sup>2</sup>, a par do arquivamento em caso de dispensa de pena (artigo 280.º, do Código de Processo Penal) e do processo sumaríssimo (artigos 392.º a 398.º, do Código de Processo Penal), a suspensão provisória do processo é uma consagração legislativa inspirada na ideia do consenso entre os sujeitos processuais.

Entendeu-se, por razões de política-criminal inteiramente justificadas, que o conflito e o confronto deveriam ceder espaço em benefício da ressocialização do arguido, permitindo evitar a estigmatização de uma acusação e de um julgamento públicos.

Neste sentido, o ordenamento jurídico processual penal português prevê a possibilidade de o Ministério Público<sup>3</sup>, tendo recolhido indícios suficientes da prática de ilícito penal, determinar a suspensão provisória do processo sujeita ao cumprimento de injunções e regras de conduta pelo arguido, com o consequente arquivamento do inquérito (artigo 281.º, do Código de Processo Penal).

Não se trata de deixar impunes determinadas infracções penais ou travestir uma absolvição por cumprimento de simbólicas condições, mas de maximizar a eficácia do sistema e racionalizar os seus meios, face à impossibilidade e desnecessidade de responder de igual modo a todas as franjas da criminalidade.

Cumprir retirar dos Tribunais a apreciação e resolução de delitos menos graves, disponibilizando espaço e meios à investigação criminal e ao julgamento dos crimes de especial complexidade.

Trata-se de repor a validade da norma, através da pronta reparação da vítima e da aproximação do arguido à sociedade, subtraindo-o à delinquência, numa vertente de auto-responsabilização.

*“A eficiência é, por um lado, o espelho da capacidade do ordenamento jurídico e do seu potencial de prevenção que, sabe-se bem, tem muito mais a ver com a prontidão e segurança das reacções criminais do que com o seu carácter mais ou menos drástico.*

*Destarte, no tratamento da pequena criminalidade devem privilegiar-se soluções de consenso, viabilizando-se, na criminalidade mais grave soluções de reconhecimento e clarificação do conflito.”*<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

<sup>3</sup> Pese embora a referência principal, não se olvida a possibilidade de a suspensão provisória do processo ser determinada pelo Juiz de Instrução, com a concordância do Ministério Público (artigo 307.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

<sup>4</sup> Pontos 6, alínea b), e 8, do Preâmbulo do Código Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

Assente numa ideia de oportunidade, a suspensão provisória do processo consagra-se, pois, como um modelo de comunicação e interacção entre os diversos intervenientes processuais, com carácter de efectividade e assertividade, visando finalidades preventivas de validação da norma, do bem jurídico protegido e de reinserção do arguido.

Não devendo a celeridade ser a única ou sequer a base principal de referência na prossecução dos objectivos de política-criminal, não pode, contudo, ignorar-se que a brevidade na aplicação da lei e na resolução dos conflitos penais resulta numa maior compreensão do sistema judiciário pela comunidade o que releva, naturalmente, no âmbito da prevenção e repressão criminal.

Acresce que a voluntariedade inerente a qualquer instituto de consenso, como a suspensão provisória do processo, pela susceptibilidade de influenciar positivamente todos os sujeitos, promove o seu sucesso.

Todavia, o apanágio da consensualidade e da oportunidade não tem correspondência em ideias de arbitrariedade e discricionariedade.

Mais do que em desígnios de conveniência, a decisão do Ministério Público funda-se numa imposição decorrente da verificação dos respectivos requisitos legais.<sup>5</sup>

A suspensão provisória do processo não configura, pois, um desvio ou uma excepção ao princípio da legalidade, antes nele estribando a sua concepção enquanto poder-dever atribuído ao Ministério Público, sujeito à fiscalização do Juiz de Instrução.

A aplicação do instituto não está, pois, dependente de epifanias, nem se traduz na faculdade inerente às atribuições de um determinado sujeito processual.<sup>6</sup> Trata-se, outrossim, de uma decisão vinculada à verificação dos pressupostos expressamente consagrados.<sup>7</sup>

Razão pela qual Costa Andrade<sup>8</sup> fala de uma *legalidade aberta* às finalidades decorrentes do princípio da oportunidade, *oportunidade regulada*, nas palavras de Fernando Torrão<sup>9</sup>, uma vez condicionada à observância dos requisitos legais.

<sup>5</sup> Saliente-se, a este propósito, que não dependendo o juízo de suspensão provisória do processo da discricionariedade do Ministério Público, este fica vinculado, após concordância do Juiz de Instrução e do arguido, não podendo, num passo atrás, considerar que não se justifica a sua aplicação (Ac. da Relação de Guimarães de 28/06/2010; Relator: Tomé Branco; Proc. n.º 710/09.7GAEPS-A.G1; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>6</sup> Pese embora caiba ao arguido e assistente a faculdade de, querendo, peticionar a sua aplicação.

<sup>7</sup> O que é largamente aceite pela doutrina e jurisprudência, não obstante muitos considerarem que tal vinculação só encontrou expressão legislativa na redacção conferida ao n.º 1, do artigo 281.º, com a alteração ao Código de Processo Penal de 2007 (aprovada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto), considerando porventura o expandido em sede de trabalhos da Unidade de Missão para a Reforma Penal criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005, de 17 de Agosto (Acta n.º 22 – “é eliminado o carácter facultativo da sua utilização pelo Ministério Público”). Veja-se: CARMO, Rui - *A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto: Alterações e Clarificações*. In Revista do CEJ. [Lisboa], 2004. N.º 9 (1.º semestre 2008), p. 324; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*; 4.ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 759 e o Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 13/02/2008 (Relator: Simas Santos; Proc. n.º 07P4561; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>8</sup> *Consenso e Oportunidade: reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo*. In Jornadas de direito processual penal. O novo código de processo penal. Coimbra: Almedina, 1988, pp. 317-358.

## 1.2. Pressupostos - artigo 281.º, do Código de Processo Penal

### 1.2.1. Pressupostos gerais

Preceitua o artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que, se o agente tiver praticado crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou sanção diferente desta, o Ministério Público, a requerimento ou oficiosamente, determina, com a concordância do Juiz de Instrução, do arguido e do assistente, a suspensão provisória do processo, mediante a imposição ao arguido de determinadas injunções e regras de conduta.

A determinação da suspensão provisória do processo carece da avaliação e verificação dos seguintes pressupostos:

**Existência de indícios suficientes da prática de crime punível com pena de prisão não superior a 5 (cinco) anos ou sanção diferente de prisão (n.º 1)**

São suficientes os indícios<sup>10</sup> de que resulte uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, em julgamento, uma pena ou medida de segurança (artigo 283.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

A suspensão provisória do processo é também aplicável ao concurso de crimes em que a soma das penas máximas abstractamente aplicáveis ultrapassa os 5 (cinco) anos, desde que a pena de cada um deles não exceda essa medida.<sup>11</sup>

Por outro lado, não é aplicável aos casos em que, excedendo a pena de prisão abstractamente os 5 (cinco) anos, o Ministério Público entenda que, em concreto, não cabe pena superior ao referido limite, tal qual dispõe o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.<sup>12,13</sup>

<sup>9</sup> A *Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*; Coimbra: Almedina, 2000, p. 189.

<sup>10</sup> Para um aprofundamento do conceito: TEIXEIRA, Carlos Adérito - *Indícios suficientes: parâmetro de racionalidade e "instância" de legitimação concreta do poder-dever de acusar*; In Revista do CEJ, Lisboa: 2004; N.º 1 (2.º semestre 2004), pp. 151-190.

<sup>11</sup> Cfr. Directiva n.º 1/2014, de 15/01/2014, da Procuradoria-Geral da República, republicada em Anexo à Directiva 1/2015, de 30/04/2015, da Procuradoria-Geral da República, Cap. I, ponto 3).

<sup>12</sup> Cfr. Directiva n.º 1/2014, *cit.*, Cap. I, ponto 4).

<sup>13</sup> Neste sentido, o Ac. da Relação de Guimarães de 10/12/2007 (Relator: Fernando Monterroso; Proc. n.º 2168/07-2; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). Contra, considerando que a faculdade conferida ao Ministério Público pelo artigo 16.º, n.º 3, configura uma verdadeira convolução da pena abstractamente aplicável ao caso e não apenas um mecanismo de circunscrição da competência do Tribunal de julgamento, veja-se TORRÃO, Fernando - *Admissibilidade da Suspensão Provisória do Processo nas Situações Previstas pelo Artigo 16.º, n.º 3, do CPP: fundamentos de política criminal e caminhos técnico-processuais a partir de uma hipótese prática*. In Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias / org. Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. Vol. 3. pp. 1205-1219) e OSÓRIO, Rogério - *A Suspensão Provisória do Processo: Aspectos prático-processuais*; 1.ª ed., Lisboa: Chiado Editora, 2013; pp. 51-67. Certo é que mesmo concluindo por um juízo favorável à "singularização" do Tribunal, os crimes indiciados sempre estariam fora do espírito que presidiu à consagração da suspensão provisória do processo, aplicável à pequena e média criminalidade e não à criminalidade grave, qualificação que não se altera no âmbito do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, não cabendo a aplicação da suspensão provisória do processo nestes casos.

### Concordância do Juiz de Instrução (n.º 1)

A suspensão provisória do processo não foi originalmente traçada com o pressuposto da intervenção judicial.

Com efeito, a concordância do Juiz de Instrução criminal obteve expressa consagração legislativa com o Código de 87, após fiscalização preventiva do diploma, tendo o Tribunal Constitucional concluído que não cabe ao Ministério Público o exercício da função jurisdicional conferido pela possibilidade de aplicação de injunções/regras de conduta ao arguido, verdadeiramente restritivas, em muitos casos, dos seus direitos fundamentais.<sup>14</sup>

Nesta sede, compete ao Juiz de Instrução elaborar um juízo de verificação dos pressupostos de que depende a suspensão provisória do processo<sup>15</sup>, dando despacho de concordância ou discordância à sua determinação, o qual, considerando o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 16/2009 é irrecorrível.<sup>16,17</sup>

### Concordância do arguido (alínea a)

Concordância que deve ser expressa, por escrito ou presencialmente, devendo incidir sobre a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, em geral, e sobre a sua duração e injunções/regras de conduta propostas, em particular.

<sup>14</sup> Neste âmbito, o Tribunal Constitucional pronunciou-se, por maioria, pela inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 2 do artigo 281.º, do Código de Processo Penal, na medida em que neles se não prevê qualquer intervenção de um Juiz – por violação dos artigos 32.º, n.º 4 e 206.º, da Constituição da República Portuguesa (Acórdão n.º 7/87; Relator: Conselheiro Mário de Brito; Proc. n.º 302/86, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>).

<sup>15</sup> A este propósito, João Conde Correia critica a utilização abusiva da necessidade do consentimento judicial para determinação da suspensão provisória do processo, considerando que atribuir competência ao Juiz de Instrução para, por exemplo, discordar das injunções e regras de conduta propostas pelo Ministério Público, por insuficiência, é subverter o quadro legal do instituto, sem razão justificativa válida, deixando aquele Magistrado de ser o “Juiz das liberdades”, chamando a si o próprio exercício da acção penal, cuja competência cabe inteira e exclusivamente ao Ministério Público (*Concordância Judicial à suspensão provisória do processo: equívocos que persistem*. In Revista do Ministério Público. Lisboa: S.M.M.P. 1980. A. 30, n.º 117 (Jan./Mar. 2009)). Contra, considerando que cabe ao Juiz de Instrução a apreciação de todos os elementos que constituem a suspensão provisória do processo, nomeadamente se é previsível que as injunções propostas responderão suficientemente às exigências de prevenção, veja-se o Ac. da Relação de Évora de 30/09/2014 (Relator: Renato Barroso; Proc. n.º 89/13.2GGODM-A.E1; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>16</sup> Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 16/2009 (Relator: Conselheiro Santos Cabral; Proc. n.º 270/09.9YFLSB; disponível em <http://www.stj.pt/index.php/jurisprudencia-42213/fixada>).

<sup>17</sup> Irrecorribilidade que, não obstante a fixação de jurisprudência, merece muitas reservas, atento o facto de se estar perante decisão judicial, cuja irrecorribilidade não está expressamente consagrada (sendo-lhe, pois, aplicável, o artigo 399.º, do Código de Processo Penal). Em defesa da recorribilidade, CORREIA, João Conde – *Recorribilidade do despacho de não concordância com a suspensão provisória do processo*. In Revista do Ministério Público. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. A. 36, n.º 142 (abr.-jun. 2015), pp. 9-34.

**Concordância do assistente (alínea a)**

Requisito obrigatório, independentemente da natureza do crime em causa, desde que a admissão a intervir ocorra antes do despacho que determina a suspensão provisória do processo pelo Ministério Público, devendo incidir, tal como ocorre para o arguido, sobre a aplicação da suspensão, sua duração e injunções/regras de conduta.

**Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza (alínea b)**

Entende-se que a idêntica natureza do crime, neste caso, encontra respaldo na tutela do mesmo bem jurídico, considerando o recorte dos ilícitos-típicos em apreciação<sup>18</sup>.

**Ausência de aplicação anterior da suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza (alínea c)**

A qual se apreciará mediante consulta à base de dados da suspensão provisória do processo, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de Agosto, em virtude da obrigatoriedade do seu registo.<sup>19,20</sup>

<sup>18</sup> Não se colhe, portanto, do entendimento de que o referido pressuposto legal se preenche somente com a verificação da infracção do mesmo tipo legal. É certo que a tese do bem jurídico redundaria numa restrição da utilização da suspensão provisória do processo. Tal restrição afigura-se, todavia, absolutamente necessária e essencial para a saúde e eficácia do sistema e do instituto da suspensão provisória do processo, em especial. De facto, a prática do crime patenteia, desde logo, uma certa desconsideração por determinados bens jurídicos, o que não poderá ser ignorado quando, ainda que por preenchimento de imputação de crime diverso, tal desprezo volte a revelar-se.

<sup>19</sup> Ponto VI, n.º 3, da Circular n.º 6/2002, de 11 de Março, da Procuradoria-Geral da República, e Ponto IV, n.º 1, alínea a), da Circular n.º 2/2008, de 1 de Fevereiro, da Procuradoria-Geral da República.

<sup>20</sup> Quanto à questão de saber se pode ser aplicada nova suspensão provisória do processo ao arguido que incumprir o plano de conduta de uma suspensão provisória do processo anterior, por crime da mesma natureza, tendo o mesmo sido absolvido em sede de julgamento, considera-se, na senda do entendimento de Maia Costa, que tal é duvidoso, porquanto “a absolvição não “apaga” o incumprimento das injunções e regras de conduta (com as quais concordara...), indiciando da parte do arguido falta de adesão a um procedimento de consenso.” - GASPAR, António da Silva Henriques ...[et al.], *Código de Processo Penal Comentado*; 2.ª ed.; Coimbra: Almedina, 2016; p. 941. A determinação da suspensão provisória do processo em sede de inquérito depende de um juízo de indícios suficientes que é independente da prova alcançada, seja em julgamento, seja em sede instrutória. Não pode, ademais, ignorar-se que o arguido assente na aplicação de um determinado plano de conduta que, deliberadamente, incumprir, não obstante saber que a consequência daí decorrente é o prosseguimento dos autos. Contra, entendendo que o registo na base de dados só deve ser feito quanto às suspensões provisórias cumpridas, Rogério Osório - *A Suspensão Provisória do Processo:..., cit.*, p. 50.

**Não haver lugar à aplicação de medida de segurança de internamento (alínea d)**

Concluindo o Ministério Público que o arguido não possui capacidade de entender e querer, não deve recorrer à suspensão provisória do processo, uma vez que tal instituto não é extensível aos inimputáveis ou imputáveis portadores de anomalia psíquica anterior ou posterior ao crime, aos quais, atento o disposto nos artigos 91.º e seguintes, do Código Penal, será aplicável uma medida de segurança.

**Ausência de grau de culpa elevado (alínea e)**

Alterado com a revisão de 2007 - Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto - ao Código de Processo Penal, no qual se previa o “*carácter diminuto da culpa*”.<sup>21</sup>

Deve aqui sopesar-se, entre outros, o grau de ilicitude do facto, as suas consequências, a conduta anterior, as condições pessoais, familiares, sociais e profissionais do agente.

**Ser de prever que o cumprimento das injunções/regras de conduta responde suficientemente às exigências de prevenção que no caso se fazem sentir (alínea f)**

As finalidades preventivas em causa são, em primeira linha, o reforço da confiança da comunidade na eficácia do ordenamento jurídico-penal, orientado para a recuperação da paz jurídica (prevenção geral positiva); o afastamento da comunidade de comportamentos desviantes, cominação suscitada pelo sofrimento sentido por aqueles a quem, face à desconformidade das suas condutas, são aplicadas condições restritivas dos seus direitos fundamentais (prevenção geral negativa), a ressocialização do agente (prevenção especial positiva) e a neutralização da sua conduta delinvente (prevenção especial negativa).

Assim, não obstante poder considerar-se que as exigências de prevenção especial não são significativas, em virtude de o arguido ser primário e se encontrar perfeitamente inserido na comunidade (a nível familiar, social e profissional), as exigências de prevenção geral poderão demandar maiores cautelas na escolha das injunções/regras de conduta a aplicar, por se afigurarem elevadas, devendo o Ministério Público ponderar de forma global, mas circunstanciada, todos os referidos elementos.

<sup>21</sup> O que se vinha traduzindo na resistência à aplicação do instituto, em virtude da sua elevada exigência.

### 1.2.2. Regimes especiais

A lei penal consagra ainda três regimes especiais de suspensão provisória do processo no artigo 281.º, do Código de Processo Penal: crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado (n.º 7), crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado (n.º 8) e crimes de furto de natureza particular nos termos do artigo 207.º, n.º 2, do Código Penal (n.º 9).

No primeiro caso (n.º 7), o legislador alarga a possibilidade de aplicação da suspensão provisória do processo aos crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado, na medida em que restringe as exigências da sua determinação.

Assim, desde que a vítima<sup>22</sup> requeira a suspensão do processo com sujeição do arguido a injunções/regras de conduta, mediante requerimento livre e esclarecido, o Ministério Público determinará a suspensão, com a concordância do Juiz de Instrução e do arguido, desde que este último não tenha sido (anteriormente) condenado ou tenha beneficiado da suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza (pressupostos das alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo 281.º, do Código de Processo Penal).

No que concerne ao segundo caso (n.º 8), reportado a crimes sexuais com menores, o Ministério Público poderá determinar, igualmente, a suspensão provisória do processo, com a concordância do Juiz de Instrução e do arguido, desde que verificados os requisitos das alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo 281.º, do Código de Processo Penal e, ainda, desde que o interesse da vítima o aconselhe<sup>23</sup>.

Em caso de furto cometido em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, com subtracção de coisas móveis de diminuto valor e sua recuperação imediata, salvo quando cometido por duas ou mais pessoas (n.º 9)<sup>24</sup>, o legislador dispensa a concordância do assistente para determinação da suspensão provisória do processo.

Em sede de legislação extravagante, existe ainda um regime especial de suspensão provisória do processo, consagrado no artigo 9.º, da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro<sup>25</sup>, para o crime de corrupção activa (artigo 374.º, do Código Penal), no qual se exige, além da concordância do arguido e do Juiz de Instrução (n.º 1, alínea a)), ter o arguido denunciado o crime ou contribuído decisivamente para a descoberta da verdade (alínea b)) e ser de prever que o cumprimento das injunções/regras de conduta respondem suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir (alínea c)).

<sup>22</sup> Que não precisa assumir a qualidade de assistente.

<sup>23</sup> *“Na ponderação sobre o interesse da vítima deve atender-se, nomeadamente, ao que resultar da audição da criança, à idade desta no momento da decisão, ao tempo decorrido desde a prática dos factos, à proximidade e tipo de relações existentes entre a vítima e o arguido, às consequências dos factos que perdurem para a vítima, à sua situação socioeducativa e familiar actual e ao desenvolvimento de procedimentos judiciais ou outros no âmbito do direito da família e crianças e decisões que neles tenham sido proferidas.”* - Cfr. Directiva n.º 1/2014, cit., Cap. XI, ponto 3).

<sup>24</sup> Furto a que o Código Penal atribui hoje natureza particular (artigo 203.º, n.º 1 e 207.º, n.º 2).

<sup>25</sup> Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira.

### 1.3. Injunções e regras de conduta

As injunções/regras de conduta são encargos de conteúdo positivo ou negativo que visam a reparação material ou moral da vítima, a compensação do interesse público e a ressocialização do agente.

Consubstanciam-se na entrega de uma determinada quantia, na prestação de um serviço e/ou no cumprimento de determinados deveres de comportamento, destinados a fazer face às exigências de prevenção que emergem com a prática de um ilícito típico e cujo cumprimento, na suspensão provisória do processo, origina, em princípio, o arquivamento do inquérito.

Poderão traduzir-se em injunções susceptíveis de cumprimento instantâneo (artigo 281.º, n.º 2, alíneas a) a c), 1.ª parte, do Código de Processo Penal) ou regras de conduta de comportamento continuado (artigo 281.º, n.º 2, alíneas d) a l), do Código de Processo Penal).<sup>26</sup>

Todavia, as injunções não assumem carácter de sanções penais<sup>27</sup>, pese embora assegurem a realização de um interesse público muito semelhante e por isso representem um sacrifício ao arguido, condicionando a sua realidade.

A pacificação social que se almeja com suspensão provisória do processo resulta de um acordo, pelo que, dir-se-á, o arguido nunca poderá ser impelido ou compelido ao seu cumprimento<sup>28</sup>.

Com efeito, no acordo entre os vários sujeitos processuais releva a consideração pelas necessidades de todos: da vítima (reparação e protecção), do agente do crime (tratamento, supervisão e ressocialização) e do Estado (reparação e prevenção geral e especial).

A eficácia da suspensão provisória do processo está, pois, intrinsecamente ligada à ideia de voluntariedade, o que poderá potenciar as condições para a alteração da trajectória desviante do agente.

Ora, em face das necessidades preventivas do caso, a sugestão do arguido/assistente e/ou em *resultado do esforço do diálogo e consenso*<sup>29</sup> que se suscite entre os sujeitos processuais, cabe ao Ministério Público decidir as injunções/regras de conduta a aplicar.<sup>30</sup>

<sup>26</sup> TORRÃO, Fernando - *A Relevância Político-Criminal...*, pp. 143 e 144.

<sup>27</sup> Também o despacho de suspensão provisória do processo não configura qualquer sentença condenatória.

<sup>28</sup> Seja no âmbito de uma qualquer acção executiva para cumprimento coercivo ou ainda, por exemplo, através da cominação com a prática de crime de desobediência, em caso de incumprimento pelo arguido das injunções aplicadas.

<sup>29</sup> Cfr. Directiva n.º 1/2014, *cit.*, preâmbulo.

<sup>30</sup> Em particular, quanto aos crimes em que esteja legalmente prevista a aplicação de pena acessória de inibição de conduzir, a injunção de proibição de conduzir veículos com motor é obrigatoriamente oponível ao agente (artigo 281.º, n.º 3, do Código de Processo Penal). De igual modo, pese embora o regime especial da suspensão provisória do processo em sede de consumo de estupefacientes tenha sido revogado (artigo 56.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro), mantém-se em vigor a obrigatoriedade de sujeição do arguido, verificado o estado de toxicod dependência, a tratamento ou internamento em estabelecimento apropriado (artigo 56.º, n.º 2, do mencionado diploma legal de combate à droga).

Neste âmbito, o leque de opções do Ministério Público é vasto e presta-se a alguma plasticidade, permitindo a adequação ao circunstancialismo do caso, não obstante deva observância ao respeito pela dignidade do arguido (artigo 281.º, n.º 4, do Código de Processo Penal).

São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções/regras de conduta (artigo 281.º, n.º 2, alíneas a) a m), do Código de Processo Penal):

- a) Indemnizar o lesado;
- b) Dar ao lesado a satisfação moral adequada;
- c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público.
- d) Residir em determinado lugar;
- e) Frequentar certos programas ou actividades;
- f) Não exercer determinadas profissões;
- g) Não frequentar certos meios ou lugares;
- h) Não residir em certos lugares ou regiões;
- i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
- l) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

Ressalta da cláusula aberta consagrada na alínea m) que o elenco de injunções/regras de conduta aplicáveis é meramente exemplificativo.

#### **1.4. Duração e efeitos - artigo 282.º, do Código de Processo Penal**

##### **1.4.1. Duração**

Atento o disposto no n.ºs 1 e 5 do artigo 282.º, do Código de Processo Penal, a suspensão provisória do processo não está sujeita a duração mínima, podendo ir até 2 (dois) anos, salvo nos crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado e nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado que pode chegar aos 5 (cinco) anos.

A contagem do referido prazo inicia-se com a notificação ao arguido do despacho que determina a suspensão provisória do processo.<sup>31</sup>

<sup>31</sup> Independentemente do momento em que o Magistrado do Ministério Público procede ao registo na base de dados da suspensão provisória do processo.

### 1.4.2. Cumprimento

Estabelece o artigo 282.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que o cumprimento das injunções/regras de conduta pelo arguido dá lugar ao arquivamento do inquérito, sem possibilidade de reabertura.

Neste sentido, a despacho final de arquivamento produz caso julgado, gozando da tutela do princípio *ne bis in idem*.<sup>32</sup>

Todavia, o arquivamento pelo cumprimento depende ainda da inexistência de notícia da prática, no decurso do prazo da suspensão, de crimes da mesma natureza – artigo 282.º, n.º 4, alínea b), do Código de Processo Penal. Caso contrário, deverão os autos aguardar decisão, com nota de trânsito, para que o Magistrado do Ministério Público possa aferir do cumprimento (ou não) da suspensão provisória do processo pelo arguido.<sup>33</sup>

### 1.4.3. Incumprimento

Ao contrário do que ocorre com o cumprimento integral, o regime legal da suspensão provisória do processo é omissivo no caso em que o arguido deixa de cumprir as injunções/regras de conduta a que foi sujeito ou parte delas, por circunstâncias que se afigurem relevantes ou causa que lhe não seja imputável.

De facto, o normativo legal preceitua somente a imposição de prosseguimento dos autos caso o arguido não cumpra as injunções e regras de conduta – artigo 282.º, n.º 4, alínea a), do Código de Processo Penal.

Todavia, a constatação de um incumprimento não determina, automaticamente, o prosseguimento dos autos<sup>34</sup>, mostrando-se necessário aferir se configura conduta voluntária, culposa e/ou reiterada, que comprometa as finalidades que presidiram à determinação da suspensão provisória do processo.

Como indica Maia Costa, “o incumprimento não terá que ser doloso, mas deverá ser imputável pelo menos a título de negligência grosseira ao arguido; ou então repetidamente assumido.

<sup>32</sup> Sufragando a referida tese, veja-se ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de – *Consenso, Aceleração e Simplificação como Instrumentos de Gestão Processual: Soluções de Diversão, Oportunidade e Consenso como formas “divertidas”, informais e oportunas de inquietação. O processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo.* [Consultado em 20/02/2018]. Retirado de:

[http://www.pgdlisboa.pt/novidades/files/gestao\\_inquerito\\_albuquerque.pdf](http://www.pgdlisboa.pt/novidades/files/gestao_inquerito_albuquerque.pdf), p. 21; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal...*, cit., p. 768; e GASPAR, António da Silva Henriques ...[et al.] – *Código de Processo Penal Comentado*, cit., p. 946.

<sup>33</sup> Cfr. Directiva n.º 1/2014, cit., Cap. V, ponto 3).

<sup>34</sup> Vejam-se os Acs. da Relação de Lisboa de 18/05/2010 (Relator: José Adriano; Proc. n.º 107/08.6GACCH.L1-5), da Relação do Porto de 09/12/2015 (Relator: Nuno Ribeiro Coelho; Proc. n.º 280/12.9TAVNG-A.P1), da Relação de Coimbra de 17/05/2017 (Relator: Luís Teixeira; Proc. n.º 3/16.3PACVL.C1), e de 18/10/2017 (Relator: Inácio Monteiro; Proc. n.º 10/16.6GBGRD.C1), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*Assim, a constatação do incumprimento não pode conduzir automaticamente à “revogação” da suspensão, devendo o Ministério Público [...] indagar as razões do incumprimento [...].”<sup>35</sup>*

Para o efeito, deverá ser dada a oportunidade ao arguido de, querendo, se pronunciar a respeito do incumprimento, no respeito pelo princípio do contraditório (artigos 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa e 61.º, n.º 1, alíneas b), do Código de Processo Penal), sob pena de nulidade (artigo 120.º, n.º 2, alínea d)).<sup>36</sup>

Nesta senda, ouvido o arguido e realizadas todas as diligências tendentes ao apuramento das razões que determinaram o incumprimento, cumpre apreciar da possibilidade de se proceder à prorrogação do prazo e/ou à modificação das injunções/regras de conduta aplicadas.

A este propósito, é curial lembrar o Acórdão do Tribunal Constitucional supra citado<sup>37</sup>, exarado em sede de fiscalização preventiva do diploma, que veio a dar à estampa o Código de Processo Penal de 87 e que declarou a inconstitucionalidade do artigo 281.º, n.º 4, que permitia a modificação das injunções e regras de conduta, até ao termo do período da suspensão sempre que ocorressem circunstâncias relevantes ou de que só posteriormente tivesse havido conhecimento, por violação do direito à segurança (artigo 27.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

A favor da tese da imodificabilidade posterior das injunções/regras de conduta argumenta-se, precisamente, a violação do princípio da segurança jurídica e o facto de o incumprimento ou o cumprimento parcial frustrarem, irremediavelmente, os objectivos que presidem à suspensão provisória do processo.

Em defesa da modificação das injunções/regras de conduta, João Conde Correia adianta a possibilidade de aplicação analógica dos artigos 492.º a 495.º, do Código de Processo Penal, e 55.º, do Código Penal, considerando a versão original da norma (elemento histórico), a sua razão de ser (elemento teleológico) e a unidade do sistema que reclama tratamento semelhante para situações equivalentes (elemento sistemático).<sup>38</sup>

Nas palavras de Costa Andrade, *“Pode legitimamente acreditar-se que o efeito de consenso da suspensão provisória do processo seria potenciado pela possibilidade de posterior adaptação ou modificação das injunções e regras de conduta. Que emprestaria plasticidade ao sistema e o aproximaria mais das concretas e mutáveis exigências do caso concreto.”*<sup>39</sup>

E, de facto, se atentarmos que a modificação das injunções e/ou a prorrogação do prazo dependerá, uma vez mais, da concordância do arguido e estará sujeita ao controlo de legalidade e conformidade aos direitos fundamentais do Juiz de Instrução, nada parece obstar

<sup>35</sup> Código de Processo Penal Comentado, cit., p. 946.

<sup>36</sup> Neste sentido, Ac. da Relação do Porto de 09/12/2015, cit.. Considerando que se trata de mera irregularidade, Ac. da Relação de Coimbra de 17/05/2017, cit.

<sup>37</sup> Acórdão n.º 7/87, cit.

<sup>38</sup> *Incumprimento parcial dos prazos, injunções e regras de conduta fixados na suspensão provisória do processo.* In Revista do Ministério Público. – Lisboa, 2013; A. 34, n.º 134 (abr - jun 2013), pp. 43-61.

<sup>39</sup> *Consenso e Oportunidade: ...*, cit., p. 351.

a que qualquer delas se faça, desde que não decorrentes de um incumprimento culposos do arguido que, em termos normais, daria lugar ao encerramento do inquérito com despacho final de acusação.

Todavia, a ausência de regra expressa sobre esta matéria não significa a existência de lacuna legal, com necessidade de integração, considerando, ademais, que a solução preconizada se integra na *ratio* subjacente ao instituto da suspensão provisória do processo, que, apesar de submetido aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, prima pelas ideias do consenso e voluntariedade.

Ademais, considerando que a revogação do instituto não é automática, em conformidade ao princípio da culpa, devem retirar-se consequências do apuramento das razões que determinaram o arguido ao incumprimento, sob pena de automatizar aquilo que se defende não dever ser automático.

Serão, em todo o caso, circunstâncias justificadoras relevantes ou circunstâncias supervenientes imprevisíveis na vida do arguido a determinar a readaptação do plano.

Face à justificação apresentada pelo arguido, entendendo o Ministério Público que não estão comprometidas as finalidades da suspensão provisória do processo, nada parece opor a que se dê uma nova oportunidade, desde que as alterações em causa se afigurem suficientes face às exigências de prevenção que no caso determinaram a decisão originária.

Não é despiendo o facto de o prosseguimento automático, puro e simples, sem atentar na facticidade decorrente da alteração das circunstâncias que estiveram na base da suspensão provisória do processo, representar um maior prejuízo ao arguido, o qual sempre veria a situação processual modificada, quer pela alteração das injunções impostas quer pela dedução de acusação.

Sendo as injunções/regras de conduta susceptíveis de configurar uma restrição aos direitos fundamentais do arguido, a sua autonomia de vontade é essencial para legitimar a decisão de suspensão provisória do processo, bem como as posteriores decisões de modificação ou prorrogação do prazo.

Tal é, de resto, o entendimento da Procuradoria-Geral da República, a qual, em sede de orientações hierárquicas, indica que *“no decurso do período da suspensão provisória do processo, em caso de alteração das circunstâncias ou incumprimento pelo arguido que não ponha em causa os objectivos do instituto no caso concreto, o Ministério Público pode readaptar o plano de conduta imposto.”*<sup>40</sup>

Por outro lado, o incumprimento definitivo, traduzido na vontade inequívoca de o arguido não cumprir ou no desinteresse manifestado pelo seu comportamento culposos, e/ou a prática de crime da mesma natureza durante o período da suspensão, pelo qual haja condenação,

<sup>40</sup> Cfr. Directiva n.º 1/2014, cit., Cap. V, ponto 1).

devidamente transitada em julgado, dão lugar, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 282.º, do Código de Processo Penal, ao prosseguimento do processo, com a consequente dedução de acusação.<sup>41</sup>

#### 1.4.4. Repercussão do cumprimento na condenação penal – “Desconto”

Uma das questões frequentemente suscitadas a propósito do cumprimento parcial das injunções é saber do reflexo que o cumprimento parcial deverá ter, prosseguindo os autos, em sede de condenação penal.

Questão que vem sendo sobejamente discutida por referência à aplicação da proibição de conduzir veículos motorizados (artigo 281.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

A favor do desconto do tempo de cumprimento na eventual sanção acessória de inibição de conduzir, argumenta-se que a proibição de conduzir veículos com motor é uma verdadeira pena, de tal modo que, até nos casos de suspensão provisória do processo, a mesma é obrigatoriamente imposta, pelo que não poderá ser repetida, em qualquer circunstância, sob pena de violação do *ne bis in idem*.

Em defesa da tese oposta, afirma-se que a injunção não assume o carácter de pena ou de sanção acessória, não se considerando tratar-se de uma imposição ao arguido aquela que ocorre com a sua concordância, sempre necessária, em sede de suspensão do processo.

O Supremo Tribunal de Justiça teve já oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria em sede de recurso de uniformização, tendo fixado a seguinte jurisprudência:

*“Tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do art. 281.º do Código de Processo Penal, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do art. 282.º, do mesmo Código, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução não deve ser descontado, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar.”<sup>42</sup>*

Por igualdade de argumentos, entende-se não colher o desconto do montante da pena de multa de eventuais quantias entregues ou serviço prestado a instituições de solidariedade

<sup>41</sup> Alguma jurisprudência vem entendendo que este juízo do Ministério Público poderá ser sindicado em sede instrutória – Ac. da Relação de Lisboa de 18/05/2010, cit., Acs. da Relação de Coimbra de 27/01/2016 (Relator: Inácio Monteiro; Proc. n.º 51/14.8GASPS.C1), de 27/09/2017 (Relator: Paulo Valério; Proc. n.º 361/11.6JFLSB.C1), Ac. da Relação do Povo do Varzim de 05/04/2017 (Relatora: Maria Deolinda Dionísio; Proc. n.º 6629/11.4IDPRT.P1) e Ac. da Relação de Guimarães de 06/11/2017 (Relator: Armando Azevedo; Proc. n.º 258/14.8GDGMR-A.G1), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>42</sup> Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2017 (Relator: Conselheiro Souto de Moura; Proc. n.º 821/12.1PFCSC.L1-A.S1; disponível em <http://www.stj.pt/index.php/jurisprudencia-42213/fixada>).

social ou ao Estado, a título de injunção acordada em sede de suspensão provisória do processo.<sup>43</sup>

## 2. Suspensão Provisória do Processo: Prática e Gestão Processual

### 2.1. Suspensão provisória do processo – Determinação

Decorre da Directiva n.º 1/2014 que logo que seja registado um inquérito por crime a que a suspensão provisória do processo seja aplicável, deve apurar-se, de imediato, da verificação dos requisitos estabelecidos nas alíneas b) e c), do n.º 4, do artigo 281.º, do Código de Processo Penal.<sup>44</sup>

Assim, o Magistrado do Ministério Público (ou funcionário judicial) procede à consulta do registo criminal<sup>45</sup>, através do TMENU, e à consulta da base de dados da suspensão provisória do processo, juntando aos autos os respectivos comprovativos.

Neste caso, verificando-se a ausência de antecedentes criminais ou de aplicação anterior da suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza, cabe ao Magistrado conduzir a fase investigatória tendo em vista a aplicação do referido instituto, nomeadamente transmitindo *“orientações aos órgãos de polícia criminal no sentido de as diligências de investigação e recolha da prova incidirem não só sobre a existência de crime, a determinação dos seus agentes e respectiva responsabilidade, mas também sobre as motivações e consequências do crime, valor dos prejuízos provocados, situação socioeconómica dos arguidos e pretensões de ressarcimento patrimonial e/ou moral das vítimas.”*<sup>46</sup>

No que concerne à adequação das injunções/regras de conduta às exigências de prevenção, deve, pois, ponderar-se:

#### Prevenção Geral

- Frequência do crime.<sup>47</sup>
- Gravidade do crime (em concreto e em abstracto, nomeadamente face à moldura abstractamente aplicável).
- Ressonância pública do ilícito (conhecer se a sua prática é desvalorizada ou se a causa grande insegurança na comunidade, carecendo assegurar a valorização da norma e a ordem e paz social).

<sup>43</sup> Neste sentido, Ac. da Relação do Porto de 07/07/2016 (Relator: José Carreto; Proc. n.º 324/13.7SGPRT.P1; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) e Ac. da Relação do Porto de 15/12/2016 (Relatora: Airisa Caldinho; Proc. n.º 284/14.7SGPRT-A.P1; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>44</sup> Cfr. Directiva n.º 1/2014, cit., Cap. II, ponto 1).

<sup>45</sup> Lei n.º 37/2015, de 5 de Maio (Lei da Identificação criminal).

<sup>46</sup> Cfr. Directiva n.º 1/2014, cit., Cap. II, ponto 2).

<sup>47</sup> O que pode ser aferido com recurso a relatórios estatísticos anualmente publicados.

## Prevenção Especial

- Confissão dos factos.
- Ausência (ou não) de antecedentes criminais.
- Conduta anterior e posterior do agente.
- Sentimentos no cometimento do crime.
- Motivos determinantes à delinquência.
- Condições pessoais, familiares, sociais e profissionais.

A este propósito, é importante reter que a análise dos requisitos tendentes à suspensão provisória do processo não pode quedar-se em cumprimento simbólico e generalizado de meras formalidades.

Neste pressuposto, a escolha deve traduzir um juízo criterioso e circunstanciado, adequado aos factos praticados e à situação pessoal do arguido e da vítima, porventura muito mais capaz de, nesse sentido, responder de forma efectiva à pequena e média criminalidade, prevenindo e reprimindo a repetição futura de condutas juridicamente desconformes.

Não é bastante afirmar, por exemplo, que as exigências de prevenção especial não são elevadas, porquanto o indivíduo se encontra familiar, social e profissionalmente inserido, pois cabe explicar em que medida tal inserção na comunidade ocorre (ou o contrário).

Não podendo o Magistrado do Ministério Público realizar as diligências necessárias para o efeito, como idealmente se recomendaria, devem os funcionários judiciais ser instruídos no sentido de, quanto às condições pessoais do arguido e da vítima, se apurar: idade, situação laboral (activo/inactivo, funções desempenhadas e local de trabalho), rendimentos (provenientes da actividade laboral ou outros), estado civil, situação laboral do cônjuge/companheiro (activo/inactivo, funções desempenhadas e local de trabalho), habitação (casa própria/arrendada), despesas mensais (renda, empréstimo habitação, pensão de alimentos ou outras), situação familiar (descendentes ou ascendentes a cargo, etc.) ou qualquer outra informação que se mostre útil colher.

Desta forma, se molda a investigação e as diligências a realizar às necessidades de elaboração de um despacho de suspensão provisória do processo completo e em conformidade à concreta realidade dos seus intervenientes processuais.<sup>48</sup>

<sup>48</sup> Salientem-se as orientações emanadas, a este propósito, na Directiva n.º 1/2014, cit. Cap. III, ponto 1): “As injunções, regras de conduta e a duração da suspensão provisória do processo deverão ser: - Adequadas à natureza dos factos em questão, às circunstâncias e consequências da sua prática, bem como à conduta anterior e posterior e à situação socioprofissional do arguido (o que determinará a sua espécie); Proporcionais à intensidade da concreta conduta criminosa e aos seus efeitos, tendo em conta a gravidade da pena com que seria punido o respectivo crime (o que determinará o limite do grau de gravidade das imposições e das restrições ao exercício de direitos que podem vir a ser exigidas ao arguido); Suficientes em face das exigências de prevenção do caso concreto (o que determinará a sua concretização e fixação da respectiva duração).”

Sem prejuízo das sugestões que possam ser adiantadas pelo arguido/assistente e que devem ser consideradas<sup>49</sup>, o Magistrado deverá ponderar a aplicação de uma (ou várias) das seguintes injunções/regras de conduta:

- **Indemnização ao lesado**, de acordo com o valor dos danos patrimoniais/não patrimoniais concretamente sofridos e apurados em sede de inquérito.
- **Satisfação moral ao lesado**, consubstanciada, por exemplo, num pedido de desculpas perante o lesado e o Ministério Público e reduzida a auto<sup>50</sup>, ou uma retractação pública.
- **Entrega de quantia ao Estado**, através da emissão de um DUC para pagamento, nomeadamente se o arguido tiver obtido vantagem patrimonial<sup>51</sup> ou cometido factos, por exemplo, contra a autoridade pública.
- **Entrega de quantia a IPSS**, devendo as entidades beneficiárias da contribuição económica desenvolver actividade relacionada com o tipo de factos praticados e sediar-se, preferencialmente, na comunidade em que o arguido se insere.<sup>52,53,54</sup>
- **Prestação de serviço de interesse público**, devendo as entidades beneficiárias da prestação ser seleccionadas, preferencialmente, dentre as que desenvolvam actividades relacionadas com o tipo de crimes praticados e, bem assim, se possam inserir no âmbito de actividades que se relacionem com a idade, experiência e formação do arguido.
- **Frequentar certos programas ou actividades**, que promoverão a reflexão do arguido sobre o seu comportamento, motivando-o a desenvolver estratégias de alteração, devendo ser escolhidos face ao comportamento delincente que se pretende debelar.<sup>55</sup>
- **Não exercer determinadas profissões, frequentar certos meios/lugares, residir/não residir em certos lugares, não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas, não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões, não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime**, aplicadas com o propósito de proteger a vítima ou potenciais vítimas e/ou afastar o arguido de ambientes que

<sup>49</sup> Directiva n.º 1/2014, cit., Cap. III, ponto 2).

<sup>50</sup> Sem prejuízo da possibilidade de ser feito em documento próprio, pelo arguido, e entregue ao lesado e junto aos autos.

<sup>51</sup> Directiva n.º 1/2014, cit., Cap. III, ponto 6) e Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho.

<sup>52</sup> Directiva n.º 1/2014, cit., Cap. III, ponto 8).

<sup>53</sup> Assim, por exemplo, associações de apoio a toxicodependentes, no que se relacione com comportamentos aditivos; associações de apoio às vítimas de violência doméstica, no que se relacione com a prática de crimes de violência doméstica; entidades de apoio aos acidentes rodoviários ou acidentados, no que se relacione com crimes rodoviários; etc.

<sup>54</sup> A este propósito, cumpre salientar as alterações à base de dados da suspensão provisória do processo, protagonizadas pela Instrução n.º 1/18, de 27/04/2018, da PGR, da qual se destaca, em particular, a introdução de uma listagem de IPSS elegíveis, estruturada por âmbito territorial e criada de molde a possibilitar a monitorização das quantias atribuídas a título nacional.

<sup>55</sup> Cfr. Anexo à Directiva n.º 1/2014, relativo aos programas e actividades estruturadas da DGRSP. A título exemplificativo: a frequência de programas associados ao consumo excessivo de álcool, no caso de condução de veículo em estado de embriaguez.

potenciam as suas actividades desviantes, nomeadamente de locais conotados com determinadas práticas criminosas.

– **Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso**, desde que não ofenda a dignidade do arguido (artigo 281.º, n.º 2, alínea m).

Em qualquer dos casos, a escolha deve estar vocacionada à real alteração do modo de vida do arguido, de molde a colocá-lo numa trajectória de conformidade às normas jurídicas.

De igual modo, a duração da suspensão há-de compatibilizar-se com as medidas a aplicar, permitindo ao arguido, ao Tribunal e a todas as entidades colaborantes o desenvolvimento dos procedimentos necessários ao seu cabal cumprimento.

Para o efeito, o Ministério Público deve estar em estreita e facilitada comunicação com as entidades referidas no n.º 5 do artigo 281.º, do Código de Processo Penal, nomeadamente a DGRSP, assim se garantindo estarem reunidas as condições necessárias para que o cumprimento das injunções possa ocorrer no período de duração fixado para a suspensão.<sup>56,57</sup> Verificados os pressupostos de que depende e a que se aludiu, cabe colher a concordância de todos os sujeitos processuais, principiando-se pelo assistente, caso esteja constituído, seguindo-se o arguido e o Juiz de Instrução.<sup>58</sup>

Em particular no que respeita à posição da vítima no crime de violência doméstica, deve o Ministério Público indagar se o requerimento se trata, efectivamente, de uma expressão da sua livre e esclarecida vontade.

Caso a vítima não apresente requerimento, nada obsta a que o mesmo seja recolhido em diligência própria, tendente à explanação do âmbito, vantagens, efeitos e termos da execução da suspensão provisória do processo.

Relativamente à concordância do arguido, saliente-se a relevância de que a mesma incida sobre todos os concretos pontos da suspensão: a aplicação do instituto, as injunções/regras de conduta a aplicar e a sua duração.

No referido contexto, não pode o Ministério Público deixar de elucidar antecipadamente do sentido e alcance da suspensão provisória do processo e de cada condição a que a mesma poderá ser subordinada.

O despacho/proposta de suspensão provisória do processo, em concreto, deverá, antes de mais, narrar os factos que justificam a suficiente indiciação da imputação da prática de um

<sup>56</sup> Não se dando o caso, por exemplo, de decorrer o período de suspensão provisória do processo sem que seja elaborado o plano de actividade a desenvolver pelo arguido.

<sup>57</sup> A este propósito, cumpre relembrar que o Anexo constante da Directiva 1/2014 contém, quando necessário, o período mínimo de duração da suspensão provisória do processo de molde a permitir a frequência pelo arguido de determinados programas.

<sup>58</sup> Directiva n.º 1/2014, cit., Cap. II, ponto 5).

ilícito típico ao arguido, com a respectiva qualificação jurídica, como se de uma verdadeira acusação se tratasse (artigo 283.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal).

Segue-se-lhe um breve enquadramento do instituto, designadamente quanto aos pressupostos legais (artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e a apreciação individual e devidamente fundamentada dos mesmos, reportada ao caso concreto.

O despacho termina com a proposta de suspensão provisória do processo, com referência à sua duração e às injunções/regras de conduta a aplicar.<sup>59</sup>

Em determinados Tribunais, opta-se por obter as concordâncias do assistente e do arguido em diligências próprias, para as quais é elaborado despacho prévio contendo uma proposta-síntese, após o que se redige o despacho de apreciação dos pressupostos da suspensão provisória do processo e se submete à apreciação do Juiz de Instrução.

Noutros, elabora-se, desde logo, o despacho/proposta de suspensão provisória do processo com análise dos respectivos pressupostos, na perspectiva de que o assistente e o arguido deverão ter cabal conhecimento de todos os fundamentos que presidem à sua determinação, à sua duração e à indicação das injunções/regras de conduta propostas, permitindo uma decisão informada e consciente.<sup>60</sup>

Com o acordo de todos os sujeitos processuais, incluindo do Juiz de Instrução, o Ministério Público determina a suspensão provisória do processo, pelo prazo estipulado, sujeitando o arguido às condições estabelecidas.

Do despacho de determinação faz-se constar que o processo poderá vir a ser arquivado ou prosseguir, em conformidade ao disposto no artigo 282.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, sendo notificado ao arguido, assistente, respectivos mandatários<sup>61</sup> e comunicado ao superior hierárquico.<sup>62</sup> Nessa sede, é igualmente solicitada a intervenção da DRGSP, se for o caso.

O Magistrado pode proceder ao registo informático da suspensão provisória do processo na base de dados<sup>63</sup>, nesse momento, o que consigna no despacho, ordenando a junção aos autos do respectivo comprovativo, ou, determinar que os autos aguardem a notificação do arguido, após a qual deverão ser conclusos, a fim de proceder ao mesmo.

Neste âmbito é ainda importante que o Ministério Público proceda ao estabelecimento de prazos concretos para acompanhamento e fiscalização do cumprimento.

<sup>59</sup> “As decisões proferidas respeitarão os princípios da certeza e da determinação. As injunções e regras de conduta terão de ser fixadas com precisão e objectividade, pois a vagueza e ambiguidade na sua concretização perturbam o acompanhamento e fiscalização do plano de conduta, dificultam a avaliação e decisão sobre o seu cumprimento e enfraquecem as finalidades do instituto.” – Directiva n.º 1/2014, cit.

<sup>60</sup> ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de – Consenso, Aceleração e Simplificação..., cit., p. 16.

<sup>61</sup> Em caso de injunção de entrega de quantia a IPSS, deverá a mesma ter conhecimento da decisão da suspensão com a informação de que, no recibo a emitir, deve inscrever a menção “cumprimento de injunção judicial” e não “donativo”.

<sup>62</sup> Ponto VI-3 da Circular n.º 6/2002, de 11/03/2002, da Procuradoria-Geral da República.

<sup>63</sup> Circular n.º 2/2008, de 01/02/2008, da Procuradoria-Geral da República.

### **Tipo de despacho de decisão de suspensão provisória do processo, após acordo.**

Obtida a necessária concordância da Juiz de Instrução, nos termos e para os efeitos do artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, determino a suspensão provisória do presente processo pelo prazo 3 (três) meses, mediante subordinação à condição do arguido entregar a quantia de € 300 (trezentos euros) à Cruz Vermelha de Braga, a contar da competente notificação para o efeito.

Findo o prazo de suspensão provisória do processo, o Inquérito será arquivado, não podendo ser reaberto, quando se mostrar cumprida a injunção determinada, sem que o arguido tenha sido condenado pela prática, durante o prazo da suspensão, por crime da mesma natureza. Caso contrário, o processo seguirá os seus termos, não podendo ser repetidas as prestações realizadas (artigo 282.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal).

\*

Notifique o arguido e a sua Ilustre Mandatária, por via postal simples, com a informação ao arguido de que o prazo da suspensão se inicia com a notificação do presente despacho.

Comunique à Cruz Vermelha de Braga, com a informação de que nos recibos a emitir deverá inscrever “*cumprimento de injunção judicial*” e não “*donativo*”.

Comunique a presente decisão, via SIMP, ao Ex. Sr. Procurador da República Coordenador (ponto VI-3 da Circular 6/2002 da PGR de 11.03.2002).

\*

Consigno que procedi ao registo informático da presente suspensão na base de dados (Circular n.º 2/2008 de 01.02.2008 da PGR). Junte aos autos o competente comprovativo.

\*

Aguardem os autos 40 (quarenta) dias pela junção do comprovativo do pagamento efectuado no âmbito do cumprimento da citada injunção.

Uma vez decorrido tal prazo e nada sendo junto, notifique a Cruz Vermelha para informar se o arguido procedeu ao pagamento de qualquer quantia monetária, por referência aos presentes autos.

Após, conclua.

\*

### **2.2. Suspensão provisória do processo – Execução**

Em sede de execução da suspensão provisória do processo, a gestão prática do inquérito pelo Ministério Público prender-se-á, essencialmente, com as mencionadas hipóteses de prorrogação do prazo ou modificação das injunções/regras de conduta, não obstante o dever

que impende sobre o Ministério Público de acompanhar e controlar o processo de molde a antecipar/colmatar eventuais problemas.

A este propósito, podem considerar-se duas hipóteses:

- O arguido, *motu proprio*, apresenta requerimento alegando uma justificação atendível ou uma alteração das suas condições de vida e peticionando a prorrogação do prazo e/ou alteração das injunções aplicadas.
- O Ministério Público, constatando uma situação de incumprimento (parcial ou integral) e considerando não estarem irremediavelmente comprometidas as finalidades da suspensão provisória do processo, propõe uma prorrogação do prazo e/ou alteração das injunções aplicadas.

Há, de facto, circunstâncias supervenientes que podem justificar uma readaptação do plano de suspensão, seja quanto à duração, seja quanto às suas condições. As eventuais alterações preconizadas decorrerão, unicamente, como exposto, dos novos (e imprevistos) contornos da vida do arguido ou das justificações apresentadas e devidamente comprovadas, das quais se retire a inviabilização de execução do plano, tal qual determinado originariamente.<sup>64</sup>

O incumprimento do arguido não poderá ser reiterado e culposos (caso em que daria lugar ao prosseguimento dos autos), no sentido de comprometer as finalidades do instituto.

Daí que deva ter por base uma justificação atendível ou uma alteração relevante e não previsível das circunstâncias, à data da determinação da suspensão provisória do processo.

O Ministério Público deverá averiguar, por sua livre iniciativa e meios próprios, através do contacto com as entidades que colaboram na execução da suspensão provisória do processo ou outras pessoas ligadas ao arguido, além do próprio, as circunstâncias que se lhe afigurem determinantes à reavaliação em causa.

Realça-se a importância da informação coligida em sede de determinação da suspensão provisória do processo, nomeadamente quanto à situação pessoal, familiar, social e profissional do arguido, na medida em que permitirá aferir da efectividade e pertinência da alteração das circunstâncias alegadas pelo arguido.

Em qualquer dos casos, a possibilidade de alteração dependerá sempre de um juízo favorável do Magistrado titular, nomeadamente quanto à suficiência da nova (eventual) injunção/regra de conduta, face às exigências de prevenção, e do anuimento de todos aqueles que intervieram no consenso originário, o arguido, o assistente (se for o caso) e o Juiz de Instrução.

<sup>64</sup> Alterações que não podem fundar-se ou fundamentar-se na ineficiência do Estado, do Tribunal ou das entidades que com ele colaboram na execução da suspensão provisória do processo.

**Tipo de despacho de prorrogação de prazo e modificação das injunções.**

Nos presentes autos, por existirem indícios da prática pelo arguido de um crime de apropriação ilegítima (artigo 209.º, n.º 1, do Código Penal) e estarem reunidos os pressupostos legais, foi determinada, em 5 de Julho de 2017, a suspensão provisória do processo pelo período de 3 (três) meses, sujeito à condição de o arguido entregar a quantia de € 300,00 (trezentos euros) à Cruz Vermelha de Braga e juntar o comprovativo de tal entrega no aludido período.

Decorrido o período da suspensão provisória do processo constatou-se não ter sido junto qualquer comprovativo do cumprimento da aludida injunção.

Notificada a Cruz Vermelha para esclarecer, a mesma disse nada ter recebido da parte do arguido (fls. x e x).

Notificado para se pronunciar, o arguido veio esclarecer que, por problemas de saúde inesperados na coluna, foi submetido a intervenção cirúrgica e internamento, encontrando-se agora no final de convalescença, conforme documentos clínicos que junta, o que não lhe permitiu iniciar trabalho remunerado, como previsto, para fazer face à situação de pobreza em que se encontra e cumprir a injunção fixada, tendo solicitado a prorrogação de prazo e a alteração da injunção para trabalho comunitário.

Nos termos do artigo 282º, n.º 4, do Código de Processo Penal, o processo prossegue se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta e se, durante o prazo de suspensão, cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.

Foi junto o Certificado de Registo Criminal (fls. x) e o *print* dos processos pendentes (fls. x), constatando-se inexistirem condenações ou inquéritos, além do presente, contra o arguido.

Resta, pois, apreciar se o incumprimento do arguido se ficou a dever única e exclusivamente ao seu desinteresse ou recusa em cumprir ou se existem circunstâncias justificadoras.

Ora, em face do circunstancialismo exposto, entende-se que a justificação apresentada pelo arguido é relevante, encontrando-se verdadeiramente demonstrada pela documentação clínica junta e indiciando que o incumprimento não se deveu à sua inércia, mas a circunstâncias supervenientes que o mesmo não conseguia prever e que devem, nesta sede, ser atendidas, porquanto não se mostram irremediavelmente comprometidas as finalidades da suspensão.

Ademais, afigura-se que uma injunção de prestação de serviço de interesse público (artigo 281.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal), pelo período de 40 (quarenta) horas, responde suficientemente às exigências de prevenção alegadas no despacho de fls. x.

Assim, antes de obter a necessária concordância do Mm.º Juiz de Instrução, notifique o arguido para, em 10 (dez) dias, esclarecer, de forma expressa, se aceita a prorrogação da

suspensão provisória do processo pelo período de 5 (cinco) meses, sob a condição de prestar 40 (quarenta) horas de serviço de interesse público, em instituição a indicar pela DGRSP e sob a sua supervisão.

Adverta o arguido de que não juntando requerimento concordante, no indicado período, os autos prosseguirão com dedução de acusação.

\*

O registo na base de dados da suspensão provisória do processo deverá ser alterado, aditando-se nova data de termo, em caso de prorrogação, ou editando-se o registo, em caso de modificação das injunções aplicadas, após obtenção dos competentes acordos.

### **2.3. Suspensão provisória do processo – Arquivamento**

Concluindo-se pelo cumprimento integral das condições impostas em sede de suspensão provisória do processo e, ainda, pela inexistência de novas condenações ou processos pendentes, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e b), do n.º 4, do artigo 282.º, do Código de Processo Penal, o inquérito deverá ser arquivado.

O arquivamento é em tudo semelhante aos demais, embora com menores formalidades<sup>65</sup>, devendo ser feitas as notificações e comunicações competentes, bem como dar destino (ou promover o destino a dar) aos objectos eventualmente apreendidos.

O arquivamento pelo cumprimento deve também ser registado na base de dados da suspensão provisória do processo, através da introdução de um despacho subsequente no registo criado.

### **2.4. Suspensão provisória do processo – Prosseguimento**

Para efeitos de prosseguimento dos autos, por incumprimento, o Ministério Público deverá averiguar das circunstâncias que o motivaram, nomeadamente saber se o mesmo decorre exclusivamente de uma conduta culposa do arguido, por inércia, desinteresse, recusa no cumprimento ou outra causa que lhe seja imputável.

Por outro lado, o Magistrado afere das condições previstas na alínea b) do n.º 4 do artigo 282.º, do Código de Processo Penal, através do TMENU, para consulta do registo criminal, e do

<sup>65</sup> Não cabe anotar a prescrição, nos termos da Circular n.º 8/08, de 23/05/2008, da Procuradoria-Geral da República, porquanto não aplicável.

*Citius*, para pesquisa dos processos pendentes na área da comarca onde o inquérito suspenso corre termos.<sup>66</sup>

Em caso de conhecimento de que corre termos processo de natureza criminal pela prática de um crime da mesma natureza no decurso do prazo da suspensão provisória do processo, deve aguardar-se a o seu desfecho, para aferir do prosseguimento.<sup>67</sup>

#### **Tipo de despacho de prosseguimento dos autos.**

Consigno que procedi ao registo na base de dados da suspensão provisória do processo do incumprimento do arguido. Junte aos autos o *print* que hoje lhe entrego em mão.

\*

Nos presentes autos, por existirem indícios da prática pelo arguido de um crime de apropriação ilegítima (artigo 209.º, n.º 1, do Código Penal) e estarem reunidos os pressupostos legais, foi determinada, em 5 de Julho de 2017, a suspensão provisória do processo pelo período de 3 (três) meses, sujeito à condição de o arguido entregar a quantia de € 300 (trezentos euros) à Cruz Vermelha de Braga e comprovar nos autos tal entrega.

Decorrido o período da suspensão constatou-se não ter sido junto qualquer comprovativo do cumprimento da aludida injunção.

Notificada a Cruz Vermelha para esclarecer, a mesma disse nada ter recebido da parte do arguido (fls. x).

Notificado para se pronunciar, o arguido não justificou, por qualquer meio, o seu incumprimento.

A suspensão provisória do processo exige empenhamento da parte do arguido, empenhamento que não existiu. De facto, o arguido alheou-se por completo dos autos, não mais zelando pelo cumprimento da injunção imposta. Sintomático é o facto de nem sequer ter respondido à notificação que lhe foi efectuada.

Nestes termos, concluiu-se que o arguido incumpriu culposamente a injunção aplicada, razão pela qual deverá o processo prosseguir, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, alínea b), do Código de Processo Penal, com dedução da competente acusação.

\*

<sup>66</sup> De facto, o sistema não permite proceder pesquisa dos processos pendentes sobre o arguido fora dessa comarca, razão pela qual se aconselha, caso o arguido tenha residência em comarca distinta, a solicitação da consulta *Citius* dessa outra comarca.

<sup>67</sup> Alerta-se, no entanto, o facto de a prescrição do procedimento criminal só não correr no decurso do prazo da suspensão provisória do processo – artigo 282.º, n.º 2, do Código de Processo Penal – e não posteriormente, ainda que os autos estejam a aguardar a decisão sobre a eventual prática de outros ilícitos, pelo arguido.

#### IV. Hiperligações e Referências bibliográficas

##### Hiperligações

[Bases Jurídico-Documentais](#)

[Tribunal Constitucional - Jurisprudência](#)

[Supremo Tribunal de Justiça – Jurisprudência Fixada](#)

##### Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de – *Consenso, Aceleração e Simplificação como Instrumentos de Gestão Processual: Soluções de Diversão, Oportunidade e Consenso como formas “divertidas”, informais e oportunas de inquietação. O processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo.* [Consultado em 20/02/2018]. Retirado de: [http://www.pgdlisboa.pt/novidades/files/gestao\\_inquerito\\_albuquerque.pdf](http://www.pgdlisboa.pt/novidades/files/gestao_inquerito_albuquerque.pdf); pp. 1-33.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*; 4.ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, pp. 758 a 768.
- ANDRADE, Manuel da Costa – *Consenso e Oportunidade: reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo. In Jornadas de direito processual penal. O novo código de processo penal.* Coimbra: Almedina, 1988. pp. 317-358.
- CARMO, Rui do – *A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto: Alterações e Clarificações. In Revista do CEJ.* [Lisboa], 2004. N.º 9 (1.º semestre 2008), pp. 321-336.
- CORREIA, João Conde – *Concordância Judicial à suspensão provisória do processo: equívocos que persistem. In Revista do Ministério Público.* Lisboa: S.M.M.P, 2009. A. 30, n.º 117 (Jan./Mar. 2009), pp. 43-83.
- *Incumprimento parcial dos prazos, injunções e regras de conduta fixados na suspensão provisória do processo. In Revista do Ministério Público.* – Lisboa: S.M.M.P, 2013; A. 34, n.º 134 (abr - jun 2013), pp. 43-61.
- *Recorribilidade do despacho de não concordância com a suspensão provisória do processo. In Revista do Ministério Público.* Lisboa: S.M.M.P, 2015. A. 36, n.º 142 (abr -jun 2015), pp. 9-34.
- GASPAR, António da Silva Henriques...[et al.] – *Código de Processo Penal Comentado*; 2.ª ed.; Coimbra: Almedina, 2016; pp. 937 a 947.
- OSÓRIO, Rogério – *A Suspensão Provisória do Processo: Aspectos prático-processuais*; 1.ª ed., Lisboa: Chiado Editora, 2013.

- TEIXEIRA, Carlos Adérito - *Indícios suficientes: parâmetro de racionalidade e "instância" de legitimação concreta do poder-dever de acusar*; In Revista do CEJ, Lisboa: 2004; N.º 1 (2.º semestre 2004), pp. 151-190.
- TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto – *A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*; Coimbra: Almedina, 2000.
- Admissibilidade da Suspensão Provisória do Processo nas Situações Previstas pelo Artigo 16.º, n.º 3, do CPP: fundamentos de política criminal e caminhos técnico-processuais a partir de uma hipótese prática. In Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias / org. Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. Vol. 3. pp. 1205-1219.

### Agradecimentos

Pelos contributos dados para o desenvolvimento da presente obra, um agradecimento especial a:

Dr.ª Maria da Graça Peres, Procuradora-Adjunta no Juízo Local Criminal de Braga;  
 Dr.ª Sara Brandão Fernandes, Procuradora-Adjunta na 1.ª Secção do DIAP de Braga;  
 Dr.ª Conceição Amaral Coelho, Procuradora-Adjunta na 1.ª Secção do DIAP de Braga;  
 Dr.ª Sara Fernandes Costa, Procuradora-Adjunta na 2.ª Secção do DIAP de Braga; e  
 Dr. Jorge Dias Duarte, Procurador da República - Coordenador Regional Norte do Centro de Estudos Judiciários – Ministério Público.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



2.

Suspensão provisória do processo. Do incumprimento de injunções/regras de conduta, cumprimento defeituoso e outras vicissitudes após a decisão Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Ana Cancela Duarte

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 2. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO DO INCUMPRIMENTO DE INJUNÇÕES/REGRAS DE CONDUTA, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO E OUTRAS VICISSITUDES APÓS A DECISÃO ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Ana Cancela Duarte\*

*“Experience is a brutal teacher, but you learn!  
My God, do you learn.”*  
C.S. Lewis

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. Enquadramento
    - 1.1. A origem: oportunidade e consenso
    - 1.2. A directiva 1/2014 da PGR
    - 1.3. Os pressupostos
    - 1.4. Da alteração das injunções e regras
    - 1.5. Do cumprimento
    - 1.6. Do incumprimento
      - 1.6.1. Total e irremediável
      - 1.6.2. Parcial e irrelevante
      - 1.6.3. Parcial e relevante
    - 1.7. Conclusão
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

O Código de Processo Penal de 1987 veio estabelecer uma forma de tratamento diferenciado das chamadas *pequena e média criminalidade* e *criminalidade grave*, por se entender que englobam realidades claramente distintas quanto à sua explicação criminológica, ao grau de danosidade social e ao alarme colectivo que provocam – cfr. ponto 8 da Exposição de Motivos da Proposta de lei da revisão do Código de Processo Penal, apresentada em 1998. Esta distinção foi, assim, tratada entre crimes puníveis com penas de prisão superiores a 5 anos (criminalidade grave); e os crimes puníveis com pena de prisão igual ou inferior a 5 anos (criminalidade média). Dentro destes últimos, a denominada pequena criminalidade, insere-se no âmbito dos crimes que são puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos.

As práticas criminosas que se inserem na *pequena e média criminalidade* são tratadas de forma diferente pelo direito e processo penal, prevendo-se mecanismos para imprimir maior rapidez na resolução dos respectivos processos, bem como reduzir ao máximo a estigmatização dos arguidos e reforçar a necessidade de os reabilitar e reintegrar na sociedade. A par destes objectivos, pretende-se também evitar o estrangulamento do sistema formal de aplicação da justiça, com processos de *crimes bagatelares*, porquanto não apresentam um grande relevo ou especial danosidade social.

\* Agradecimentos: À minha Família.

O princípio da legalidade, princípio basilar e estrutural do direito processual penal e que constitui pressuposto de toda a actividade judicial, é decomposto em dois deveres que incumbem ao Ministério Público enquanto titular da acção penal: o dever de abertura de inquérito, sempre que tenha notícia de um crime (artigo 262.º, n.º 2, do Código de Processo Penal); e o dever de deduzir acusação sempre que tenha indícios suficientes de que existindo crime, se conseguiu determinar quem foi o seu agente (artigo 283.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

A “*suspensão provisória do processo*” é resultado da aplicação do princípio da oportunidade, integrado nos *actos de diversão* inerentes ao movimento de *desjudicialização* ocorrido nos últimos anos.

Deste modo, no tratamento da *pequena e média criminalidade* podemos mobilizar as chamadas soluções de conflito: o processo sumário e o processo abreviado; e soluções de consenso: arquivamento em caso de dispensa de pena (artigo 280.º); a suspensão provisória do processo (artigo 281.º); e o processo sumaríssimo (artigo 392.º e seguintes do Código de Processo Penal), estes últimos com influência da chamada “*justiça negociada*”, dos países anglo-saxónicos, mas também permitida no nosso ordenamento por via do artigo 202.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

Iremos focar, com maior detalhe, o regime da Suspensão Provisória do Processo.

Quando decretada a Suspensão Provisória do Processo – verificados os seus requisitos legais, cumpridos os seus pressupostos e determinadas as injunções e regras de conduta a ela associados, a cumprir em determinado prazo – passamos para a verdadeira fase em que se centra o presente trabalho: a fase do cumprimento com especial destaque para as hipóteses de incumprimento total, parcial e /ou cumprimento defeituoso dos termos da Suspensão Provisória do Processo.

## II. Objectivos

Dirigindo-se aos juristas, nomeadamente Magistrados do Ministério Público e da Magistratura Judicial, o presente trabalho pretende fornecer um guia singelo, centrado em algumas propostas de soluções práticas para as diversas vicissitudes associadas ao incumprimento parcial e total de injunções/regras de conduta após a determinação da Suspensão Provisória do Processo.

Perante o incumprimento, a letra e espírito das normas dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal possibilitam distintos modos de actuar.

Importará uma análise das várias alternativas que se apresentam como válidas, tendo em vista o tratamento processualmente mais adequado do referido incumprimento das injunções e/ou regras de conduta, bem como observar o entendimento da doutrina e jurisprudência que sobre estes temas se debruça.

### III. Resumo

O presente trabalho iniciar-se-á com um breve enquadramento legal do instituto da Suspensão Provisória do Processo, e numa resumida referência aos seus fundamentos e objectivos implícitos.

Passaremos a uma rápida análise dos pressupostos gerais do instituto e, finalmente, entraremos na apresentação e discussão de exemplos de situações práticas em que, a requerimento do arguido, se procede à alteração das medidas primeiramente determinadas. Posteriormente, ao incumprimento das regras e injunções, após se obter o consenso exigido sobre as mesmas e outras vicissitudes que podem ocorrer após decisão de suspender provisoriamente o processo.

#### 1. Enquadramento

##### 1.1. A origem: oportunidade e consenso

A Suspensão Provisória do Processo, instituída na nossa legislação processual penal em 1987 é o mecanismo de diversão “*do momento*”, assente na procura de soluções consensuais para protecção de bens jurídicos e reintegração social de delinquentes, o chamado “*instituto de diversão com intervenção*”.

Diz-se consensual porque pressupõe o acordo do arguido – e do assistente, se for o caso – às medidas propostas pelo Ministério Público e posterior homologação por despacho judicial.

A este propósito, diz-se no “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO” pelos Senhores Juizes Conselheiros António Henriques Gaspar, José António Santos Cabral, Eduardo Maia Costa, António de Oliveira Mendes, António Pereira Madeira e António Pires da Graça, Almedina, 2014, “*A suspensão provisória constitui uma forma alternativa de processamento do inquérito, na sua fase final, sendo, por isso, um caso de “diversão”. Constatada a existência de indícios suficientes do crime e da identidade do seu autor, o inquérito não desemboca numa acusação com vista ao julgamento do arguido, antes fica suspenso, pelo prazo previsto no art. 282.º, ficando o arguido sujeito a “injunções e regras de conduta” decretadas pelo Ministério Público. Estas medidas não constituem obviamente sanções penais, caso contrário seria absolutamente inconstitucional a sua imposição pelo Ministério Público (art. 202.º, n.º 1, da Constituição). Trata-se antes de medidas que impõem deveres (positivos ou negativos) ao arguido, como condição da suspensão, sendo a sua aceitação por parte deste necessária para a suspensão.*” – cit.

Perfeitamente implantado e utilizado na prática diária dos Tribunais, diz-se “*instituto do momento*”, sendo classificado como um útil e relevantíssimo instrumento de diversão e oportunidade – diversão esta que representa um desvio ao processo penal tido por “normal” ou “típico”; e a possibilidade de uma maior liberdade de conformação da própria tramitação na disponibilidade dos vários actores processuais –, em alternativa à Acusação Pública,

permitindo a resolução do crime – do qual existem indícios suficientes da sua prática pelo arguido – fora da tradicional forma de aplicação da justiça penal.

Neste sentido, e conforme o seguinte excerto do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público à Proposta de Lei 318/2/4.<sup>a</sup>, que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 201-2017, “(...) a simplificação do exercício da acção penal naquela criminalidade (pequena) para além das virtualidades inerentes a formas processuais que promovem o consenso e a reparação das vítimas, é condição essencial para libertar recursos para a investigação da criminalidade grave e complexa. A lei processual atribui prioridade a todas as formas especiais, não esclarecendo, pelo menos expressamente, se existe alguma prioridade entre elas. Por este motivo, um simples crime de condução sem habilitação legal pode ser tramitado em processo sumário, abreviado, suspenso provisoriamente, sem regras especiais de opção por um ou outro instituto processual.”

Mas nem sempre foi assim...

O instituto da suspensão provisória do processo pretendeu responder e lidar de modo célere e eficiente com a pequena criminalidade, permitindo reafectar o tempo dos profissionais e meios essenciais para a repressão, investigação e finalmente o confronto com a última fase do sistema penal, o julgamento da criminalidade mais grave. Um dos objectivos deste instituto era, e ainda é, o de conceder uma hipótese ao agente de se retractar de uma conduta ilegal, que com grande probabilidade será a primeira e a última por ele praticada, evitando-se o contacto precoce de pessoas que cometeram crimes de baixa densidade criminológica com o pesado e formal sistema penal.

Sem prejuízo dos objectivos ínsitos ao instituto, a Suspensão Provisória do Processo tardou em ser reconhecida pelos Magistrados do Ministério Público enquanto ferramenta útil e essencial ao dispor do sistema penal. Segundo Rui do Carmo, um dos motivos da tímida adopção da Suspensão Provisória do Processo por parte dos Magistrados do Ministério Público devia-se ao facto de que o processo da Suspensão Provisória do Processo exigir o cumprimento de um maior número de formalidades do que seria necessário para a dedução de uma acusação...: “é o conflito entre a lógica de produção e uma lógica de justiça”, escreveu.

Apesar de especialmente vocacionada para a fase de inquérito, a Suspensão Provisória do Processo pode também ser determinada na fase da instrução – artigos 307.<sup>o</sup>; no âmbito dos processos sumário e abreviado – artigos 384.<sup>o</sup> e 391.<sup>o</sup>-B, respectivamente, todos do Código de Processo Penal.

Está igualmente prevista a possibilidade de suspender o processo, em outras legislações específicas, como é exemplo a Lei Tutelar Educativa, cujo regime é claramente inspirado na jurisdição penal. Nos termos do artigo 84.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 166/99, de 14 de Setembro, actualizada pela Lei n.<sup>o</sup> 4/2015, de 15/01, verificando-se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir-se pela *suspensão do processo*, mediante a apresentação de um plano de conduta, quando o menor:

- a) Der a sua concordância ao plano proposto;
- b) Não tiver sido sujeito a medida tutelar anterior;
- c) Evidenciar que está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

Tendo em vista reforçar os fundamentos e as potencialidades da Suspensão Provisória do Processo, o Ministério Público tem vindo a emitir vários documentos de modo a uniformizar procedimentos, tratando os cidadãos incumpridores da lei de forma tendencialmente idêntica – e diz-se tendencialmente, porquanto na esmagadora maioria dos casos a única identidade que existe nos vários processos, é o facto de as condutas se subsumirem ao mesmo tipo legal... *nuances* do caso concreto sucedem sempre e são elas que nos obrigam a ler, processar, pensar e no final decidir por aquela que se afigura como a mais adequada solução para o caso concreto.

## 1.2. A Directiva 1/2014 da PGR

A Directiva 1/2014 da PGR – entretanto reformulada na prescrição contida no ponto 5) do Capítulo VIII, Secção II, e respectivas Notas Complementares, pela Directiva 1/2015, relativa à Suspensão Provisória do Processo – constitui um importante elemento de trabalho e de suporte na aplicação e gestão processual do Instituto da Suspensão Provisória do Processo, dispondo no n.º 1 do seu Capítulo I, o seguinte:

Procuradoria-Geral da República

### Directiva n.º 1/2014

#### CAPÍTULO I

##### O cumprimento das condições da suspensão provisória e o arquivamento do processo

1. Os magistrados do Ministério Público devem optar, no tratamento da pequena e média criminalidade, pelas soluções de consenso previstas na lei, entre as quais assume particular relevo a suspensão provisória do processo”.

No n.º 1 do Capítulo II volta a afirmar-se a opção pelo instituto:

Procuradoria-Geral da República

### Directiva n.º 1/2014

#### CAPÍTULO II

##### O cumprimento das condições da suspensão provisória e o arquivamento do processo

1. Sempre que seja registado um inquérito com suspeito identificado e cujo objecto da investigação integre crime a que seja aplicável a suspensão provisória do processo, deverá ser apurado de imediato, através da consulta do Registo Criminal e da Base de Dados da Suspensão Provisória do Processo, se aquele tem condenação anterior ou se lhe foi aplicada suspensão provisória por crime da mesma natureza.

A base de dados da Suspensão Provisória do Processo é regulada pelo Decreto-lei n.º 299/99, de 04 de Agosto e tem por finalidade centralizar na Procuradoria-Geral da República a recolha, a actualização e o tratamento da informação relativa à aplicação do instituto da suspensão

provisória do processo, incluindo para verificação do pressuposto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Nos termos da actual redacção do artigo 281.º do Código de Processo Penal, se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado um crime (punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com pena diferente de prisão); e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deverá proceder às diligências necessárias para apurar se o arguido pode beneficiar de Suspensão Provisória do Processo – nomeadamente pesquisando na referida base de dados –, desde que se verifiquem cumulativamente os pressupostos elencados no n.º 1 do artigo 281.º, apresenta ao arguido as injunções ou regras de conduta, previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

Rui do Carmo defende que a suspensão provisória do processo não deve ser entendida “...como uma faculdade do Ministério Público, mas sim como um dever, como uma “decisão vinculada”, que se [reconduz] a um “princípio de legalidade aberta”, estando o Ministério Público (e o juiz de instrução, na fase de instrução) vinculado à sua aplicação verificados os pressupostos legalmente definidos”.

A supra referida vinculação resulta da circunstância da letra da lei que estipular que, estando reunidos os pressupostos, o Ministério Público **determina** a Suspensão Provisória do Processo, em substituição da expressão **pode decidir-se** pela Suspensão Provisória do Processo.

“Verificados os respectivos pressupostos legais da suspensão provisória do processo, cessa o dever de acusar e emerge o dever de suspender” – cit. João Conde Correia, in Concordância Judicial à Suspensão Provisória do Processo: equívocos que persistem, Revista do Ministério Público, Ano 30, Jan-Mar 2009, n.º 117, págs. 53 e 54.

Quanto a custas processuais, uma das grandes virtualidades da Suspensão provisória do processo deve-se ao facto de não ser devida taxa de justiça quando o processo tiver sido suspenso nos termos do artigo 281.º do Código de Processo Penal, conforme se dispõe no artigo 516.º do Código de Processo Penal.

Relativamente ao prazo, o artigo 282.º, n.º 1, do Código de Processo Penal dispõe que a suspensão do processo pode durar, em regra, até 2 anos e, excepcionalmente, poderá ir até 5 anos, quando esteja em causa a prática de crimes de violência doméstica e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual – cfr. n.º 7 e 8 do artigo 281.º, *ex vi*, n.º 1 e n.º 5 do artigo 282.º do Código de Processo Penal).

Finalmente, e para terminar esta breve caracterização do regime jurídico da Suspensão Provisória do Processo, falta referir que o prazo de prescrição se suspende durante o decurso do prazo da Suspensão Provisória do Processo, conforme resulta do artigo 282.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, recomeçando a correr a partir do dia em que cessar a suspensão, por exemplo, quando a mesma for revogada e o processo houver de prosseguir.

### 1.3. Os pressupostos

A Suspensão Provisória do Processo destina-se a crimes puníveis com pena de multa, sem limite de valor, ou com pena de prisão não superior a 5 anos, sendo *“também aplicável aos casos em que se indicia suficientemente um concurso de crimes punível com pena de prisão superior a 5 anos mas em que a pena de cada um deles não excede esta medida”*, como se refere no capítulo I da Directiva n.º 1/2014, de 24 de Janeiro. Ou seja, à questão de saber se pode ser aplicada a Suspensão provisória do processo quando tenha sido deduzida acusação nos termos do art. 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, apesar da discussão doutrinal (considerando as opiniões opostas quer de Paulo Pinto de Albuquerque e a de Fernando Torrão), o certo é que também a Directiva esclarece que a resposta deve ser a da proibição de aplicação deste instituto a crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, sem prejuízo de, em concreto, se entender que a pena a fixar não deverá exceder os 5 anos.

Os demais requisitos, previstos nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 281.º Código de Processo Penal, são os seguintes:

- a) Concordância do arguido e do assistente (*quando existir*);
- b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;
- d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- e) Ausência de um grau de culpa elevado; e
- f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

O elenco das injunções e regras de conduta previstas no n.º 2 do artigo 281.º do Código de Processo Penal é exemplificativo e as várias medidas podem ser cumuladas entre si. Visam a ressocialização do arguido sem contudo descurar os interesses da vítima e do Estado. Não têm em vista as primordiais finalidades das penas – *protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade* – porquanto não são sanções penais, embora decorram da prática pelo arguido de um facto qualificado pela lei como um crime, e nem são unilateralmente impostas ao arguido, pois que este às mesmas adere, aceitando-as de forma voluntária.

Para Manuel da Costa Andrade, trata-se de *“equivalentes funcionais de uma sanção penal, cuja aplicação não está ligada à censura ético-jurídica da pena nem pressupõe a culpabilidade do arguido, uma vez que a sua aplicação é feita ainda na fase de inquérito, estando o arguido protegido pelo princípio da presunção de inocência”*.

Ainda que as injunções ou regras de conduta da Suspensão Provisória do Processo não constituam verdadeiras penas criminais, sempre representarão, ainda que de forma diminuída, uma limitação aos direitos e liberdades do arguido. Limitação essa, que é pelo arguido consentida, assente que não poderá ser coagido ao respectivo cumprimento, pois que cumprir ou não cumprir será uma decisão livre do arguido; nem tal possibilidade – a de forçar o cumprimento – se poderia subsumir ao fim último prosseguido pelo instituto: a auto-

responsabilização do arguido pelos seus actos, e a assunção de obrigações que de alguma forma o alertem e re-orientem para a vivência segundo o Direito.

No momento em que consente na aplicação das injunções ou regras de conduta a que será submetido, o arguido deverá ser assistido por defensor de modo a garantir que a decisão que toma, é esclarecida e informada, requisito essencial de uma verdadeira decisão livre: *“Só há verdadeira liberdade quando esta é esclarecida e informada, nomeadamente quanto à ponderação das vantagens e desvantagens ligadas às alternativas em causa”* – cit. Manuel da Costa Andrade, *“Consenso e Oportunidade”*, in *“Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal”*, pág. 353.

Ao nível da prática judiciária, além de garantia de defesa, temos que é normalmente garantida e necessária – se a diligência for presidida pelo Ministério Público – a assistência por defensor ao arguido, durante a diligência em que é confrontado com a possibilidade de vir a beneficiar de Suspensão Provisória do Processo, se pretender prestar declarações e se as mesmas, obviamente, não puderem deixar de se considerar confessórias. E tal é assim, também por via do disposto no artigo 357.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal, ou seja, só é permitida a reprodução ou leitura em fase de julgamento de declarações anteriormente feitas pelo arguido quando tenham sido feitas **perante autoridade judiciária com assistência de defensor**, e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos da al. b) do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal. Assim, em caso de não aceitação da Suspensão Provisória do Processo ou caso esta seja revogada e o processo houver de prosseguir, será, em princípio, permitida a leitura ou reprodução das declarações que o arguido tiver prestado – se assim o tiver desejado – na referida diligência.

Na fase seguinte à da aceitação pelo arguido das medidas ou regras de conduta propostas pelo Ministério Público, o juiz de instrução fiscaliza a sua – das injunções – legalidade e adequação, mais verificando se as mesmas não são arbitrárias, desproporcionadas e não ofendem a dignidade pessoal do arguido (artigo 281.º, n.º 4, do Código de Processo Penal). Tal não significa que a sua função será a de apor um mero “visto” em tal decisão porquanto poderá discordar – de forma relevante na tramitação do instituto – se, por exemplo não se verificarem os respectivos pressupostos formais, sem os quais a aplicação deste instituto será ilegal, tal como poderá discordar da decisão do Ministério Público de considerar que no caso se verifica a existência de indícios suficientes. Os indícios nos termos do artigo 283.º, n.º 2, Código de Processo Penal serão suficientes quando deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança. Ou melhor, nas palavras de Jorge Noronha e Silveira: *“uma possibilidade particularmente qualificada de futura condenação, pressupondo uma verdadeira convicção de probabilidade dessa condenação, porquanto constitui uma fundamental garantia de defesa do arguido o direito a não ser submetido a julgamento penal senão havendo indícios suficientes de que praticou o crime”* – in *O Conceito de Indícios suficientes no processo penal português*, Jornadas de Direito Processual penal e direitos fundamentais

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12-07-2006 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), diz-se que: *“A lei não exige consenso, mas sim assentimento, tecnicamente vinculado. Isto é, confrontado com a*

*decisão do M.P. de suspender provisoriamente o processo, nos termos do art. 281.º, o Juiz de Instrução Criminal deverá indagar se estão reunidos os pressupostos em que aquela decisão necessariamente se deve fundar, verificando: - Se o crime indiciado é punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão; - Se existe concordância do arguido e do assistente; - Se o arguido não tem antecedentes criminais; - Se no caso não há lugar a medida de segurança de internamento; - Se a culpa apresenta carácter diminuto; - E se é de prever, face às circunstâncias do caso, que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.”*

O apelo crescente da doutrina, nomeadamente os trabalhos de João Conde Correia e de Manuel da Costa Andrade, manifesta-se no sentido de que se deverá considerar, no futuro, a supressão de tal necessidade de verificação/fiscalização por parte do juiz. Já existe um Magistrado no processo de aplicação do instituto da Suspensão Provisória do Processo, independente do poder político (artigo 219.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), cuja actividade é orientada por critérios de legalidade (artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e artigo 1.º da Lei n.º 47/86 de 15 de Outubro), objectividade (artigo 53.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e artigo 2.º da Lei n.º 47/86 de 15 de Outubro) e imparcialidade, sendo o Ministério Público o representante do Estado e do seu poder punitivo pelo que é tido pela doutrina supra referida como supérflua a necessidade de concordância do juiz de instrução.

Aliás, Manuel da Costa Andrade deixa no ar a seguinte questão: “*não seria agora de dar um passo mais largo no sentido de pelo menos, na fase de inquérito, colocar esta decisão nas mãos do Ministério Público como acontece em praticamente todos os Estados?*” (...) e continua em jeito de conclusão: “*É tempo de (...) em benefício da eficácia da Justiça penal se reequacionar o consentimento judicial à suspensão provisória do processo.*” – cf. Costa Andrade, in CONSENSO E OPORTUNIDADE (REFLEXÕES A PROPÓSITO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO E DO PROCESSO SUMARÍSSIMO)

Com a concordância/assentimento do Juiz, são então notificados ao arguido ambos os despachos – do Ministério Público e do Juiz – que deverá ser advertido que começa então a correr o prazo de suspensão fixado e o prazo para a prática das injunções ou regras de conduta determinadas, conforme exemplo de despacho *infra*:

**DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL – 2.ª SECÇÃO DE SETÚBAL**

Proc.º n.º 0000/17.06PFSTB

=CLS=

\*

- Notifique o arguido com cópia do despacho que determina a Suspensão Provisória do Processo e cópia do despacho com a concordância do Mm.º Juiz de Instrução, informando-o ainda que começa a correr nesse momento o prazo da suspensão que é de 4 (quatro) meses; mais informe o arguido que deverá contactar a DGSP de modo a ser delineado o plano de trabalho para a prestação de 120 horas de serviço de interesse público, nos termos da injunção determinada e pelo arguido aceite. Notifique com a advertência nos termos 282º, n.º 4 do Código de Processo Penal.

- Determino que se dê conhecimento à DGRSP do despacho que determina a Suspensão Provisória do Processo e cópia do despacho com a concordância do Mm.º Juiz de Instrução para que em conjunto com o arguido efectue o plano para que seja cumprida a injunção de prestação de serviço de interesse público. Remeta dados de identificação e contactos do arguido. - Faça constar da competente base de dados a aplicação ao arguido da Suspensão Provisória do Processo.

- Processei e revi cfr. artigo 94.º, n.º 2, do C.P.P. -

\*

Concluído o prazo de suspensão, e encontrando-se junto aos autos o relatório do cumprimento do plano da DGRSP, junte CRC do arguido e conclua.

\*

Setúbal, 18 de Dezembro de 2017

A Procuradora-Adjunta

...

#### 1.4. Da alteração das injunções e regras

Mesmo antes de se verificar um incumprimento por parte do arguido, as injunções e/ou regras de conduta inicialmente determinadas, podem ser alteradas ou substituídas por outras no decurso do prazo da Suspensão Provisória do Processo. De igual modo, o prazo inicialmente indicado poderá ser prorrogado, a requerimento do arguido.

Apesar da falta de previsão legal no Código de Processo Penal, a alteração das injunções e regras no decurso da Suspensão Provisória do Processo assume-se uma questão frequente. A Directiva 1/2014 trata especificamente destes aspectos no Capítulo V, indicando aos Magistrados do Ministério Público a possibilidade de readaptar o plano de conduta imposto para que seja garantida a sua execução.

Como já referido, as medidas aplicadas no âmbito da Suspensão Provisória do Processo não constituem sanções penais, caso contrário seria inconstitucional a sua imposição pelo Ministério Público – artigo 202.º, n.º 1, da Constituição da Republica Portuguesa. São medidas que impõem deveres (positivos ou negativos) ao arguido, como condição da suspensão, sendo a aceitação por parte deste, necessária para a suspensão provisória do processo. Daí que se compreenda e aceite a possibilidade de se alterarem os seus precisos termos iniciais, readaptando-se o plano de conduta, a requerimento do próprio arguido, desde que o Ministério Público entenda que tal alteração não coloca em causa os objectivos que estiveram na base da determinação do instituto ao caso concreto.

Temos como exemplos, as situações em que tendo sido determinada a prestação de trabalho ou serviço de interesse público ao arguido, e posteriormente, ainda que já tendo iniciado o cumprimento da medida este venha requerer a sua alteração para uma medida de carácter patrimonial, porque entretanto arranhou emprego e não tem disponibilidade de tempo para cumprir a injunção que tinha anteriormente aceite. Ou o inverso, tendo optado – *aqui o termo optado, é revelador da natureza não penal da injunção* – pelo pagamento de uma soma monetária, vem o arguido requerer a sua alteração para prestação de serviço de interesse público, por ter ficado numa situação de desemprego.

De ressaltar a hipótese da alteração superveniente das circunstâncias poder ser de diminuto significado ou impacto no caso concreto (p. ex., o de permitir a entrega de determinada soma pecuniária a uma instituição em vez de outra; ou for solicitado o pagamento faseado), pois que nestes casos não será de remeter novamente o processo ao Juiz, para proceder à fiscalização e controlo da adequação e legalidade dos pressupostos e medidas determinadas.

Já ao contrário, se se passar de uma medida como indemnizar o lesado – alínea a) - para uma das previstas nas alíneas f) – **Não exercer determinadas profissões** -; ou g) – **Não frequentar certos meios ou lugares** -; ou h) – **Não residir em certos lugares ou regiões** -; ou i) – **Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas**; todas do n.º 2 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, já existe uma necessidade de renovar a intervenção judicial, porquanto está já em causa a alteração da natureza e conteúdo essencial das injunções determinadas, sobretudo se forem mais gravosas em termos de constrição – reduzida, sempre – dos direitos liberdades e garantias do arguido.

### 1.5. Do cumprimento

Verificando-se o cumprimento pelo arguido das injunções e/ou regras de conduta propostas, aceites e só depois determinadas, e decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido condenação do arguido por crimes cometidos durante esse prazo, o Ministério Público arquivará o processo que não poderá ser reaberto, conforme sentido do despacho que se apresenta *infra*, e que tem força de caso julgado.

#### DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL – 2ª SECÇÃO DE SETÚBAL

Proc.º n.º 0000/17.06PFST

=CLS=

Resulta dos presentes autos a prática, em autoria material e na forma consumada, pelo Arguido .... – id. fls. 39 – de um crime de Desobediência, p. e p. pelo art. 348.º, n.º 1 al. b) do Código Penal, conjugado com o art. 160.º, n.º 3 do Código da Estrada, porquanto o mesmo não cumpriu uma ordem emitida pela ANSR (Autoridade Nacional Segurança Rodoviária) de entrega do seu título de condução, no prazo indicado para o efeito.

Estando reunidos todos os pressupostos que a lei faz depender a sua aplicação, o Ministério Público determinou a SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO com a concordância do Mmo. Juiz de Instrução Criminal, pelo prazo de 3 (três) meses e foi determinada ao Arguido a seguinte injunção:

- Prestar 70 horas de serviço de interesse público, de acordo e mediante um plano de trabalho a elaborar pela DGRSP tendo em conta as habilitações literárias do arguido e a sua área de residência.

Mostra-se comprovado nos autos o cumprimento da injunção imposta ao arguido – cf. fls. 60- e encontra-se decorrido o prazo de suspensão sem que o arguido tenha sido condenado por crime da mesma natureza – cf. CRC de fls. 61.

Nestes termos, nos termos do disposto no art. 282.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, **determino o arquivamento do presente processo.**

Proceda à actualização da base de dados do SIMP fazendo constar o arquivamento do processo por cumprimento dos pressupostos da suspensão provisória do processo.

\*

Setúbal, 18 de Dezembro de 2017

A Procuradora-Adjunta ....- Processei e revi cfr. artigo 94.º, n.º 2, do C.P.P. -

## 1.6. Do incumprimento

Se o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado, durante o prazo fixado em que o processo se encontra suspenso, ou se o arguido não cumprir as injunções ou regras de conduta determinadas, a suspensão provisória é revogada e o processo prosseguirá com a dedução da competente Acusação Pública.

Deverá indagar-se o motivo do incumprimento? Aferir em concreto e em que termos o arguido incumpriu o plano de conduta? O cumprimento defeituoso ou parcial dará lugar a uma revogação automática da Suspensão Provisória do Processo? Uma alteração superveniente das condições de vida do arguido que o impedem de cumprir – total ou parcialmente – as regras de conduta às quais aderiu e comprometeu, é motivo *per se*, sem qualquer indagação prévia do Ministério Público, de fazer prosseguir o processo?

Aqui chegados, cumpre tratar separadamente as três principais possibilidades:

1. Incumprimento total e irremediável das injunções e/ou regras de conduta da Suspensão Provisória do Processo, bem como a prática pelo arguido de crime da mesma natureza – do qual existem indícios suficientes – no âmbito do processo suspenso provisoriamente, e pelo qual venha a ser condenado;
2. Incumprimento parcial e irrelevante, que poderá não colocar em causa as finalidades e objectivos da Suspensão Provisória do Processo, que apesar disso, poderão considerar-se atingidos; E finalmente,
3. Incumprimento parcial (ou cumprimento defeituoso) que, apesar de relevante não é suficiente a tornar inviáveis as finalidades e objectivos perseguidos pela Suspensão Provisória do Processo.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13.09.2017, diz-se que: *“Antes de proferir acusação e, assim, introduzir o processo na fase de julgamento, o Ministério Público deve diligenciar cabalmente no sentido de determinar se as injunções condicionantes da suspensão provisória do processo foram (in)cumpridas.*

Concorda-se plenamente, com a necessidade de aferir se o incumprimento é ou não imputável ao arguido, pois que esta diligência apresenta-se como essencial na dinâmica processual, em qualquer das possibilidades de incumprimento.

Vejamos,

### 1.6.1. Total e irremediável

Perante uma situação de incumprimento total das injunções, *tout court*, a decisão será a da revogação automática da Suspensão Provisória do Processo, pois que o arguido, com tal comportamento, demonstrou uma atitude de desprezo e oposição expressas à Suspensão Provisória do Processo, obstando à realização das respectivas finalidades e objectivos.

Quanto à condenação do arguido pela prática, durante o prazo de suspensão, de crime da mesma natureza, atente-se na necessária prudência revelada no disposto no ponto 3 do Capítulo V da Directiva 1/2014 da PGR.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Directiva n.º 1/2014**

**CAPÍTULO V**

**O cumprimento das condições da suspensão provisória e o arquivamento do processo**

3) O processo em que foi aplicada a suspensão provisória do processo deve aguardar o desfecho do procedimento criminal que se encontre pendente e possa vir a determinar o prosseguimento daquele nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 282.º

3.1 – Conhecida a decisão final, será proferido despacho de arquivamento ou determinado o prosseguimento do processo em que teve lugar a suspensão provisória.

Nos casos de incumprimento total, grosseiro e reiterado, comprovado nos autos, a consequência só pode ser uma: a revogação da Suspensão provisória do processo e o consequente prosseguimento do processo, conforme ordenado pelo artigo 282º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

Escreve Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código Penal (pp. 201-202) "A *infracção grosseira não tem de ser dolosa, sendo bastante a infracção que resulta de uma atitude particularmente censurável de descuido ou leviandade (...). A colocação intencional do condenado em situação de incapacidade de cumprir as condições da suspensão constitui violação grosseira dessas condições*".

Considera o mesmo autor que a infracção repetida "*... é aquela que resulta de uma atitude de descuido e leviandade prolongada no tempo, isto é, que não se esgota num acto isolado da vida do condenado, mas revela uma postura de menosprezo pelas limitações resultantes da sentença condenatória.*" Este excerto refere-se à revogação da suspensão da pena, cujo regime como veremos se adequa perfeitamente ao da Suspensão Provisória do Processo, sendo até de aplicar analogicamente.

Assim, as prestações já realizadas – por exemplo: entregas de determinada soma em dinheiro a instituições de solidariedade social – não poderão ser repetidas, atento o n.º 4 do artigo 282.º do Código de Processo Penal. A conduta do arguido, neste incumprimento total, revela uma frontal oposição ao instituto da Suspensão Provisória do Processo ou, melhor dizendo, pela sua gravidade coloca em causa o prognóstico positivo que esteve na sua base, pelo que a mesma deve ser revogada, imediatamente após a verificação e comprovação do incumprimento.

"*O processo deve retomar a via tradicional. Ao consenso sucede o conflito.*" – cit., João Conde Correia, *in* Revista do Ministério Público, n.º 134, 2013, pág. 43 a 61.

### 1.6.2. Parcial e irrelevante

Do mesmo modo não se determina, de imediato, a revogação da Suspensão Provisória do Processo quando estamos perante um incumprimento mínimo e quase irrelevante, tendo em vista os objectivos da Suspensão Provisória do Processo, isto porque, no geral, o acordado é respeitado, excepto por algum detalhe ao qual não se reserva grande relevância. Será o caso, por exemplo, do arguido que entrega determina quantia de dinheiro fixada pelo Ministério Público à instituição errada; que cumpriu todas as injunções excepto uma única vez; que cumpriu 74 horas de serviço de interesse para a comunidade e não as 75 horas determinadas. Ou quando o arguido até cumpre imediatamente a injunção ou regras de conduta fixadas, mas simplesmente se esquece de dar a conhecer ao processo – como se lhe exigia.

Exemplificando: no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-05-2010 (Rel. José Adriano), a situação era resumidamente a seguinte: foi determinada a suspensão provisória do processo, por três meses, tendo sido imposta ao arguido a obrigação de: *“inscrever-se e frequentar aulas em escola de condução, durante o prazo da suspensão provisória ...”*. Foi feita prova nos autos de que o arguido se inscreveu na escola de condução. Não há, porém, qualquer prova de que tenha frequentado qualquer aula, muito menos que tenha frequentado as aulas durante o período da suspensão (três meses). No pressuposto de que o arguido não havia cumprido integralmente as obrigações impostas, o Ministério Público determinou a revogação da Suspensão e o prosseguimento do processo, deduzindo acusação contra o arguido. A Acusação foi rejeitada por despacho judicial, com o fundamento de que o arguido cumpriu a regra de conduta imposta, o arguido inscreveu-se na escola, não tendo, porém, demonstrado no processo que frequentou as aulas durante o período da suspensão, nem sequer que frequentou uma só aula. Aquela decisão é criticável, na medida em que, de forma algo precipitada, não se procurou confirmar, junto do arguido ou da escola de condução, qual a real situação relativamente à imposta frequência das aulas, antes se limitando a confirmar que o arguido ainda não obtivera carta de condução, facto que é irrelevante pois não faz parte das condições impostas.

Num outro Acórdão, do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-10-2017 (Rel. Inácio Monteiro), o arguido tinha como injunção a entrega da quantia de € 500,00 a determinada instituição de solidariedade social, devendo entregar o respectivo recibo nos presentes autos até final do prazo de suspensão provisória do processo, *in casu*, 4 meses. Sucede que nos autos encontra-se o recibo n.º 2016-1507, na qual X... – Portugal declara que recebeu € 500,00 da Sr.ª B... , esposa do arguido referente a Multa do processo 1234/18.6GTTT, no último dia do prazo que dispunha para o efeito. O prazo terminava no dia 3/07/2016 e o arguido fez a entrega no dia 3/07/2016, sendo irrelevante que tenha sido assinado o recibo por B... , sua esposa, pois consta do mesmo que a quantia € 500,00 a favor da instituição “ X... ” e que a mesma se destinou ao cumprimento de injunção aplicada em processo de natureza criminal, com o n.º 1234/18.6GTTT. *“Não nos parece que o Ministério Público tenha andado bem, ao revogar de forma automática a suspensão provisória do processo, uma vez não demonstrado o cumprimento da injunção. Impunha-se antes de proferir despacho a revogar a suspensão provisória do processo e ordenar o prosseguimento dos autos, submetendo-o a julgamento, o que afecta de forma grave os direitos do arguido, que diligenciasse por saber das razões do não*

*cumprimento da injunção imposta. E em função das razões apuradas se consideraria ou não se foi cumprida ou não a injunção ou melhor se o não cumprimento integral da injunção, nos termos em que ocorreu, se é de considerar que violou de tal forma séria e negligente as suas obrigações que implica necessariamente a revogação da suspensão provisória do processo e o prosseguimento da sua tramitação. O Ministério Público ao não cuidar de apurar as razões do não cumprimento da injunção dentro do prazo, põs em causa a segurança e a expectativa dos direitos e garantias processuais do arguido. “*

### 1.6.3. Parcial e relevante

Se o incumprimento por parte do arguido das suas obrigações para com a medida suspensiva a que se vinculou é parcial, não irrelevante mas também não irremediável, surge frequentemente a dúvida: como actuar processualmente perante tal incumprimento?

É evidente a falta de uniformidade dos procedimentos do Ministério Público, em resultado da interpretação que cada Magistrado faz das normas da Suspensão Provisória do Processo e da teleologia das mesmas, isto porque a lei não contempla sequer a hipótese de cumprimento/incumprimento parcial. Alguns Magistrados entendem que, ao mínimo sinal de falha do que foi acordado, ainda que diminuta, tal incumprimento é considerado definitivo e determina a revogação imediata da SPP e o prosseguimento também imediato do processo, ao abrigo do disposto no artigo 282º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

Um exemplo prático: e se tiver sido acordado o dever de fazer chegar aos autos o comprovativo de entrega de determinada soma pecuniária pelo arguido a uma instituição de apoio à terceira idade, sendo que findo o prazo da suspensão, não se encontra nos autos tal comprovativo?

*Quid iuris?*

É frequente na prática judiciária não se conceder a oportunidade ao arguido para se explicar e para justificar o motivo do incumprimento, porquanto se lhe foi feita uma proposta que, livremente, declarou compreender e aceitar, vinculando-se a determinada obrigação, o incumprimento decorrerá da sua exclusiva responsabilidade, devendo sofrer as consequências – das quais também declarou ficar ciente, até porque as medidas e regras de conduta não são passíveis de cumprimento forçado (como o são as penas criminais) e por isso, se não cumpriu, há quem entenda que não existe fundamento para ouvir eventuais explicações do arguido. Casos há, como referimos acima nos acórdãos exemplificativos, em que os arguidos cumpriram, na prática, todas as injunções determinadas, mas simplesmente não deram notícia ao processo, que assim, por não se indagar pela verificação de facto desse (presumido) incumprimento tal prosseguimento do processo é precipitado e desproporcionado aos fins últimos que a Suspensão Provisória do Processo pretende atingir.

Melhor prática será, em nosso entender a que dá pleno cumprimento ao princípio do contraditório, mesmo após verificação de efectivo *incumprimento parcial* das injunções e/ou

regras de conduta impostas ao arguido, não aderindo aos argumentos dos que defendem a revogação automática da Suspensão Provisória do Processo.

João Conde Correia invoca 3 argumentos que obstam ao prosseguimento automático dos autos, em caso de incumprimento parcial das injunções ou regras de conduta determinadas – cit., seguindo de perto o artigo publicado na Revista do Ministério Público, n.º 134, 2013, pag. 43 a 61, a saber:

1. Elemento histórico: *“Na versão original do Código de Processo Penal (1986) o n.º 4 do art. 282º ditava que as injunções e regras de conduta podem ser modificadas, até ao termo do período da suspensão, sempre que ocorram circunstâncias relevantes ou de que só posteriormente tenha havido conhecimento. Tal disposição não superou o crivo do Tribunal Constitucional - o Acórdão do TC n.º 7/87 - e não foi transposta para a versão definitiva do Código, mas denota uma clara intenção do legislador de contrabalançar a imutabilidade e a abstracção do rígido modelo que acabou por ficar assente no actual n.º 4 do art. 282º Código de Processo Penal. A análise do elemento histórico do n.º 4 do art. 282º, revela ainda a intenção de aproximar o regime de incumprimento da Suspensão Provisória do Processo do regime da suspensão da execução da pena de prisão, no qual a revogação da suspensão não é automática, em caso de incumprimento dos seus termos pelo arguido, nos termos do ainda actual art. 56º do Código Penal.*

2. O elemento teleológico: sendo a Suspensão Provisória do Processo um mecanismo de diversão, símbolo da fase consensual, tem sido entendido como um imperativo ético-jurídico, como aliás bem o demonstra o já aqui referido n.º 1 da Directiva 1/2014 da PGR, do seu Capítulo I sobre o Âmbito de aplicação da suspensão provisória do processo dispõe-se que *“Os magistrados do Ministério Público **devem** optar, no tratamento da pequena e média criminalidade, pelas soluções de consenso previstas na lei, entre as quais assume particular relevo a suspensão provisória do processo”*. Ou seja a par do dever de acusar coexiste o dever de suspender provisoriamente o processo.

3. O elemento sistemático: a mesma similitude com o regime da suspensão da execução da pena de prisão e a sua adaptabilidade – art.º 50.º e seguintes do Código Penal – aliada ao facto de que também na suspensão da execução da pena de prisão, um eventual incumprimento não determina automaticamente o prosseguimento do processo, devendo apurar-se as razões do incumprimento, salvaguardando sempre o direito ao contraditório por parte do arguido, e nada impede que se conceda ao arguido uma nova oportunidade, até porque, diremos, o facto de o Arguido, quando a tanto for chamado ao processo, tem a faculdade apresentar justificações para o seu inadimplemento – o que constituirá um sinal de que não está desinteressado da injunção que se lhe aplicara, e que ainda são por isso alcançáveis os objectivos da Suspensão Provisória do Processo. Este argumento e aplicação analógica do regime da suspensão da execução da pena de prisão aos casos de incumprimento parcial da Suspensão provisória do Processo, não é, contudo, unanimemente aceite pela Doutrina e Jurisprudência.

No entanto, sempre cumpre referir que uma norma similar à do art. 50.º Código Penal transposta e ajustada ao regime da SPP resolveria sem dúvida as indeterminações e possíveis interpretações do art. 282.º Código de Processo Penal perante uma situação de incumprimento relevante, mas não irremediável, nomeadamente dispondo tal inovador e ficcionado articulado legal que o Ministério Público poderá – e deverá, em nosso entender – equacionar as seguintes possibilidades, com vista a “*salvar o consenso possível*”:

- Fazer solene advertência ao arguido inadimplente;
- Exigir razoáveis, adequadas e proporcionais garantias de cumprimento das obrigações que condicionam a suspensão;
- Impor novos prazos, injunções ou regras de conduta;
- Prorrogar o período de suspensão.

Assim também o entende Paulo Pinto de Albuquerque, afirmando “*que o Ministério Público tem o poder de, com o acordo do juiz e do assistente, rever as injunções e regras de conduta decretadas e aplicar outras ou prorrogar o prazo da suspensão até ao limite legalmente admissível*” – Paulo Pinto de Albuquerque, em anotação ao artigo 282.º do Código de Processo Penal, a p. 729.

No mesmo sentido, são já vários os exemplos na jurisprudência que sancionam de nulidade a decisão que revoga a Suspensão Provisória do Processo, por preterição da audição dos arguidos, ou seja, por omissão processual prevista na al. d) do n.º 2 do artigo 120.º do Código Penal: “*constitui nulidade dependente de arguição a insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade*” – in ac. RP de 09-12-2015 (relatores: Nuno Ribeiro Coelho e Renato Barroso)

Outra via, em busca da solução possível para a resolução dos problemas da prática processual que o incumprimento parcial das injunções da Suspensão Provisória do Processo levanta, será chamar à colação os princípios inerentes ao incidente de incumprimento da suspensão da execução da pena de prisão.

De facto, as semelhanças do regime da Suspensão Provisória do Processo com o da suspensão da execução da pena de prisão, prevista nos artigos 50.º e seguintes do Código Penal são reveladoras da matriz transversal que as unem: as injunções e regras de conduta da Suspensão Provisória do Processo coincidem exactamente com os deveres e regras de conduta previstas nos artigos. 51.º e 52.º do Código Penal, o que fundamenta que se defenda a aplicação analógica ao incumprimento parcial da Suspensão Provisória do Processo, do artigo 55.º do Código Penal sobre a falta de cumprimento das condições da suspensão. Como também como defende João Conde Correia (*in* Questões Práticas relativas ao arquivamento e à Acusação e à sua impugnação, Publicações Universidade Católica, 2007, pág. 101), dizendo que é preferível aplicar este regime à revogação, pura e simples, da suspensão e à consequente dedução de Acusação Pública, devendo ser sempre salvaguardada a possibilidade do contraditório.

O mesmo entendimento é apresentado e defendido no já supra referido Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-12-2015: *“Na verdade, a opção pela dedução de acusação em vez do arquivamento não decorre automaticamente de qualquer incumprimento, muito menos quando ele é parcial, envolvendo antes um juízo de culpa ou vontade de não cumprir por parte do arguido. Podendo, nomeadamente, haver lugar à revisão das injunções e regras de conduta decretadas, optando-se pela imposição de outras, ou pela prorrogação do prazo das anteriores até ao limite legalmente admissível, obviamente após prévio acordo do arguido assistente e juiz de instrução. Trata-se de aplicar aqui os mesmos princípios de garantia (substantiva) dos direitos de defesa do incidente de incumprimento da suspensão da execução da prisão, previstos nos Art.ºs 55.º e 56.º, ambos do Código Penal.”* Isto é: o tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova e antecedendo parecer do Ministério Público e audição do condenado.

Assim que verificado o incumprimento parcial, o Ministério Público deve ponderar a manutenção da Suspensão Provisória do Processo mediante a alteração das injunções propostas, e/ou a prorrogação dos prazos, por exemplo, sendo esse o melhor e mais adequado modo de acção, tendo em conta as finalidades da própria Suspensão Provisória do Processo, sendo que, se se tratarem apenas de pequenos acertos no regime de execução da Suspensão Provisória do Processo, aceites e consentidos pelo arguido, nem haverá necessidade e fundamento para se remeter a decisão ao Juiz.

Voltando à Directiva 1/2014, no Capítulo V, sobre o cumprimento das condições da suspensão provisória e o arquivamento do processo, temos que:

Procuradoria-Geral da República

**Directiva n.º 1/2014**

**CAPÍTULO V**

**O cumprimento das condições da suspensão provisória e o arquivamento do processo**

- 1) No decurso do período da suspensão provisória do processo, em caso de alteração de circunstâncias ou de não cumprimento pelo arguido que se considere não por em causa os objectivos do instituto no caso concreto, o Ministério Público pode readaptar o plano de conduta imposto para que seja garantida a sua execução.
- 2) Se essa readaptação implicar alteração da natureza ou do conteúdo essencial das injunções e regras de conduta fixadas, assim como o prolongamento da duração da suspensão, terá de ser obtida a concordância do juiz de instrução.

Entendemos que é crucial que se apure, em cada caso concreto, se houve ou não incumprimento de facto da Suspensão Provisória do Processo; e se esse incumprimento foi ou não culposos, antes de decidir pelo prosseguimento dos Autos.

Na hipótese de verificação do incumprimento, seja este total ou não, deve procurar indagar-se as razões e eventuais motivos subjacentes, notificando o arguido para, em interrogatório complementar, conceder-lhe a oportunidade de apresentar os motivos e fundamentos desse mesmo comportamento, assim respeitando o necessário contraditório (artigos 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa e 61.º, n.º 1, alíneas b), do Código de Processo Penal).

Retornando ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09-12-2015, (Rel. Nuno Ribeiro Coelho), 1 - *Com vista à decisão sobre o prosseguimento do processo, previsto no art.º 282.º, 4 do Código de Processo Penal há que averiguar da culpa do arguido ou da sua vontade de não cumprir, na ocorrência dos factos que a tal possam conduzir. II - Por isso, o arquivado deve ser ouvido previamente à decisão, sob pena de nulidade dos art.ºs 120.º, n.º 2 al. d) e 61.º 1 b) Código de Processo Penal*”.

Após o exercício do contraditório, caso se conclua que os objectivos e finalidades da Suspensão Provisória do Processo ainda são viáveis e possíveis, afigura-se acertado admitir a prorrogação do prazo de suspensão (desde que não se ultrapasse o limite máximo estabelecido no artigo 282.º, n.º 1 do Código de Processo Penal) e ainda que possam ser alteradas ou substituídas as injunções ou regras de conduta, justificando-se tais actuações ao abrigo das finalidades essenciais da Suspensão Provisória do Processo.

Caso se verifique que o incumprimento é imputável ao arguido, pelo menos a título de negligência grosseira, não se prevendo que as finalidades da Suspensão Provisória do Processo que estiveram na base da aplicação do instituto, *ab initio*, possam vir a concretizar-se no caso concreto, o processo prosseguirá, revogando-se a Suspensão Provisória do Processo – al. a) do n.º 4 do art. 282.º do Código de Processo Penal.

Nesta hipótese, apenas o arguido se poderá opor à opção do Ministério Público de revogar a Suspensão e fazer prosseguir o processo deduzindo Acusação, requerendo – o arguido – depois de notificado da acusação, a abertura da competente fase de instrução (art. 286.º e seguintes, do Código de Processo Penal), nela demonstrando que não houve incumprimento da sua parte ou, havendo-o, ele não ocorreu por culpa sua. Ficam deste modo assegurados, plenamente os seus direitos.

## 1.7. Conclusão

Em jeito de conclusão, e a propósito de como lidar processualmente com as vicissitudes derivadas do incumprimento que ocorrem ao ser decretada a Suspensão provisória do processo diremos que é de perfilhar a prática processual segundo a qual um incumprimento não determina “revogação” automática da suspensão, sobretudo e especialmente quando o incumprimento é comprovadamente apenas parcial, e que devem ser realizadas diligências para se confirmar o efectivo incumprimento, os seus termos e se possível, os motivos.

Pugnamos, após confirmação de um efectivo e relevante incumprimento, pela formulação de um juízo sobre a culpa ou a vontade de não cumprir por banda do arguido, podendo haver lugar, nomeadamente, à revisão das injunções e regras de conduta decretadas ou prorrogação do prazo até ao limite legalmente admissível, e tal só é possível dando cumprimento ao princípio do contraditório e adequando a atitude processual ao caso concreto, tendo sempre em vista os fins do instituto da Suspensão Provisória do Processo.

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

##### Hiperligações jurisprudenciais

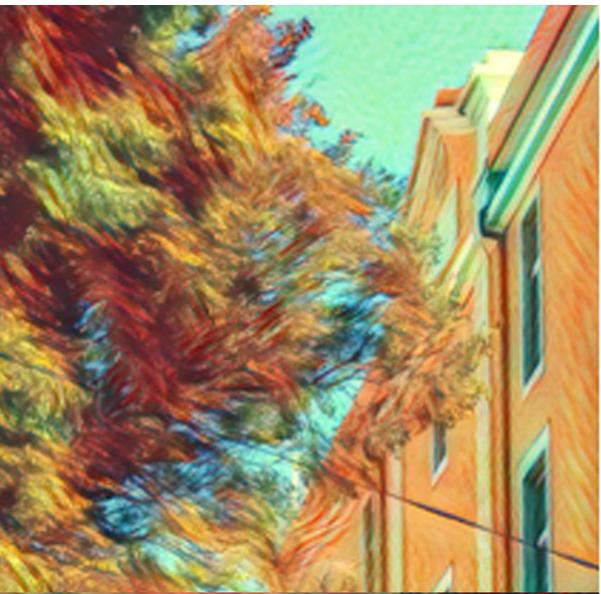
- [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12-07-2006](#) (Rel. Jorge Jacob)
- [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13.09.2017](#) (Rel. Jorge França)
- [Tribunal da Relação de Lisboa de 18-05-2010](#) (Rel. José Adriano)
- [Acórdão, do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-10-2017](#) (Rel. Inácio Monteiro)
- [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-12-2015](#) (Rel. Nuno Ribeiro Coelho e Renato Barroso)

##### Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, JOSÉ P. RIBEIRO de – CONSENSO, ACELERAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE GESTÃO PROCESSUAL. SOLUÇÕES DE DIVERSÃO, OPORTUNIDADE E CONSENSO COMO FORMAS DIVERTIDAS, INFORMAIS E OPORTUNAS DE INQUIETAÇÃO ... A Gestão do Inquerito, Instrumentos de Consenso e Celeridade, Workshop, Évora 3/7/2008.
- Albuquerque, Paulo Pinto de - Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica Editora 4ª ed., Lisboa, 2011.
- Andrade, Manuel da Costa, CONSENSO E OPORTUNIDADE (REFLEXOES A PROPÓSITO DA SUSPENSÃO PROVISORIA DO PROCESSO E DO PROCESSO SUMARISSIMO).
- Branco, Isabel Fernandes, CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO, Dissertação de Mestrado em Direito, Fevereiro 2013.
- Caeiro, Pedro, LEGALIDADE E OPORTUNIDADE: A PERSEGUIÇÃO PENAL ENTRE O MITO DA JUSTIÇA ABSOLUTA E O FETICHE DA GESTÃO EFICIENTE DO SISTEMA, impresta do Ministério Público, n.º 84, Outubro – Junho 2000.
- Correia, João Conde, INCUMPRIMENTO PARCIAL DOS PRAZOS, INJUNÇÕES E REGRAS DE CONDUTA FIXADOS NA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO, in Revista do Ministério Público, n.º 134, Abril – Junho 2013.
- Correia, João Conde, Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação, e à sua impugnação, Porto 2007, Publicações Universidade Católica.
- DIAS, JORGE de FIGUEIREDO – Direito penal português, as consequências jurídicas do crime, Aequita Editorial Noticias Coimbra.
- Do CARMO, RUI, A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto, Alterações e clarificações, in revista do CEJ 1º Semestre 2008, nº 9 (especial) Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal, Lisboa, 2008.

- GONÇALVES, MAIA – Código de Processo Penal Anotado, Almedina, 9.ª edição, Coimbra 1998.
  
- Lobo, Fernando Gama – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANOTADO.
  
- MAGISTRADOS DO MP DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO - Código de Processo Penal, Anotado, Coimbra Editora 2009.
  
- Matias, Cláudia Dias, A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO: O REGIME LEGAL E PERSPECTIVADO, dissertação de mestrado, Coimbra 2014.
  
- SILVEIRA, JORGE NORONHA – O Conceito de Indícios Suficientes no Processo Penal Português, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004.
  
- TORRÃO, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS PINTO – ADMISSIBILIDADE DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 16.º, N.º 3 DO Código de Processo Penal, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, in Boletim da Faculdade de Direito vol. III, Coimbra Editora, Coimbra 2010, págs. 1205 e seguintes.
  
- Torres, Mário, O PRINCIPIO DA OPORTUNIDADE NO EXERCICIO DA ACÇÃO PENAL, texto avulso.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



3.

Condições gerais de aplicação das medidas de coação. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Daniela Lema Barros

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### 3. CONDIÇÕES GERAIS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COACÇÃO ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Daniela Lema Barros

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. Medidas de coacção
    - 1.1. Conceito
      - 1.1.1. Princípios fundamentais
        - 1.1.1.1. Princípios da legalidade e tipicidade
        - 1.1.1.2. Princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade
        - 1.1.1.3. Princípio da subsidiariedade
      - 1.2. Condições gerais de aplicação das medidas de coacção
      - 1.3. Tipos de medida de coacção
        - 1.3.1. Termo de identidade e residência
        - 1.3.2. Caução
        - 1.3.3. Obrigação de apresentação periódica
        - 1.3.4. Suspensão do exercício de funções, actividades e direitos
        - 1.3.5. Proibição e imposição de condutas
        - 1.3.6. Obrigação de permanência na habitação
        - 1.3.7. Prisão preventiva
    - 2. Das condições gerais de aplicação
      - 2.1. Fuga ou perigo de fuga
      - 2.2. Perigo de perturbação do inquérito ou da instrução e perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova
      - 2.3. Perigo de continuação da actividade criminosa
      - 2.4. Perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas
    - 3. Do despacho para/de aplicação de medidas de coacção
    - 4. Das pessoas colectivas e as medidas de coacção
    - 5. Exemplos de promoção para aplicação MC
      - 5.1. Perigo de fuga
      - 5.2. Perigo de continuação actividade criminosa e perturbação da investigação
      - 5.3. Perigo de perturbação da ordem pública e de continuação da actividade criminosa
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

#### I. Introdução<sup>1</sup>

O presente trabalho insere-se no plano de formação do II ciclo de formação de Magistrados do Centro de Estudos Judiciários, o qual se caracteriza pela aquisição de conhecimentos, numa óptica de prática judiciária, em que a formação se centra essencialmente no saber-fazer. Assim, tendo em vista a formação de Magistrados do Ministério Público, foram distribuídos temas, cuja abordagem se quer, essencialmente, prática e de gestão processual.

O presente tema – Condições Gerais de Aplicação das Medidas – trata de uma matéria de grande relevância na prática judiciária, merecendo especiais cuidados na sua aplicação, porquanto constituem limitações (totais ou parciais) à liberdade de qualquer cidadão, contendendo assim com os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

<sup>1</sup> Nota: A Autora escreve segundo a grafia anterior ao Acordo Ortográfico de 1990.

## II. Objectivos

Na exploração do tema, procurou-se dar uma visão geral do regime jurídico das medidas de coacção, numa vertente essencialmente prática.

A nossa pretensão era, que com este trabalho, os Auditores de Justiça, bem como qualquer interessado “nestas coisas do Direito” obtivessem informação sobre as questões que se colocam na actividade judiciária, nomeadamente, quanto à concretização dos requisitos gerais de aplicação das medidas de coacção.

Partindo da análise dos preceitos legais que regem as medidas de coacção, pretendeu-se criar um guia de fácil consulta, permitindo a obtenção de informação sobre as medidas de coacção, fazendo uma correlação entre legislação, doutrina e prática jurisprudencial.

Cientes de que muito ficou por dizer, esperamos que o nosso contributo sobre as condições de aplicação de medidas de coacção, seja um ponto de partida para reflexões mais profundas.

## III. Resumo

O presente guia começa por incidir sobre o que são medidas de coacção e os princípios que regem a sua aplicação.

De seguida, procede-se a uma análise de cada uma das medidas de coacção prevista no Código de Processo Penal, nomeadamente quanto ao seu regime e requisitos específicos de aplicabilidade.

Após essa primeira abordagem, faz-se então um estudo mais aprofundado das condições gerais de aplicação, analisando-se, um por um, os perigos enunciados no art.º 204º do CPP, cuja constatação é necessária que em concreto se verifique, para que possa ser aplicada uma medida de coacção.

Mercê da importância que assume o despacho que aplica a medida de coacção e aos requisitos que o mesmo deve ter dedicamos ainda algumas linhas ao mesmo.

Por fim, abordamos a problemática da aplicação das medidas de coacção às pessoas colectivas, nomeadamente, quanto à verificação das que são elencadas na lei que podem ser aplicadas a estas, bem como quanto às sus condições gerais de aplicabilidade.

## 1. Medidas de coação

### 1.1. Conceito

As medidas de coação são meios processuais restritivos da liberdade do arguido, que têm natureza meramente cautelar, motivo pelo qual apenas podem ser aplicadas quando, em concreto se verificar, no momento de aplicação da medida de coação, fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou, perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas (art.º 204.º do CPP).

Estas medidas remetem-nos para a restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais do arguido. Sendo certo que todo o processo penal se rege pelo princípio constitucional da presunção de inocência (previsto no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 9.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no artigo 11.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 6.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem), o qual impõe que qualquer limitação à liberdade do arguido antes do trânsito em julgado da condenação tem uma natureza excepcional. Assim, e nas palavras de Figueiredo Dias<sup>2</sup> todas as medidas de coação têm de em concreto de serem *“comunitariamente suportáveis face à possibilidade de estarem a ser aplicadas a um inocente”*.

Decorrentes do princípio de presunção da inocência emanam os demais princípios que deverão ser observados na aplicação das medidas de coação.

#### 1.1.1. Princípios fundamentais

A aplicação das medidas de coação e de garantia patrimonial obedece a vários princípios, nomeadamente, Princípio da legalidade, Princípio da adequação, Princípio da proporcionalidade, Princípio da necessidade, Princípio do pedido, Princípio da audição prévia do arguido, Princípio da presunção da inocência, Princípio do caso julgado *rebus sic stantibus*.

Destes, são de maior importância os que a seguir se analisarão.

##### 1.1.1.1. Princípios da legalidade e tipicidade

Encontram-se plasmados no art.º 191.º do Código de Processo Penal e dizem-nos que só as medidas previstas expressamente na lei podem ser aplicadas e para as finalidades cautelares aí previstas.

<sup>2</sup> Figueiredo Dias, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal “Jornadas de Direito Processual. O novo Código de Processo Penal”. Coimbra: Livraria Almedina, 2004, pág. 27

O princípio da legalidade das medidas de coação concretiza o direito constitucional e direito internacional dos direitos humanos (artigos 27.º, 28.º e 165.º, n.º 1, al. c), da CRP, e artigo 5.º da CEDH).<sup>3</sup>

Assim, só se admite a aplicação das medidas de coação catalogadas nos artigos 196.º a 202.º do CPP (ou em legislação avulsa). É pois uma enunciação taxativa, admitindo-se apenas as que se encontram previstas na lei.

#### **1.1.1.2. Princípios da Necessidade, Adequação e Proporcionalidade**

Tais princípios encontram-se previstos no art.º 193.º, n.º 1, do CPP.

Para dar cumprimento a estes princípios, o legislador hierarquizou as medidas de coação em função da sua gravidade, devendo por se começar por aplicar a menos gravosa, isto é, a medida que restrinja em menor escala os direitos, liberdades e garantias fundamentais do arguido, e só no caso de se verificar que esta é insuficiente para as concretas medidas cautelares do caso é que deve aplicar uma outra mais grave.

O princípio da necessidade verifica-se sempre que o fim que se visa atingir com a concreta medida de coação a aplicar não pode ser obtido por qualquer outro meio menos oneroso para os direitos do arguido. A execução da medida deve igualmente (art.º 193.º, n.º 4, CPP) *“cingir-se ao estritamente necessário para o cumprimento das exigências cautelares, sendo ilegítimas quaisquer outras restrições ao exercício dos direitos fundamentais.”*<sup>4</sup>

Segundo o princípio da adequação, previsto no art.º 193, n.º 1, do CPP, a medida a aplicar deve ser estritamente idónea à satisfação das necessidades cautelares do caso, isto é, deverá ser adequada para alcançar o fim cautelar pretendido no caso concreto.

O princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, impõe que na aplicação de medida de coação, seja ponderada quer a gravidade do crime quer a sanção que previsivelmente venha a ser aplicada ao arguido, de maneira a que a medida de coação seja proporcional à gravidade do crime imputado.

#### **1.1.1.3. Princípio da Subsidiariedade**

Conforme já se disse, não deve ser aplicada medida mais grave que aquela que, no caso concreto, for apta a afastar os perigos que se verificarem, devendo ainda ser necessária e adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

<sup>3</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à Luz da CRP e CEDH, 2.ª Edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2008, pág. 541.

<sup>4</sup> Maia Costa, Código Processo Penal, Comentado, 2016, 2.ª Edição Revista, Almedina.

Porém, em relação às medidas detentivas (prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação), estas só serão aplicadas em última *ratio*, isto é, quando as demais medidas de coacção menos gravosas forem insuficientes para garantir a satisfação das exigências cautelares – art.º 193.º, n.º 2, do CPP.<sup>5</sup> Decorre ainda do art.º 202.º do CPP que para se aplicar a medida de coacção da prisão preventiva, tal terá de ser fundamentado, nomeadamente, através de uma fundamentação negativa, (“*se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores*”) ou seja, deve-se justificar as razões porque se considera que as outras medidas de coacção são insuficientes ou inadequadas para a prossecução daquele fim, sendo que só dessa forma consegue garantir o carácter excepcional e residual daquela medida.

### 1.2. Condições gerais de aplicação das medidas de coacção

Para que possa haver aplicação de uma medida de coacção, tem que se provar a existência de “*fumus commissi delicti*”, que justifica a prévia constituição de arguido e exige que se faça um “juízo de indicição”, isto é, que existam indícios suficientes (“fortes indícios” no caso das medidas dos arts.º 200.º a 202.º) da prática de determinado crime. Não pode ser aplicada uma medida de coacção se não se indiciarem os pressupostos de que depende a aplicação ao sujeito de uma pena ou medida de segurança criminais.

De acordo com o Ac. TRP de 14-01-2015, Proc. 2039/14.OJAPRT-A.P1, em que foi Relator Neto de Moura, (disponível em <http://www.dgsi.pt>) “*É de considerar que existem indícios fortes tal como indícios suficientes quando estes permitem adquirir a convicção segura, inequívoca de que no momento em que é proferida uma decisão, o facto se verifica e por conseguinte, mantendo-se os elementos de prova já recolhidos nesse momento, levarão, com maior probabilidade, à condenação do que à absolvição do agente.*”

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque<sup>6</sup>, os pressupostos da aplicação de uma medida de coacção são: existência de um processo criminal, indicição do crime, inexistência de fundados motivos para crer que se verificam causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal, constituição como arguido.

### 1.3. Tipos de Medida de Coacção

As medidas de coacção previstas na lei são: termo de identidade e residência; caução; obrigação de apresentação periódica; suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos; proibição de permanência, de ausência e contactos; obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva.

<sup>5</sup> Art.º 193, n.º 4: A execução das medidas de coacção e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requerer.

<sup>6</sup> Obra cit., pág. 542.

### 1.3.1. Termo de Identidade e Residência

É a menos grave das medidas de coação podendo ser aplicada pelo juiz, pelo Ministério Público e pelos órgãos de polícia criminal. Encontra-se prevista no art.º 196.º, n.º 1, do CPP.

É de aplicação obrigatória sempre que alguém for constituído como arguido, e consiste, para além da identificação e da indicação da residência, na obrigação de o arguido comparecer perante as autoridades sempre que a lei o obrigar ou para tal for notificado.

Ao prestar o TIR, o arguido fica igualmente obrigado a não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem previamente comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado.

### 1.3.2. Caução

É uma medida de coação que pode ser aplicada a um arguido a quem é imputado um crime punível com pena de prisão. Consiste na obrigatoriedade de o arguido entregar determinado montante como garantia de cumprimentos dos seus deveres processuais tais como, a sua comparência a futuros atos processuais e de obediência das obrigações que lhe forem fixadas em qualquer outra medida de coação que lhe tenha sido imposta. A caução pode ser prestada por depósito, penhor, hipoteca ou fiança, bancária ou não.

### 1.3.3. Obrigação de Apresentação Periódica

A medida de coação de obrigação de apresentação periódica, prevista no art.º 198.º do CPP, tem como finalidade garantir a colaboração com a justiça e a não ausência do arguido, que possa comprometer o regular desenvolvimento do processo. Consiste na sujeição do arguido na obrigação de comparecer perante uma entidade judiciária ou a um determinado órgão de polícia criminal em hora e data estabelecida, tendo em conta a residência e obrigações profissionais do mesmo. Na prática processual é estabelecido no despacho que a aplica a frequência em que devem ocorrer tais apresentações (quinzenal, semanal, bissemanal, etc.).

Encontra-se prevista no art.º 198.º do CPP e é aplicável, em abstracto, no caso de crimes puníveis com pena de prisão cujo máximo seja superior a seis meses – requisito específico -, e visa assegurar o cumprimento dos deveres processuais do arguido, sendo uma medida mais restritiva da liberdade que a relativa ao termo de identidade e residência.

A obrigação de apresentação periódica pode ser cumulada com qualquer outra medida de coação, exceptuando as relativas à de prisão preventiva e à de obrigação de permanência na habitação, nos termos do que se dispõe no n.º 2 do art.º 198.º do CPP, e extingue-se decorridos os prazos referenciados no n.º 1 do art.º 218.º, também do CPP, isto é, oito meses sem que tenha sido deduzida acusação; um ano e quatro meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória; dois anos e quatro meses sem que tenha

havido condenação em 1.ª instância; três anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

#### **1.3.4. Suspensão do exercício de funções, actividades e direitos**

A medida de coacção de suspensão do exercício de funções, actividades e direitos está regulada no art.º 199.º do CPP e tem como requisito específico que o crime indiciado seja punido com pena de prisão cujo máximo seja superior a dois anos.

Esta medida consiste na possibilidade de suspensão de profissão, função ou actividade, pública ou privada e a suspensão do poder paternal, da tutela, da curatela, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito, sempre que a interdição do exercício da profissão, função ou actividade, possa vir a ser decretada como efeito desse crime.

Esta medida de coacção pode também ser cumulada com qualquer outra das medidas previstas no CPP, incluindo prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação e extingue-se decorridos os prazos referenciados no n.º 1 art.º 218.º, do CPP.

#### **1.3.5. Proibição e imposição de condutas**

A medida de coacção de proibição e imposição de condutas, prevista no art.º 200.º do CPP, visa a proibição e obrigação de condutas, com o fito de se evitar a continuação da actividade criminosa pela proibição de contactar certas pessoas ou frequentar determinados locais ou meios, e acautelar a perturbação da ordem e da tranquilidade públicas. A aplicação desta medida de coacção exige como pressuposto que o arguido esteja indiciado pela prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.

As imposições e obrigações enunciadas no art.º 200.º são cumuláveis entre si, sendo acumulável igualmente com as demais medidas de coacção, com excepção das privativas de liberdade (prisão preventiva e OPH), salvo a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas (art.º 200.º, n.º 1, al. d, do CPP), a qual é cumulável com esta última (art.º 201.º, n.º 2, do CPP).

Tem como requisito, ainda, a verificação de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com a pena superior a três anos (diferentemente das medidas anteriores que se bastam com a existência de indícios da prática de o crime indiciado).

#### **1.3.6. Obrigação de permanência na habitação**

É a primeira das medidas de coacção detentivas, só sendo aplicável quando forem inadequadas ou insuficientes todas as outras medidas de coacção. É aplicável quando existirem fortes indícios da prática de crime punível com pena de prisão de máximo superior a

três anos, devendo ser especialmente ponderada na sua aplicação a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido.

A medida de obrigação de permanência na habitação, encontra-se prevista no art.º 201.º, n.º 1, do CPP e traduz-se na obrigação do arguido não se ausentar, ou de se não ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde. Para controlar o cumprimento desta medida de coacção, foi criada a possibilidade de recurso à fiscalização através de meios de controlo à distância, vulgo pulseira electrónica (art.º 201.º, n.º 3, do CPP).

Segundo Germano Marques da Silva <sup>7</sup>, Fernando Gonçalves e Manuel João Alves <sup>8</sup>, esta medida é compatível com a autorização de o arguido se ausentar do local onde se encontra obrigado a permanecer para estudar, trabalhar, apresentar-se às autoridades ou sujeitar-se a tratamentos médicos, pois o que se encontra em causa “é acautelar as finalidades processuais prosseguidas com a sua aplicação e essa é a permanência do arguido num determinado local fixado pelo tribunal”.

Em sentido contrário, Odete Maria de Oliveira <sup>9</sup>, a qual defende que a OPH é uma verdadeira “detenção domiciliária”, que não se compadece com ausências do arguido do local que lhe foi fixado, nomeadamente, por motivos laborais, devendo tais ausências ser meramente pontuais.

É cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com certas pessoas (art.º 201.º, n.º 2).

### 1.3.7. Prisão Preventiva

É a mais grave das medidas de coacção e tem natureza excepcional, pois não pode ser decretada nem mantida sempre que em concreto possa ser aplicada outra medida mais favorável prevista na lei, e necessariamente provisória ou precária, podendo ser revogada, alterada, suspensa ou extinta – art.ºs. 212.º a 217.º do CPP).

Para aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, serão necessários a verificação também de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos (art.º 202.º, n.º 1, al. a), do CPP). O Magistrado deve começar por ponderar se as demais medidas de coacção são apropriadas e adequados e só quando chegar à conclusão que as mesmas se mostram insuficientes ou inadequadas é que pode se decidir pela aplicação da prisão preventiva.

<sup>7</sup> Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal II vol, 4.ª edição, Editorial Verbo, pág. 333.

<sup>8</sup> Fernando Gonçalves e Manuel João Alves, Crime. Medidas de Coacção e Prova, 2015, Almedina, pág. 160.

<sup>9</sup> Odete Maria de Oliveira, As Medidas de Coacção no Novo Código de processo Penal, Jornadas de Direito Processual Penal, Centro de Estudos Judiciários, 1.ª Edição, Reimpressão 1992, Livraria Almedina, págs. 178-181.

Também como sucede com a medida de coacção relativa à obrigação de permanência na habitação, pelas mesmas razões, a relativa à prisão preventiva está sujeita obrigatoriamente, à sua reapreciação, nos termos do art.º 213.º, do CPP (reexame, no prazo máximo de três meses a contar da data da sua aplicação ou do último reexame, ou ainda quando forem no processo proferidos despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça, a final, do objecto do processo e que não determine a extinção da medida – art.º 213.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP).

## 2. Das condições gerais de aplicação

As medidas de coacção, atenta a sua natureza cautelar, só podem ser aplicadas se se demonstram que as mesmas são necessárias, proporcionais e adequadas.

Como já se disse, à excepção do TIR, as medidas de coacção são aplicadas exclusivamente por despacho do Juiz. Durante o Inquérito, tal ocorre por requerimento do MP, vigorando assim o princípio do pedido. No caso da al. b) do art.º 204.º o JIC não pode aplicar medida mais grave do que a pedida pelo Ministério Público. Tal assim é porquanto na fase do inquérito o “dominus” do processo cabe ao MP, sendo o titular do inquérito, tendo o Juiz apenas uma função garantística (“juiz das Liberdades”).

Quanto aos perigos previstos na al. a) e c), com a alteração legislativa operada pela Lei 20/2013, de 21 de Fevereiro, o JIC pode decretar medida mais grave do que a requerida pelo MP.

Na fase de instrução ou julgamento as medidas de coacção podem ser decretadas oficiosamente, mas sempre com audição prévia do MP.

Decorre ainda deste art.º 194.º, que a aplicação de qualquer medida de coacção (excepto TIR) deve ser precedida de audição do arguido, para tal deve este ser informado dos factos concretos que lhe são imputados bem como os meios de prova que os sustentam<sup>10</sup>, pois só assim lhe é garantido o exercício eficaz do direito de defesa.

### Art.º 204.º Requisitos Gerais

Nenhuma medida de coacção, à excepção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida:

- a) Fuga ou perigo de fuga;
- b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
- c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

<sup>10</sup> O dever de comunicação pode ser restringido, não sendo de comunicar os elementos que ponham em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime – cfr. art.º 194.º, n.º 6, al. b).

A necessidade de aplicação da medida de coação encontra-se tipificada no art.º 204.º do CPP, o qual impõe requisitos gerais para a sua aplicação, os quais são taxativos, bastando a existência de algum deles para que seja possível aplicar a medida de coação (e desde que se verifiquem os requisitos especiais previstos para a medida a aplicar).

Conforme diz Maia Costa<sup>11</sup>, os “*requisitos gerais reconduzem-se às categorias tradicionais de «fumus commissi delicti» e «periculum libertaris».* Ou seja as medidas de coação são medidas exclusivamente cautelares que constroem a liberdade pessoal do arguido ou disponibilidade do seu património (ou terceiro responsável, neste caso), tendo em vista assegurar uma dupla finalidade: o decurso regular do processo; e a execução das sentenças condenatórias.”

Da leitura deste art.º 204.º sai reforçado o princípio da necessidade no regime da aplicação das medidas de coação, cuja previsão dispõe que só podem ser aplicadas se tal se afigurar indispensável à prossecução do processo e à protecção do seu fim. Ou seja, a dupla finalidade referida por Maia Costa, pois, por um lado, as medidas de coação procuram evitar a destruição dos meios de prova para que a sentença seja o mais próxima possível da verdade material e, por outro lado, visam assegurar que em caso de condenação do arguido, a sentença será efectivamente cumprida.

Assim, à excepção do termo de identidade e residência, nenhuma das medidas de coação pode ser aplicada se não se verificar no momento da sua aplicação:

- a) Fuga ou perigo de fuga;
- b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
- c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

### 2.1. Fuga ou perigo de fuga

Com a previsão desta alínea pretende-se acautelar a presença do arguido no decurso da tramitação do processo e a efectividade da decisão final, como tem sido entendido por grande parte da doutrina.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque<sup>12</sup>, “*quando o perigo de fuga seja o único elemento presente, a libertação do arguido durante a pendência do processo na primeira instância deve ser ordenada se for possível obter do arguido garantias que assegurem a sua presença em julgamento*”.

<sup>11</sup> Obra cit., pág. 822.

<sup>12</sup> Obra cit..

Germano Marques da Silva<sup>13</sup> refere que importa ter bem presente que a lei não presume o perigo de fuga, exige que esse perigo seja concreto, não bastando a mera probabilidade de fuga deduzida de abstractas e genéricas presunções, mas sim deve se fundamentar os elementos de facto que indiciem concretamente aquele perigo, nomeadamente personalidade do arguido, a sua situação financeira, a sua situação familiar, profissional e social, eventuais ligações a países estrangeiros<sup>14</sup>, indicando factos concretos que revelem a intenção ou facilidade do arguido se pôr em fuga e eximir-se à acção da justiça por essa via.

Neste sentido:

Ac. TRP, de 17.02.2014, Proc. 1069/14.6JAPRT-A.P1 em que foi Relator Maria Luísa Arantes, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

*“O perigo de fuga há-de ser conclusão a extrair de facto concretos evidenciados no processo que, sem prejuízo da consideração conjugada com a gravidade dos factos e correspondente moldura penal abstrata e com real situação pessoal, familiar, socioeconómica do arguido indiciem uma preparação para a concretização de tal intento. Não existe qualquer presunção de perigo de fuga e, designadamente por alguém ter conhecimento de ser arguido num processo, de poder vir a ser, por via disso, condenado a pena de prisão ou de - o que de todo não se evidência nos autos - ter meios económicos superiores ao cidadão comum ou, ainda, ter possibilidade de num qualquer outro ponto do país ou no estrangeiro recomeçar a sua vida. (neste sentido veja-se Acórdão, da Relação do Porto, datado de 16.11.2011, processo 828/10.3JAPRT cujo relator é o Exm.º Desembargador Ernesto Nascimento).*

*O perigo de fuga deve ser real e eminente e não meramente hipotético, virtual ou longínquo, ponderando-se a idade, saúde, situação económica e profissional do arguido, bem como a sua inserção no contexto social e familiar, factores que não são referidos no despacho que ordena a detenção fora de flagrante delito.*

*Conforme supra se referiu, o perigo de fuga não deve ser invocado de forma genérica, mas com detalhe, levando em linha de conta a natureza e gravidade do ilícito em causa, a eventual perspectiva ou mesmo tentativa de fuga sentida após o cometimento do crime, o paradeiro errático do visado, nomeadamente por falta de residência fixa/ou de laços familiares enraizados, a hipótese de acolhimento fácil em país estrangeiro...”*

<sup>13</sup> Obra cit..

<sup>14</sup> É de realçar a problemática e difícil compatibilização entre a verificação de perigo de fuga relativo a arguidos de nacionalidade estrangeira e o princípio de não discriminação previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa. Se por um lado, o facto de, em teoria, a nacionalidade de um país estrangeiro consubstanciar um perigo de fuga potencialmente mais elevado, não se pode deixar de em concreto, verificar todas as circunstâncias que impõem a aplicação de uma medida de coacção.

Conforme se disse no Ac. TRE de 16.06.2015, Proc. 282/14.0GBLLE-A.E1, Relator João Gomes de Sousa (disponível em <http://www.dgsi.pt>) *“Afirmar que existe perigo de fuga porque o arguido é estrangeiro é afirmação deveras abstracta num perigo que se quer concreto. De tal forma que se correria o risco de a qualidade de estrangeiro ser critério de agravamento da situação processual.”*

Ac. TRP, de 11.05.2011, Proc. 867/09.7PRPRT-A.P1 em que foi relator Ricardo Costa e Silva, disponível em <http://www.dgsi.pt>

*“(…) perigo de fuga deve ser avaliado em concreto, aliás, a ideia é pacificamente aceite. Mas isso não significa que o perigo tenha que se adensar até à iminência ou ao início de execução da fuga. Ou seja, não é necessário que haja indícios materiais de que a fuga está num horizonte factual próximo, para que se possa afirmar que há perigo de fuga. Um juízo sobre a existência de perigo de fuga, tem de basear-se na pessoa concreta que está em causa, com a sua personalidade e as circunstâncias conhecidas da sua vida e daí partir, cotejando essa imagem com a experiência comum para se averiguar da probabilidade de se verificar uma fuga.”*

Bem como o Ac. TRC, de 19.01.2011, Proc. 2221/10.9PBAVR-A.C1, em que foi Relator Eduardo Martins, disponível em <http://www.dgsi.pt>, com o seguinte sumário:

*“1. Para se apreciar os elementos do receio de fuga não pode deixar de se fazer um juízo de avaliação da realidade hipotética com base nas suas manifestações que, por recorrentemente repetidas, se instilaram no consciente colectivo como regras.*

*2. Trata-se de um juízo de valor que se ajuste ao senso comum sem o distorcer, nem na sobrevalorização dos perigos, nem na sua ignorância ou desvalorização.*

*3. Quanto ao perigo, ele deve ser real e iminente, não meramente hipotético, virtual ou longínquo, e resultar da ponderação de factores vários, como sejam toda a factualidade conhecida no processo e a sua gravidade, bem como quaisquer outros, como a idade, saúde, situação económica, profissional e civil do arguido, bem como a sua inserção no contexto social e familiar.”*

## **2.2. Perigo de perturbação do inquérito ou da instrução e perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova**

Com este requisito visa-se acautelar o perigo de o arguido interferir na investigação, nomeadamente quanto à recolha de prova, sua conservação e genuidade.

Não obstante a lei se refira ao inquérito e instrução, o mesmo abrange todas as fases do processo, porquanto o termo “instrução” referido no art.º 204.º, al. b) do CPP refere-se a toda a actividade instrutória, independentemente da fase processual em que se encontra, tendo, assim, aquele termo o sentido abrangente de toda actividade processual de produção de prova.

Vale aqui o que já se referiu acerca do perigo de fuga, tem que se aferir, em concreto a existência de perigo de perturbação do inquérito, o qual se pode consubstanciar na destruição ou falsificação de prova, intimidação de testemunhas, conluio com os demais arguidos para apresentarem uma versão dos factos, etc. Este perigo deverá, assim, também ser avaliado em concreto, analisando-se a capacidade efectiva do arguido para impedir ou perturbar a investigação e especialmente a recolha de prova ou a sua conservação ou genuidade.

Efectivamente, ainda na lição de Germano Marques da Silva, “*sendo possível, na generalidade dos casos, que o arguido desenvolva uma actividade no sentido de prejudicar a investigação, não basta, porém, a mera probabilidade de que tal aconteça. É necessário sempre, como também relativamente aos demais pressupostos das medidas de coacção, que em concreto se demonstre esse perigo pela ocorrência de factos que indiciem a actuação do arguido com esse objectivo e que não seja possível com outros meios obstar a essa perturbação.*”

*Os abundantes meios de que dispõem hoje as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal para investigar os crimes e sobretudo a sua utilização diligente e inteligente são em geral bastantes para obstar a que o arguido possa por si perturbar o decurso do processo”.*

Na mesma esteira o Ac. TRE de 14.01.2003, Proc. 2864/02-1, Relator Manuel Nabais, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

*“O perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo tem de surpreender-se em factos que indiciem a actuação do arguido com o propósito de prejudicar a investigação, não bastando a mera possibilidade de que tal aconteça para que possa afirmar-se a existência daquele perigo.”*

E ainda Ac. TRL, de 22.11.2011, Processo n.º 1831/11.1TDLSB.B.L.1<sup>15</sup>:

*“O perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, previsto no art.º 204.º, al. b) do CPP, carece de demonstração de factos que indiciem a actuação do arguido com esse objectivo e que não seja possível com outros meios obstar a essa perturbação (...).”*

### **2.3. Perigo de continuação da actividade criminosa**

O perigo de continuação da actividade refere-se à prática de crimes da mesma natureza. Isto é a aplicação da medida de coacção não tem em vista acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas sim impedir a continuação da actividade criminosa pela qual o arguido está indiciado (neste sentido, Germano Marques da Silva), ou seja, deve servir para prevenir apenas comportamentos que sejam prolongamento da actividade já indiciada, o que não significa a continuação da execução do mesmo crime, mas a prática de crimes análogos ou da mesma natureza daqueles pelos quais se encontra indiciado.

*“O perigo de continuação da actividade criminosa, previsto no art.º 204.º al. c) CP, deve ser interpretado como meio de impedir o arguido de praticar crimes das mesma espécie daqueles pelos quais está indiciado” (in Ac. TRP 06.05.2015, Proc. 53/14.4SFPRT-B.P1, Relator Elsa Paixão, in <http://www.dgsi.pt>).*

*“A aplicação de uma medida de coacção não pode servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas tão só a continuação da actividade criminosa pela qual o arguido está*

<sup>15</sup> In Fernando Gonçalves e Manuel João Alves, obra cit., pág. 124.

indiciado.” (in Ac. TRP de 22.03.2006, Proc. 0640699, Relator António Gama, in <http://www.dgsi.pt>.)

Deve igualmente fundar-se num juízo de probabilidade atentas as circunstâncias do crime imputado ao arguido ou da sua personalidade.

Neste sentido, Ac. TRP, de 29.03.2017, Proc. 632/16.5GAALB-A.P1, Relator Renato Barroso, in <http://www.dgsi.pt>.

*“A existência de uma actividade criminosa composta por uma sucessão de actos reiterados dirigidos contra a dignidade, a honra e a liberdade pessoal e integridade física da ofendida, denotando pela sua natureza, pela proximidade entre a vítima e o arguido, pela motivação deste e pela sua personalidade instável e violenta, manifestada mesmo perante a intervenção e a presença da autoridade policial, revela um efectivo e concreto perigo de continuação da actividade criminosa a justificar a aplicação da medida de coacção da prisão preventiva.”*

E Ac. TRP, de 11.10.2017, Proc. 343/17.4JAAVR-A.P1, Relator Maria Ermelinda Carneiro, in <http://www.dgsi.pt>/

*“Se em face das circunstâncias do caso e da incapacidade do arguido de controlar os seus ímpetos, é de emitir um juízo de prognose de perigosidade social do arguido verifica-se em concreto o perigo de continuação da actividade criminosa.”*

O perigo de continuação da actividade criminosa decorrerá de um juízo de prognose de perigosidade social do arguido, a efectuar a partir de circunstâncias anteriores ou contemporâneas à conduta que se encontra indiciada e sempre relacionada com esta.

#### **2.4. Perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas**

Mais uma vez é necessário aferir, em concreto, a existência de circunstâncias que alterem a tranquilidade e ordem públicas. Acresce que na ponderação do perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, deve-se atender quer à natureza e às circunstâncias do crime e quer à personalidade do arguido, concluindo-se após se ter efectuado tal ponderação que o arguido, em concreto, cria um (grave) perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas. Isto é, para se verificar o requisito de perigo de perturbação da ordem e tranquilidade pública, esta perturbação tem que ser imputável ao arguido.

De acordo com o Ac. TRG de 18.11.2013, Proc. 588/13.6JABRG-A.G1, Relator Teresa Baltasar (disponível em <http://www.dgsi.pt>)

*“I – Após as alterações da Lei 48/2007 de 29-08 ficou claro que na ponderação do perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, enquanto requisito geral da aplicação de medida de coacção, não se atende apenas à natureza e às circunstâncias do crime e à personalidade do arguido. É necessário que o arguido em concreto crie o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.”*

*II – Exige-se agora igualmente que tal perigo seja grave.”*

No mesmo sentido, o Ac. TRE de 26.06.2007, Proc. 1463/07-1, Relator António João Latas (disponível em <http://www.dgsi.pt>)

*“I. – O perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas a que se refere a al. c) do art.º 204.º CPP, deve resultar de circunstâncias concretas e particulares, verificadas e aferidas em concreto, não se confundindo com a convicção – seja ela mais ou menos justificada - de que, em abstracto, certo tipo de crimes –v.g. o tráfico de estupefacientes – justifica sempre ou pelo menos em regra a aplicação de uma medida de coacção, maxime, a prisão preventiva, dado o seu carácter especialmente perigoso ou odioso.*

*II. O perigo de perturbação da ordem pública, reporta-se ao fundado risco de grave, concreta e previsível alteração da ordem e tranquilidade públicas, operando a medida de coacção adequada – maxime a prisão preventiva – apenas como meio de esconjurar o risco de lesão significativa de bens jurídicos de natureza penal, em resultado de alteração previsível da ordem ou tranquilidade públicas, e apenas pelo tempo estritamente necessário.”*

Neste mesmo sentido tínhamos já o Ac. TRL de 08/10/2003, Proc. 7002/2003-3, Relator Carlos Almeida (in <http://www.dgsi.pt>), em que se esclareceu que, para que estejamos perante um perigo de natureza cautelar este o perigo tem que ser futuro, mais se esclarece que “*aplacar os ânimos à custa do sacrifício de uma pessoa que ainda não foi declarada culpada seria certamente contrário à dignidade da pessoa humana*” e, acrescentamos nós, à presunção de inocência.

*“A existência de fortes indícios da prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos constitui uma conditio sin qua non e não o fundamento da imposição das medidas cautelares. Estabelece apenas um limite. Por mais fortes que sejam os indícios, não se pode aplicar qualquer medida de coacção, com excepção do termo de identidade e residência, se não se verificar, em concreto, um dos perigos enunciados no artigo 204.º.*

*O perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução e, nomeadamente, o perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, enunciado na alínea b) do artigo 204º, é, claramente e apenas, um perigo para a prova, servindo a medida aplicada para «evitar a manipulação do material probatório já in actis ou que potencialmente aí possa estar», ou seja, para enfrentar «o perigo de inquinamento das provas». (...)*

*Para que a limitação da liberdade resultante do perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, a que se refere a mencionada alínea c) do artigo 204.º, seja uma exigência processual de natureza cautelar (artigo 191.º), esse perigo tem necessariamente de se reportar a um comportamento futuro do arguido e não ao seu comportamento pretérito e à reacção que a sua prática possa gerar na comunidade.”*

E ainda o Ac. TRL de 02.07.2003, Proc. 5372/2003-3, Relator Carlos Almeida, in <http://www.dgsi.pt>:

*“I – Considerar-se que existe perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas por causa da natureza do crime indiciado e da nocividade que o mesmo encerra pressupõe uma interpretação da alínea c) do artigo 204.º que conflitua de uma forma clara com a presunção de inocência do arguido constitucionalmente consagrada (artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa) uma vez que atribui às medidas de coacção em geral, e à prisão preventiva em particular, finalidades próprias das penas e não finalidades estritamente processuais como exige o artigo 191.º do Código de Processo Penal.*

*II – Essa interpretação pressupõe que se atribua à medida de coacção um efeito de pacificação social que é um dos que se compreendem no conceito de prevenção geral positiva e se reconhecem ser co-naturais à aplicação das penas, efeito esse que se produz «quando a consciência jurídica geral se tranquiliza, em virtude da sanção, depois da violação da lei e considera solucionado o conflito com o agente».*

*III – Para que a limitação da liberdade resultante do perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, a que se refere a mencionada alínea c) do artigo 204.º, seja uma exigência processual de natureza cautelar (artigo 191.º) esse perigo tem necessariamente de se reportar a um comportamento futuro do arguido e não ao seu comportamento pretérito e à reacção que a sua prática pode gerar na comunidade.”*

### **3. Do despacho para/de aplicação de medidas de coacção**

Como já se disse, à excepção do TIR, as medidas de coacção são aplicadas exclusivamente por despacho do Juiz. Durante o Inquérito, tal ocorre por requerimento do MP, vigorando assim o princípio do pedido. No caso da al. b) do art.º 204.º o Juiz não pode aplicar medida mais grave do que a pedida pelo Ministério Público. Tal assim é, porquanto na fase do inquérito o “dominus” do processo cabe ao MP, sendo o titular do inquérito, tendo o Juiz apenas uma função garantística (“juiz das Liberdades”).

Quanto aos perigos previstos na al. a) e c), com a alteração legislativa operada pela Lei 20/2013, de 21 de Fevereiro, o Juiz pode decretar medida mais grave do que a requerida pelo MP.

Na fase de instrução ou julgamento as medidas de coacção podem ser decretadas oficiosamente, mas sempre com audição prévia do MP.

Decorre do art.º 194.º, que a aplicação de qualquer medida de coacção (excepto TIR) deve ser precedida de audição do arguido, para tal deve este ser informado dos factos concretos que lhe são imputados bem como os meios de prova que os sustentam<sup>16</sup>, pois só assim lhe é garantido o exercício eficaz do direito de defesa. O juiz só pode aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial pelos "factos concretamente imputados" ao arguido no pedido, O juiz

<sup>16</sup> O dever de comunicação pode ser restringido, não sendo de comunicar os elementos que ponham em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime – cfr. Art.º 194.º, n.º 6, al. b).

no despacho que aplica medida de coacção não pode fundamentar a aplicação da mesma, em factos ou elementos do processo que não tenham sido comunicados ao arguido<sup>17</sup>.

Tendo em conta as regras decorrentes do princípio do pedido na fase de inquérito e da audição prévia do arguido, o requerimento do Ministério Público, é de maior importância, pois baliza os factos que são comunicados ao arguido, devendo fundamentar os requisitos do art.º 204.º do CPP, em que se baseia para propor uma medida de coacção.

Assim, o requerimento do MP deve iniciar-se por uma enunciação sumária dos "factos imputados", indicando os "elementos do processo que indiciam os factos imputados", incluindo os meios de prova e de obtenção de prova, a qualificação jurídica, finalizando com o pedido de aplicação de uma medida de coacção mais grave do que o termo de identidade e residência, concretizando os factos que preenchem os requisitos do art.º 204.º do CPP. Em tal requerimento o Ministério Público não tem, de especificar desde logo uma concreta medida. Se no requerimento de interrogatório para aplicação de medida de coacção, tiver desde logo indicado uma medida de coacção, pode modificar a medida durante o interrogatório, para medida menos ou mais grave.

#### 4. Das pessoas colectivas e as medidas de coacção

A responsabilidade criminal das pessoas colectivas foi introduzida<sup>18</sup> pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro que alterou o Código Penal, nomeadamente o art.º 11.º, n.º 2, do CP que passou a prever a responsabilidade criminal das pessoas colectivas. No entanto esta alteração legislativa não foi, como na nossa perspectiva deveria ter sido, acompanhada de uma adaptação das medidas de coacção à esta nova realidade.

Na óptica de Mário Pedro Meireles<sup>19</sup>, às pessoas colectivas apenas pode ser aplicada a medida de prestação de Termo de Identidade e Residência, aliás, segundo este autor a natureza das medidas legalmente previstas opõe-se à sua aplicação às pessoas colectivas, mesmo em relação à caução, porquanto esta só é aplicável se o crime for punido com prisão. Segundo o mesmo autor, uma vez que a caução exige que o crime seja punido com pena de prisão, a

<sup>17</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, obra cit. pág. 548.

<sup>18</sup> Não obstante já se encontrar diversa legislação avulsa que já previa a responsabilidade penal das pessoas colectivas, nomeadamente, quanto aos crimes económicos, fiscais, ambientais, contra a saúde pública, entre outros.

<sup>19</sup> "A este respeito, pela natureza das diversas medidas de coacção previstas, dir-se-ia que não poderiam em princípio ser aplicadas às pessoas colectivas ou equiparadas as previstas nos artigos 198.º (obrigação de apresentação periódica), 200.º (proibição e imposição de condutas), 201.º (obrigação de permanência na habitação) e 202.º (prisão preventiva), sendo apenas compatível com a sua natureza, além do T.I.R., a medida de coacção prevista no artigo 197.º (caução); porém, quanto a esta última medida, de acordo com o n.º 1 do artigo 197.º, há um pressuposto sem o qual esta medida não pode ser aplicada "se o crime imputado for punível com pena de prisão."; entendemos que esta razão literal impede que seja também esta medida de coacção aplicável às pessoas colectivas, não obstante do catálogo dos crimes imputáveis se prever a pena de prisão, porém somente aplicável às pessoas humanas. A resposta à questão enunciada é portanto a seguinte: só é possível, de acordo com o nosso Código de Processo Penal, aplicar às pessoas colectivas ou equiparadas a medida de coacção prevista no artigo 196.º do Código de Processo Penal." In [Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas](#), Mário Pedro Meireles, in Revista Julgar, nº5, 2008, pág. 134.

mesma só é aplicável a pessoas singulares, pois só estas poderão ser sujeitas a uma pena de prisão.

No entanto, não concordamos com tal posição e não vemos qualquer obstáculo na aplicação de uma medida de coacção à pessoa colectiva desde que se verifiquem os pressupostos e condições de aplicação, tal como enunciadas nos artigos 192.º e 204.º do CPP (embora tais normas terem sido pensadas para serem aplicadas a pessoas singulares).

Neste sentido, a aplicação do art.º 192.º quanto às condições gerais de aplicação não suscita qualquer embaraço se aplicáveis às pessoas colectivas. Em relação aos requisitos gerais, concordamos com Maia Costa<sup>20</sup>, que quanto às pessoas colectivas, as medidas de coacção a aplicar apenas poderão ter como fundamento o perigo de perturbação do inquérito ou da instrução ou perigo de continuação criminosa, já que os demais perigos não são compatíveis com a natureza das pessoas colectivas.

Sempre se dirá que, não obstante se exigir na aplicação de uma medida de coacção que o crime seja punido com pena de prisão, o próprio legislador quanto à responsabilidade penal das pessoas colectivas procedeu à equiparação entre a pena de prisão e a de multa.

Assim, as penas aplicáveis às pessoas colectivas, nos termos do art.º 90.º-A são a pena de multa e de dissolução. Dispõe n.º 1 do art.º 90.º-B que os dias de multa correspondentes à moldura abstracta são determinados tendo como referência a pena de prisão prevista para as pessoas singulares. De acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, um mês de prisão corresponde, para as pessoas colectivas e entidades equiparadas, a 10 dias de multa. Se o tipo legal cominar a multa como pena aplicável, o n.º 3 do art.º 90.º-B estabelece que à pessoa colectiva será aplicável a pena de multa aí prevista.

Concordamos, ainda, com Jorge dos Reis Bravo<sup>21</sup> quando defende que a aplicação de medidas de coacção às pessoas colectivas ainda que dependam da susceptibilidade de aplicação de pena de prisão ao crime indiciado. Na aplicação das medidas de coacção, a referência à pena de prisão releva apenas como moldura penal, tendo depois que se proceder à correspondente adaptação nos termos do art.º 90.º-B CP. Explicitando, no respeitante a crimes imputados a pessoas colectivas, ainda que a sua aplicação esteja dependente da imputação de um crime punível com pena de prisão, poderá aplicar-se à pessoa colectiva a medida de coacção sem carácter detentivo, pois considera-se a referência à pena de prisão como estando cingida à moldura do crime em abstracto e não a uma concreta pena que lhe possa ser aplicável.

Assim, verificando-se os requisitos previstos no art.º 192.º e 204.º, entendemos ser aplicável a uma pessoa colectiva arguida a medida de coacção caução, atento o carácter essencialmente patrimonial que está subjacente esta. Sendo a caução concretizada pela disponibilização à ordem do processo de determinada quantia em dinheiro não vemos que exista qualquer incompatibilidade com a natureza das pessoas colectivas. Assim poderá ser decretada esta

<sup>20</sup> Obra citada.

<sup>21</sup> Jorge Reis Bravo, «Incidências processuais na punibilidade dos entes colectivos», in Revista do Ministério Público, p. 73.

medida de coacção a pessoa colectiva, de modo a salvaguardar o cumprimento dos deveres processuais.

Em sentido contrário Paulo Pinto de Albuquerque, que entende que *“a caução não pode ser aplicada a uma pessoa colectiva arguida, uma vez que as obrigações dela decorrentes têm cabimento no caso de uma pessoa jurídica e, designadamente, não tem cabimento o dever de a pessoa colectiva não se ausentar”*.

Outra das medidas de coacção que cremos ser compatível com a natureza das pessoas colectivas é a medida de coacção de suspensão do exercício de funções, actividades e direitos (art.º 199.º do CPP) e prevê, a possibilidade de suspensão de actividade, pública ou privada e a suspensão da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito, sempre que a interdição do respectivo exercício possa vir a ser decretada em sede de condenação pelo crime imputado.

A medida de coacção de proibição e imposição de condutas, prevista no art.º 200.º do CPP, é igualmente compatível com a natureza jurídica das pessoas colectivas arguidas em processo penal, pelo menos quanto às al. d) e e). Assim, a pessoa colectiva poderá ficar sujeita à proibição de contactar com certas pessoas (al. d)), de adquirir ou usar certos objectos e à obrigação de entrega, no prazo fixado, de objectos que tiver na sua posse, capazes de facilitar a prática do crime, (al. e)).

## 5. Exemplos de promoção para aplicação MC

### 5.1. Perigo de fuga

Conforme já expendido no despacho de apresentação de arguido detido a primeiro interrogatório judicial de fls. xxx, no âmbito do presente inquérito estão em investigação factos que consubstanciam, em abstracto, a prática de dois crimes de ofensas à integridade física grave, previstos e punidos pelo artigo 144.º, al. b), do Código Penal e um crime de detenção de arma proibida, p e. p. pelo art.º 86.º, n.º 1, al. d), do Regime Jurídico das Armas e Munições (Lei 5/2006 de 23/02).

Com efeito, mostram-se já suficientemente indiciados os factos melhor descritos em tal despacho, por força dos elementos constantes destes autos, entre outros, do auto de notícia, das reportagens fotográficas e auto de apreensão, bem como resulta manifesto dos relatórios clínicos que atestam as lesões físicas que os ofendidos padeceram por força das agressões perpetradas pelo arguido, e que tais factos revestem extrema gravidade.

Tendo em conta a factualidade supra referida, entendemos que neste caso concreto existe forte possibilidade de se verificar o perigo de fuga, tanto mais que o arguido, desde há dois anos a esta data se tem vindo a eximir à sua notificação e, conseqüentemente, ao exercício da acção penal.

Nada nos autos nos leva a concluir e afirmar que a conduta do arguido venha a ser alterada, tanto mais que não obstante ter residência em Albufeira, faz pequenos serviços em construção civil, aceitando tais trabalhos, de pequena duração, em todo território nacional, e sem qualquer vínculo às entidades a quem o faz. Assim a facilidade com que o arguido altera o seu modo de vida, nunca permanecendo muito tempo no mesmo local, fazem-nos concluir que em concreto existe perigo de fuga por parte do arguido, tanto mais que bem sabe que aos crimes que lhe são imputados corresponde uma moldura penal elevada.

No que tange à aplicação de medidas de coacção, presidem princípios de necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade, nos termos do art.º 193.º do CPP, sem olvidar o princípio da presunção da inocência do arguido até ao trânsito em julgado da condenação.

A aplicação das medidas de coacção, para além do Termo de Identidade e Residência, está unicamente dependente da verificação dos requisitos elencados nas als. a) a c) do art.º 204.º do CPP.

No caso dos presentes autos, dúvidas não restam que os factos indiciários, permitem concluir a autoria do arguido da prática dos mesmos, sendo certo que entendemos que uma medida de coacção não privativa da liberdade, logrará satisfazer as exigências cautelares.

Assim, e por se entender que é necessário, adequado e proporcional, requer-se que, cumulativamente com o termo de identidade e residência já prestado aquando da sua constituição como arguido, sejam aplicadas ao arguido XX as seguintes medidas de coacção, apresentações trissemanais no posto policial da área de residência ao abrigo do estatuído nos artigos 191.º a 194.º, 198.º, 200.º, n.º 1, alíneas a) e d), e 204.º, alínea c), todos do Código de Processo Penal.

## **5.2. Perigo de continuação de actividade criminosa e perturbação da investigação**

Conforme resulta no despacho de apresentação de arguido detido a primeiro interrogatória judicial, encontra-se fortemente indiciado a prática pelo arguido de um crime de violação agravada, p. e p. pelo art.º 164.º, n.º 1, al. a), e art.º 177.º, n.º 6.

Nomeadamente, tal resulta dos relatórios preliminares, bem como das declarações do próprio ofendido e arguido, sendo que este confirmou a prática de tais actos.

O arguido não conseguiu controlar os seus instintos sexuais, tendo justificado aqueles seus actos “porque teve vontade”.

Ora, uma vez que o arguido se encontra acolhido numa instituição, onde se encontram igualmente acolhidos outros jovens, existe um sério risco de o mesmo não conseguir conter os seus instintos sexuais e continuar a sua actividade criminosa. Acresce que o arguido apesar de

verbalizar arrependimento, a verdade é que diz igualmente que não estava à espera que acontecesse “nada de mal” e que sabe que o que fez é errado porque foi “apanhado”.

Do exposto, aliado à personalidade revelada pelo arguido, ao contexto em que os factos foram praticados e ainda à própria natureza do crime sexual indiciado, apontam claramente para a existência de acentuado perigo de continuação da actividade criminosa.

Importa ainda considerar que os crimes sexuais perpetrados contra menores é gerador de grande alarme social, alarme esse que no caso concreto resulta claramente pelo facto de o ofendido contar 14 anos, estando institucionalizado, tendo o Estado assumido a sua protecção, afastando-o de uma situação de perigo.

Por outro lado, dado ao facto de, quer o arguido quer o ofendido se encontrarem institucionalizados, a ascendência que este tem sobre o ofendido, ocorrendo pois o sério risco de vir a exercer alguma tipo de pressão quer sobre este, quer sobre as demais testemunhas, perturbando assim a investigação.

Efectivamente, todas estas circunstâncias, aliadas à personalidade revelada pelo arguido, ao contexto em que os factos foram praticados e ainda à própria natureza do crime sexual indiciado, apontam claramente para a existência de acentuado perigo de continuação da actividade criminosa.

Importa ainda considerar que o crime de abuso sexual de criança é gerador de grande alarme social, alarme esse que no caso concreto resulta claramente acentuado pelo facto de o ofendido contar 14 anos, e se encontrar institucionalizado.

Deste modo, é nosso entendimento que só a medida de coacção de prisão preventiva é adequada e suficiente para fazer face à seriedade das exigências de natureza cautelar que neste caso se fazem sentir.

Na verdade, inexistente outra forma de assegurar que o arguido não continue a praticar ilícitos criminais de índole sexual, não sendo sequer a medida de obrigação de permanência na habitação com sujeição a vigilância electrónica suficiente ou adequada, para afastar o perigo de tal prática, a saber, o perigo de continuação da actividade criminosa, bem como de perturbação da investigação e, assim, fazer face às exigências de prevenção sentidas no caso concreto.

Isto porque, conforme já se disse, o arguido reside na mesma instituição que o ofendido, com outros jovens e crianças, pelo que, se é certo que, ainda que houvesse possibilidade de os manter afastados (o que se duvida que fosse possível), a verdade é tal medida já não impediria que este se relacione com os demais jovens e crianças que se encontram na mesma instituição.

Pelo exposto, entendemos que o arguido deve aguardar os ulteriores termos do processo sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, ao abrigo do disposto nas disposições

conjugadas dos artigos 191.º, n.º 1, 193.º, n.ºs 1 e 2, 202.º, n.º 1, alínea a), e 204.º, alínea c), todos do C.P.P..

### 5.3. Perigo de perturbação da ordem pública e de continuação da actividade criminosa

Conforme resulta no despacho de apresentação dos arguidos a primeiro interrogatório judicial, encontra-se fortemente indiciado a prática pelos mesmos, em co-autoria material e em concurso real, de três crimes de furto simples na forma consumada, p. e p. pelo art.º 203.º, n.º 1, do Código Penal.

Nomeadamente, dos autos encontra-se suficiente indiciário, que no dia 14 de Dezembro de 2014, os Arguidos A, B e C conceberam o plano de se introduzirem em estabelecimentos comerciais e retirarem dos mesmos bens e valores que aí se encontrassem. Para tanto, uns distrairiam os funcionários enquanto os demais se apropriariam de bens. De modo a não serem accionados os alarmes que tais lojas pudessem ter instalados, os arguidos forraram 3 malas de senhora e um saco com alumínio (fls. ...).

O art.º 204.º do Código de Processo Penal enuncia os requisitos que têm de se verificar, em concreto, para que possa ser aplicada qualquer medida da coacção Com excepção do Termo de Identidade e Residência prevista no art.º 196.º), ou seja, tem que se verificar se existe:

- a) Fuga ou perigo de fuga
- b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
- c) Perigo, em razão da natureza ou das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.

Dos autos emerge verificada a circunstância enunciada na al. c) do art.º 204.º do Código de Processo Penal, qual seja perigo, em razão da natureza ou das circunstâncias do crime e da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas e de continuação da actividade criminosa.

Na verdade, o número de crimes imputados aos arguidos, a ressonância social da sua comissão, o modo de execução dos mesmos, fazendo-se acompanhar de sacos forrados com alumínio, a circunstância de os arguidos não exercerem qualquer actividade profissional com carácter duradouro e com remuneração certa, encorpam, a afirmação da existência de sério perigo de continuação de actividade criminosa e de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas.

Assim sendo, atentos os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, promovo a sujeição dos arguidos às obrigações decorrentes dos Termos de Identidade e Residência, já prestados (fls. 145, 164, 178, 197 e 210), nos termos do art.º 196.º do Código de Processo Penal cumulada com a obrigação de se apresentarem duas vezes por semana num posto

policial da sua área de residência, nos termos dos arts.º 196.º e 198.º do Código de Processo Penal.

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

##### Hiperligações

- [Ac. TRP de 14-01-2015](#), Proc. 2039/14.0JAPRT-A.P1, Neto de Moura
- [Ac. TRE de 16.06.2015](#), Proc. 282/14.0GBLLE-A.E1, Relator João Gomes de Sousa
- [Ac. TRP, de 17.02.2014](#), Proc. 1069/14.6JAPRT-A.P1, Relator Maria Luísa Arantes
- [Ac. TRP, de 11.05.2011](#), Proc. 867/09.7PRPT-A.P1, Relator Ricardo Costa e Silva
- [Ac. TRC, de 19.01.2011](#), Proc. 2221/10.9PBAVR-A.C1, Relator Eduardo Martins
- [Ac. TRE de 14.01.2003](#), Proc. 2864/02-1, Relator Manuel Nabais
- [Ac. TRP 06.05.2015](#), Proc. 53/14.4SFPRT-B.P1, Relator Elsa Paixão
- [Ac. TRP de 22.03.2006](#), Proc. 0640699, Relator António Gama
- [Ac. TRP, de 29.03.2017](#), Proc. 632/16.5GAALB-A.P1, Relator Renato Barroso
- [Ac. TRP, de 11.10.2017](#), Proc. 343/17.4JAAVR-A.P1, Relator Maria Ermelinda Carneiro
- [Ac. TRG de 18.11.2013](#), Proc. 588/13.6JABRG-A.G1, Relator Teresa Baltasar
- [Ac. TRE de 26.06.2007](#), Proc. 1463/07-1, Relator António João Latas
- [Ac. TRL de 08/10/2003](#), Proc. 7002/2003-3, Relator Carlos Almeida
- [Ac. TRL de 02.07.2003](#), Proc. 5372/2003-3, Relator Carlos Almeida

##### Referências bibliográficas

- ALVES, Patrícia Silva - Aplicação das Medidas De Coacção às Pessoas Colectivas Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Maio 2013 (disponível in [https://run.unl.pt/bitstream/10362/16638/1/Alves\\_2013.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/16638/1/Alves_2013.pdf)).
- BRAVO, Jorge Reis «Incidências processuais na punibilidade dos entes colectivos», in Revista do Ministério Público n.º 15, pág. 73 (disponível in <http://rmp.smmp.pt/ermp/105/index.html#p=96>).
- COSTA, Maia - Código Processo Penal, Comentado, 2016, 2.ª Edição Revista, Almedina.
- DIAS, Figueiredo - “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal “Jornadas de Direito Processual. O novo Código de Processo Penal. Coimbra: Livraria Almedina, 2004, p. 27.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – Comentário do Código de Processo Penal à Luz da CRP e CEDH, 2.ª Edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2008.
- FERREIRA, Ana Sofia Ribeiro Tavares Prisão Preventiva: Medida de Coacção ou de Punição? - Universidade do Minho, Escola de Psicologia, Outubro 2016 (disponível

in <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/43249/1/Ana%20Sofia%20Ribeiro%20Tavares%20Ferreira.pdf>.

- GONÇALVES, Fernando e ALVES, Manuel João – Crime. Medidas de Coação e Prova, 2015, Almedina, pág. 160.
- GONÇALVES, Patrícia Sofia Martins -Despacho de aplicação de medidas de coação de acordo com a Lei n.º 20/2013 de 21 de Fevereiro, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015 (disponível in <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34947/1/Despacho%20de%20aplicacao%20de%20medidas%20de%20coacao.pdf>).
- MEIRELES, Mário Pedro - [Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas](#), in Revista Julgar, n.º 5, 2008, pág. 134.
- OLIVEIRA, Odete Maria de As Medidas de Coação no Novo Código de processo Penal, Jornadas de Direito Processual Penal, Centro de Estudos Judiciários, 1.ª Edição, Reimpressão 1992, Livraria Almedina, págs. 178-181.
- SILVA, Germano Marques da - Curso de Processo Penal II vol. 4.ª edição, Editorial Verbo, pág. 333.



4.

Suspensão provisória do processo. Incumprimento de injunções/regras de conduta, cumprimento defeituosos e outras vicissitudes após a decisão. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Inês Canilho

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

#### 4. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

##### Incumprimento de injunções/regras de conduta, cumprimento defeituosos e outras vicissitudes após a decisão. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Inês Canilho

I. Introdução
II. Objectivos
III. Resumo
1. Enquadramento jurídico
1.1. Previsão legal
1.2. Incumprimento das injunções e regras de conduta
1.2.1. Injunções e Regras de conduta
1.2.2. Incumprimento e cumprimento defeituoso
1.2.3. Consequências: o prosseguimento do processo
1.2.4. A questão da (in)admissibilidade de alteração das regras de conduta ou imposição de novos deveres no decurso do prazo da suspensão
1.3. Prática de crime da mesma natureza pelo qual venha ser condenado
1.3.1. Crime da mesma natureza
1.3.2. Condenação transitada em julgado
1.4. Outras vicissitudes após a decisão
2. Prática e gestão processual
2.1. Acompanhamento e fiscalização da execução do plano de conduta
2.2. Incidente de incumprimento na suspensão provisória do processo: tramitação
2.2.1. Objecto de prova
2.2.2. Meios de prova
2.2.3. Concordância do juiz de instrução e do assistente
2.2.4. Despacho de arquivamento ou de prosseguimento dos autos
2.2.5. Base de dados da PGR
IV. Referências bibliográficas

#### I. Introdução<sup>1</sup>

Das soluções de consenso previstas na lei, a suspensão provisória do processo, enquanto instrumento de execução da política criminal assume particular importância no combate à pequena e média criminalidade, assistindo-se, nos últimos anos, à sua aplicação massificada.

A divergência applicativa constatada na prática culminou com a emissão da Directiva n.º 1/14 de 2014-01-15 que, versando sobre matéria de estrita interpretação jurídica, fixou entendimento uniforme para o Ministério Público. Não obstante, não resolveu todos os problemas de interpretação e aplicação que este instituto convoca. Com efeito, e como ali se reconhece, «*será sempre o caso concreto, na riqueza das suas circunstâncias, nas exigências de prevenção que suscitar, como resultado de um esforço de diálogo e consenso com os sujeitos processuais sobre as injunções, regras de conduta e prazo da suspensão provisória, a ditar a conformação do despacho que a determine em cada situação, respeitadas que sejam as orientações aqui transmitidas a suspensão provisória do processo*».

<sup>1</sup> Considero que o Acordo Ortográfico aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, não está em vigor com carácter de obrigatoriedade, pelo que o presente texto será elaborado de acordo com a grafia anterior àquele Acordo.

Impõe-se, assim, reflectir sobre uma das questões que assolam o regime da suspensão provisória do processo - Incumprimento de injunções/regras de conduta, cumprimento defeituosos e outras vicissitudes após a decisão – pela importância que reveste no sucesso e confiança neste instituto, enquanto meio de resolução de conflito jurídico-penais.

## II. Objectivos

Realizado no âmbito do 2.º Ciclo de Formação, o presente trabalho destina-se em primeira linha aos auditores de justiça, pretendendo ser um contributo para a reflexão da problemática em torno do regime da Suspensão Provisória do Processo, em particular do incumprimento de injunções/regras de conduta, cumprimento defeituosos e outras vicissitudes após a decisão.

## III. Resumo

O presente estudo visa analisar o regime da suspensão provisória do processo após a decisão, ou seja, após a prolação do despacho que determina a aplicação daquele instituto e a sujeição do arguido às injunções / regras de conduta que o caso impõe.

Saber em que termos tais vicissitudes condicionam ou alteram a dinâmica daquele instituto e da execução das injunções e regras de conduta impostas ao arguido e em que medida determinam o prosseguimento do processo, são questões a abordar no presente trabalho.

Não serão analisados, nesta sede, os pressupostos e condições da aplicação deste instituto, nem a problemática que os mesmos convocam.

O presente estudo apresenta-se dividido em duas partes: uma primeira parte dedicada ao enquadramento jurídico do tema e às questões que cada um convoca em sede interpretativa; e uma segunda parte, ao acompanhamento e à fiscalização da execução da decisão de suspensão e da tramitação do incidente de incumprimento.

### 1. Enquadramento Jurídico

#### 1.1. Previsão legal

**A suspensão provisória do processo** foi introduzida no sistema penal português com o Código de Processo Penal de 1987<sup>2</sup>. Desde então, a evolução legislativa deste instituto tem sido no sentido de ampliar o seu campo de aplicação, sendo hoje um importante instrumento no tratamento da pequena e média criminalidade (crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos).

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, com entrada em vigor a 01.01.1988.

O regime legal da suspensão provisória do processo encontra-se regulado nos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal, respectivamente sob as epígrafes “*Suspensão provisória do Processo*” e “*Duração e efeitos da suspensão*” e pode ser aplicado durante a fase de inquérito do processo (artigos 281.º e 282.º) durante a fase de instrução (artigo 307.º) ou no âmbito dos processos especiais sumário e abreviado (artigos 384.º e 391.º-B, n.º 4).

O artigo 281.º, n.ºs 6 e 7, do Código de Processo Penal, o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (Lei da Droga), o artigo 9.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro (medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira) e o artigo 84.º da Lei Tutelar Educativa, consagram regimes especiais, que facilitam a aplicação da suspensão provisória do processo.

Na suspensão provisória do processo, o Ministério Público sujeita sempre o arguido ao cumprimento de determinadas injunções e regras de conduta, durante o período de tempo que concretamente lhe for fixado, se for de prever que o cumprimento daquelas responde suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir (artigo 281.º, n.º 1, alínea f) do Código de Processo Penal).

Nos termos do disposto no artigo 282.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, se o arguido **cumprir** as injunções e regras de conduta, o Ministério Público **arquiva** o processo, não podendo o mesmo ser reaberto. Significa isto que a decisão de arquivamento é **definitiva**, não podendo o inquérito ser objecto de reabertura.

Como refere MAIA COSTA<sup>3</sup>, «*trata-se de uma decisão de mérito sobre o fundo da causa, que faz caso decidido sobre os factos descritos no despacho de arquivamento, precludindo, pois, em homenagem ao princípio ne bis in idem, a reabertura do inquérito*».

Havendo **incumprimento** das injunções ou regras de conduta, a suspensão fica **sem efeito**, o processo **prossegue** e as prestações não podem ser repetidas – cfr. artigo 282.º, n.º 4, alínea a) do Código de Processo Penal.

Os magistrados do Ministério Público devem optar pelas soluções de consenso previstas na lei, em detrimento das soluções de conflito, na medida em que «*contribuem de forma decisiva para evitar o estrangulamento do sistema de aplicação da justiça penal; imprimem maior celeridade à resolução dos conflitos; reduzem a estigmatização social do arguido; e intensificam a perspectiva da sua reinserção social, permitindo satisfazer mais adequadamente os interesses da vítima*» – cfr. Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015 da PGR.

Neste contexto, assume particular relevo a suspensão provisória do processo, na medida em que permite ao Ministério Público, com a concordância do arguido, do assistente e do juiz de instrução, suspender provisoriamente a tramitação do processo penal, impondo ao arguido o cumprimento de determinadas regras de conduta ou injunções. Se tais injunções forem

<sup>3</sup> António da Silva Henriques Gaspar *et alteri*, *Código de Processo Penal Comentado*, p. 946.

cumpridas pelo arguido, o processo é arquivado, não podendo ser reaberto; se não forem cumpridas, o Ministério Público revoga a suspensão e o processo prossegue os seus termos, culminando com a sujeição do arguido a julgamento (cfr. artigo 282.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal).

*«A suspensão provisória do processo assenta essencialmente na busca de soluções consensuais para a protecção dos bens jurídicos penalmente tutelados e a ressocialização dos delinquentes, quando não haja um grau de culpa elevado e em concreto seja possível atingir meios mais benignos do que as penas os fins que o direito penal prossegue»<sup>4</sup>.*

*(in Germano Marques, Curso de Processo Penal, III, Verbo, p. 116)*

## 1.2. Incumprimento das injunções e regras de conduta

A suspensão provisória do processo determina **sempre** a sujeição do arguido a injunções e regras de conduta, durante um determinado período de tempo, e são aplicadas por decisão do Ministério Público, com o consenso do arguido e do assistente e a concordância do juiz de instrução (artigo 281.º, n.º 1, Código de Processo Penal).

As injunções e regras de conduta que, cumulativa ou separadamente, podem ser impostas ao arguido encontram-se enunciadas no n.º 2 do artigo 281.º do Código de Processo Penal e, por força da alínea m) do referido preceito, não têm carácter taxativo. Não são, contudo, oponíveis ao arguido as injunções e regras de conduta que possam ofender a sua dignidade, nem aquelas que não se mostrem adequadas às exigências do caso (cfr. artigo 281.º, n.º 2, alínea m) e n.º 4 do Código de Processo Penal).

No termo do prazo fixado para a suspensão, se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta aplicadas, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo o mesmo ser reaberto. Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta, o processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas – cfr. artigos 282.º, n.º 3 e 4, alínea a) e b), do Código de Processo Penal.

### 1.2.1. Injunções e Regras de conduta

Nos termos do artigo 281.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, são oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

- a) Indemnizar o lesado;
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;

<sup>4</sup> E ainda, após a alteração legislativa operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, inexistia condenação anterior por crime da mesma natureza e aplicação anterior da medida.

- d) Residir em determinado lugar;
- e) Frequentar certos programas ou actividades;
- f) Não exercer determinadas profissões;
- g) Não frequentar certos meios ou lugares;
- h) Não residir em certos lugares ou regiões;
- i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
- l) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

Analisando o elenco constante do preceito citado, constata-se que as injunções e regras de conduta traduzem-se em imposições ou comandos dirigidos ao arguido para que cumpra determinados deveres ou prestações, de carácter positivo ou negativo, ou adopte determinados comportamentos, e assumem natureza e finalidades distintas.

Enquanto as alíneas d) a l) e a alínea c), *in fine*, prevêem deveres relacionados com o modo de vida do agente e centrados na sua **ressocialização**, as restantes alíneas estabelecem prestações de natureza moral (alínea b)) e patrimonial (alíneas a) e c)) vocacionadas para a **satisfação dos interesses da vítima e do Estado**.

As **injunções e regras de conduta** não são um castigo, nem uma expiação ou compensação do mal do crime (*punitur quia peccatum est*), visando, pelo contrário, alcançar a reparação moral e material do crime e a satisfação das exigências de prevenção criminal, levando em linha de conta a recuperação e reinserção social do arguido.<sup>5</sup>

Ao assumirem finalidades ressocializadoras, e não retributivas, as injunções e regras de conduta aproximam-se das sanções criminais (artigo 40.º n.º 1 do Código Penal), sem que, contudo, se possam confundir com estas.

De facto, «as injunções cumpridas no âmbito de suspensão provisória de processo penal resultam de **acordo jurídico-processual** que visa a obtenção do benefício legal de não submissão do autor do facto a julgamento e possível aplicação de sanção penal e não têm a natureza de sanção penal»<sup>6</sup> (negrito nosso).

As regras de conduta e injunções exigem a **colaboração** do arguido (sendo a sua aceitação, por parte deste, necessária para a suspensão), enquanto as penas têm *ab initio* carácter coercivo e são executadas mesmo contra a vontade do arguido<sup>7</sup>.

Para GERMANO MARQUES DA SILVA, as injunções e regras de conduta são **medidas de natureza processual** (e não medidas de natureza penal) que o legislador considera suficientes

<sup>5</sup> Tolda Pinto, *A Tramitação Processual Penal*, p. 637.

<sup>6</sup> Ac. TRP de 13.04.2016, Processo n.º 471/13.5GBFLG.P1, relator Jorge Langweg, *in* www.dgsi.pt.

<sup>7</sup> Ac. STJ de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 115, de 16 de Junho de 2017.

para tutela dos bens jurídicos violados, atenta a gravidade do crime, o grau de culpa no caso concreto e as demais circunstâncias previstas na lei.<sup>8</sup>

Rejeitando também a sua natureza penal, refere COSTA ANDRADE que «*as injunções e regras de conduta figuram como “equivalentes funcionais” de uma sanção penal*», na medida em que delas se espera «*a realização do mesmo interesse público, por via de regra e em alternativa, satisfeito através da aplicação de uma pena. Do ponto de vista do direito penal substantivo, trata-se aqui de uma sanção de índole especial não penal a que não está ligada a censura ético-jurídica da pena nem a correspondente comprovação da culpa*»<sup>9</sup> (negrito nosso).

Ainda assim, as injunções e regras de conduta mantêm a sua função de reposição do bem jurídico violado numa “tripla vertente”: a reparação da vítima, a reparação do Estado e a ressocialização do delincente.

«*O facto de se tratar de medidas processuais que impõem actos ou condutas, activos ou passivos e não de penas (...), não obsta a que condicionem a normal actividade do arguido ou representem para ele um sacrifício. A suspensão é, apesar de tudo, uma reacção ao crime cometido, integrada no sistema repressivo penal. Numa linha de “diversão”, têm que se ter no horizonte, sempre, a prevenção geral e especial. Não se lhe pode chamar pena, já que esta, formalmente, tem subjacente um juízo de censura ético-jurídico e pressupõe a comprovação judicial da culpa. Porque a injunção ou regra de conduta não são penas, é que o arguido continuará a presumir-se inocente, e nunca se poderá considerar a aceitação da suspensão, como uma confissão sua*».<sup>10</sup>

«*As injunções e regras de conduta não revestem a natureza jurídica de penas, embora se consubstanciem em medidas funcionalmente equivalentes, tratando-se de sanção a que não está ligada a censura ético-jurídica da pena nem a correspondente comprovação da culpa. Sobre a matéria já o Tribunal se pronunciou nos Acórdãos n.ºs 67/2006, 116/2006, 144/2006 (...).*

*Assim, nem as injunções e regras de conduta são penas, nem a suspensão provisória do processo é um despacho condenatório ou assente num desígnio de censura ético-jurídica, mas através do qual o arguido aceita respeitar determinadas injunções, e regras de conduta, e o Ministério Público se compromete a, caso elas sejam cumpridas, desistir da pretensão punitiva e a arquivar o processo».*

(in Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 235/2010)

Em resumo, as **injunções e regras de conduta** são medidas de natureza processual ou sanções de índole especial não penal, aplicadas pelo Ministério Público, durante um determinado período de tempo, mediante consenso, com vista a obter a suspensão processo, reunidos que sejam os pressupostos legais, com finalidade de retribuir o mal injusto causado à vítima e à

<sup>8</sup> Vide Curso de Processo Penal, III, Verbo, p. 116.

<sup>9</sup> In *Consenso e Oportunidade* (...), p. 353. Em sentido idêntico, afastando a natureza de sanção penal das injunções e regras de conduta, vide Maia Costa (António da Silva Henriques Gaspar et alteri, Código de Processo Penal Comentado, p. 939-940) e Paulo Pinto de Albuquerque (Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª Edição, p. 764).

<sup>10</sup> Acórdão do STJ de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2017.

sociedade bem como a readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à colectividade.

### 1.2.2. Incumprimento e cumprimento defeituoso

Em sentido naturalístico, verifica-se o **não cumprimento** quando ocorre a não realização da prestação devida, ou a sua satisfação em termos que não correspondam à adequada satisfação do interesse do credor da prestação.

Assim, o incumprimento pode ser **total** (quando o devedor não realiza a prestação devida), **parcial** (quando o devedor cumpre uma parte da prestação devida, omitindo o cumprimento da outra parte, ou, sendo várias as prestações devidas, cumpre apenas uma delas), **definitivo** (quando por força da não realização, ou do atraso na realização da prestação, o credor perde o interesse objectivo nela; quando, havendo mora, o devedor não cumpre no prazo que razoavelmente lhe foi fixado pelo credor; ou ainda nos casos em que o devedor declara expressamente não pretender cumprir a prestação a que está adstrito ou adopta uma qualquer outra conduta manifestamente incompatível com o cumprimento) e **temporário** (quando a prestação ainda não foi realizada no momento devido, mas ainda é possível a sua realização, através de um cumprimento retardado).

Por sua vez, o **cumprimento defeituoso** abrange aquelas situações em que o devedor, embora realizando uma prestação, essa prestação não corresponde integralmente à obrigação a que se vinculou, não permitindo assim a satisfação adequada do interesse do credor.

Como supra referido, as injunções e regras de conduta são imposições ou comandos dirigidos ao arguido para que cumpra determinados deveres ou prestações (“obrigações”) que emanam de um acordo jurídico-processual<sup>11</sup> que visa a obtenção do benefício legal de não submissão do autor do facto a julgamento e possível aplicação de sanção penal.

Posto isto, um comportamento violador daquele “acordo jurídico-processual” durante a sua execução (no decurso do período de suspensão), pode integrar qualquer uma das modalidades de incumprimento indicadas, com a ressalva de, nesta matéria, o comportamento do arguido dever ser apreciado por referência às finalidades que o sistema reconhece às injunções e regras de conduta e aos objectivos subjacentes ao instituto da suspensão provisória do processo, e não de acordo com o interesse de um “credor” na realização da prestação que, *in casu*, não existe<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Note-se que, como refere a Directiva 1/2014 da PGR, «Atendendo à natureza, à legitimidade para a iniciativa e aos fins visados com este instituto, o Ministério Público deve procurar consensualizar as condições da suspensão provisória do processo com o arguido e o assistente, aceitando as propostas por estes formuladas que não sejam claramente insuficientes à satisfação das exigências de prevenção no caso concreto».

<sup>12</sup> A imposição ao arguido de injunções e regras de conduta não confere ao Ministério Público, enquanto titular do direito da acção penal (nem ao assistente ou ao ofendido nos crimes por violência doméstica), o direito de exigir o cumprimento daqueles deveres ao arguido, não sendo, por isso, credor de qualquer prestação. Na verdade, o arguido é livre de cumprir ou não as injunções e as regras de conduta a que voluntariamente aderiu, podendo, no decurso do prazo de suspensão, manifestar a sua intenção de não cumprir, sujeitando-se, naturalmente, às consequências desta sua conduta. A recusa (ou declaração) séria, certa, segura e antecipada de não cumprir (ou o

Por esse motivo, previamente à decisão de revogação da suspensão, e subsequente prosseguimento dos autos para julgamento, deve o Ministério Público averiguar se, durante o período da suspensão, se verificou ou não alguma violação dos deveres impostos ao arguido e, em caso afirmativo, em que medida tal violação compromete (ou não) as finalidades que se pretendem alcançar com a sua aplicação.

Na realidade, como salienta CONDE CORREIA, a violação dos deveres impostos ao arguido «*pode ser mais ou menos grave, comprometer ou não os objectivos inerentes àquela e ter, portanto, consequências definitivas ou provisórias ou ser, até, em casos extremos, completamente, irrelevante*»<sup>13</sup>. Para MAIA GONÇALVES seriam irrelevantes aquelas «*faltas mínimas de desvalor ético-jurídico de reduzido significado*»<sup>14</sup>, sendo, nestes casos, a consequência mais adequada, uma solene advertência em detrimento do prosseguimento do processo.

A respeito das vicissitudes diversas que podem ocorrer no decurso da suspensão provisória, a Directiva n.º 1/14 de 15.01.2014 da PGR<sup>15</sup> distingue apenas entre «*o incumprimento culposamente das suas condições e que comprometa definitivamente a sua finalidade (...) e o incumprimento que decorre e se justifica com a superveniente alteração de condições relevantes ou que, atendendo às circunstâncias e grau de importância no plano de conduta imposto ao arguido, não prediz a frustração dos objectivos do instituto no caso concreto*».

Daqui ressaltam as seguintes notas:

- A revogação da suspensão provisória do processo não é automática, estando dependente da averiguação dos motivos e das circunstâncias que conduziram ao incumprimento pelo arguido;
- Nem todo o incumprimento implica a revogação da suspensão provisória do processo, podendo originar a sua alteração ou readaptação do plano de conduta;
- O incumprimento culposamente compromete definitivamente a finalidade da aplicação do instituto;
- O incumprimento culposamente implica a revogação da suspensão provisória do processo.

comportamento inequívoco demonstrativo da vontade de não cumprir ou da impossibilidade antes do termo do prazo de suspensão) equivale ao incumprimento definitivo, comprometendo as finalidades de prevenção e ressocialização do arguido que com a aplicação daqueles deveres se pretende alcançar. Quanto muito existiram três “credores”, na medida em que as injunções e regras de conduta satisfazem interesses da vítima (a reparação moral e material do crime), do Estado (satisfação das exigências de prevenção criminal) e do próprio arguido (recuperação e reinserção social do arguido).

<sup>13</sup> Conde Correia, *Incumprimento parcial dos prazos (...)*, p. 45.

<sup>14</sup> Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, p. 568.

<sup>15</sup> Actualizada e republicada pela Directiva n.º 1/2015 de 30.04.2015 da PGR.

### 1.2.3. Consequências: o prosseguimento do processo

Dispõe o artigo 282.º, n.º 4, alínea a) do Código de Processo Penal que o processo **prosegue** e as prestações não podem ser repetidas se o arguido **não cumprir** as injunções ou regras de conduta.

O vocábulo “*prosegue*” traduz a ideia de que, havendo incumprimento, a suspensão provisória decretada fica **sem efeito** e os autos **retomam** a sua normal tramitação, o que, atendendo ao momento em que o processo se encontra, só poderá significar a **prosecução** dos autos para **juízo**, com a dedução da acusação.

De facto, dependendo a aplicação da suspensão provisória do processo, necessariamente, da existência de prova bastante ou de indícios suficientes da verificação do crime e da sua prática pelo arguido<sup>16</sup>, o “*proseguimento do processo*” parece determinar obrigatoriamente a dedução de acusação, excepto se, entretanto, tiver ocorrido alguma causa de extinção do procedimento criminal<sup>17</sup>.

A doutrina e a jurisprudência maioritária têm, contudo, defendido não ser admissível o prosseguimento automático do processo, exigindo, para que tal aconteça, a **comprovação prévia** do carácter **culposo** do incumprimento. As violações dos deveres impostos ao arguido têm de ser apreciadas objectivamente e o comportamento do arguido inadimplente valorado em função da **culpa**, princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico-penal.

*«O princípio de culpa está consagrado, conjugadamente, nos artigos 1.º e 25.º, n.º 1, da Constituição: deriva da essencial dignidade da pessoa humana, que não pode ser tomada como simples meio para a prossecução de fins preventivos, e articula-se com o direito à integridade moral e física.*

*Este princípio exprime-se, em direito penal, a vários níveis: a) veda a incriminação de condutas destituídas de qualquer ressonância ética; b) **impede a responsabilização objectiva, obrigando ao estabelecimento de um nexos subjectivo — a título de dolo ou de negligência — entre o agente e o seu facto**; c) obsta à punição sem culpa e à punição que exceda a culpa» (negrito nosso).*

*(in [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 426/91](#))<sup>18</sup>*

Como afirma MAIA GONÇALVES, «a disposição do período final do n.º 3 [actual alínea a) do n.º 4] tem que ser objecto de uma interpretação ponderada, harmónica com os princípios perfilhados pelo Código Penal, nomeadamente sobre a culpa, o que terá como resultado uma **interpretação restritiva**. É desde logo exigível que a falta, para que possa desencadear o

<sup>16</sup> Caso contrário, a decisão a proferir pelo Ministério Público seria o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 277.º do Código de Processo Penal. Note-se que a suspensão provisória do processo surge como alternativa à acusação e à sujeição do arguido a juízo, o que só poderá ocorrer se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente (artigo 283.º n.º 3 do Código de Processo Penal).

<sup>17</sup> Neste sentido, MAIA COSTA, ob. cit.

<sup>18</sup> Processo n.º 183/90, 2.ª Secção, relator Conselheiro Sousa e Brito.

*prosseguimento do processo, seja imputável ao arguido pelo menos a título de culpa»<sup>19</sup>(negrito nosso).*

*Deste modo, «verificada uma situação de incumprimento das injunções e regras de conduta, ainda que o normativo o não diga, é pressuposto da revogação da suspensão, que tenha havido um **comportamento doloso ou gravemente negligente** do arguido gerador do incumprimento, sem o que não pode ser sancionado»<sup>20</sup>.*

Do supra exposto, conclui-se que a violação de uma qualquer injunção ou regra de conduta não pode, por si só e automaticamente, desencadear a revogação automática da suspensão provisória e o prosseguimento do processo, exigindo-se, para que tal aconteça, que a situação de incumprimento seja imputável ao arguido a título de culpa.

Assim, perante uma violação das injunções e regras de conduta por parte do arguido e na ausência de um mecanismo processual expresso, competirá ao Ministério Público<sup>21</sup> aferir dos motivos e circunstâncias do incumprimento e avaliar do grau de culpa, para decidir da revogação da suspensão e da prossecução dos autos para julgamento, que só deverá ocorrer se se concluir que se trata de um **incumprimento culposo** ou **repetido**, de acordo com o critério estabelecido no artigo 56.º do Código Penal, à semelhança do que sucede com a revogação da suspensão da execução da pena de prisão<sup>22</sup>.

*«A violação grosseira dos deveres ou regras de conduta impostos, de que se fala na alínea a), do n.º 1, do artigo 56º, do Código Penal, há-de constituir uma indesculpável actuação, em que o comum dos cidadãos não incorra e que não mereça ser tolerada nem desculpada; só a inconciliabilidade do incumprimento com a teleologia da suspensão da pena é que deve conduzir à respectiva revogação. Importa no entanto salientar que a infracção grosseira dos deveres que são impostos ao arguido não exige nem pressupõe necessariamente um comportamento doloso, bastando a infracção que seja o resultado de um comportamento censurável de descuido ou leviandade»<sup>23</sup>.*

O **incumprimento** não terá de ser necessariamente doloso, mas deverá ser imputável ao arguido, pelo menos, a título de **negligência grosseira**, ou então **repetidamente assumido** por aquele<sup>24</sup>, sendo só nestes casos que se justifica a prossecução dos autos para julgamento.

Há uma violação grosseira quando o arguido tem uma actuação indesculpável, em que o cidadão comum não incorre, não merecendo ser tolerada.<sup>25</sup>

<sup>19</sup> Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, p. 568.

<sup>20</sup> Fernando Gama Lobo, *Código de Processo Penal Anotado*, p. 520.

<sup>21</sup> Ou ao Juiz de Instrução se a suspensão tiver lugar na fase de instrução.

<sup>22</sup> Neste sentido, na doutrina, Maia Costa (p. 946), Maia Gonçalves, Sónia Fidalgo, Paulo Pinto de Albuquerque, Conde Correia, Fernando Torrão e, na jurisprudência, mais recentemente o Acórdão do TRC de 17.05.2017 (Processo 3/16.3PACVL.C1, relator Luis Teixeira).

<sup>23</sup> [Ac. TRC de 17.10.2012](#), Proc. 91/07.3IDCBR.C1, relator Correia Pinto. No mesmo sentido, *vide* Ac. do TRG de 19.1.2009 (Processo n.º 2555/08.1), Ac TRC de 06.03.2013 (Proc. n.º 15/07.8GCGRD.C2), Ac. TRG de 4.5.2009, (Proc. n.º 2625/05.9PBBRG-A.G1), Ac. do TRP de 9.12.2004 (Proc. n.º 0414646), todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>24</sup> Maia Costa, *ob. cit.*, p. 946.

<sup>25</sup> [Ac. TRE de 26.04.2016](#).

Conforme refere MAIA GONÇALVES<sup>26</sup>, ainda que a propósito da suspensão da execução da pena de prisão, «só mediante a ponderação das particularidades de cada caso concreto o juiz poderá decidir se uma sanção deve ser aplicada e, caso positivo, qual a que melhor se molda à situação. Assim, se o condenado deixou de cumprir uma condição devido a caso fortuito ou de força maior que definitivamente o inibe de lhe dar cumprimento, não deve ser aplicada qualquer sanção. Se o caso fortuito ou de força maior o inibiu tão-somente de cumprir dentro do prazo inicialmente estabelecido, parece quadrar-se bem uma prorrogação do prazo, como é permitido pela alínea d). Se a falta de cumprimento é devida a culpa leve, parecem mais adequadas as medidas das alíneas a) e b), isoladas ou em conjunto. Para os casos da falta de cumprimento dolosa ou com culpa grave afigura-se mais ajustada a medida da alínea c) in fine, ou mesmo a revogação (artigo 56.º)».

#### **1.2.4. A questão da (in)admissibilidade de alteração das regras de conduta ou imposição de novos deveres no decurso do prazo da suspensão**

Ora, aqui chegados, coloca-se a questão de saber qual o regime subsequente da suspensão provisória do processo quando, existindo violação das injunções e regras de conduta por parte do arguido, se chega à conclusão que o incumprimento não é definitivo ou é apenas parcial, não colocando em causa as finalidades do instituto da suspensão provisória.

No fundo, questiona-se se, em alternativa ao prosseguimento do processo para acusação e julgamento, a violação das injunções e regras de conduta por parte do arguido poderá determinar a alteração das regras de conduta ou imposição de novos deveres, à semelhança do regime previsto para o incumprimento com as condições impostas para a suspensão da pena de prisão, no artigo 55.º, alínea c), do Código Penal.

Para FERNANDO TORRÃO e SÓNIA FIDALGO, as injunções e regras de conduta impostas não podem ser posteriormente alteradas ou modificadas, por tal possibilidade ter sido afastada da redacção do artigo 282.º do Código de Processo Penal, em virtude da declaração de inconstitucionalidade proferida no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 7/87 de 9 de Janeiro, por se considerar que tal faculdade violava o princípio da segurança jurídica consagrado no artigo 27.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, a ausência de regulação legal quanto à admissibilidade da modificação das regras de conduta significa que todo o inadimplemento (total ou parcial) do acordo de suspensão provisória do processo (ainda que mínimo) é definitivo, o que determina o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

PAULO PINTO ALBUQUERQUE também afasta a possibilidade de modificação ou alteração das injunções e regras de conduta até ao termo do período da suspensão, mesmo que ocorram circunstâncias relevantes ou de que só posteriormente tenha havido conhecimento.

<sup>26</sup> Código Penal Anotado e Comentado, 17.ª edição, 2005, p. 216.

Porém, este autor já admite essa possibilidade nos casos de **cumprimento parcial** das injunções e regras de conduta impostas ao arguido. Entende, assim, que nestas situações, em que o arguido cumpre parcialmente as injunções que lhe foram impostas, já será de conferir ao Ministério Público poder de, com o acordo do Juiz de Instrução e do assistente, rever as injunções e regras de conduta decretadas e aplicar outras ou prorrogar o prazo de suspensão, por aplicação analógica do artigo 55.º do Código Penal.<sup>27</sup>

Pugnando pela admissibilidade de alteração das regras de conduta ou imposição de novos deveres no decurso do prazo da suspensão, CONDE CORREIA contrapõe os seguintes argumentos:

*Elemento histórico:* O artigo 281.º, n.º 4, na versão original do Código de Processo Penal<sup>28</sup> dispunha que «*as injunções e regras de conduta podem ser modificadas, até ao termo do período de suspensão, sempre que ocorram circunstâncias relevantes ou de que só posteriormente tenha havido conhecimento*». Com esta norma o legislador «*consagrava uma válvula de segurança, capaz de temperar a rigidez do modelo, adequando-o às circunstâncias do caso concreto*», assemelhando a execução da suspensão provisória do processo à suspensão da execução da pena de prisão<sup>29</sup>.

Tal possibilidade veio a ser, contudo, precluída pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 7/87 de 9 de Janeiro que julgou inconstitucional a redacção daquele preceito por ofensa do direito à segurança consagrado no n.º 1 do artigo 27.º da Constituição<sup>30</sup>. Porém, a interpretação da norma que o Tribunal Constitucional considerou inconstitucional foi a que permitiria ao Ministério Público poder «*alterar os prazos, as injunções ou as regras de conduta apenas porque, depois, verificou que, afinal, o arguido também praticou outros ilícitos, que o grau de culpa é mais elevado, ou que as exigências de prevenção são maiores ou até que o crime é muito mais grave*». Com efeito, só nos casos em que não há incumprimento do arguido, é que deve estar vedada a possibilidade de alteração do plano de conduta, em nome da segurança jurídica do arguido (artigo 27.º, n.º 1, do CRP) que impõe a estabilização da decisão proferida. Não sendo este o caso, já será admissível a alteração ou readaptação do plano de conduta ou prorrogar o prazo de suspensão, por aplicação analógica do artigo 55.º do Código Penal.

O prosseguimento do processo não pode ser automático, indiferente às razões do inadimplemento, sob pena de constituir numa espécie de responsabilidade processual objectiva, incompatível com o princípio da culpa constitucionalmente consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da CRP.

<sup>27</sup> Paulo Pinto Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da (...)*, p. 768.

<sup>28</sup> Decreto n.º 754/86, aprovado pelo Conselho de Ministros, em 4 de Dezembro de 1986, na sequência da Lei de autorização legislativa n.º 43/86, de 26 de Setembro.

<sup>29</sup> Conde Correia, *Incumprimento...*, pp. 47-48.

<sup>30</sup> «*O n.º 4, ao permitir a modificação das injunções e regras de conduta, até ao termo do período de suspensão (que pode ir até dois anos – n.º 1 do artigo 282.º), sempre que ocorram circunstâncias relevantes ou de que só posteriormente tenha havido conhecimento, já é inconstitucional, por ofensa do direito à segurança consagrado no n.º 1 do artigo 27.º da Constituição*».

*Direito comparado:* No sistema alemão, onde o legislador português se inspirou para introduzir a suspensão provisória do processo no nosso ordenamento, o Ministério Público pode alterar, posteriormente ao despacho de aplicação, as injunções, as regras de conduta e os prazos da suspensão provisória do processo.

*Elemento teleológico:* A suspensão provisória do processo é uma solução tributária das hodiernas ideias de oportunidade, diversão, informalidade, consenso e celeridade, destinada a controlar a pequena e a média criminalidade «*sem os custos duma estigmatização e dum aprofundamento da conflitualidade no contexto de uma audiência formal*». Logo, se as violações não comprometem as finalidades deste instituto, ainda é possível alcançar a resolução do conflito jurídico-penal mediante consenso.

*Elemento sistemático:* as normas jurídicas não existem isoladamente, devendo, por isso, evitar incongruências ou contradições. Se o legislador permite, dentro de certos limites, alterações subsequentes à suspensão da execução da pena de prisão (cfr. artigo 55.º Código Penal), por maioria de razão, há-de permitir alterações posteriores à suspensão provisória do processo.

*«O elemento histórico, o elemento teleológico e o elemento sistemático conjugam-se no sentido de, sem prejuízo da segurança jurídica daquele, permitir, em casos limitados é certo, a alteração das injunções e regras de conduta subjacentes à suspensão provisória do processo ou a prorrogação do respectivo prazo. A ausência de uma norma legal expressa não pode impedir essa possibilidade extrema»<sup>31</sup>.*

### 1.3. Prática de crime da mesma natureza pelo qual venha ser condenado

A revogação da suspensão provisória do processo tinha, desde a versão originária do Código e até às alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, como (único) fundamento o não cumprimento das injunções e regras de conduta pelo arguido<sup>32</sup>. A partir daquela alteração legislativa, passou a constituir fundamento do prosseguimento do processo, para além do indicado, a prática pelo arguido, durante o período da suspensão, de crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.

Esta alteração veio esclarecer a questão da admissibilidade da aplicação ao arguido, como regra de conduta, da obrigação de não praticar qualquer crime ou crime da mesma natureza durante o período da suspensão.

Com essa imposição visava-se colmatar os casos em que o arguido, durante o período da suspensão, praticava um ou mais crimes, da mesma ou de diversa natureza, sem que lhe pudesse ser revogada a suspensão, já que apenas o incumprimento das injunções e regras de conduta impostas podia determinar a revogação da suspensão e o prosseguimento do

<sup>31</sup> Conde Correia, ob. cit., p. 53.

<sup>32</sup> Artigo 282.º, n.º 3 «*Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto. Se as não cumprir, o processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas*» (redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal).

processo. Assim, a sujeição do arguido à obrigação de “*não praticar qualquer crime ou crime da mesma natureza durante o período da suspensão*” ou “*não praticar actos semelhantes aos denunciados*”, ao abrigo do preceituado na alínea i) [actual m)] do n.º 2 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, por possibilitar a sujeição do arguido a qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso, permitia integrar a “lacuna” existente.

Porém, tal prática era objecto de crítica, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, por não se traduzir numa injunção ou imposição de regra de conduta exigível pelas circunstâncias do caso, mas de um comportamento que constitui uma obrigação geral que impende sobre todas as pessoas, e não apenas sobre o arguido<sup>33</sup>. Por outro lado, bastando-se com a mera aquisição da notícia do crime, tal injunção possibilitava a prossecução dos autos e a sujeição do arguido a julgamento, sem que o mesmo tivesse sido acusado ou condenado pela prática do (novo) crime anunciado, o que se traduzia numa violação do princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2 da C.R.P.)<sup>34</sup>.

Sendo a “*prática de crime da mesma natureza pelo qual o arguido venha a ser condenado*”, a partir da alteração operada pela referida Lei n.º 48/2007, fundamento de revogação da suspensão provisória, não deve constar do plano de conduta a impor ao arguido, durante o período de suspensão, qualquer obrigação ou dever de conteúdo idêntico ao supra referido, sob pena de, por essa via, se frustrar a previsão da alínea b) do n.º 4 do artigo 282.º do Código de Processo Penal.

### 1.3.1. Crime da mesma natureza

Determina o artigo 282.º, n.º 4, alínea b), do Código de Processo Penal o prosseguimento do processo e a não repetição das prestações feitas se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer **crime da mesma natureza** pelo qual venha a ser **condenado**.

A alínea b) exige que o crime seja cometido no decurso do prazo de suspensão fixado, não relevando, para este efeito, os crimes que eventualmente venham a ser praticados pelo arguido posteriormente aquele período<sup>35</sup>.

A lei não esclarece, contudo, o que é “*crime da mesma natureza*”, nem quais os critérios a utilizar na definição desse conceito indeterminado, sendo que a questão não é pacífica e os artigos 29.º da C.R.P. e 1.º, n.º 3 do Código Penal proíbem o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.

<sup>33</sup> Neste sentido, Rui do Carmo, *A suspensão provisória do processo no CPP revisto*, pp. 328 e 329 e [Acórdão do TRL de 11.06.1997](#) (in CJ, XXII, Tomo 3, p. 156).

<sup>34</sup> Não obstante, no [Ac. TC n.º 144/2006](#), o Tribunal Constitucional pronunciou-se pela constitucionalidade da norma do artigo 281.º, n.º, alínea i), actual alínea m), admitindo a possibilidade do arguido ser sujeito à obrigação de não praticar crimes durante o período da suspensão, «*por as injunções e regras de conduta só poderem ser impostas mediante acordo do arguido, não poderem contender com a dignidade deste e estarem sujeitas à fiscalização do juiz de instrução (...) e não se encontrar justificção, no plano constitucional, para limitar a autonomia pessoal que se exprime na aceitação daquelas injunções e regras de conduta que podem ser impostas ao abrigo da referida alínea*».

<sup>35</sup> Vide Ac. TRP de 20.12.2011, Processo n.º 544/10.6PIPRT.P1, relator Moisés Silva, in [www.dgsi.pt](#).

Na vigência do Código Penal de 1886, a propósito da reincidência, o S.T.J. pronunciou-se no sentido de serem «*crimes da mesma natureza aqueles que têm essencialmente os mesmos elementos constitutivos*» (Assento STJ n.º 4/1949)

Actualmente, o critério aceite pela maioria da doutrina<sup>36</sup> é o critério do **bem jurídico**, sendo crimes da mesma natureza aqueles que protegem o mesmo bem jurídico.

Para CRUZ BUCHO não bastará a referência ao bem jurídico violado, pois a gravidade das infracções não consiste só na ofensa de certos bens, sendo necessário convocar, de modo sucessivo ou cumulativo, outros critérios, designadamente o sistemático ou formal (o agrupamento dos delitos no mesmo título ou capítulo da parte especial do Código Penal), o da identidade subjectiva (crimes dolosos vs. crimes negligentes) e da identidade punitiva (exigência de penas da mesma espécie), igualmente importantes e pelos quais a lei afere a punibilidade em geral<sup>37</sup>.

### 1.3.2. Condenação transitada em julgado

Acresce que só haverá lugar ao prosseguimento do processo se o arguido vier a ser **condenado** pela prática do crime superveniente.

De facto, com a previsão da alínea b), n.º 4, do artigo 282.º, pretendeu o legislador sancionar, com o prosseguimento do processo, o arguido que, tendo beneficiado da aplicação da suspensão provisória do processo, não adequou o seu comportamento ao respeito pelo bem jurídico que já havia violado, demonstrando que o cumprimento das injunções e regras de conduta não se mostrou resposta suficiente às exigências de prevenção – cfr. Directiva 1/2014.

Aqui, ao contrário do critério estabelecido no artigo 56.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal, não se exige que se averigúe se, com o cometimento de crime da mesma natureza, ficou infirmado, de forma irremediável e definitiva, o juízo de prognose favorável em que a suspensão provisória se baseou (e que constitui um dos seus requisitos, nos termos do artigo 281.º, n.º 1, alínea f) do Código de Processo Penal) ou se, mostrando-se cumpridas as injunções e regras de conduta aplicadas, ainda é possível esperar fundamentadamente que, daí para a frente, o arguido se afaste da prática de crimes.

De facto, o cometimento de novo crime da mesma natureza no decurso do período da suspensão provisória revela, por si só, que as injunções e regras de conduta impostas ao arguido não se mostraram resposta suficiente às exigências de prevenção que no caso se faziam sentir, ainda que tenham sido integralmente cumpridas, por não terem conseguido demovê-lo a adequar a sua conduta em conformidade com o direito e afastá-lo da prática de novos crimes.

<sup>36</sup> Rui do Carmo, Eduardo Maia Costa, Conde Correia, Paulo Pinto Albuquerque.

<sup>37</sup> Cruz Bucho, A Revisão de 2010 do Código de Processo Penal Português, [http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/cruzbucho\\_revisaocpp2010.pdf](http://www.trg.pt/ficheiros/estudos/cruzbucho_revisaocpp2010.pdf).

Note-se que «o tempo de suspensão tem uma função **preventiva especial**, na medida em que constitui uma solene advertência ao arguido, de que durante esse tempo, tem de cumprir as injunções e regras que lhe foram aplicadas e não deve cometer novos crimes, sob pena de revogação da suspensão e vir a ser julgado pelos ilícitos praticados. Desta forma o tempo de suspensão deve ser tal que cumpra a sua função intimidadora»<sup>38</sup>.

Porém, a revogação da suspensão provisória só se verifica com a efectiva **condenação** do arguido. Significa isto que para que se opere a revogação da suspensão e o prosseguimento do processo para julgamento, não basta a aquisição da notícia do crime ou a dedução de acusação, sendo necessária a comprovação judicial da culpa do arguido, o que se alcançará com a prolação de sentença condenatória transitada em julgado.

A condenação pelo crime superveniente (com o respectivo trânsito em julgado) não tem que ocorrer dentro do prazo da suspensão (atenta a expressão “*pelo qual venha a ser condenado*”). Esta é, aliás, a interpretação que consta da Directiva n.º 1/2014 quando estabelece que «*se no termo da duração da suspensão provisória se encontrar pendente processo por factos ocorridos nesse período em que se investiga crime da mesma natureza, aguardar-se-á pelo seu desfecho para então ser proferido despacho de arquivamento ou de prosseguimento dos autos, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 282.º Código de Processo Penal quanto à prescrição do procedimento criminal*» (cfr. Notas complementares, Secção I - Cap. V).

#### 1.4. Outras vicissitudes após a decisão

Para além das causas referidas, durante o período da suspensão podem ocorrer outras vicissitudes após a prolação do despacho que determinou a aplicação da suspensão provisória do processo, tais como:

- **Desistência de queixa** (artigo 116.º do Código Penal);
- **Prescrição** (artigo 118.º e ss. do Código Penal);
- **Morte do arguido** (artigos 127.º, n.º 1 e 128.º, n.º 1, do Código Penal);
- **Amnistia** (artigo 127.º do Código Penal);
- **Descriminalização** (artigo 2.º, n.º 2 do Código Penal);
- **Alteração superveniente das circunstâncias relevantes;** e
- **Conhecimento superveniente de novos factos praticados anteriormente.**

Do elenco supra indicado, diremos que as cinco primeiras, enquanto pressupostos e/ou impedimentos processuais, configuram causas de extinção do procedimento criminal, implicando, por isso, o **arquivamento** do processo, ao abrigo do disposto no artigo 277.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, e não nos termos do artigo 282.º.

Nestas hipóteses, e independentemente do cumprimento ou incumprimento das injunções e regras de condutas impostas ao arguido, o Ministério Público não pode promover a acção

<sup>38</sup> LOBO, Fernando Gama, Código de Processo Penal Anotado, 1.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015, p. 520.

penal, devendo arquivar o processo, nos termos do citado artigo 277.º, n.º 1, por inadmissibilidade do procedimento criminal. Daí que seja desnecessária a sua menção expressa no artigo 282.º do Código de Processo Penal.

Relativamente à desistência de queixa pelo ofendido ou pelo assistente, no decurso ou após o período de suspensão, julgo que, previamente à prolação de despacho nos termos do n.º 1 do artigo 277.º deve o Ministério Público pronunciar-se sobre o incumprimento ou cumprimento das prestações a que se encontrava obrigado, antes de arquivar o processo por falta daquele pressuposto. Porém, mostrando-se já decorrido o prazo fixado para a suspensão provisória do processo e tendo o arguido cumprido integralmente com as injunções, não deve relevar a desistência de queixa apresentada.

Existem outras situações, no entanto, que podem ocorrer durante o período de suspensão que podem condicionar a execução das injunções aplicadas ou o seu cumprimento pelo arguido, traduzidas numa alteração das circunstâncias que determinaram a aplicação da suspensão provisória do processo ou a escolha de determinadas injunções ou regras de conduta e que não são imputáveis aos sujeitos processuais (autoridade judiciária, arguido, assistente).

São situações que, na maioria dos casos, conduzem a uma impossibilidade de cumprimento ou ao incumprimento (não culposos) das injunções e regras de conduta por parte do arguido ou impossibilidade de cumprimento (por exemplo, desemprego, insolvência) e que, por isso, determinam uma alteração das circunstâncias ou readaptação do plano de conduta.

Se essa alteração incidir sobre os pressupostos de aplicação do instituto – por ex. o consentimento do arguido – entendemos que, nestes casos, falta o consenso necessário à manutenção da aplicação do instituto e que compromete irremediavelmente os fins do mesmo, devendo cessar a sua aplicação, devendo a “retirada” do consentimento ficar, da mesma forma, retratada nos autos.

Com supra referido a recusa (ou declaração) séria, certa, segura e antecipada de não cumprir por parte do arguido (ou o seu comportamento inequívoco demonstrativo da vontade de não cumprir) equivale ao incumprimento definitivo, comprometendo as finalidades de prevenção e ressocialização do arguido que com a aplicação daqueles deveres se pretende alcançar.

## 2. Prática e gestão processual

### 2.1. Acompanhamento e Fiscalização da execução do plano de conduta

Após a notificação ao arguido do despacho homologatório da suspensão provisória do processo inicia-se o prazo de duração da suspensão.

*«A imposição ao arguido de uma determinada injunção pressupõe a avaliação da sua **exequibilidade** no período fixado para a suspensão. Se esta depender da colaboração de entidade externa ou da disponibilidade de meios cuja mobilização seja da responsabilidade da*

*autoridade judiciária, o despacho a determinar a suspensão provisória do processo só deverá ser proferido após se encontrarem reunidas essas condições» - cfr. Directiva 1/2014 da PGR.*

Por outro lado, *«as injunções e regras de conduta terão de ser fixadas com **precisão e objectividade**, pois a vagueza e ambiguidade na sua concretização perturbam o acompanhamento e fiscalização do plano de conduta, dificultam a avaliação e decisão sobre o seu cumprimento e enfraquecem as finalidades do instituto» – cfr. Directiva 1/2014 da PGR.*

Sucedem que, não obstante o cumprimento cauteloso destas orientações, por vezes, os pressupostos fácticos alteram-se, inviabilizando o cumprimento das injunções impostas ao arguido, pelo que cumprirá também indagar, previamente à decisão de revogação da suspensão provisória do processo, do contributo do arguido para a verificação dessa impossibilidade de cumprimento.

De facto, nenhum sentido fará, responsabilizar o arguido pelo incumprimento da injunção imposta, quando tal pode resultar de um comportamento da própria autoridade judiciária ou de terceiro que com ela colabore.

**Durante o decurso do prazo de suspensão**, o magistrado do Ministério Público deve controlar a execução e o cumprimento das injunções e regras de conduta impostas ao arguido, permitindo a lei que, nessa tarefa seja coadjuvado pela **DGRSP**, pelas **entidades policiais** e pelas **autoridades administrativas** – cfr. artigo 281.º, n.º 5 Código de Processo Penal.

O pedido de coadjuvação a essas entidades dependerá do tipo de injunções e regras de conduta impostas ao arguido (ex. efectuar prestação de serviço de interesse público, obrigação de não frequentar certos meios ou lugares, frequência de certos programas e actividades estruturadas da DGRSP<sup>39</sup>) e, bem assim, do prazo fixado para o período de suspensão.

Facilitará esta tarefa de fiscalização se, aquando a definição do plano de conduta a impor ao arguido, forem estabelecidos prazos intermédios para cumprimento parcial das injunções que lhe são impostas. Por exemplo, num processo em que for aplicada ao arguido uma prestação de cariz económico, se o valor for substancial, o prazo de suspensão bastante alargado (para permitir o pagamento daquele montante) e nada mais for fixado, caberá ao arguido gerir o pagamento da quantia em qualquer momento do prazo concedido. Porém, se forem fixados prazos intermédios e valores parciais a liquidar naqueles, esta concretização da injunção pecuniária permitirá ao magistrado um controlo efectivo do processo e, caso se mostre necessário, alterar as injunções inicialmente propostas ou fazer cessar a suspensão antes do termo do prazo.

Esta calendarização assume particular importância no controlo dos processos e do efectivo cumprimento das injunções e adequação da suspensão às particularidades do caso, e na prevenção de situações de incumprimento por parte do arguido.

<sup>39</sup> Exemplos: “Taxa Zero - Condução sem álcool”, “Stop – Responsabilidade e Segurança” “re.parar - prestação de serviço de interesse público” – cfr. Anexo 1 da Directiva 1/2014 da PGR.

Por outro lado, atendendo à moldura penal admissível para aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, pode acontecer que o crime indiciado nos autos se inclua num dos crimes previsto no artigo 3.º da Lei n.º 96/2017, de 27 de Agosto - crimes de investigação prioritária – os quais se encontram sujeito, por força da Directiva n.º 1/2017 da PGR, sujeitos a acompanhamento e monitorização semestral. Tais situações devem também ser objecto de conciliação por razões de gestão processual.

O artigo 282.º, n.º 2 do Código de Processo Penal consagra um **caso de suspensão da prescrição do procedimento criminal** ao estabelecer que a prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão do processo. Como é próprio daquele regime, o prazo decorrido anteriormente não é inutilizado, retomando-se a sua contagem pelo período de tempo em falta a partir do dia em que cessar a causa da suspensão (cfr. artigo 120.º, n.º 6 do Código Penal).

Sobre esta questão pronunciou-se a Directiva 1/2014, no Capítulo V, Ponto 3), nos seguintes termos:

*«3) O processo em que foi aplicada a suspensão provisória do processo deve aguardar o desfecho de procedimento criminal que se encontre pendente e possa vir a determinar o prosseguimento daquele nos termos da alínea b) do n.º 4 do art.º 282.º.*

*3.1. Conhecida a decisão final, será proferido despacho de arquivamento ou determinado o prosseguimento do processo em que teve lugar a suspensão provisória.*

*3.2. A prescrição do procedimento criminal só não corre "no decurso do prazo de suspensão do processo" fixado na decisão que a aplicou, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 282.º CPP.»*

Daqui resulta que a suspensão do prazo de prescrição cessa com o termo do prazo fixado para a suspensão provisória do processo e não com a prolação do despacho que ordena o prosseguimento do processo. Isto significa que, neste interregno, pode verificar-se a prescrição do procedimento criminal, na medida em que o inquérito em que foi aplicada a suspensão provisória do processo fica a aguardar o desfecho de procedimento criminal que se encontre pendente e possa vir a determinar o prosseguimento daquele nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 282.º.

Só assim não será se existir incumprimento das regras de conduta por parte do arguido que determine o prosseguimento do processo, na medida em que sendo o comportamento do arguido susceptível de preencher também a alínea a) do n.º 4 do artigo 282.º, entendemos não ser de aguardar o desfecho do outro processo (para aferir ou não do preenchimento da alínea b)), ordenando-se desde o prosseguimento do mesmo.

Reconhecemos, no entanto, que essa destrição nem sempre é fácil, na medida que há injunções ou regras de conduta que são, ou podem ser, impostas ao arguido que podem ser incumpridas e, simultaneamente, serem susceptíveis de configurar a prática de um crime pelo arguido. Veja-se, por exemplo, a obrigação de proibição de contactos com a vítima aplicada sobretudo nos crimes de violência doméstica e em que, não raras vezes, o arguido pode violar

a obrigação estabelecendo contacto com a vítima ou a violação da proibição de contacto com a vítima decorre como consequência necessária da prática de novos factos, susceptíveis de serem crime.

Ou ainda o caso em que o arguido, a quem foi aplicada a injunção de não conduzir veículos a motor e que, para o efeito, entrega a carta de condução junto dos Serviços do Ministério Público, e é mais tarde detido, durante o período da suspensão, a conduzir veículo automóvel munido de um título de condução obtido junto do IMT, com base em falsas declarações por si prestadas (extravio).

## 2.2. Incidente de incumprimento na suspensão provisória do processo: tramitação

### 2.2.1. Objecto de prova

**Recebida comunicação** de qualquer uma das **entidades coadjuvantes** supra referidas - DGRSP, OPC's (G.N.R., P.S.P., A.S.A.E.) e autoridades administrativas (I.M.T., A.T., I.S.S., Câmaras Municipais) – de que o arguido não cumpriu com as injunções e regras de conduta que lhe foram impostas, o Ministério Público, antes de proferir despacho, deve diligenciar por saber dos **motivos do não cumprimento**<sup>40</sup> das injunções e regras de conduta por parte do arguido e das **circunstâncias** em que o mesmo se produziu. Deve ainda aferir da **culpa** do arguido ou da sua **vontade** de não cumprir<sup>41</sup>, na ocorrência dos factos que a tal possam conduzir e ainda, em que medida tal violação compromete ou não as **finalidades** que se pretendiam alcançar com a sua aplicação.

Em suma, são objecto de prova todos os factos juridicamente relevantes para aferir da existência ou inexistência de uma violação dos deveres impostos pelo arguido; do grau de culpa ou do contributo do arguido na produção daquele resultado e do comprometimento das finalidades pretendidas alcançar com a aplicação da suspensão provisória do processo.

Todos estes factos permitirão tomar a decisão quanto à revogação (ou não) da suspensão e prossecução dos autos para julgamento.

Na hipótese da alínea b), do n.º 4 do artigo 282.º do Código Processual Penal, o Magistrado do Ministério público deve, no final do período da suspensão, averiguar se o arguido não tem inquéritos ou processos pendentes por factos cometidos no período da suspensão, nem se há notícia de que tenha sido condenado em qualquer outro processo por factos cometidos durante idêntico período.

Havendo **notícia da prática de crime**, os autos têm de aguardar pela decisão final do procedimento criminal que se encontre pendente pela prática do (novo) crime denunciado, só havendo lugar à revogação da suspensão no caso de o arguido ter sido condenado naquele processo. Durante esse período, e uma vez que o processo não se encontra suspenso, estando

<sup>40</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18.10.2017, Processo n.º 10/16.6GBGRD.C1

<sup>41</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.05.2010, Processo n.º 107/08.6GACCH.L1-5

novamente em curso o prazo de prescrição, deve ser feito um controlo efectivo do processo onde foi determinada a suspensão provisória, oficiando-se o processo-crime pendente para que informe se foi ou não proferida decisão final (sentença), qual o sentido da decisão (arquivamento ou condenação) e se transitou em julgado e, em caso afirmativo, em que data.

### 2.2.2. Meios de prova

O Magistrado do Ministério Público tem ao seu dispor todos os meios de prova previstos na legislação processual penal, realçando-se que, nos termos do artigo 125.º do Código de Processo Penal, são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

Relativamente à **prova documental** (artigos 164.º a 170.º), deve ser ordenada a junção aos autos de *relatório social / plano de acompanhamento da suspensão provisória do processo, de certificado de registo criminal actualizado* e de *pesquisa à base de dados dos Tribunais* (processos pendentes) e do *SIMP* (base de dados do registo da SPP). Para além destes, podem ser relevantes outros documentos para prova do cumprimento ou da motivação do não cumprimento, como, por exemplo, documentos comprovativos de pagamento (transferências bancárias, cheques, recibos), atestados médicos (doença), declaração de desemprego, entre outros.

Podemos ter ainda a **prova testemunhal** (artigos 128.º e ss) e, em certos casos, a **acareação** (artigo 146.º), afigurando-se mais difícil, atento o objecto da prova, a necessidade de proceder ao reconhecimento de pessoas ou objectos (artigos 147.º a 149.º) e/ou à reconstituição do facto (artigo 151.º). Quanto à prova pericial, admitimos como possível o recurso a este meio de prova, por exemplo, no caso de aplicação da suspensão provisória do processo ao abrigo do artigo 56.º da Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (realização de exames médicos para prova de consumo de estupefacientes no período da suspensão).

Consideramos, no entanto, essencial a **audição do arguido** e a **inquirição do assistente e/ou ofendido**, não só para aferir do incumprimento, mas também nos casos em que se torna necessário reafirmar o consenso. Com efeito, perspectivando-se a hipótese de readaptação do plano de conduta, em alternativa ao prosseguimento do processo para julgamento, e atendendo à natureza e aos fins visados com este instituto, o Ministério Público deve procurar consensualizar as condições da suspensão provisória do processo com o arguido e o assistente, aceitando as propostas por estes formuladas que não sejam claramente insuficientes à satisfação das exigências de prevenção no caso concreto.

A **audição do arguido** assume particular importância e deve ter lugar previamente à tomada da decisão. A entidade competente para ouvir o arguido e sancionar o incumprimento será o Ministério Público na fase de inquérito – que deduzirá acusação – e o juiz de instrução criminal na fase de instrução – que proferirá despacho de pronúncia do arguido.

Quanto à consequência da **omissão da audiência do arguido**, os tribunais têm-se pronunciado ora pela *mera irregularidade* do artigo 123.º do Código Penal<sup>42</sup>, ora pela *nulidade dependente de arguição*, nos termos do consignado nos artigos 120.º, n.º 2, alínea d) e 61.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal<sup>43</sup>.

Para a tese da **mera irregularidade**, a omissão de audiência do arguido para este efeito não integra a previsão do artigo 69.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, pois não se trata de ouvir o arguido sobre qualquer decisão que o afecta pessoalmente, mas tão-só averiguar da prática ou não de um acto, da existência ou não de uma situação de incumprimento dos deveres impostos (por ex., se efectuou ou não o pagamento da injunção pecuniária a que se obrigou). Ora, se tal desiderato puder ser atingido por outros meios, que não apenas através da audiência do arguido, então não estamos perante um dever processual fundamental de audiência do arguido.

Assim, e considerando que a violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei, a omissão de audiência do arguido, apesar de ilegal, constitui uma mera irregularidade processual que afecta a validade do acto praticado e dos termos subsequentes – cfr. artigos 118.º e 123.º do Código de Processo Penal.

É inegável que a audiência do arguido constitui uma **garantia de defesa** do arguido e do essencial contraditório, na sua manifestação do direito de audiência sobre decisão que o afecte do ponto de vista pessoal, que aqui se manifesta na sua radicação constitucional e legal – cfr. artigos 32.º, n.º 5, da Constituição da República, 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e 61.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal.

O princípio do contraditório traduz-se no dever do Juiz ou do Ministério Público ouvir as razões das partes em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão. Conteúdo essencial deste princípio é que nenhuma prova deve ser aceite (em audiência), nem nenhuma decisão deve ser tomada pelo Juiz (ou pelo Ministério Público) sem que previamente tenha sido dada ampla e efectiva possibilidade ao sujeito processual contra a qual é dirigida, de a discutir, de a contestar e de a valorar<sup>44</sup>.

Porém, a concretização do princípio do contraditório não tem que assumir sempre a mesma forma em todos os actos processuais, podendo traduzir-se numa simples notificação do arguido para que se pronuncie, querendo, por escrito, no prazo que lhe for concedido, até ao direito de presença, com assistência de defensor, nos actos processuais que directamente lhe disserem respeito<sup>44</sup>.

Assim, a falta de audiência do arguido (ou a não notificação do arguido para se pronunciar) previamente à tomada da decisão constitui a preterição de uma formalidade legal essencial e

<sup>42</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15.05.2017, Processo n.º 3/16.3PAACVL.C1, relator Luís Teixeira.

<sup>43</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09.12.2015, Processo n.º 280/12.9TAVNG-A.P1, relator Nuno Ribeiro Coelho.

<sup>44</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16.06.2015, Processo n.º 181/06.0TASEI-A.C1, relator Orlando Gonçalves.

uma violação do direito do contraditório e das garantias de defesa em processo penal reconhecido ao arguido, impedindo-o cabalmente de se defender, desde logo, no sentido de vir apresentar uma justificação para a sua conduta.

Neste contexto, entendemos que a omissão da audição do arguido configura uma **nulidade dependente de arguição**, nos termos dos artigos 120.º, n.º 2, alínea d) e 61.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal.

A opção entre a audição do arguido presencialmente ou por escrito (mediante a concessão de um prazo para se pronunciar) dependerá do caso concreto e do facto que se pretenda provar, revelando-se mais profícuo ouvir pessoalmente o arguido nas situações em que se pretende aferir do grau de culpa do arguido ou em que se afigura possível a readaptação do plano de conduta.

### 2.2.3. Concordância do juiz de instrução e do assistente

Perspectivando-se, no caso concreto, a necessidade de readaptação do plano de conduta é necessária a obtenção da concordância do juiz de instrução e a reafirmação da concordância do assistente, nos termos do artigo 281.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

Estamos perante uma situação de readaptação do plano de conduta quando a alteração das condições ou do prazo inicialmente estabelecidos pelo Ministério Público implica:

- a imposição de injunções e regras de conduta de diferente natureza (ou a alteração do conteúdo essencial das injunções e regras de conduta fixadas);
- uma maior restrição de direitos do arguido; ou
- o prolongamento do período de duração da suspensão excede o tempo estritamente necessário ao cabal cumprimento de injunção já aplicada<sup>45</sup>.

Nos restantes casos, não é necessária a obtenção da concordância do Juiz de Instrução, já que a concordância manifestada anteriormente pelo Juiz de Instrução permanece como garantia suficiente da protecção dos direitos do arguido e da proporcionalidade das obrigações que lhe foram impostas.

De igual modo, também não é necessária a reafirmação da concordância do assistente.

### 2.2.4. Despacho de arquivamento ou de prosseguimento dos autos

Depois de recolhida a prova, o Ministério Público profere despacho de arquivamento, de modificação / readaptação do plano de conduta ou de prosseguimento dos autos.

<sup>45</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015 da PGR, de 30 de Abril.

Tais despachos são **actos decisórios** da competência do Ministério Público<sup>46</sup>, e não despachos de mero expediente, pelo que devem revestir os requisitos formais dos actos escritos<sup>47</sup> e devem ser sempre **fundamentados**, com especificação dos motivos de facto e de direito da decisão (cfr. artigo 97.º, n.ºs 3, 4 e 5 do Código de Processo Penal).

O dever de fundamentação das decisões<sup>48</sup> constitui uma imposição constitucional (artigo 205.º n.º 1 da C.R.P.) e uma manifestação do direito a um processo equitativo (artigos 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20.º, n.º 4 da C.R.P.), cumprindo uma função de garantia de racionalidade, imparcialidade e ponderação da própria decisão.

Neste contexto, e antes de deduzir acusação<sup>49</sup>, deve o Magistrado do Ministério Público proferir despacho com indicação dos elementos de facto e das razões de direito que justificam a sua decisão sobre o prosseguimento do processo, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º, do Código de Processo Penal.

Como supra referido, a violação de uma qualquer injunção ou regra de conduta não implica a revogação automática da suspensão provisória, exigindo-se, para que tal aconteça, que a situação de incumprimento seja imputável ao arguido a título de culpa, competindo ao Ministério Público averiguar os motivos e circunstâncias do incumprimento e avaliar do grau de culpa, para decidir da revogação da suspensão e da prossecução dos autos para julgamento. Por outro lado, na alínea b) do n.º 4 do artigo 282.º do C.P.P., sanciona-se o arguido que, tendo beneficiado da aplicação da suspensão provisória do processo não adequou o seu comportamento ao respeito pelo bem jurídico que já havia violado, demonstrando que o cumprimento das injunções e regras de conduta não se mostrou resposta suficiente às exigências de prevenção.

A falta de fundamentação dos despachos decisórios, quando não tenha tratamento específico previsto na lei, constitui irregularidade, submetida ao regime do artigo 123.º do Código de Processo Penal.

A jurisprudência recente tem considerado admissível a realização de instrução, a requerimento do arguido, com o único propósito de apurar se o arguido, na fase de inquérito, incumpriu culposamente as condições a que tinha ficado subordinada a suspensão provisória do processo<sup>50</sup>.

<sup>46</sup> Se a suspensão provisória tiver sido aplicada na fase de instrução, a competência é do Juiz de Instrução.

<sup>47</sup> Cfr. artigos 94.º e 95.º do Código de Processo Penal.

<sup>48</sup> A fundamentação variará, necessariamente, em função, designadamente, do maior ou menor poder de síntese do julgador e da melhor ou menos boa capacidade de expressão do mesmo, bastando-se a lei processual com uma possibilidade efectiva de compreensão do raciocínio exposto – [Ac. TRC de 03.06.2015](#), Processo 248/09.2JALRA.C1, relator Vasquez Osório.

<sup>49</sup> Em regra, e por razões de economia, celeridade e gestão processual, a decisão de revogação é proferida em simultâneo com a acusação, como despacho prévio. Não se trata aqui de um despacho prévio a fundamentar a decisão de acusar (isto é, a existência de indícios), mas de uma decisão em que se aprecia a conduta do arguido de apreciação da existência ou inexistência das causas de revogação da suspensão.

<sup>50</sup> Neste sentido, [Ac. TRL de 18-05-2010](#), [Ac. TP de 09/12/2015](#), [Ac. TRG de 06.11.2017](#), entre outros.

Optando o Ministério Público pelo prosseguimento do processo, deduzindo acusação, com base no invocado incumprimento, ainda que parcial, do arguido, esse juízo cabe exclusivamente ao Ministério Público. O juiz de julgamento não pode sindicatizar as razões da opção do Ministério Público, quando no final do prazo da suspensão este decide pelo prosseguimento do processo e, com esse fundamento, rejeitar a acusação.

Não obstante, tem-se defendido que, nestes casos, o arguido pode requerer a **abertura de instrução**, nela demonstrando que não houve incumprimento da sua parte ou havendo-o, ele não ocorreu por culpa sua. Neste caso, a instrução não visa a matéria da acusação, mas o despacho do Ministério Público de revogar a suspensão provisória do processo.

*«Deduzida acusação pública, com base na inobservância de injunções e/ou regras de conduta condição da suspensão provisória do processo, o arguido pode opor-se à referida opção do Ministério do Público, requerendo, em momento processual adequado, a instrução, para que nesta demonstre a inexistência do invocado incumprimento ou, havendo-o, que ele não ocorreu por culpa sua, obtendo, deste modo, a final, decisão de não pronúncia».*

*in Acórdão do TRC de 27.09.2017, Processo 361/11.6JFLSB.C1, Relator Paulo Valério*

A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (cfr. artigo 286.º, n.º 1 do Código de Processo Penal). Logo, e como assevera Germano Marques da Silva, podemos dizer que a instrução tem uma dupla finalidade: por um lado, obter a comprovação jurisdicional dos pressupostos jurídico-factuais da acusação; e por outro, a fiscalização judicial da decisão processual do Ministério Público de acusar ou arquivar o inquérito<sup>51</sup>.

Como refere Figueiredo Dias, a instrução afirma-se pois como um mecanismo de controlo da decisão do Ministério Público de submeter ou não a causa a julgamento e não um suplemento autónomo de investigação, sob pena de se colidir com a estrutura acusatória do processo<sup>52</sup>.

Sendo assim, a amplitude atribuída à finalidade da instrução (“*comprovação judicial de deduzir acusação*”) não deve cingir-se à simples actividade de verificação da existência de indícios, mas a todo o enquadramento jurídico da decisão judicial de deduzir acusação. Daí se admitir a possibilidade de ser requerida a abertura de instrução pelo arguido para nela demonstrar que não houve incumprimento da sua parte ou havendo-o, ele não ocorreu por culpa sua.

Em processo abreviado, em que não é admissível a instrução (cfr. artigos 384.º, n.º 4, 391.º-B e 286.º, n.º 3 do C.P.P.), já se admite que a decisão do Ministério Público de submeter a causa a julgamento, possa ser sindicada em julgamento, constituindo uma excepção dilatária inominada que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância, nos termos do artigo 576.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 4.º do Código de Processo Penal.

<sup>51</sup> In Curso de Processo Penal, III, Editorial Verbo, 2009, pp. 134 e 135.

<sup>52</sup> In Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 8, n.º 2, p. 211.

«I - Em processo abreviado, a decisão do Ministério Público em deduzir acusação pondo termo à suspensão provisória do processo, quando questionada, deve ser avaliada (sindicada) em julgamento.

II - A não se entender assim, impedir-se-ia a sindicância da opção do Ministério Público de deduzir acusação em vez de arquivar o processo, violando grosseiramente os direitos de defesa do arguido».

*in Acórdão do TRP de 15.06.2016, Proc. 391/14.6PIPRT.P1, relatora Ana Bacelar<sup>53</sup>*

### 2.2.5. Base de dados da PGR

Finda a suspensão provisória do processo, o Magistrado do Ministério Público procede ao registo na Base de Dados da PGR, acessível através do SIMP, em cumprimento do [D.L. n.º 299/99 de 4 de Agosto](#)<sup>54</sup>, se se seguiu o arquivamento do processo ou a acusação e, neste caso, qual o despacho judicial que sobre ela incidiu: Arquivamento (“Cumprimento”, “Desistência de queixa”, “Prescrição”, “Morte do Arguido”, “Amnistia” ou “Descriminalização”) ou Prosseguimento (“Acusação” ou “Pronúncia”) preenchendo para o efeito o campo «*Inserir Despacho Subsequente*», no comando com o mesmo título.

Deve ainda ser objecto de registo naquela Base de Dados, a alteração do prazo de suspensão e/ou a modificação das injunções ou regras de conduta impostas ao arguido, de modo a que o registo seja rigoroso e reflecta as vicissitudes ocorridas ao longo do processo, consignando a nova data no campo «*Nova data do termo da suspensão*», no comando «*Inserir Despacho Subsequente*».

A função relevante da base de dados da PGR é a monitorização e obtenção de informação sobre a aplicação do instituto, em especial no que respeita à sua adequação às finalidades e exigências de prevenção.

Recentemente, a [Instrução n.º 1/2018 de 27 de Abril](#), veio:

- Reiterar a necessidade de proceder ao registo atempado na Base de Dados de todos os casos de aplicação da SPP em sede de inquérito / instrução / processo sumário – fase preliminar e processo abreviado;
- Manter completos e actualizados os dados registados com o preenchimento dos respectivos campos e a anotação de eventuais alterações relativas à injunção e/ou ao respectivo período de suspensão provisória do processo;
- Actualizar o registo relativamente ao despacho subsequente, de acordo com as funcionalidades disponibilizadas no respectivo campo, designadamente o tipo de despacho.

<sup>53</sup> No mesmo sentido, Acórdão do TRC de 13.09.2017, Processo n.º 81/14.0GTCBR.C1 (Jorge França).

<sup>54</sup> Regulamenta a Base de Dados da PGR sobre a suspensão provisória de processos-crime, nos termos dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal (recentemente alterada pela Lei n.º 27/2015, de 14 de Abril).

#### IV. Referências bibliográficas

##### Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica, 2011, 4.ª Edição.
- ANDRADE, Costa, *Consenso e Oportunidade, Reflexões a propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo*, in Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal, 1988.
- António da Silva Henriques Gaspar et alteri, *Código de Processo Penal Comentado*, 2.ª Edição Revista, Coimbra, Almedina, 2.ª Edição, 2016.
- CORREIA, João Conde, *Incumprimento parcial dos prazos, injunções e regras de conduta fixados na suspensão provisória do processo*, S.M.M.P., Revista do Ministério Público, n.º 134, Abril – Junho 2013 [pp. 43-61 ].
- FIDALGO, Sónia, *O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo*, RPCC n.ºs 2 e 3, ano 18 (2008).
- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal – Anotado e Comentado*, 14.ª edição, Coimbra, Almedina, Agosto 2004.
- LOBO, Fernando Gama, *Código de Processo Penal Anotado*, 1.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015.
- Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, *Código de processo penal : comentários e notas práticas*, 2009.
- PINTO, António Augusto Tolda, *A Tramitação Processual Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, Julho de 1999.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



5.

Suspensão provisória do processo. Incumprimento de injunções/regras de conduta, cumprimento defeituosos e outras vicissitudes após a decisão. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Magali Isabel

Sebastião Amador

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 5. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

### INCUMPRIMENTO DE INJUNÇÕES/REGRAS DE CONDUTA, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO E OUTRAS VICISSITUDES APÓS A DECISÃO ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Magali Isabel Sebastião Amador

I. Introdução
II. Objectivos
III. Resumo
1. O princípio da legalidade e o princípio da oportunidade
2. O instituto da suspensão provisória do processo e regime jurídico
2.1. O regime geral da suspensão provisória do processo – prática e gestão processual
2.1.1. Alíneas b) e c)
2.1.2. Alínea a)
2.1.3. Alínea d)
2.1.4. Alínea e)
2.1.5. Alínea f)
2.2. Os regimes especiais
2.2.1. O regime especial do crime de violência doméstica não agravado pelo resultado
2.2.2. O regime especial do crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado
2.2.3. O regime especial do crime de furto ocorrido em estabelecimento comercial
3. As injunções e regras de conduta oponíveis ao arguido – prática e gestão processual
4. A concordância do Juiz de Instrução e a (in)recorribilidade do despacho de não concordância
5. Duração e efeitos da suspensão provisória do processo
5.1. Incumprimento de junções e regras de conduta – prática e gestão processual
5.2. Prática de crime da mesma natureza – prática e gestão processual
6. Situações práticas
7. O desconto
IV. Hiperligações e referências bibliográficas

#### I. Introdução

A pertinência do presente trabalho prende-se com o instituto jurídico de natureza processual penal: a suspensão provisória do processo.

O instituto da suspensão provisória do processo tem assumido um significativo relevo na resolução do conflito penal no domínio da pequena e média criminalidade, impondo-se ao Ministério Público como uma prioridade a aplicação deste instituto de simplificação processual.

Integrando a categoria das designadas soluções de consenso, a este instituto são apontadas diversas vantagens: a rapidez na resolução dos conflitos, a redução da estigmatização social do arguido, a mais fácil reintegração do agente na sociedade e muitas vezes a resposta mais adequada ao interesse da vítima.

Incumbindo ao Ministério Público, como titular da acção penal o **poder-dever** de aplicar a suspensão provisória do processo, o instituto apresenta-se como uma forma de encerramento

do inquérito, para crimes de reduzida gravidade, em que o Ministério Público, com o acordo do arguido, do assistente e do Juiz de Instrução, suspende provisoriamente a tramitação do processo penal e determina a sujeição do arguido a injunções ou regras de conduta durante um determinado período de tempo.

Se tais injunções forem cumpridas pelo arguido, o processo é arquivado; se não forem cumpridas, o processo penal prossegue os seus trâmites, deduzindo o Ministério Público acusação.

Contudo, o regime legal aplicável em caso de incumprimento por parte do arguido levanta diversos problemas de natureza prática, debruçando-se o presente trabalho na análise desta temática.

Apesar da existência de vasta jurisprudência e bibliografia publicada sobre o instituto da suspensão provisória do processo, muitas das questões de ordem prática no que respeita ao (in)cumprimento das injunções e regras de conduta se colocam e permanecem em debate.

Pretendemos com este trabalho não só analisar o enquadramento jurídico do instituto mas também debater questões controvertidas que se colocam na prática judiciária, apresentando algumas respostas mais adequadas e justas para essas questões.

## II. Objectivos

Com o presente trabalho pretende-se proporcionar aos seus destinatários, uma breve abordagem teórica e prática do instituto da suspensão provisória.

Dada a economia deste trabalho, o mesmo centra-se essencialmente na análise do instituto da suspensão provisória aquando do encerramento da fase do inquérito, dirigido pelo Ministério Público.

Sem colocar de lado a apresentação do instituto na sua vertente teórica, nomeadamente fazendo um enquadramento jurídico, o presente trabalho preocupa-se em trazer à colação questões práticas relacionadas com a aplicação do instituto, com o incumprimento das injunções e regras de conduta e outras vicissitudes, algumas debatidas na jurisprudência e outras para as quais ainda não há uma concreta solução.

Em suma, o presente trabalho esforça-se por apresentar um panorama muito abrangente da temática em estudo, delineando umas linhas gerais e colocando em discussão algumas situações práticas.

### III. Resumo

No presente trabalho, o seu leitor, poderá encontrar um resumo do enquadramento jurídico do instituto da suspensão provisória do processo e, em paralelo, uma exposição de situações práticas que se têm levantado na prática judiciária.

O presente trabalho encontra-se dividido em sete partes.

Numa primeira parte é feito um enquadramento do instituto e dos princípios que lhe estão subjacentes.

A segunda parte é relativa à análise do regime geral, começando pelos requisitos de aplicação do regime geral, previstos no artigo 281.º, n.º 1 do CPP, passando depois para a análise de alguns regimes especiais.

A terceira parte é dedicada às injunções e regras de conduta.

A quarta parte analisa o requisito da concordância do Juiz de Instrução e da (in)recorribilidade do seu despacho de não concordância.

Seguidamente, as quinta e sexta partes são relativas à duração e efeitos da suspensão provisória do processo, com uma análise crítica das alíneas do artigo 282.º, n.º 4 do CPP e com a exposição de situações concretas e procedimentos a adoptar na prática e gestão processual.

Por fim, o presente trabalho dedica-se à análise da problemática do desconto das injunções em futuras penas que venham a ser aplicadas ao arguido, no caso de não cumprimento da suspensão e prosseguimento do processo.

#### 1. O princípio da legalidade e o princípio da oportunidade

Nos termos do artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa (CRP) <sup>(1)</sup> o processo penal português tem estrutura basicamente acusatória, integrado por um princípio de investigação, o que também decorre da leitura do preâmbulo do Código de Processo Penal (CPP) <sup>(2)</sup>.

Atenta a sua estrutura acusatória, o CPP distingue as fases do inquérito e da instrução, como fases preliminares, da fase do julgamento, e atribui para cada fase, um órgão com

<sup>1</sup> Artigo 32.º, n.º 5 da CRP: *“O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.”*

<sup>2</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei, n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, Capítulo III, 7, a): *“(…) o Código perspectivou um processo de estrutura basicamente acusatória. Contudo - e sem a mínima transigência no que às autênticas exigências do acusatório respeita -, procurou temperar o empenho na maximização da acusatoriedade com um princípio de investigação oficial, válido tanto para efeito de acusação como de julgamento; o que representa, além do mais, uma sintonia com a nossa tradição jurídico-processual penal.”*

competência para a dirigir, evidenciando-se assim uma separação nítida entre quem exerce a acção penal e quem julga.

O artigo 219.º da CRP <sup>(3)</sup> densificou este princípio fundamental, ao autonomizar o Ministério Público e ao confiar-lhe o exercício da acção penal, o que também sai reforçado no artigo 1.º do Estatuto do Ministério Público (EMP) <sup>(4)</sup>, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

O princípio da legalidade apresenta-se como a regra na promoção do processo penal português, estando plasmado no referido artigo 219.º, n.º 1 da CRP.

Deste princípio impõem-se dois deveres ao Ministério Público, enquanto titular da acção penal: o dever de abrir inquérito sempre que tenha notícia de um crime (artigo 262.º, n.º 2 do CPP), designado por **dever de investigar**; e o dever de deduzir acusação sempre que tenha indícios suficientes de que determinada pessoa foi o autor do crime (artigo 283.º, n.º 1 do CPP), designado por **dever de acusar**.

Ou seja, sobre o Ministério Público impende o **poder-dever** (e não uma mera faculdade) de investigar e acusar, quando estejam reunidos os pressupostos legais, cabendo-lhe a realização e direcção do inquérito (artigos 53.º e 263.º do CPP).

Contudo, importa antes de mais referir que no Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro <sup>(5)</sup> houve uma preocupação em distinguir a criminalidade grave da pequena criminalidade, tratando-se de *“duas realidades claramente distintas quanto à sua explicação criminológica, ao grau de danosidade social e ao alarme colectivo que provocam”*.

Face a esta preocupação, a resposta dada pelo CPP de 1987 foi a criação de institutos que privilegiam a celeridade processual e a resolução de conflitos por uma via de consenso, onde se enquadra o instituto da suspensão provisória do processo, sobre o qual versa o presente trabalho.

<sup>3</sup> Artigo 219.º, n.º 1 da CRP: *“O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática.”*

<sup>4</sup> Artigo 1.º do EMP: *“O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da lei.”*

<sup>5</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei, n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, Capítulo II, 6, a): *“Não se estranhará por isso que o presente Código preste uma moderada mas inequívoca homenagem às razões que estão por detrás destas sugestões político-criminais. Nem será outrossim difícil identificar soluções ou institutos que delas relevam directamente. Pelo seu carácter inovador e pelo seu peso na economia do diploma, merecem especial destaque a possibilidade de suspensão provisória do processo com injunções e regras de conduta e, sobretudo, a criação de um processo sumaríssimo - forma especial de processo destinado ao controle da pequena criminalidade em termos de eficácia e celeridade, sem os custos de uma estigmatização e de um aprofundamento da conflitualidade no contexto de uma audiência formal. b) Um segundo eixo estabelece a fronteira entre aquilo que se pode designar por espaços de consenso e espaços de conflito no processo penal, embora em boa medida sobreponível com a anteriormente mencionada - no tratamento da pequena criminalidade devem privilegiar-se soluções de consenso, enquanto no da criminalidade mais grave devem, inversamente, viabilizar-se soluções que passem pelo reconhecimento e clarificação do conflito -, esta segunda distinção possui sentido autónomo.”*

Dado existirem estas duas realidades distintas, não poderá deixar de ser diferente o teor da reacção social num e noutro caso, pelo que cada vez com maior insistência, se fala em termos de oportunidade, diversão, informalidade, consenso e celeridade, no tratamento da pequena e média criminalidade.

O instituto da suspensão provisória do processo apresenta-se como um desvio ao princípio da legalidade acima referido e uma emanação do princípio da oportunidade.

Incumbe ao Ministério Público, como titular da acção penal o **poder-dever** de aplicar a suspensão provisória do processo, não constituindo a sua decisão um juízo discricionário, de conveniência, desvinculado da lei, mas sim um juízo verificado em concreto, pelo que, verificados os pressupostos legais, *“o Ministério Público (...) determina (...) a suspensão do processo”* (artigo 281.º, n.º 1 do CPP).

Como bem refere Pedro Caeiro <sup>(6)</sup> *“...o dever de acusar cessa em função da emergência de um dever de arquivar/suspender o processo.”*

No mesmo sentido também refere o **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/01/2013, Proc. n.º 68/10.1TATND-A.C1** <sup>(7)</sup>: *“Verificados os respectivos pressupostos legais da suspensão provisória do processo, cessa o dever de acusar e emerge o dever de suspender...”*

A lei prevê ainda que o Ministério Público determina a suspensão provisória do processo oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente.

Em suma, a suspensão provisória do processo constitui uma forma do exercício da acção penal e sua aplicação apresenta-se para o Ministério Público como uma solução de consenso no tratamento da pequena e média criminalidade <sup>(8)</sup>.

## 2. O instituto da suspensão provisória do processo e regime jurídico

A suspensão provisória do processo, foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal, constituindo uma excepção ao dever do Ministério Público deduzir acusação, sempre que tenha indícios suficientes da prática de um crime, e de que certa pessoa foi o seu autor.

Incumbe ao Ministério Público o poder dever de aplicação deste instituto, manifestando-se como uma prioridade a promoção da sua aplicação <sup>(9)</sup>.

<sup>6</sup> CAEIRO, Pedro, in “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da ‘justiça absoluta’ e o fetiche da ‘gestão eficiente’ do sistema”, Revista do Ministério Público, 2000, nº 84, pág. 56.

<sup>7</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>8</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, de 24 de Janeiro, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

<sup>9</sup> **“Objectivos estratégicos para o Ano Judicial de 2018: “Continuar a promover a aplicação dos institutos de simplificação processual. (...) Melhorar a qualidade jurídica e técnica das decisões relativas à suspensão provisória**

Segundo “*Relatório Síntese da Suspensão Provisória do Processo de 2017*” da PGR, a suspensão provisória do processo no ano de 2017 foi aplicada pelo Ministério Público, a nível nacional, na fase de inquérito, na fase preliminar do processo sumário e em sede de processo abreviado, em **34145** processos <sup>(10)</sup>.

Mais refere o mesmo relatório que no ano de 2017 foi exercida a acção penal, com recurso às diversas formas processuais, em **97542** processos - 63397 processos por acusação nas diversas formas processuais e **34145** casos por aplicação da suspensão provisória do processo - correspondendo a uma percentagem de cerca de **35%** do número total de processos em que foi exercida a acção penal <sup>(11)</sup>.

Não deixa de ser significativo o relevo deste instituto quando em 2010, num total de 77911 inquéritos em que foi deduzida acusação, só 10352 foram suspensos provisoriamente, correspondendo a uma percentagem de **13,29%** do número total de processos em que foi exercida pelo Ministério Público a acção penal em 2010 <sup>(12)</sup>.

O regime jurídico da suspensão provisória do processo vem consagrado nos artigos 281.º e 282.º do CPP.

Em suma, o instituto em apreço consiste numa solução de diversão processual, aplicável à pequena e média criminalidade (crimes punidos com pena de prisão até cinco anos), na qual o Ministério Público, obtido o acordo do arguido, do assistente e a concordância do juiz, suspende provisoriamente a tramitação do processo penal, sujeitando o arguido a injunções ou regras de conduta, durante determinado período do tempo. Se houver o cumprimento dessas injunções o processo é arquivado; se ocorrer o incumprimento, o processo prossegue com a acusação.

Este instituto pode ser aplicado durante a fase de inquérito do processo (artigos 281.º e 282.º do CPP), durante a fase de instrução (artigo 307.º do CPP) ou no âmbito dos processos especiais sumário e abreviado (artigos 384.º e 391.º-B, n.º 4 do CPP, respectivamente).

Além destes casos, também estão previstos ainda regimes especiais de suspensão provisória do processo em legislação avulsa: Legislação de combate à droga – artigo 56.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro; Legislação que institui medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira – artigo 9.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro; e, Lei Tutelar Educativa – artigos 84.º e 85 da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro.

---

*do processo, promovendo a adequação e proporcionalidade das injunções aplicadas face aos crimes em causa, e acompanhar e monitorizar a aplicação da Directiva e correcto preenchimento da base de dados da suspensão provisória do processo.”*, em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

<sup>10</sup> “Relatório Síntese – Suspensão Provisória do Processo - 2017”, da Procuradoria-Geral da República, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

<sup>11</sup> “Relatório Síntese – Suspensão Provisória do Processo - 2017”, da Procuradoria-Geral da República, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

<sup>12</sup> Informação recolhida no Acórdão do STJ de 10/04/2013, processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1, Relator Santos Cabral, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

O presente trabalho centra-se essencialmente na análise do instituto da suspensão provisória do processo aquando do encerramento da fase do inquérito, dirigido pelo Ministério Público.

## 2.1. O regime geral da suspensão provisória do processo – prática e gestão processual

Estabelece o artigo 281.º <sup>(13)</sup> do CPP que, se durante o inquérito, tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de um crime (punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente de prisão) e de quem foi o seu agente, o Ministério Público determina (sublinhado nosso), *“oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente”*, com a concordância do juiz de instrução, do arguido e do assistente, a suspensão provisória do processo, impondo ao arguido as injunções ou regras de conduta previstas no n.º 2 desse artigo, desde que se verifique o cumprimento cumulativo dos pressupostos previstos no n.º 1 da mesma norma.

Assim, uma vez encerrado o inquérito e recolhidos indícios suficientes <sup>(14)</sup> da prática do crime e de quem foi o seu agente, cabe ao Ministério Público analisar se todos requisitos se encontram preenchidos com vista a determinar a suspensão provisória do processo.

Do n.º 1 do art.º 281.º do CPP resulta que a suspensão provisória do processo só poderá ser aplicada relativamente a crimes cujo limite máximo da pena aplicada seja igual ou inferior a 5 anos de prisão.

Apesar da lei nada prever relativamente ao concurso de crimes, a Directiva n.º 1/2014 da PGR <sup>(15)</sup> refere um conjunto de orientações no que respeita à aplicação do instituto e nada parece obstar à suspensão no caso de concurso de crimes, desde que cada crime, individualmente considerado, não seja punível com uma moldura penal superior a 5 anos de prisão.

Mais veio a Directiva n.º 1/2014 da PGR <sup>(16)</sup> esclarecer que a suspensão provisória do processo não pode ser aplicada quando a moldura penal abstracta, para determinado crime ou crimes, seja superior a 5 anos, *“mesmo que o magistrado entenda que, no caso concreto, a pena não deveria exceder os 5 anos”* (através do expediente previsto no artigo 16.º, n.º 3 do CPP).

Uma vez preenchido este primeiro requisito, caberá ao Ministério Público a seguinte tarefa:

<sup>13</sup> Artigo 281.º do CPP: *“1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos: a) Concordância do arguido e do assistente; b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza; d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento; e) Ausência de um grau de culpa elevado; e f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.”*

<sup>14</sup> Artigo 283.º, n.º 2 do CPP: *“Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.”*

<sup>15</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, de 24 de Janeiro, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

<sup>16</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, de 24 de Janeiro, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

– Verificar o preenchimento de todos os requisitos **cumulativos** das alíneas do artigo 281.º, n.º 1 do CPP

### 2.1.1. Alíneas b) e c)

Previamente à obtenção das necessárias concordâncias previstas na alínea a), cabe ao Magistrado do Ministério Público analisar o preenchimento das alíneas b) e c) (**ausência de condenação anterior, por crime da mesma natureza e não lhe ter sido aplicado este instituto num crime da mesma natureza**).

Antes de mais, o Ministério Público deve diligenciar no sentido de ser junto ao processo:

- Certificado de Registo Criminal;
- Registo da Base de Dados da Suspensão Provisória do Processo. <sup>(17)</sup>.

Após, há que fazer uma análise destes documentos.

É manifesto que se o arguido já beneficiou anteriormente deste instituto e voltou a cometer um crime semelhante ou, se já foi condenado por crime da mesma natureza, é porque o cumprimento das injunções que lhe foram aplicadas, ou da pena, não serviram para acautelar as exigências de prevenção quer geral, quer especial, uma vez que o arguido voltou a praticar um ilícito criminal.

Ainda assim, se os documentos aqui referidos evidenciarem anteriores condenações ou aplicações da suspensão provisória do processo, embora relativamente a crimes de natureza diversa, podem tais documentos relevar para efeitos na análise do requisito da posterior alínea f) que iremos analisar.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque esta alínea “... impede a aplicação do instituto quer o arguido não tenha violado a anterior suspensão provisória do processo e tenha beneficiado do arquivamento final do processo nos termos do artigo 282.º n.º 3, quer ele tenha violado a anterior suspensão provisória do processo e o processo tenha prosseguido nos termos do artigo 282.º n.º 4. Mais: se ao arguido tiver beneficiado de anterior suspensão, que foi revogada, e posteriormente tiver sido absolvido no mesmo processo, a anterior suspensão provisória do processo impede ainda a aplicação da suspensão provisória do processo em novo processo por crime da mesma natureza.” <sup>(18)</sup>.

Assim, não podemos deixar de fazer aqui uma chamada de atenção para o caso de o arguido ter um registo na base de dados da suspensão provisória do processo, com a referência de que o instituto foi revogado. Nestes casos, por motivos de celeridade processual deve-se procede-

<sup>17</sup> Disponível em [www.simp.pt](http://www.simp.pt), e criada pelo DL. n.º 299/99, de 4/08, alterado pela Lei, n.º 27/2015, de 14/04 - Base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão provisória do processo, cujas instruções sobre o registo e funcionamento dessa base de dados foram emitidas pela Circular n.º 2/2008, de 1 de Fevereiro de 2008.

<sup>18</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 4.ª Edição Atualizada, 2007.

se a análise comparativa com o CRC, de modo a verificar se o arguido foi ou não condenado nesse processo (onde foi determinada a revogação da suspensão) e, na afirmativa, afastar desde logo a aplicação do instituto.

Contudo, também pode suceder que o arguido tenha sido absolvido, que ainda não haja uma decisão condenatória transitada em julgado ou até que ainda não tenha sido julgado. Nestes casos, e face ao registo da anterior aplicação do instituto (com a nota de “revogada a suspensão”) seria de todo conveniente, quando possível, averiguar qual o percurso do concreto processo em que foi revogada a suspensão a fim de analisar esta alínea c).

Seguidamente, concluindo o Ministério Público pelo preenchimento das alíneas b) e c), há que verificar o preenchimento dos demais requisitos.

### 2.1.2. Alínea a)

A alínea a), do n.º 1, do artigo 281.º, do CPP exige a **concordância do arguido**.

O consentimento do arguido visa não só legitimar a imposição de injunções que restringem os seus direitos fundamentais, mas também permitir uma participação auto-responsabilizadora.

É necessário o consentimento livre e esclarecido do arguido, dado por escrito, em que manifesta a sua total concordância com o instituto, a sua duração e com as injunções/regras de conduta que lhe são concretamente aplicadas.

Para obter a concordância do arguido, o Ministério Público deve providenciar:

- Pela marcação de uma diligência, em que ao arguido é explicado o instituto e o seu alcance, o período da sua duração e as injunções ou regras de conduta que concretamente lhe irão ser aplicadas, bem como informado das consequências do seu (in)cumprimento. Nesta diligência, caso obtenha a concordância do arguido deverá ser declarada por escrito, no processo com expressa referência das injunções e regras de conduta a que o arguido fica obrigado e do prazo da suspensão;

ou,

- Pela notificação do arguido do “despacho-proposta” de suspensão provisória do processo, contendo uma *“síntese dos factos suficientemente indiciados, a sua qualificação jurídico-penal, a justificação sumária da verificação dos pressupostos da suspensão provisória do processo, incluindo os motivos pelos quais se entende que no caso se mostram suficientemente satisfeitas as finalidades de prevenção e de protecção de bens jurídicos, terminando com a fixação das injunções e regras de conduta impostas ao arguido e do período de duração da suspensão”*<sup>19</sup>). Neste caso, o arguido, quando notificado, deve ser advertido que deverá manifestar por escrito a sua concordância, num prazo, e que o seu silêncio não é sinónimo de concordância tácita com o instituto.

<sup>19</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

Tem-se entendido que não é obrigatória a assistência do arguido por um Defensor para a manifestação no processo desta concordância. Contudo, não deixa de ser exigível uma certa cautela, devendo nomear-se Defensor ao arguido, nos casos em que as circunstâncias revelem tal necessidade. Mesmo aqui, a concordância prestada pelo arguido é um acto pessoal, não podendo o Defensor manifestar a concordância em nome do arguido.

Mas antes disto, o Ministério Público deverá diligenciar pela obtenção da concordância do assistente.

Estando o ofendido constituído assistente (artigo 68.º do CPP), parece-nos desde logo, desnecessário questionar o arguido se aceita a suspensão, quando há conhecimento da oposição do assistente.

A alínea a) estabelece como requisito necessário a **concordância do assistente**.

Se existem dúvidas em perceber se o ofendido que não se constituiu assistente também deve dar o seu consentimento, a Directiva <sup>(20)</sup> refere que a *“decisão de suspender provisoriamente o processo não depende da concordância do ofendido que não se constituiu assistente, com excepção do crime de violência doméstica”*.

Citando Sónia Fidalgo *“a vítima só poderá ter uma participação activa na aplicação deste instituto se se constituir assistente, adquirindo, assim, o estatuto de sujeito processual”*. <sup>(21)</sup>

De todo o modo, mesmo não sendo exigível a concordância do ofendido, a sua audição é imprescindível quando se mostrar pertinente *“assegurar a reparação de danos provocados pelo crime e a prestação de satisfação moral adequada”* <sup>(22)</sup>.

Na verdade, deve haver um cuidado acrescido em alcançar-se a paz social e em proteger os bens jurídicos violados, o que passa por aplicar determinadas injunções que visam alcançar estes objectivos e acautelar os interesses do ofendido. Por isso, ganham aqui relevo no caso dos crimes contra a integridade física, honra, liberdade pessoal e património (quando possível a suspensão provisória do processo) a aplicação de injunções direccionadas à reparação dos danos provocados pelo crime e em dar satisfação moral adequada ao ofendido (artigo 281.º, n.º 2. al. a) e al. b) do CPP) <sup>(23)</sup>.

<sup>20</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt)

<sup>21</sup> FIDALGO, Sónia, “O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 2 e n.º 3, ano 18, 2008.

<sup>22</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt)

<sup>23</sup> “Relatório Síntese – Suspensão Provisória do Processo - 2017”, da Procuradoria-Geral da República, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

### 2.1.3. Alínea d)

A alínea d) estabelece que **não pode haver lugar a aplicação de medida de segurança de internamento**

A medida de segurança de internamento aplica-se aos inimputáveis (artigos 20.º e 91.º e ss CP), ou seja, a arguidos incapazes de compreenderem o sentido do seu ilícito. Se o arguido não consegue compreender a censurabilidade da sua conduta, também não compreenderá o significado auto-responsabilizador e socializador deste instituto de oportunidade pelo que, desde logo, se afasta a possibilidade de suspender provisoriamente o processo nestes casos.

### 2.1.4. Alínea e)

Após cumprir analisar a alínea e) - **ausência de um grau de culpa elevado**

Ficam abrangidas todas as situações em que estamos perante um grau de culpa diminuta e média, em princípio típico de um crime cuja moldura penal abstracta não seja superior a cinco anos.

Paulo Pinto de Albuquerque entende que aferir a culpa são importantes os factores do artigo 71.º, n.º 2 do Código Penal, bem como *“a ocorrência de qualquer causa de atenuação especial da pena prevista no artigo 72.º deve ser considerada um indício de uma culpa que não é elevada.”* (24)

Aqui, a aferição da culpa é apenas indiciária, ou seja, o Ministério Público faz um juízo de prognose póstuma sobre como a culpa do agente virá a ser valorada pelo Tribunal.

Segundo Carlos Adérito Teixeira: *“(...) no âmbito deste instituto, a determinação da culpa é uma formulação provisória, inacabada (...) e indiciária. A indicição de culpa aproxima-se da estabelecida no momento da dedução da acusação (...).”* (25)

Contudo, importa antes de mais destacar que este conceito de *“culpa não elevada”*, é um dos requisitos que mais entaves tem provocado à concordância do Juiz de Instrução, pelo que deverá o Ministério Público ter um cuidado acrescido aquando da aplicação do instituto em fundamentar a razão pela qual entende que o grau de culpa não é elevado, sob pena de não obter concordância do Juiz de Instrução.

Segundo **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 16/2009, de 24/12/2009**: *“A discordância do Juiz de Instrução em relação à determinação do Ministério*

<sup>24</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 4.ª Edição Actualizada, 2007.

<sup>25</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Suspensão Provisória do Processo: fundamentos para uma justiça consensual*, RMP 86, 2001.

*Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do nº1 do artigo 281 do Código de Processo Penal, não é passível de recurso.”<sup>(26)</sup>*

Antes de ter sido proferido este Acórdão deparávamo-nos com vários recursos do Ministério Público contra a não concordância do Juiz de Instrução que considerava que não estávamos perante um grau de culpa não elevado.

Apesar de hoje, esta decisão não ser passível de recurso, não deixa de ser verdade que em muitas circunstâncias, a discordância do Juiz de Instrução, assenta na não concordância sobre o grau de culpa, daí que, como já se referiu, deverá o Ministério Público fazer uma análise muito ponderada deste requisito.

#### 2.1.5. Alínea f)

A alínea f) é outra que coloca entraves à concordância do Juiz de Instrução e diz respeito às injunções e regras de conduta propostas pelo Ministério Público que o Juiz de Instrução considera insuficientes.

Aquando da ponderação da suspensão provisória do processo, deverá **“ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.”** (alínea f)). A suspensão provisória do processo só deverá ser determinada se for a resposta adequada a estas exigências, pois se for insuficiente deverá o Ministério Público proferir uma acusação.

Quanto à prevenção geral deverá fazer-se uma análise cuidadosa, de forma a que as concretas injunções e regras de conduta que devem ser impostas acautelem as exigências comunitárias. Se, em concreto, a defesa da ordem jurídica e da paz social são prementes pode o Ministério Público exigir injunções ou regras de conduta mais gravosas para o arguido, com esse fundamento.

Já quanto à prevenção especial, a ausência de antecedentes criminais, a ausência de anterior suspensão provisória do processo, a confissão ou não dos factos, a conduta anterior e posterior ao cometimento dos factos, a razão que determinou a sua prática e as condições pessoais do arguido, são elementos a ponderar por forma a determinar, em concreto, as injunções e regras de conduta.

Posto isto, reunidos todos estes requisitos, cabe ao Ministério Público determinar as injunções e regras de conduta e, só depois, providenciar pela concordância do Juiz de Instrução.

Mas importa aqui fazer uma breve análise dos regimes especiais, antes de nos debruçarmos sobre as injunções e regras de conduta.

<sup>26</sup> Disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

## 2.2. Os regimes especiais

Além do regime geral da suspensão provisória do processo (artigo 281.º, n.ºs 1 a 5 do CPP), existem regimes especiais previstos nos n.ºs 7, 8 e 9 para os crimes de violência doméstica, os crimes contra a autodeterminação sexual de menor e crimes de furto ocorrido em estabelecimento comercial.

No caso dos crimes de violência doméstica e contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, a suspensão provisória do processo, visa essencialmente proteger os interesses da vítima, e a sua duração pode ir até aos 5 anos (artigo 282.º, n.º 5 do CPP).

### 2.2.1. O regime especial do crime de violência doméstica não agravado pelo resultado

O artigo 281.º, n.º 7 do CPP prevê a possibilidade de determinar a suspensão provisória do processo quando esteja em causa crime de violência doméstica não agravado pelo resultado.

Com efeito, são necessários os seguintes requisitos:

- Requerimento livre e esclarecido da vítima (sem necessidade de se constituir assistente);
- Concordância do arguido, do Ministério Público e do Juiz de Instrução; e,
- Ausência de anterior condenação por crime da mesma natureza e de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza.

Posto isto, perante um requerimento da vítima, cabe ao titular do inquérito averiguar se o requerimento da vítima é livre e esclarecido. Assim, dever-se-á providenciar pela marcação de uma diligência com a vítima por forma a entender através deste contacto pessoal que esse requerimento é efectivamente livre e esclarecido (<sup>27</sup>).

Ainda assim, mesmo sem ter ocorrido no inquérito esse requerimento, e entendendo o Ministério Público que se mostra adequado ao caso concreto a suspensão, é de todo conveniente informar a vítima de que pode fazer esse requerimento, esclarecendo os objectivos do instituto da suspensão provisória do processo e a forma como se processa (<sup>28</sup>)(<sup>29</sup>).

<sup>27</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

<sup>28</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

<sup>29</sup> Acórdão do Tribunal do TRC, de 21/06/2017, proc. n.º 426/16.8PBCTB-A.C1: “I. O requerimento livre e esclarecido ou, preferindo-se, a manifestação de vontade no sentido da aplicação do instituto, livre e esclarecida significa, desde logo, que o declarante portanto, a vítima, a faz livre de qualquer coacção. II. A manifestação de vontade esclarecida significa que o declarante, a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto (...)”, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Pese embora a Directiva 1/2014 da PGR diga que a suspensão provisória do processo em caso de crime de violência doméstica “*depende de requerimento livre e esclarecido*”<sup>(30)</sup> **somos do entendimento**, de que o Ministério Público pode determinar a suspensão mesmo sem a existência deste requerimento.

A não se entender assim, seria retirar ao Ministério Público o poder de dar melhor solução a um determinado caso, o que não parecer ser este o objectivo da lei, ou seja, seria deixar o Ministério Público refém da vontade ou capricho da vítima em casos em que a suspensão provisória do processo se apresenta desde logo como a melhor solução. Assim, neste crime, o Ministério Público pode, desde que verificados os pressupostos, determinar a suspensão provisória do processo, só tendo de obter o consentimento da vítima quando esta é assistente.

Existem ainda algumas divergências se devem ou não estar reunidos todos os pressupostos do n.º 1 do artigo 281.º do CPP (regime geral) ou se basta o preenchimento das alíneas b) e c) do referido artigo.

De acordo com Sónia Fidalgo estando cumpridos os requisitos enunciados nas alíneas b) e c) não se pode recusar aplicar este instituto por se entender que o arguido possui um grau de culpa elevado ou que a suspensão provisória do processo não satisfaz as exigências de prevenção que no caso concreto se fazem sentir. Para esta Autora o legislador foi bastante claro na medida que o artigo refere “*desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1*”<sup>(31)</sup>.

Já Paulo Pinto de Albuquerque discorda desta posição e entende que os requisitos da culpa não elevada e da adequação das injunções e regras de conduta também devem ser aplicáveis neste caso, embora tenham sido omitidos pelo legislador<sup>(32)</sup>.

Quanto a esta matéria **entendemos** que o legislador teve um cuidado acrescido em distinguir este regime da violência doméstica do regime geral e como tal basta-se pelo preenchimento das alíneas b) e c) para se determinar a suspensão provisória do processo, sem prescindir do entendimento já acima referido.

### **2.2.2. O regime especial do crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado**

O artigo 281.º, n.º 8 do CPP prevê o regime especial de suspensão provisória do processo para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor.

<sup>30</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

<sup>31</sup> FIDALGO, Sónia, “O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumariíssimo”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, n.º 2 e 3, ano 18, 2008.

<sup>32</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 4.ª Edição Actualizada, 2007.

Aqui convém ter em conta o artigo 178.º, n.º 4 do CP que não está em harmonia com o regime do artigo 281.º, n.º 8 do CPP, uma vez que neste é exigida a ausência de anterior condenação do arguido ou de aplicação de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza e naquele apenas se exige que não tenha sido aplicada “*medida similar por crime da mesma natureza*”. De todo o modo, parece mais sensato ter em conta os pressupostos do artigo 281.º, n.º 8 do CPP.

Para a suspensão provisória do processo têm que se verificar os seguintes pressupostos:

- Concordância do arguido, do Ministério Público e do juiz de instrução;
- Ausência de anterior condenação por crime da mesma natureza e de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza;
- Conclusão pelo Ministério Público de que a aplicação da suspensão provisória do processo acautela os interesses da vítima.

Também aqui damos por reproduzidas os entendimentos divergentes acima referidos (aquando da análise do regime especial do crime de violência doméstica não agravado pelo resultado) quanto ao necessário preenchimento ou não das demais alíneas do n.º 1 do artigo 281.º do CPP.

Deve ainda o Ministério Público “*decretar a suspensão provisória do processo sempre que concluir, e apenas se concluir, que (...) é, no caso concreto, adequada à defesa do interesse da vítima.*”<sup>(33)</sup>.

### 2.2.3. O regime especial do crime de furto ocorrido em estabelecimento comercial

O artigo 281.º, n.º 9 do CPP estabelece um regime especial para os crimes de furto ocorridos em estabelecimento comercial e desde que praticados sob determinadas circunstâncias.

A aplicação deste regime depende do preenchimento dos seguintes pressupostos:

- Concordância do Ministério Público, do arguido e do juiz;
- O furto ocorrer em estabelecimento comercial e durante o período de abertura ao público;
- O objecto do furto seja coisa móvel de valor diminuto;
- Tenha havido recuperação imediata do objecto furtado; e,
- O furto não tenha sido cometido por duas ou mais pessoas.

<sup>33</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt): “*Na ponderação sobre o interesse da vítima deve atender-se, nomeadamente, ao que resultar da audição da criança, à idade desta no momento da decisão, ao tempo decorrido desde a prática dos factos, à proximidade e tipo de relações existentes entre a vítima e o arguido, às consequências dos factos que perdurem para a vítima, à sua situação socioeducativa e familiar actual e ao desenvolvimento de procedimentos judiciais ou outros no âmbito do direito da família e crianças e decisões que neles tenham sido proferidas. 4) Com este objectivo, e o de definir as injunções e regras de conduta adequadas, devem o magistrado titular do inquérito e o magistrado que representa o Ministério Público naqueles outros procedimentos estabelecer contacto pessoal tendo em vista a troca de informações e a coerência das intervenções.*”

A particularidade deste regime especial reside no facto de se dispensar a concordância do assistente para se poder aplicar o instituto em causa. Neste caso o legislador pretendeu afastar a possibilidade das grandes superfícies comerciais impedirem o arguido de beneficiar da aplicação da suspensão provisória do processo, sempre que em causa estivessem as chamadas bagatelas penais.

### 3. As injunções e regras de conduta oponíveis ao arguido – prática e gestão processual

Do artigo 281.º, n.º 2 do CPP resulta um elenco exemplificativo de injunções e regras de conduta.

As injunções e regras de conduta consistem na imposição ao arguido de um “*facere*” ou de um “*non facere*”, ou seja, de uma conduta activa ou passiva que condicione a normal actividade do arguido.

As injunções são obrigações “*de resultado*” que podem ser cumpridas de forma instantânea e extinguem-se imediatamente com o seu cumprimento e as regras de conduta são obrigações “*de comportamento ou de conduta*”, ou seja, são regras de cumprimento continuado, de carácter positivo ou negativo.

As injunções e regras de conduta que são impostas ao arguido têm por função a reposição do bem jurídico violado numa tripla vertente:

- Repararam a vítima (alíneas a) e b) do n.º 2);
- Repararam o Estado (alínea c) do n.º 2);
- E ressocializam o delinvente (alíneas d) a l) do n.º 2).

As injunções e regras de conduta não revestem a natureza jurídica de penas e a sua aplicação não pode ser coercivamente imposta, uma vez que depende sempre da vontade do arguido.

Feitas estas considerações de ordem teórica, cumpre ao Ministério Público (uma vez reunidos os pressupostos), proceder à escolha das injunções e regras de conduta a aplicar na situação concreta.

Uma primeira nota: as injunções ou regras de conduta a aplicar devem ser adequadas, proporcionais e suficientes<sup>(34)</sup>, e não podem ofender a dignidade do arguido (artigo 281.º, n.º 4 do CPP).

<sup>34</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt): “*Adequadas* à natureza dos factos em questão, às circunstâncias e consequências da sua prática, bem como à conduta anterior e posterior e à situação socioprofissional do arguido (o que determinará a sua *espécie*); *Proporcionais* à intensidade da concreta conduta criminosa e aos seus efeitos, tendo em conta a gravidade da pena com que seria punido o respectivo crime (o que determinará o *limite do grau de gravidade das imposições e das restrições ao exercício de direitos* que podem vir a ser exigidas ao arguido); *Suficientes* em face das exigências de prevenção do caso concreto (o que determinará a sua *concretização e fixação da respectiva duração*).”

Também se deve ter em conta que a Directiva <sup>(35)</sup> contém no seu anexo, um conjunto de programas específicos da DGRSP para certos crimes como, por exemplo, o crime de condução em estado de embriaguez (*“Taxa Zero – condução sem álcool”*; *“Stop – Responsabilidade e segurança”*); o crime de condução sem habilitação legal (*“Licença.com – condução habilitada”*); e o crime de violência doméstica (*“Programa para Agressores de Violência Doméstica PAVD”*).

Na prática judiciária, em **2017**, verificou-se uma forte incidência de aplicação de injunções direccionadas à reparação dos danos causados, patrimoniais e/ou morais sofridos pela vítima (indemnização e a satisfação moral adequada ao lesado) e de injunções e regras de conduta especialmente orientadas a dar resposta a um determinado comportamento do arguido (a frequência de certos programas ou actividades e a proibição de conduzir veículos com motor) <sup>(36)</sup>.

Também por serem fáceis de controlar, as injunções de entregar ao Estado ou a IPSS certa quantia ou de efectuar prestação de serviço de interesse público continuam a ter grande relevo, verificando-se, em 2017, **29996** situações em que tais injunções foram aplicadas, num universo de **49803** injunções e regras de conduta <sup>(37)</sup>.

Porque a injunção da alínea c) se tem apresentado como uma injunção com maior aplicabilidade a Instrução 1/2008, relativa à Base de Dados da PGR sobre a Suspensão Provisória de Processo Crime introduziu algumas orientações quanto a critérios de escolha das IPSS, sendo que a Directiva 1/2014 da PGR já continha orientações nesse sentido <sup>(38)</sup>.

A par das injunções e regras de condutas do n.º 2, o artigo 281.º, n.º 3 do CPP prevê que o Ministério Público tem obrigatoriamente de aplicar a injunção de proibição de condução de veículos a motor sempre que determinar a suspensão provisória do processo por crimes para os quais esteja *“legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor”*, ou seja, para os crimes previstos no n.º 1 do artigo 69.º do CP <sup>(39)</sup>.

Por fim, uma última nota para as injunções e regras de conduta aplicáveis no caso de existirem vítimas do crime.

<sup>35</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt)

<sup>36</sup> Relatório Síntese – Suspensão Provisória do Processo - 2017”, da Procuradoria-Geral da República, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

<sup>37</sup> Relatório Síntese – Suspensão Provisória do Processo - 2017”, da Procuradoria-Geral da República, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

<sup>38</sup> Directiva 1/2014, da PGR: *“Com vista à selecção das entidades beneficiárias de contribuições monetárias, (...) importa que (...) diligenciem pela identificação das entidades ou instituições susceptíveis de serem beneficiárias, e pela divulgação, designadamente através do SIMP, das respectivas listas e posteriores actualizações”*

<sup>39</sup> Sempre que esteja em causa i) um crime de homicídio ou de ofensa à integridade física cometidos no exercício da condução de veículo motorizado com violação das regras de trânsito rodoviário; ii) um crime de condução perigosa de veículo rodoviário (artigo 291.º do CP); iii) um crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas (artigo 292.º do CP); iv) um crime cometido com utilização de veículo e cuja execução tiver sido facilitada de forma relevante pela utilização do mesmo; ou v) um crime de desobediência por recusa de submissão ao teste de álcool ou estupefacientes, o Ministério Público terá obrigatoriamente de aplicar a injunção de proibição de conduzir veículos com motor, singular ou cumulativamente com outras injunções, como, por exemplo, a entrega de certa quantia monetária ao Estado ou a instituições de solidariedade social, a prestação de trabalho socialmente útil, ou a frequência de programas, acções de formação ou consultas.

Segundo a Directiva n.º 1/2014 da PGR, no caso de crimes com vítima, “as obrigações impostas ao arguido deverão contemplar a reparação dos danos patrimoniais e/ou morais sofridos pela vítima com a prática do crime, devendo o Ministério Público ouvir a vítima sobre a injunção escolhida.”<sup>(40)</sup>

Os dados estatísticos disponíveis permitem concluir que a escolha das injunções aplicadas procura responder a critérios de adequação ao tipo de crime, uma vez que assumem algum relevo as injunções previstas no n.º 2, al. a) e b) (indemnizar e dar ao lesado satisfação moral adequada) nos crimes em que o bem jurídico é a integridade física, a honra, a liberdade pessoal<sup>(41)</sup>.

Por fim uma última cautela no que respeita ao crime de violência doméstica.

Com efeito, a aplicação ao arguido da injunção de entregar ao Estado ou a uma IPSS certa quantia (al. c)) deve ser minuciosamente ponderada, uma vez que não são raros os casos em que é a própria vítima que comparticipa no cumprimento desta injunção, nomeadamente quando a relação entre vítima e agressor não tenha cessado.

#### 4. A concordância do Juiz de Instrução e a (in)recorribilidade do despacho de não concordância

Reunidos todos os requisitos prescritos no artigo 281.º, n.º 1 e determinadas as injunções/regras de conduta a aplicar, cabe ao Ministério Público adoptar um dos seguintes procedimentos:

– Elabora um “despacho-proposta” que é notificado em primeiro lugar ao assistente (se o houver) e, uma vez dada a sua concordância por escrito, é depois notificado ao arguido, e, por fim, após a sua anuência por escrito, é remetido ao Juiz de Instrução, para ser obtida a sua concordância;

ou

– Providencia por diligências para obter a concordância por escrito junto do assistente (se o houver) e arguido e após elabora despacho a determinar a suspensão provisória do processo que remete para o Juiz de Instrução para obter a sua concordância<sup>(42)</sup>.

Se alguma dúvida existia quanto à possibilidade de se recorrer do despacho do Juiz de Instrução que discordava da determinação da suspensão provisória do processo pelo

<sup>40</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt)

<sup>41</sup> “Relatório Síntese – Suspensão Provisória do Processo - 2017”, da Procuradoria-Geral da República, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

<sup>42</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt): “síntese dos factos suficientemente indiciados, a sua qualificação jurídico -penal, a justificação sumária da verificação dos pressupostos da suspensão provisória do processo, incluindo os motivos pelos quais se entende que no caso se mostram suficientemente satisfeitas as finalidades de prevenção e de protecção de bens jurídicos, terminando com a fixação das injunções e regras de conduta impostas ao arguido e do período de duração da suspensão”.

Ministério Público o **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 16/2009, de 24/12/2009** veio esclarecer: *“A discordância do Juiz de Instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do n.º1 do artigo 281 do Código de Processo Penal, não é passível de recurso.”* <sup>(43)</sup>.

Sem descurar que o entendimento da Doutrina também não tem sido pacífico sobre esta matéria, entendemos que a solução apresentada pelo referido Acórdão de STJ, nos suscitam algumas reservas.

Na verdade, **entendemos** que a determinação da suspensão provisória do processo pelo Ministério Público não é um acto discricionário, mas sim uma imposição legal e depende do preenchimento de todos os requisitos. O Juiz de Instrução não pode ser entendido como um participante do “acordo” quando tem de dar a sua concordância, mas tão só como um garante da verificação da legalidade. Por isso, a decisão do juiz de discordância deveria poder ser objecto de recurso, pois se o arguido e o assistente entendem que é a melhor forma de resolução do conflito e encontrando-se reunidos todos os requisitos, deveria ser possível recorrer dessa decisão, com vista a reapreciar esta solução de consenso.

Segundo Conde Correia *“À luz do disposto no artigo 399.º do Código de Processo Penal, não existe fundamento para a não admissibilidade do recurso daquele despacho, não procedendo os fundamentos invocados no acórdão de fixação de jurisprudência (...).* ()

Mas deixando de lado estes considerandos, uma vez obtida a concordância do Juiz de Instrução, há que proceder às necessárias notificações e essencialmente notificar o arguido de despacho que determinou a suspensão provisória do processo.

Este Despacho deve conter o que já acima se referiu <sup>(44)</sup> e de forma clara e objectiva deve concluir com as injunções e regras de conduta impostas ao arguido e a duração da suspensão.

Após, há que proceder ao registo da suspensão na Base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão provisória do processo<sup>(45)</sup> e controlar o decurso da suspensão.

## 5. Duração e efeitos da suspensão provisória do processo

O artigo 282.º do Código de Processo Penal estabelece a duração e os efeitos da suspensão provisória do processo.

<sup>43</sup> Disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>44</sup> Directiva 1/20104 da PGR: *“síntese dos factos suficientemente indiciados, a sua qualificação jurídico -penal, a justificação sumária da verificação dos pressupostos da suspensão provisória do processo, incluindo os motivos pelos quais se entende que no caso se mostram suficientemente satisfeitas as finalidades de prevenção e de protecção de bens jurídicos, terminando com a fixação das injunções e regras de conduta impostas ao arguido e do período de duração da suspensão.”*

<sup>45</sup> Disponível em [www.simp.pt](http://www.simp.pt), e criada pelo DL. n.º 299/99, de 4/08, alterado pela Lei, n.º 27/2015, de 14/04.

De acordo com este preceito legal a duração deste instituto pode ir até aos 2 anos, excepto nos crimes de violência doméstica ou crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual do menor não agravados pelo resultado, que pode ir até aos 5 anos (n.º 5).

A lei estabelece prazos máximos mas não fixa qualquer prazo mínimo de duração. Relativamente a esse prazo, o termo inicial é o momento da notificação do despacho que determina a suspensão, mesmo que este despacho tenha sido objecto de intervenção hierárquica, nos termos do artigo 278.º do CPP, uma vez que esta não tem efeitos suspensivos da decisão reclamada.

É ainda de notar que durante o decurso do prazo de suspensão, o prazo de prescrição não corre, tal como refere o n.º 2.

Relativamente aos efeitos da suspensão provisória do processo estes estão previstos no artigo 282.º, n.º 3 e n.º 4 do CPP.

Prescreve o n.º 3 do artigo 282.º, do CPP que se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta o Ministério Público arquiva o processo, não podendo o mesmo ser reaberto. Este despacho de arquivamento faz caso decidido e o objecto do processo não poderá ser reapreciado por força do Princípio *ne bis in idem*.

É de notar que o aumento exponencial da aplicação deste instituto tem levantado inúmeras questões práticas quando em causa se verifica o incumprimento das injunções aplicadas ao arguido e quando no decurso da suspensão o arguido comete um ilícito criminal da mesma natureza.

Posto isto, cumpre analisar essas vicissitudes que ocorrem no decurso da suspensão, e que se prende com a análise das alíneas do n.º 4 do artigo 282.º, do CPP.

### 5.1. Incumprimento de injunções e regras de conduta – prática e gestão processual

A lei prevê, na alínea a) do n.º 4 que “*Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta*” o processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas.

Os dados estatísticos disponíveis não nos permitem com precisão determinar qual a percentagem de incumprimentos da suspensão provisória do processo (<sup>46</sup>).

<sup>46</sup> “Relatório Síntese – Suspensão Provisória do Processo - 2017”, da Procuradoria-Geral da República, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt): “Os dados apresentados neste segmento de análise não são estabilizáveis durante algum período de tempo, na medida em que os prazos de suspensão provisória do processo não são todos iguais, podendo atingir 2 anos, ou 5 anos nos casos dos crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado e dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado (cfr. artigo 282.º, n.º 1 e n.º 5 do CPP). Acresce que a eventual alteração das circunstâncias que determinaram a aplicação de certa injunção ou regra de conduta ou a fixação de determinado prazo, bem como o não cumprimento daquelas injunções, poderão determinar o alargamento do prazo inicialmente fixado. Por outro lado, o processo deve aguardar o desfecho de procedimento criminal que se encontre pendente, uma vez que a condenação do arguido por crime da mesma natureza cometido no prazo da suspensão (cfr. alínea b) do n.º 4 do artigo 282.º) poderá determinar o

A lei é expressa quando refere que o processo prossegue, deduzindo o Ministério Público acusação, contudo, na prática, o “*prosseguimento do processo*” não é assim tão linear, salientando-se que em alguns casos há verdadeiras omissões legais, como no caso de incumprimento parcial dos prazos, das injunções ou regras de conduta e no caso de cumprimento defeituoso.

**Mas veja-se, antes de mais, a questão do incumprimento total.**

Em primeiro lugar, uma vez decorrido que seja o prazo de suspensão sem que se manifeste no processo que o arguido cumpriu as injunções aplicadas deve o Ministério Público apreciar a situação concreta.

Se da análise da situação concluir que o arguido não cumpriu as injunções ou as regras de comportamento estipuladas o Ministério Público deve levantar a suspensão decretada e prosseguir os termos do processo, deduzindo acusação.

A Doutrina e a Jurisprudência têm entendido que esta apreciação não depende de um mecanismo automático da verificação do decurso do tempo e do não cumprimento “*formal*” das injunções em causa. <sup>(47)</sup> “*Na verdade, a opção pela dedução de acusação em vez do arquivamento não decorre automaticamente de qualquer incumprimento, muito menos quando ele é parcial, envolvendo antes um juízo de culpa ou vontade de não cumprir por parte do arguido.*”<sup>(48)</sup>.

Como refere, a título de exemplo entre muitos outros acórdãos, o **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18/05/2010, proc. n.º 107/08.6GACCH.L1** <sup>(49)</sup>:

*“I. Em caso de suspensão provisória do processo, terminado o prazo dessa suspensão e concluindo o Ministério Público que o arguido não cumpriu integralmente as obrigações impostas, cumpra-lhe deduzir acusação (...).*

*II. A “revogação” da suspensão não decore automaticamente do incumprimento muito menos quando ele é parcial, envolvendo antes um juízo sobre a culpa ou a vontade de não cumprir por parte do arguido, podendo haver lugar, nomeadamente, à revisão das injunções, regras de conduta decretadas ou prorrogação do prazo até ao limite legalmente admissível. (...)*”

O critério que a jurisprudência tem entendido que se deve aplicar é o mesmo do incidente de incumprimento da suspensão da execução da prisão, previsto nos artigos 55.º e 56.º do CP.

---

*prosseguimento do processo em que foi aplicada a suspensão provisória. Nessa medida, os despachos subsequentes – de arquivamento por cumprimento das injunções ou de prosseguimento do processo, seja por incumprimento das injunções seja por ter ocorrido condenação por crime da mesma natureza cometido no decurso da suspensão –, poderão ser proferidos com dilação temporal considerável, o que implica que os dados estatísticos relativos a este segmento não se mostrem estabilizados (...)*”.

<sup>47</sup> Acórdão do TRL, de 18/05/2010, proc. n.º 107/08.6GACCH.L1; Acórdão do TRC, de 18/10/2017, proc. n.º 10/16.6GBGRD.C1; Acórdão do TRP, de 09/12/2015, proc. n.º 280/12.9TAVNG-A.P1; Acórdão do TRC, de 17/05/2017, proc. n.º 3/16.3PACVL.C1, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>48</sup> Acórdão do TRP, de 09/12/2015, proc. n.º 280/12.9TAVNG-A.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>49</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Evidenciando-se no decurso da suspensão uma situação de incumprimento, deverá sempre o Ministério Público, antes de se decidir pela “*revogação*” da suspensão provisória do processo:

- Proceder à **audição do arguido** (para se pronunciar sobre o incumprimento);
- Levar a cabo todas as diligências pertinentes (como por exemplo, pedidos de informações);
- Apurar quais as razões que determinaram o incumprimento e, só em *ultima ratio*, prosseguir com os autos, deduzindo acusação<sup>(50)</sup>.

Essa audição do arguido constitui uma garantia de defesa do arguido e princípio do contraditório, visto que pode ser proferida uma decisão que o afecte do ponto de vista pessoal (artigos 32.º, n.º 5, da CRP, 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e 61.º, n.º 1, alínea b), do CPP) e a sua omissão processual constitui a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), por violar a alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º, ambos do CPP.<sup>(51)</sup>

Um exemplo:

É muito frequente, após o decurso do prazo, o arguido não demonstrar nos autos o cumprimento da injunção de entregar uma certa quantia ao Estado ou a uma IPSS – artigo 281.º, n.º 2, al. c) do CPP.

A não comprovação dessa entrega pelo arguido no processo, não significa necessariamente um incumprimento. Retirar desta omissão do arguido a conclusão de não cumprimento da injunção, afigura-se-nos uma conclusão demasiado temerária, tendo em conta as consequências daí emergentes – prosseguimento dos autos com dedução de acusação e julgamento.

Desta forma, impõe-se que o Ministério Público se certifique do cumprimento efectivo ou não, da injunção imposta, apresentando-se a audição do arguido como uma diligência **simples e eficaz**, que muitas vezes vem demonstrar que o arguido até cumpriu.

Após a realização de todas as diligências pertinentes e em função das razões apuradas só é possível a *revogação* da suspensão provisória do processo se se considerar que o incumprimento das injunções e regras de conduta ocorreu com culpa grosseira e reiterada do arguido, ao que a lei define como “*infringir grosseiramente os deveres*” (artigo 56.º, n.º 1, al. a), do CP).

Assim, o incumprimento deverá ser culposo, ou repetido, em termos idênticos aos definidos no artigo 56.º, n.º 1 al. a) do CP, ou seja, “*O incumprimento não terá que ser doloso, mas deverá ser imputável pelo menos a título de negligência grosseira ao arguido, ou então repetidamente assumido (...).*”<sup>(52)</sup>.

<sup>50</sup> Acórdão do TRC, de 18/10/2017, proc. 10/16.6GBGRD.C1; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>51</sup> Acórdão TRP, de 09/12/2015, proc. 280/12.9TAVNG-A.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “I - Com vista à decisão sobre o prosseguimento do processo, previsto no artigo 282.º, n.º 4 CPP há que averiguar da culpa do arguido ou da sua vontade de não cumprir, na ocorrência dos factos que a tal possam conduzir. II - Por isso, o arguido deve ser ouvido previamente à decisão, sob pena de nulidade dos artigos 120.º, n.º 2, al. d) e 61.º, n.º 1, al. b) CPP.”

<sup>52</sup> Acórdão do TRP, de 09/12/2015, proc. n.º 280/12.9TAVNG-A.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Pelo que, só quando verificado o incumprimento grosseiro e reiterado <sup>(53)</sup>, o Ministério Público decide pelo prosseguimento do processo (artigo 282.º, n.º 4, do CPP) pois *“a conduta do arguido revela uma oposição expressa ou tácita à suspensão provisória do processo ou, pela sua gravidade, infirma o prognóstico que esteve na sua base, impedindo qualquer tentativa séria para a sua continuação.”* <sup>(54)</sup>.

Como refere o **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/05/2017** <sup>(55)</sup>: *“I - Findo o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público antes de decidir sobre o arquivamento ou prosseguimento dos autos, deve averiguar de motu próprio, o cumprimento de tais injunções. II - A não comprovação do depósito nos autos, pelo arguido, de sua espontânea vontade, não significa automático incumprimento da injunção. III - O Ministério Público só deve avançar para as causas do não cumprimento, depois de verificado este. IV - Para ordenar o prosseguimento do processo, o Ministério Público deve averiguar se o incumprimento é doloso ou, pelo menos, negligente, a título grosseiro.”*

E uma vez que estamos na fase do Inquérito, cuja direcção cabe ao Ministério Público (artigo 263.º, n.º 1 do CPP) é a este que cabe em exclusivo decidir se houve ou não uma violação grosseira das injunções e regras de condutas impostas.

Já quanto ao arguido, face à dedução da acusação só pode opor-se à opção do Ministério Público requerendo a competente abertura de instrução (artigo 286.º CPP) e aí demonstrar que não houve incumprimento da sua parte ou, havendo-o, esse incumprimento não ocorreu por culpa sua <sup>(56)</sup>. Assim, *“É admissível a realização de instrução, a requerimento do arguido, com o único propósito de apurar se o arguido, na fase de inquérito, incumpriu culposamente as condições a que tinha ficado subordinada a suspensão provisória do processo.”* <sup>(57)</sup>

Veja-se neste sentido o **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18/05/2010, proc. n.º 107/08.6GACCH.L1** <sup>(58)</sup>: *“(…)IV. Nesse caso, só o arguido se pode opor à opção do MP, requerendo, depois de notificado da acusação, a competente instrução, nela demonstrando que não houve incumprimento da sua parte ou, havendo-o, ele não ocorreu por culpa sua. Conseguindo, a final - comprovando-se a inexistência de incumprimento -, obter decisão de não pronúncia. Os seus direitos estarão sempre garantidos por essa via.”*

Aliás, seria uma incongruência do sistema processual penal permitir ao arguido requerer instrução com a única finalidade de requerer a suspensão provisória do processo, e depois

<sup>53</sup> Acórdão do TRC, de 18/10/2017, proc. n.º 10/16.6GBGRD.C1; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): *“A infracção grosseira não tem de ser dolosa, sendo bastante a infracção que resulta de uma atitude particularmente censurável de descuido ou leviandade (...). A colocação intencional do condenado em situação de incapacidade de cumprir as condições da suspensão constitui violação grosseira dessas condições (...). A infracção repetida “é aquela que resulta de uma atitude de descuido e leviandade prolongada no tempo, isto é, que não se esgota num acto isolado da vida do condenado, mas revela uma postura de menosprezo pelas limitações resultantes da sentença condenatória.”*

<sup>54</sup> CORREIA, João Conde, “Incumprimento parcial dos prazos, injunções e regras de conduta fixados na suspensão provisória do processo”, in Revista do Ministério Público, n.º 134, 2013.

<sup>55</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>56</sup> Acórdão do TRL, de 18/05/2010, proc. n.º 107/08.6GACCH.L1; Acórdão do TRC de 27/09/2017, proc. n.º 361/11.6JFLSB.C1; Acórdão do TRP, de 05/04/2017, proc., n.º 6629/11.4IDPRT.P1, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>57</sup> Acórdão do TRG, de 06/11/2017, proc. n.º 258/14.8GDGMR-A.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>58</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

negar-lhe a possibilidade de requerer instrução com a finalidade de sindicar a decisão do Ministério Público que considerou incumprida a injunção a que havia ficado subordinada a suspensão e deduziu acusação.

Conseguindo o arguido comprovar a inexistência de incumprimento, ao ser proferida a decisão de não pronúncia, nos termos do artigo 308.º, n.º 1 do CPP, questiona-se como deve o Ministério Público reagir face a esta decisão.

Creemos aqui, que ao Ministério Público, não resta outra solução que não recorrer deste despacho judicial de não pronúncia.

Perante este cenário, ao juiz de julgamento, quando recebe a acusação, está vedada a possibilidade de sindicar as razões da opção do Ministério Público, quando no final do prazo da suspensão decidiu pelo prosseguimento do processo, não podendo este rejeitar a acusação com o fundamento de que não houve o incumprimento do arguido, uma vez que este fundamento não se encontra previsto no artigo 311.º, n.º 2, al. a) e n.º 3 do CPP (<sup>59</sup>). Como refere o **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27/01/2016, proc. n.º 51/14.8GASPS.C1** (<sup>60</sup>): “(...) II - O juízo sobre o incumprimento das injunções cabe ao MP, como titular do inquérito, não podendo o juiz de julgamento sindicar as razões da opção do MP. (...)”

**E se o incumprimento não é grosseiro e repetido?**

**E se o cumprimento dos prazos, injunções ou regras de conduta é parcial? Ou defeituoso?**

No decurso da suspensão provisória do processo por vezes ocorrem certas vicissitudes que desde logo, não podem ser entendidas como verdadeiros incumprimentos, uma vez que têm consequências irrelevantes e os objectivos que se pretendem alcançar com a aplicação do instituto não se encontram beliscados. São exemplos disso, o caso em que o arguido em vez de pagar uma quantia a uma instituição definida, paga a outra semelhante; ou em vez de cumprir uma injunção em prestações, paga de uma só vez; ou até mesmo, quando falha numa parcela insignificante das obrigações impostas. (<sup>61</sup>)

Nestas situações os objectivos que se pretendem alcançar com a aplicação da suspensão provisória do processo não são comprometidos e apresentam-se como cumpridos, pelo que, nos termos do artigo 282.º, n.º 3 do CPP “(...), o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.”

Mas, e no caso de um cumprimento defeituoso ou de um incumprimento parcial do prazo, das injunções e das regras de conduta?

<sup>59</sup> Acórdão TRL, de 18/05/2010, proc. n.º 107/08.6GACCH.L1, disponível em www.dgsi.pt.

<sup>60</sup> Disponível em www.dgsi.pt.

<sup>61</sup> CORREIA, João Conde, “Incumprimento parcial dos prazos, injunções e regras de conduta fixados na suspensão provisória do processo”, in Revista do Ministério Público, n.º 134, 2013.

Como já se referiu o regime legal previsto não consagra nenhuma norma jurídica que possa ser convocada para a resolução destas situações, estipulando tão só o prosseguimento do processo em caso de incumprimento (artigo 282.º, n.º 4, do CPP).

Convém não esquecer, face a esta omissão legal, que a suspensão provisória do processo é um instituto que privilegia a celeridade, a oportunidade e a resolução do conflito por uma via do consenso.

Se aquando do encerramento do inquérito, a lei privilegia (porque se encontravam reunidos os pressupostos) a aplicação deste instituto como uma solução de oportunidade e consenso, logo este eixo norteador é uma referência na análise do cumprimento parcial ou defeituoso do mesmo instituto.

Como refere João Conde Correia *“Só devemos resolver pela via conflitual aquilo que manifestamente não podemos resolver pela via consensual. À margem de oportunidade inicial deve suceder alguma oportunidade subsequente.”* (62)

Pelo que, é possível face a uma situação de não cumprimento das injunções ou de alteração das circunstâncias no decurso da suspensão, haver lugar à revisão das injunções e regras de conduta decretadas, optando-se pela imposição de outras, ou pela prorrogação do prazo das anteriores até ao limite legalmente admissível (2 anos ou 5 anos, consoante o n.º 1 e n.º 5 do artigo 282.º do CPP).

Mas mesmo aqui impõe-se ao Ministério Público proceder à averiguação dos motivos do verificado não cumprimento, cuidando de interpelar o arguido – procedendo à sua audição (tal como já referido) – no sentido de vir apresentar uma eventual justificação para o não cumprimento.

Acrescente-se ainda que, numa situação em que se procede à revisão de injunções ou regras de conduta ou à prorrogação do prazo de suspensão é sempre necessário o prévio acordo do arguido, do assistente e do Juiz de instrução.

Por um lado, a concordância do arguido é imprescindível, não só pela ideia de consenso subjacente ao próprio instituto, mas também porque para o arguido a revisão das injunções e/ou prorrogação do prazo mais não são do que uma compressão dos seus direitos fundamentais e também permite inculcar neste uma ideia de auto-responsabilização.

Por outro lado, apresenta-se como essencial a concordância do assistente e do Juiz de Instrução, não só pela ideia do consenso, mas também no caso deste último, porque é o juiz das liberdades, destinando-se assim a salvaguardar os direitos, liberdades e garantias do arguido (63).

<sup>62</sup> CORREIA, João Conde, “Incumprimento parcial dos prazos, injunções e regras de conduta fixados na suspensão provisória do processo”, in Revista do Ministério Público, n.º 134, 2013.

<sup>63</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

Para João Conde Correia esta solução é um pouco desproporcionada, pois *“Legitimar judicialmente uma solene advertência ou até um pequeno alargamento do prazo parece ser, no mínimo, desproporcionado. Os benefícios daí decorrentes são nulos ou, quando muito, mínimos. O arguido saberá melhor do que ninguém o que lhe interessa: a continuação do processo ou a aceitação das novas condições. (...)”* (64).

De todo o modo, cabe ao Ministério Público aquando da *“readaptação do plano da suspensão provisória do processo”* ter em conta que ao arguido deverá ser garantida a possibilidade da sua execução e que não são colocados em causa os objectivos do instituto em apreço (65)

Por fim, cumpre ainda destacar que se o limite legalmente admissível tiver sido preenchido na sua totalidade não haverá possibilidade de determinar a prorrogação do prazo caso se verifique uma situação de não cumprimento da suspensão. Mas mesmo aqui, o Ministério Público deve averiguar as condições do incumprimento e se o mesmo é ao não imputável a título culposo, grosseiro e reiterado. É certo que, nestas situações, caso se verifique o incumprimento, e porque também se encontra decorrido o prazo legal máximo, o processo prossegue para a fase seguinte.

## 5.2. Prática de crime da mesma natureza – prática e gestão processual

A alínea b) do n.º 4 do artigo 282.º do CPP estabelece que *“Se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado”*, o processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas.

Esta alínea levanta alguns problemas de concretização na prática judiciária.

Essencialmente significa que se o Ministério Público tiver conhecimento, aquando do decurso ou do termo do prazo da suspensão, da prática pelo arguido de um crime da mesma natureza, deverá aguardar o trânsito da respectiva decisão em ordem a tomar posição sobre o destino do inquérito onde determinou a suspensão.

Contudo, na prática e em bom rigor, decorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público não consegue de forma precisa averiguar se o arguido praticou factos que consubstanciam a prática de crime da mesma natureza, uma vez que não existe uma base de dados nacional que atestem os processos pendentes em nome do arguido.

Na falta destes dados, e dando alguma concretização prática a esta alínea, cabe ao Ministério Público decorrido o prazo da suspensão diligenciar pela junção dos seguintes documentos:

– Certificado do Registo Criminal do arguido;

<sup>64</sup> CORREIA, João Conde, “Incumprimento parcial dos prazos, injunções e regras de conduta fixados na suspensão provisória do processo”, in Revista do Ministério Público, n.º 134, 2013.

<sup>65</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

- *Print* da dase de dados da suspensão provisória do processo;
- Pesquisa de processos pendentes em nome do arguido (informação circunscrita à Comarca do titular do processo, face à ausência de base de dados a nível nacional).

Uma vez obtida esta informação pelo Ministério Público, caso inexistir informação da prática de crime da mesma natureza, deverá proferir despacho de arquivamento (artigo 282.º, n.º 3 do CPP).

Na eventualidade de as informações obtidas confirmarem que o arguido praticou, no decurso da suspensão, crime da mesma natureza, deve o Ministério Público *“aguardar o desfecho do procedimento criminal que se encontre pendente e possa determinar o prosseguimento daquele (...)”* (66).

Desta forma conhecida a decisão final, será determinado o prosseguimento do processo ou proferido despacho de arquivamento, consoante o arguido tenha sido ou não condenado.

Contudo, não deixa de se fazer aqui um reparo.

Aquando da análise desta alínea, a decisão de arquivamento ou prosseguimento do processo, na prática tem-se cingido em saber se o arguido praticou ou não crime da mesma natureza, com base na informação dos documentos acima referidos. Muitas vezes, havendo notícia da prática de crime da mesma natureza (processo pendente), o processo prossegue sem mais, sob pena de o processo onde foi determinada a suspensão ficar a aguardar anos por uma decisão definitiva no âmbito de outro processo.

## 6. Situações práticas (67)

Ao longo do presente trabalho, houve já uma preocupação em expor a problematização de algumas situações práticas. Ainda assim segue um conjunto de outras questões que têm vindo a ser debatidas na prática judiciária e referentes a vicissitudes que ocorrem após a decisão que determinou a suspensão provisória do processo.

### a) Não cumprimento da injunção de prestação de serviço de interesse público por atraso da DGRSP

Entendimentos:

- Se o motivo do incumprimento da injunção pelo atraso dos serviços da DGRSP não é imputável ao arguido, deve-se, proceder ao arquivamento do inquérito, se verificados os demais requisitos para o efeito. Não é defensável fazer recair sobre o arguido as

<sup>66</sup> Directiva n.º 1/2014 da PGR, alterada e republicada pela Directiva n.º 1/2015, de 30 de Abril, da PGR, disponível em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt).

<sup>67</sup> Recolhidas em [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt) (SIMP – Fórum Jurídico).

consequências da ineficácia do sistema judicial e impor-lhe o prolongamento do prazo de suspensão nos casos em que nada contribuiu;

- Deve-se prorrogar o prazo da suspensão provisória do processo, para se cumprir o que falta, sendo desnecessária a concordância do arguido uma vez que este ao aceitar inicialmente o instituto, aceitou-o como um todo, ou seja, aceitou o seu prazo, condições e injunções;
- Deve-se prorrogar o prazo da suspensão até ao limite legalmente admissível, com a concordância do arguido, do assistente e do Juiz de Instrução, atendendo estarmos perante um instituto de natureza consensual. Qualquer alteração do plano necessita destas concordâncias e, para o arguido, esta alteração é uma decisão que “pessoalmente o afecta” (artigo 61.º, n.º1, al. b) do CPP).

Pese embora não haja uma solução consensual, somos em crer que este último entendimento nos parece o mais correcto, embora com algumas reservas.

É verdade que ao próprio instituto está subjacente a ideia de consenso e que a prorrogação de prazo ou eventual revisão de injunções mais não são do que compressão dos direitos fundamentais do arguido. Desta forma a concordância do arguido é imprescindível, permitindo também a sua auto-responsabilização no cumprimento. Já quanto à concordância do Juiz de Instrução, e fazendo um último reparo, cremos que o Ministério Público deverá fazer uma análise concreta de cada situação.

Parece-nos que se a revisão do plano for pouco significativa, como um prorrogar de um prazo curto da suspensão (para terminar de cumprir o plano), a exigível concordância do Juiz de Instrução é excessiva.

De todo o modo, a fim de precaver eventuais situações similares, o Ministério Público deverá (aquando da determinação da suspensão) assegurar-se de todas as condições de cumprimento das injunções e ponderar estas eventuais vicissitudes na fixação do prazo da suspensão.

#### **b) Prática de crime da mesma natureza depois do decurso período de suspensão, mas antes de despacho de arquivamento do processo**

Entendimentos:

- O arguido não pode ser prejudicado pela inércia do Ministério Público que não arquiva o processo tempestivamente, ou seja, qualquer vicissitude depois do termo do prazo, ainda que o processo não tenha sido arquivado, deverá ser irrelevante;
- Só com o arquivamento do processo é que se pode considerar que decorreu o prazo de suspensão e até aí o arguido deve abster-se de praticar crime da mesma natureza, sob pena de o processo prosseguir.

Aqui penso que a melhor solução é a do primeiro entendimento exposto. Mas, não se deixa de fazer aqui uma chamada de atenção para o rigoroso controlo pelo Ministério Público dos prazos de suspensão a fim de evitar que, uma vez decorrido o prazo, o arguido aguarde muito tempo de despacho de arquivamento.

**c) No caso de crime de violência doméstica, no decurso da suspensão o arguido pratica crime da mesma natureza, contra a mesma vítima**

Entendimentos:

- Havendo conhecimento da prática de crime da mesma natureza, deve-se prosseguir com o processo onde foi determinada a suspensão, deduzindo-se acusação;
- O processo onde se investiga a prática de crime da mesma natureza deve ser incorporado no processo onde foi determinada a suspensão provisória do processo, por ser o mais antigo e, os autos devem prosseguir com a investigação.

Nesta matéria, entendemos que há uma cisão entre os factos cometidos antes da aplicação da suspensão e os factos cometidos após esta, evidenciando a conduta do arguido duas resoluções criminosas. Aquando da aplicação do instituto, o arguido certamente se comprometeu a não praticar crime da mesma natureza pelo que o mais sensato será prosseguir com o processo, deduzindo-se acusação, mesmo colocando-se em causa o problema de concretização prática, já exposto, do artigo 282.º, n.º 4, al. b) do CPP.

**d) Não cumprimento pelo arguido da injunção de entregar uma quantia a IPSS/Estado, ou prestação de serviço de interesse público, por impossibilidade superveniente (ex. motivos de saúde)**

Entendimentos:

- Há que aferir se o arguido não cumpriu de forma “grosseira e repetidamente” nos termos do artigo 56.º, n.º1 al. a). do CP, sob pena de prosseguimento do processo com a dedução da acusação;
- O processo deve prosseguir sem mais, porque há um incumprimento do arguido das injunções.

Aqui entendemos que deve haver uma análise ponderada do motivo que determinou a impossibilidade superveniente do cumprimento injunção. É certo que não devemos, de ânimo leve, determinar o arquivamento do processo, pois este só tem lugar quando a situação concreta o justifique (ex. doença terminal). De qualquer modo, há que fundamentar muito bem a decisão de arquivamento, pois inexistindo sérios e plausíveis argumentos, nada mais resta do que deduzir acusação.

**e) Cumprimento da injunção dentro do prazo determinado na suspensão, tendo o arguido demonstrado o seu cumprimento após notificação da dedução de acusação (nada dizendo quando notificado para comprovar o cumprimento)**

Entendimentos:

- Deve-se proferir despacho a dar sem efeito a acusação entretanto deduzida (caso o processo ainda não foi distribuído) e determinar o arquivamento do processo (artigo 283.º, n.º 2, do CPP);
- A acusação é um acto irrevogável, e assim sendo, nada há a fazer restando ao arguido requerer a abertura de instrução, para comprovar o cumprimento da injunção (artigo 286.º do CPP).

Ora, aqui entendemos que o Ministério Público, caso o processo ainda não foi distribuído, deve proferir despacho de arquivamento tal como refere o primeiro entendimento exposto, tanto mais que o arguido demonstrou o cumprimento da injunção. De qualquer forma há que assegurar aquando da determinação da suspensão que o arguido fica advertido da necessidade de demonstrar o cumprimento das injunções e das consequências desse incumprimento, por forma a precaver estas situações.

## 7. O desconto

Durante muito tempo foi alvo de discussão pela Jurisprudência a questão de saber se:

- No caso de o arguido ter praticado crime para o qual esteja legalmente prevista a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor (artigo 69.º do CP) tendo sido determinada a suspensão provisória do processo, com a injunção da proibição de conduzir veículos com motor por determinado período, prevista no artigo 281.º, n.º 3 do CPP, vindo esta injunção a ser cumprida pelo arguido e prosseguindo o processo ao abrigo do artigo 282.º, n.º 4 do CPP, pode este período ser descontado na pena acessória que vier a ser condenado, por força do artigo 80.º do CP?

O ponto desta discussão prendia-se, antes do mais, com o artigo 281.º, n.º 3 do CPP que prevê que *“tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponente ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor”*.

### **Argumentos a favor do desconto** <sup>(68)</sup>:

- Na suspensão provisória do processo, a injunção de proibição de conduzir veículos motorizados é uma verdadeira pena acessória, de execução efectiva, uma vez que em termos práticos restringe-lhe a liberdade de conduzir e é de aplicação obrigatória (artigo 281.º, n.º 3 do CPP);

<sup>68</sup> Acórdão do TRL, de 05/11/2015, Proc. n.º 821/12.1PFCSC.L1-A.S1; Acórdão do TRG, de 22/09/2014, Proc. n.º 7/13.8PTBRG.G1; Acórdão do TRP, de 19/11/2014, Proc. n.º 24/13.8GTBGC.P1; Acórdão do TRL, de 15/04/2015, Proc. n.º 734/13.OPARGR.L1-3; Acórdão do TRC, de 26/10/2016, Proc. n.º 159/15.2GTVIS.C1; Acórdão do TRE, de 21/06/2016, Proc. n.º 28/14.3PTFAR.E1; Acórdão do TRG, de 10/10/2016, Proc. n.º 307/13.7GAALJ.G1, Acórdão do TRP, de 25/03/2015, Proc. n.º 353/13.OPAVNF.G1.P1, Acórdão do TRP, de 22/04/2015, Proc. n.º 177/13.5PFPRT.P1; Acórdão do TRP, de 25/05/2016, Proc. n.º 581/14.1GCSTS.P1; Acórdão do TRC, de 09/01/2017, Proc. n.º 105/15.3PAPBL.C1; Acórdão do TRE, de 26/04/2016, Proc. n.º 443/14.2GFSTB-A.E1; Acórdão de TRL, de 11/01/2017, Proc. n.º 61/14.5S9LSB, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- Uma vez “imposta” e cumprida pelo arguido, não pode em qualquer circunstância, ser repetida, sob pena de se violar o Princípio *ne bis in idem*, consagrado no artigo 29.º, n.º 5 da CRP;
- O artigo 282.º, n.º, 4 do CPP refere que o processo prossegue se o arguido não cumprir as injunções e regras de condutas impostas e as “prestações” já feitas não podem ser repetidas e como a proibição de conduzir veículos motorizados é uma verdadeira pena e não uma prestação, este preceito legal não tem aqui aplicação;
- Por se tratar de um caso omissivo, por recurso à analogia, deve ser de aplicar o artigo 80.º do CP relativo ao desconto e caso existam dúvidas quanto à aplicabilidade do regime do desconto, sempre a dúvida deverá relevar em benefício do arguido à luz do Princípio *in dubio pro reo*;
- Por fim, mesmo que se entenda que a injunção de proibição de conduzir veículos motorizados não tem a natureza de pena, tal como a pena acessória do artigo 69.º, n.º 1 do CP, ambas impõem ao arguido o mesmo comportamento – a proibição de conduzir – com o mesmo conteúdo pragmático e funcional.
- Ao não ser possível o desconto levaria a que, de forma incompreensível, o arguido fosse submetido a um duplo e desproporcional sacrifício.

**Argumentos contra o desconto** <sup>(69)</sup>:

- A injunção de proibição de conduzir veículos com motor tem uma natureza completamente diferente da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor a que alude o artigo 69.º do CP;
- Não há violação do Princípio *in bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5 da CRP) que proíbe um duplo julgamento, uma vez que só haveria duplo julgamento se a suspensão provisória do processo correspondesse a um julgamento e a injunção a uma pena;
- A natureza é diferente pois em caso de incumprimento da injunção tem como consequência o prosseguimento do processo, enquanto o incumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados faz incorrer o arguido na prática de um crime de violação de imposições, proibições ou interdições, p. e p. pelo artigo 353.º do CP;
- A opção pela suspensão do processo e sua aceitação é uma aposta no consenso e o não cumprimento das injunções ou regras de conduta que o arguido aceitou são a revelação de que a aludida aposta falhou, o que se deve só ao arguido, pelo que entendeu a lei que “*as prestações feitas não podem ser repetidas*”;
- O arguido quando entrega a carta de condução, fá-lo de forma voluntária, no âmbito de cumprimento de uma injunção com que concordou, tendo como finalidade a suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281.º do CPP.
- O artigo 281.º, n.º 3 do CPP apesar de referir que a injunção de proibição de conduzir veículos com motor é obrigatoriamente imposta, tal não significa que não seja necessária a aceitação voluntária de tal injunção, sob pena de não ser viável a suspensão provisória do processo;

<sup>69</sup> Acórdão do TRL, de 06/06/2013, Proc. n.º 105/10.0CLSB.L1-9; Acórdão do TRP, de 13/04/2016, Proc. n.º 471/13.5GBFLG.P1; Acórdão do TRL, de 17/12/2014, Proc. 99/13.GTCSC.L1-9; Acórdão do TRC, de 22/02/2017, Proc. 272/15.6GCLSA.C1; disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

– O artigo 80.º do CP referente ao desconto não prevê expressamente o desconto na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor e caso o legislador o pretendesse tê-lo expressamente previsto;

Assim, a jurisprudência encontrava-se dividida acerca da questão, sendo maioritária no sentido da tese afirmativa, ou seja, que a injunção de proibição de conduzir veículos com motor deve ser descontada na pena acessória em que o arguido venha a ser condenado em caso de revogação da suspensão provisória do processo.

Contudo o **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 4/2017, de 16/06/2017** <sup>(70)</sup>, veio fixar jurisprudência no sentido de, pese embora com 3 votos de vencido: ***“Tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281.º do Código de Processo Penal, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do artigo 282.º, do mesmo Código, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução não deve ser descontado, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar.”***

E no caso de incumprimento da injunção de prestação de serviço de interesse público, prevista no artigo 281.º, n.º 2 al. c) do CPP?

Há ou não desconto na pena que vier a ser aplicada?

Também no que aqui diz respeito, e apesar de a jurisprudência se encontrar também dividida <sup>(71)</sup>, penso que adoptando o sentido definido no Acórdão do STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 4/2017 <sup>(72)</sup> a melhor solução é negar a aplicabilidade do instituto do desconto previsto no artigo 80.º do CP.

Aliás, no nosso modesto entendimento, tendo em conta a natureza diferente da injunção/regras de conduta e da pena, a ideia de consenso e da voluntariedade da aceitação das injunções e regras de conduta, é de afastar a possibilidade de desconto de qualquer injunção e/ou regra de conduta nas penas que venham a ser aplicadas ao arguido em futuras sentenças condenatórias, ao abrigo do mesmo processo.

<sup>70</sup> Publicado em DRE, 1.ª série, n.º 115, em 16/06/2015, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>71</sup> **Jurisprudência a favor do desconto:** Acórdão do TRL, de 22/04/2015, proc. n.º 177/13.5PPFRT.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “(...) II. Deve proceder-se ao desconto, na pena de multa, de acordo com os critérios decorrentes dos artigos 48º, nº 2, e 58º, nº 3, do Código Penal, da prestação de trabalho a favor da comunidade cumprida como injunção no âmbito da suspensão provisória do processo.”; Acórdão do TRG, de 06/03/2017, proc. n.º 85/12.7DBRG.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “O período de tempo de trabalho a favor da comunidade, prestado em sede de suspensão provisória do processo, deve ser descontado na pena de multa em que o arguido foi condenado”.

**Jurisprudência contra o desconto:** Acórdão do TRL, de 27/06/2012, CJ, T3, 2012, página 159: “(...) as horas de trabalho comunitário cumpridas pelo arguido, a título de injunção aplicada nos termos do artigo 281º, nº2, al. c), do CPP, não podem ser descontadas na liquidação da pena de multa que lhe veio a ser aplicada a final.”; Acórdão do TRP, de 15/12/2016, proc. n.º 284/14.7SGPRT-A.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “Não há lugar a desconto na pena de multa, em que foi condenado na sequência do prosseguimento do processo, das horas de trabalho prestadas a favor da comunidade, no âmbito da suspensão provisória do processo, em cumprimento de injunção por si aceite.”

<sup>72</sup> Publicado em DRE, 1ª série, n.º 115, em 16/06/2015, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

#### IV. HIPERLIGAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

##### Hiperligações

IGFEJ - Bases jurídico-documentais - [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Procuradoria-Geral da República - [www.ministeriopublico.pt](http://www.ministeriopublico.pt)

Procuradoria-Geral da República – SIMP - [www.simp.pgr.pt](http://www.simp.pgr.pt)

##### Referências Bibliográficas

- ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de, “Consenso, aceleração e simplificação como instrumentos de gestão processual. Soluções de diversão, oportunidade e consenso como formas «divertidas», informais e oportunas de inquietação. O processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo”, Workshop, Évora 3/7/2008 – A Gestão do Inquérito. Instrumentos de consenso e celeridade;
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 4.ª Edição Actualizada, 2007;
- BRANCO, Isabel Maria Fernandes, “Considerações sobre a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo”, Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Portucalense, 2013;
- BRAVO, Jorge dos Reis, “Legitimidade, iniciativa e oportunidade de acção do Ministério Público – para uma perspectiva de modelo de actuação”, em “A democracia, a igualdade dos cidadãos e o Ministério Público” – 5.º Congresso do Ministério Público;
- CAEIRO, Pedro, “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema”, Revista do Ministério Público, n.º84, 2000;
- CARMO, Rui do, “A suspensão provisória do processo no código de processo penal revisto – alterações e clarificações”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 9, 2008;
- CORREIA, João Conde, e CARMO, Rui do, “Recorribilidade do despacho de não concordância com a suspensão provisória do processo”, Revista do Ministério Público, n.º 142, 2015;
- CORREIA, João Conde, “Incumprimento parcial dos prazos, injunções e regras de conduta fixados na suspensão provisória do processo”, Revista do Ministério Público, n.º 134, 2013;
- COSTA, José Gonçalves da, “Legalidade versus Oportunidade”, Revista SMMP n.º 83, 3.º Trimestre de 2000;

- COSTA ANDRADE, Manuel da, “Consenso e Oportunidade (reflexões a propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo) ” jornadas de Direito Processual Penal;
  
- DAVID, Marisa Nunes Ferreira, “O regime legal da suspensão provisória do processo”, Dissertação de Mestrado do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016;
  
- FIDALGO, Sónia, “O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, n.ºs 2 e 3, ano 18, 2008;
  
- MATIAS, Cláudia Isabel Ferraz Dias, “A suspensão provisória do processo: o regime legal presente e perspectivado”, Dissertação de Mestrado de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014;
  
- MOITINHA, Catarina Isabel Figueiredo, Consenso e celeridade no processo penal, Dissertação de Mestrado do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014;
  
- RODRIGUES, Anabela Miranda, “Celeridade e Eficácia – Uma opção politico-criminal”, em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria;
  
- TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Suspensão Provisória do Processo: fundamentos para uma justiça consensual”, Revista do Ministério Público, n.º 86, 2001;
  
- TORRES, Mário, “O princípio da oportunidade no exercício da acção penal”, Revista do Ministério Público, Jornadas de Processo Penal.



6.

Medidas de coação:  
condições gerais de  
aplicação

Matilde Maria

Fajardo Palma

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 6. MEDIDAS DE COACÇÃO: CONDIÇÕES GERAIS DE APLICAÇÃO

Matilde Maria Fajardo Palma

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. Enquadramento jurídico
    - 1.1. Definição e vectores fundamentais na sua aplicação: o princípio da presunção de inocência
    - 1.2. Princípio da legalidade
    - 1.3. Princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade
    - 1.4. Outros princípios
    - 1.5. Pressupostos de aplicação das medidas de coacção
      - 1.5.1. Constituição de arguido e existência de um processo criminal
      - 1.5.2. Indiciação do crime
      - 1.5.3. Inexistência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento
  - 2. Condições gerais de aplicação – artigo 204.º do CPP
    - 2.1. Da sua verificação em concreto e no momento da aplicação da medida
    - 2.2. Fuga ou perigo de fuga
    - 2.3. Perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova
    - 2.4. Perigo, em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa
    - 2.5. Perigo, em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas
  - 3. Prática e gestão processual
    - 3.1. Do procedimento de aplicação das medidas de coacção
      - 3.1.1. Detenção para aplicação de medida de coacção
      - 3.1.2. Iniciativa e competência para aplicação das medidas
      - 3.1.3. Audição do arguido
      - 3.1.4. Despacho de aplicação de medidas de coacção – sua fundamentação
      - 3.1.5. Consulta dos elementos do processo
      - 3.1.6. Prazo máximo para aplicação de medida de coacção a arguido não detido
      - 3.1.7. Notificação do despacho
    - 3.2. Promoção do ministério público para aplicação de medidas de coacção
    - 3.3. Aplicação de medidas de coacção a arguido preso
  - 4. Das condições gerais de aplicação das medidas de coacção às pessoas colectivas
- IV. Referências bibliográficas

### I. Introdução

O presente trabalho respeita à análise e tratamento teórico da temática relativa às medidas de coacção, concretamente às suas condições gerais de aplicação, onde, sem descurar a vertente prática das questões que se suscitam, a atenção se distribui sobretudo, entre, por um lado, os princípios que deverão nortear a aplicação das normas jurídicas em cada caso concreto e, por outro, os pressupostos/requisitos cujo preenchimento se exige na aplicação de medidas de coacção, concretamente, as finalidades cautelares que com a aplicação das mesmas se visa alcançar, plasmadas no artigo 204.º do CPP.

## II. Objectivos

Trata-se de um trabalho realizado no âmbito do 2.º Ciclo de Formação, de índole teórico-prática, com vista à abordagem da temática em causa – as condições gerais de aplicação das medidas de coacção – seu enquadramento jurídico, prática e gestão processual. A divisão que se impunha, no tratamento do tema entre, por um lado, o enquadramento jurídico e, por outro, a prática e gestão processual não se afigurou tarefa fácil, uma vez que o tema em causa assume uma vertente eminentemente prática que não se deliga facilmente do tratamento teórico das questões que se levantam. Assim, em sede de enquadramento jurídico procurámos fazer uma breve introdução com os princípios fundamentais que norteiam a temática da aplicação das medidas de coacção, seguido do tratamento e análise dos pressupostos exigíveis para a sua aplicação, terminando na análise das condições gerais de aplicação propriamente ditas, a que alude o artigo 204.º do CPP. Já para a parte relativa à prática e gestão processual reservámos a análise de todo o procedimento legalmente exigido na aplicação das medidas de coacção, com um tópico especificamente dirigido à promoção do Ministério Público, abordando-se ainda, nesta sede, uma questão que se nos afigurou de relevante interesse prático e que respeita à aplicação de medidas de coacção a arguido preso. Por último, deixamos uma breve referência às condições gerais de aplicação das medidas de coacção às pessoas colectivas.

## III. Resumo

As medidas de coacção são medidas limitadoras da liberdade pessoal de quem delas seja seu objecto – necessariamente o arguido - e têm por fim acautelar a eficácia do procedimento penal, cuja prévia existência se pressupõe, tendo em vista a boa administração da justiça, a descoberta da verdade e o próprio restabelecimento da paz jurídica.

Sendo o direito à liberdade um direito fundamental com assento constitucional no artigo 27.º, n.º 1, da CRP, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, ali consagrado no artigo 1.º, a lei só poderá restringi-lo, e apenas na medida do necessário, em face de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como preceitua o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. Do mesmo modo, o legislador consagrou o princípio da presunção de inocência do arguido, no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, relativamente ao qual as medidas de coacção significam uma necessária restrição.

Constituindo, pois, as medidas de coacção, todas elas, em maior ou menor grau, limitações aos direitos, liberdades e garantias daqueles que são seu objecto e uma vez que as mesmas, pela sua própria natureza incidem sobre pessoas que se presumem inocentes, é natural que a sua previsão e aplicação deva revestir-se das maiores cautelas, encontrando-se, por isso, sujeitas a princípios estritos de legalidade ou tipicidade, necessidade, adequação e proporcionalidade.

Mais, as medidas de coacção, pressupondo a verificação de um *fumus commissi delicti*, ou seja, de um juízo de indiciação da prática de crime, visam satisfazer exigências cautelares exclusivamente processuais e que resultem da verificação, em concreto e no momento actual

da sua aplicação, dos perigos taxativamente previstos nas três alíneas do artigo 204º do CPP (*pericula libertatis*), sendo de considerar ilegítima qualquer outra finalidade, de natureza substantiva, retributiva, preventiva, ou mesmo de protecção do arguido.

Tendo em vista acautelar as garantias de defesa do arguido, a aplicação de qualquer medida de coacção deve obedecer ao ritualismo escrupulosamente previsto no artigo 194.º do CPP, de que ressalta a regra da prévia audição daquele, salvo em situações de impossibilidade devidamente fundamentada.

## 1. Enquadramento jurídico

### 1.1. Definição e vectores fundamentais na sua aplicação: o princípio da presunção de inocência

As medidas de coacção encontram a sua disciplina legal regulada no Livro IV do CPP, concretamente nos seus Títulos I e II e são, segundo a definição de Germano Marques da Silva<sup>1</sup>, *“meios processuais de limitação da liberdade pessoal (...) dos arguidos (...), que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias.”*

Com efeito, adquirida a notícia de um crime, e ressalvadas as excepções previstas na lei, é aberto inquérito, o qual compreende o conjunto de diligências que visam investigar a prática de determinado crime, quem foram os seus agentes e a responsabilidade destes, bem como descobrir e recolher as provas em ordem à decisão sobre a acusação (artigo 262.º do CPP). Encerrado o inquérito, poderá haver lugar, ainda, à fase de instrução, a qual visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (artigo 286.º, n.º 1, do CPP). Seguir-se-á, então, a fase do julgamento (artigos 311.º e seguintes do CPP), que culminará com uma decisão condenatória ou absolutória e, posteriormente, a fase de eventual recurso (artigos 399.º e ss do CPP) que possa ser interposto, só após o conhecimento e apreciação do qual se estará perante uma decisão definitiva.

Durante todo esse lapso temporal importa não olvidar que, quem for objecto de uma medida de coacção – necessariamente o arguido, se presume inocente - assim o proclama o artigo 32.º, n.º 2, da CRP, dispondo que *“Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação...”*.

Assim, as medidas de coacção significam, desde logo, uma limitação à garantia da presunção de inocência, limitação essa que, no entanto, a própria Constituição também prevê (artigos 27.º, n.º 3 e 28.º).

<sup>1</sup> In Curso de Processo Penal, Vol. II., 4ª Ed., Verbo, 2008, pp. 285-286.

Por outro lado, as medidas de coacção são, por definição, como começou por se referir, formas de limitação da liberdade dos arguidos<sup>2</sup>. E aqui, proclama a Constituição, no seu artigo 1.º, que “Portugal é uma República (...) baseada na dignidade da pessoa humana”, consagrando depois, o artigo 27.º, n.º 1, que “Todos têm direito à liberdade”.<sup>3</sup>

Consagrando-se como regra, num Estado de Direito Democrático, o respeito pela liberdade dos indivíduos, tal não significa que essa liberdade não possa ser restringida, o que, aliás, os preceitos indicados prevêm, significa, isso sim, que qualquer restrição a esse direito terá necessariamente de assumir um carácter excepcional e limitado à medida do necessário, só sendo admitida quando em causa estiver a defesa de outros direitos também constitucionalmente garantidos (artigo 18.º da CRP), o que entronca nos fins que se visam alcançar com a previsão legal de medidas de coacção.

Com efeito, a sua previsão só se justifica como meio de tutelar necessidades de natureza cautelar ínsitas às finalidades últimas do processo penal – a realização da justiça e o restabelecimento da paz jurídica ou, se quisermos, a eficácia da acção punitiva do Estado e os direitos das vítimas -, nunca podendo ser decretadas para a prossecução de outra finalidades, mormente, como forma de antecipação da responsabilização e da punição penal ou como forma de coagir o arguido a colaborar com a investigação.

São estes, em traços largos, os vectores fundamentais que orientaram o nosso legislador na definição e consagração da disciplina legal atinente à matéria ora em apreço, sendo também aqueles que deverão orientar o aplicador-intérprete em cada decisão.

Constituindo, pois, as medidas de coacção, todas elas, em maior ou menor grau, limitações aos direitos, liberdades e garantias daqueles que são seu objecto e uma vez que as mesmas, pela sua própria natureza – necessariamente cautelar -, incidem sobre pessoas que se presumem inocentes, é natural que a sua previsão e aplicação deva revestir-se das maiores cautelas, como infra se verá.

## 1.2. Princípio da legalidade

O que se vem de dizer assume expressão, desde logo, no artigo 191.º do CPP, com a epígrafe “Princípio da legalidade”, com o qual o nosso legislador resolveu abrir a disciplina legal da matéria ora em apreço. Ali se prevê, no n.º 1 do preceito que, “A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas na lei.”

<sup>2</sup> A expressão “liberdade” deve ser aqui entendida em sentido amplo – não só enquanto liberdade física de movimentação e deslocação, mas incluindo também todas as faculdades de exercício de direitos pessoais.

<sup>3</sup> No mesmo sentido, o artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o artigo 9.º do Pacto Internacional para a protecção dos direitos civis e políticos.

O princípio da legalidade assim plasmado, também designado por alguns autores como princípio da tipicidade<sup>4</sup>, decorre, desde logo, das garantias constitucionais supra referidas. Através dele se garante que só pode ser aplicada uma medida de coacção que expressamente se encontre prevista na lei – no Código de Processo Penal ou em lei especial.

Assim, as medidas de coacção que podem ser aplicadas, ressalvada a existência de outras previstas em lei especial<sup>5</sup>, serão só as que constam do título II do Livro IV do CPP, a saber: o termo de identidade e residência (artigo 196.º), a caução (artigo 197.º), a obrigação de apresentação periódica (artigo 198.º), a suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos (artigo 199.º), a proibição e imposição de condutas (artigo 200.º), a obrigação de permanência na habitação (artigo 201.º) e a prisão preventiva (artigo 202.º).

Neste ponto importa referir que, tratando-se de matéria que necessariamente incide sobre restrições a direitos, liberdades e garantias, a mesma é da reserva de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alíneas b) e c), da CRP).

Mais, garante o princípio em apreço que as medidas de coacção só podem ser aplicadas para os fins de natureza cautelar, estritamente processuais, igualmente previstos na lei e não para quaisquer outros, como igualmente supra se aflorou.

De referir ainda neste âmbito que as normas que regulam as medidas de coacção, à excepção das respeitantes ao termo de identidade e residência (medida de coacção geral, aplicável *ope legis*, a todo aquele que for constituído arguido<sup>6</sup>), têm sido entendidas por alguns autores como constituindo normais processuais materiais<sup>7</sup>, ou seja, normas processuais, mas que têm efeitos sobre a penalidade concreta aplicável ao arguido, donde resulta que está vedada a sua aplicação analógica bem como a aplicação retroactiva de normas menos favoráveis ao arguido (tendo por referência o momento da prática do facto criminoso).

Por último, consagra-se no n.º 2 do artigo 191.º ora em análise que a obrigação de identificação perante a autoridade competente, prevista no artigo 250.º do CPP, não se considera medida de coacção, o que significa que a referida medida cautelar, tendo consagração constitucional no artigo 27.º, n.º 3, da CRP, fica apenas subordinada ao princípio da proporcionalidade *latu sensu* e não aos demais pressupostos de aplicação das medidas de coacção.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> Assim, por exemplo, Maia Costa, *in* CPP Comentado, AA. VV., Reimpressão da Edição de Fevereiro de 2014, Almedina, 2014, p. 856. Já Frederico Isasca distingue o princípio da legalidade do princípio da tipicidade, referindo que, exige o “primeiro a prévia definição dos pressupostos, gerais e especiais, das medidas de coacção e não permitindo o segundo a criação e aplicação de medidas diversas das que expressamente constam da lei.” – *in* A prisão preventiva e as restantes medidas de coacção, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 13, n.º 3, Julho-Setembro 2003, Coimbra Ed., p. 370.

<sup>5</sup> A título de exemplo - o artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16.09, que prevê o Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas.

<sup>6</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 196.º do CPP.

<sup>7</sup> Cfr., neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do CPP à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª Edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2008, p. 542.

<sup>8</sup> Também assim, Paulo Pinto de Albuquerque, *ob. loc. cit.* Já Maia Costa (*ob. cit.*, p. 857), tecendo críticas ao preceito legal, afirma tratar-se de uma disposição redundante, uma vez que a aplicação de medidas de coacção sempre pressuporia a existência de um inquérito e prévia constituição como arguido.

### 1.3. Princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade

Dispõe o artigo 193.º do CPP, no seu n.º 1, que as medidas de coacção a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

O requisito da “necessidade” foi aditado ao preceito através da alteração operada pela Lei n.º 48/2007, de 29.08, que até então apenas previa as exigências de adequação e proporcionalidade.<sup>9</sup>

Trata-se da consagração, ao nível legal, do comando constitucional ínsito no artigo 18.º, n.º 2, da CRP e do princípio da proporcionalidade *latu sensu* nele consagrado.

Segundo vem sendo doutrinariamente entendido, o princípio da proporcionalidade, também designado princípio da proibição do excesso, decompõe-se, em termos genéricos, em três subprincípios:

- i) O princípio da adequação ou idoneidade – segundo o qual as medidas restritivas de direitos devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados, impondo-se, nesta sede, uma ponderação de adequação meio-fim;
- ii) O princípio da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual as medidas restritivas de direitos são exigidas para alcançar os fins visados, por não se dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo fim, impondo-se, assim, uma análise meio-meio;
- iii) O princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou do equilíbrio – segundo o qual não poderão adoptar-se medidas que se revelem excessivas ou desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos, impondo-se aqui uma ponderação, em termos de equilíbrio, entre as desvantagens inerentes aos meios utilizados face às vantagens alcançadas com o fim visado, ou seja, uma análise custo- benefício.

Transportando as considerações supra expostas para o campo de aplicação das medidas de coacção, temos que, impõe-se, desde logo, um juízo de adequação da aplicação de medidas de coacção face às exigências cautelares do caso e aos fins que com as mesmas se visam atingir.

Passado esse crivo, e afigurando-se efectivamente adequada a aplicação de medidas de coacção para além do Termo de Identidade e Residência, importa escolher, de entre as medidas legalmente admissíveis à disposição do aplicador, aquelas que se revelem indispensáveis à salvaguarda das exigências cautelares que se fazem sentir, o mesmo é dizer, aquelas que se revelem necessárias face às finalidades a que se destinam. E isto, sendo certo

<sup>9</sup> Vítor Sequinho dos Santos, *in* Medidas de Coacção, Revista do CEJ, n.º 9 (especial), 1º Semestre de 2008, Almedina, 2008, p. 117-118, critica a alteração legislativa, afirmando que o aditamento, nesta sede, do princípio da necessidade é redundante e inútil, uma vez que o mesmo já decorria do princípio da presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, da Constituição), bem como dos artigos 191.º, n.º 1 e 204.º do CPP. Podendo embora tratar-se de um preciosismo, não vemos que seja de criticar a alteração operada, que contribuiu, a nosso ver, não só para o reforço das ideias de excepcionalidade e subsidiariedade das medidas de coacção, mas também para uma maior coerência sistemática face ao princípio da proporcionalidade que nesta sede se pretendeu afirmar e reforçar, nas suas três vertentes há muito enunciadas pela doutrina.

que um tal juízo de necessidade há-de ser formulado não só em termos qualitativos - quanto ao tipo de medida -, mas também em termos quantitativos – quanto à sua duração ou intensidade, ou seja, quanto à modalidade de execução, como aliás, resulta do n.º 4 do artigo 193.º do CPP.

Simultaneamente, e nessa operação de escolha, há que proceder a um juízo de ponderação da eventual medida a aplicar face, por um lado, à gravidade do crime indiciado e, por outro lado, às sanções que previsivelmente sejam de aplicar, a final, ao arguido. Nesse juízo importará atender, desde logo, à escala de gravidade crescente das medidas, consagrada pelo nosso legislador nos artigos 196.º a 202.º do CPP. E, importará ainda atender, em termos abstractos, à moldura da pena do crime indiciado e, em termos concretos, aqui apelando a critérios de razoabilidade, à importância dos bens jurídicos violados, à gravidade do facto *per se*, medida pelo modo de execução, ao grau de culpabilidade do agente, entre outras circunstâncias que pudessem ser consideradas para a determinação da medida da pena (artigo 72.º, n.º 2, do CP).

A par do que fica dito, estabelecem ainda os n.ºs 2 e 3 do artigo 193.º do CPP, numa formulação que alguns autores apelidam de princípio da subsidiariedade<sup>10</sup>, que as medidas de coacção detentivas - prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação -, só podem ser aplicadas quando se revelarem insuficientes e inadequadas outras medidas<sup>11</sup>, sendo que, em caso da sua aplicação, deve ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação.

O supra exposto vale, naturalmente, não só no momento da aplicação inicial de qualquer medida de coacção, mas também no momento da sua alteração ou extinção.

#### 1.4. Outros princípios

Para além dos princípios acabados de enunciar, importa ainda referir seis outros princípios a que fica sujeita a aplicação das medidas de coacção.

O princípio da jurisdicionalização, assim apelidado por Frederico Isasca<sup>12</sup>, significa que a aplicação ao arguido de medidas cautelares restritivas da sua liberdade é reservada aos tribunais, concretamente a um juiz, como expressamente prescreve o artigo 194.º do CPP, de forma exclusiva e não delegável, assim se garantindo a máxima objectividade e imparcialidade na sua aplicação.

O princípio do pedido, especificamente previsto no artigo 194.º, n.º 1, do CPP, encerra em si o comando, segundo o qual, o juiz, na fase de inquérito, não pode aplicar medida de coacção sem que tal lhe seja pedido pelo Ministério Público, *dominus* do inquérito e única entidade em situação de poder devidamente apreciar da necessidade de aplicação de eventuais medidas de

<sup>10</sup> Assim, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, *in* CPP, Comentários e Notas Práticas, Coimbra Editora, 2009, p. 521; e Germano Marques da Silva, *ob. cit.* p., 305.

<sup>11</sup> O mesmo resulta dos artigos 201.º, n.º 1 e 202.º, n.º 1, do CPP.

<sup>12</sup> *In ob. cit.*, pp. 370-371.

coacção, face às finalidades da investigação e demais interesses que com a aplicação das mesmas se visam acautelar.<sup>13</sup>

O princípio da audiência prévia<sup>14</sup> do arguido encontra-se expressamente previsto no artigo 194.º, n.º 4, do CPP, aí se prevendo a obrigatoriedade de audiência daquele em momento anterior à aplicação de qualquer medida de coacção, salvo nos casos de impossibilidade, que tem de ser devidamente fundamentada.<sup>15</sup>

Ainda como decorrência do princípio ora em análise, dispõe o artigo 194.º, n.º 7 do CPP, que o juiz não pode fundamentar o despacho de aplicação de medidas de coacção com base em factos ou elementos do processo que não tenham sido previamente comunicados ao arguido durante a sua audiência (salvo as excepções previstas na al. b) do n.º 6 do mesmo preceito).

O princípio do caso julgado *rebus sic stantibus* impõe que qualquer medida de coacção aplicada, não só pode, como deve ser revista logo que se alterem as condições que estiveram na base da sua aplicação – artigo 212.º, n.º 1, al. b) e n.º 3 do CPP – o que deve valer tanto mais no caso da prisão preventiva, independentemente do reexame trimestral dos seus pressupostos previsto no artigo 213.º do CPP<sup>16</sup>. Donde resulta, como vem sendo entendimento unânime na jurisprudência que, permanecendo inalteradas as exigências cautelares e os pressupostos que estiveram na base da aplicação de determinada medida, ela não pode ser alterada<sup>17</sup>, bastando nesse caso, para fundamentar a persistência da medida, uma referência à manutenção daquelas exigências e pressupostos<sup>18</sup>.

Por último, Frederico Isasca<sup>19</sup> distingue ainda o princípio da cumulação, o qual refere surgir como o “*corolário lógico do primado da excepção*” em sede de aplicação da medida de coacção da prisão preventiva, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da CRP, dizemos nós, como corolário lógico do princípio da proporcionalidade *latu sensu*, constitucionalmente previsto no artigo 18.º, n.º 2, da nossa Constituição. De tal princípio resulta, em obediência aos vectores fundamentais do sistema nesta matéria, que sempre que a cumulação de duas ou mais medidas de coacção se mostre suficiente e adequada ao cumprimento das finalidades previstas no artigo 204.º do CPP, são essas que devem ser aplicadas, em detrimento da aplicação de uma só medida, mas mais gravosa.

<sup>13</sup> Para uma análise mais desenvolvida das consequências que decorrem do princípio em análise - cfr. infra. ponto 3.1.2.

<sup>14</sup> Para uma análise mais detalhada do referido princípio - cfr. infra. ponto 3.1.3.

<sup>15</sup> Idêntica obrigatoriedade de ouvir previamente o arguido se encontra no artigo 202.º, n.º 4, do CPP, aquando da alteração ou revogação das medidas anteriormente aplicadas.

<sup>16</sup> Conforme, aliás, jurisprudência uniformizada constante do Acórdão do STJ n.º 3/96, publicado na I Série do DR, de 14.03.1996.

<sup>17</sup> Neste sentido, cfr., entre outros, os Acs. TRL, de 17.01.2006, proc. 11896/05 e de 15.09.2016, proc. 1005/12.4PBAMD.A.L1-9; e o Ac. TRC, de 22.04.2009, proc. 458/07.7JACBR-C.C1, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>18</sup> Cfr. Ac. TRE, de 12.04.2016, proc. 23/13.0GBSTR-B.E1; e Ac. TRG, de 21.01.2013, proc. 13/11.7GAGMR-A.G1, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>19</sup> Ob. loc. cit.

## 1.5. Pressupostos de aplicação das medidas de coacção

### 1.5.1. Constituição de arguido e existência de um processo criminal

Estabelecendo as condições gerais de aplicação das medidas de coacção, preceitua o n.º 1 do artigo 192.º do CPP, que a aplicação de qualquer medida de coacção depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que dela for objecto.

Assim, do referido preceito legal se retira, desde logo, que a aplicação de qualquer medida de coacção pressupõe a existência de um processo criminal já instaurado.<sup>20</sup>

Mais, resulta do n.º 1, como condição básica da aplicação de qualquer medida de coacção, a prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa a ser submetida à medida, assim o preceituando, em conformidade, a alínea b) do número 1 do artigo 58.º do CPP. Trata-se de uma exigência que se compreende dado que, significando a aplicação de uma medida de coacção uma restrição a direitos, liberdades e garantias, a prévia constituição como arguido trás ínsita um conjunto de direitos processuais que poderão ser exercidos (artigos 60.º e ss do CPP).

### 1.5.2. Indiciação do crime

Para além dos supra enunciados, constitui ainda pressuposto da aplicação de uma qualquer medida de coacção a indiciação de determinado crime - *fumus comissi delicti*.

Tal exigência decorre, desde logo, da necessidade de prévia constituição como arguido de quem a ela seja sujeito, prevista no n.º 1 do artigo 192.º do CPP, mas decorre também dos artigos 194.º, 197.º, n.º 1, 198.º, n.º 1 e 199.º, n.º 1, do mesmo Código, quando aí se alude ao “crime imputado”, e decorre ainda dos artigos 200.º, n.º 1, 201.º, n.º 1 e 202.º, n.º 2, do mesmo diploma, ao exigirem “fortes indícios” da prática de crime doloso.<sup>21</sup>

### 1.5.3. Inexistência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento

<sup>20</sup> Assim se distinguindo, não obstante a natureza cautelar que igualmente assumem, das medidas cautelares previstas nos artigos 248.º e ss do CPP, as quais podem ter lugar previamente à existência do processo.

<sup>21</sup> Como ensina Germano Marques da Silva, ob. cit., p. 294, “A indiciação do crime necessária para aplicação de uma medida de coacção (...) significa probatio levior, isto é, a convicção da existência dos pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança criminais, mas em grau inferior à que é necessária para a condenação. Não se trata, porém, de mera presunção ou probabilidade insegura (...), antes se impõe uma comprovação objectiva face aos elementos probatórios disponíveis. (...) não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos referidos pressupostos, mas tão-só, face ao estado dos autos, a convicção objectivável com os elementos recolhidos nos autos de que o arguido virá a ser condenado pela prática de determinado crime. Nos casos em que a lei exige fortes indícios a exigência é naturalmente maior, embora não seja ainda de exigir a comprovação categórica, sem qualquer dúvida razoável, é pelo menos necessário que face aos elementos de prova disponíveis, seja possível formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição.”

Dispõe ainda o actual n.º 6 do artigo 192.º do CPP que nenhuma medida de coacção é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

As causas de isenção da responsabilidade a que se alude deverão ser entendidas em sentido amplo, abrangendo todas as causas que excluem a ilicitude e a culpa (artigos 31.º e seguintes do CP), as causas de extinção da responsabilidade ou do procedimento criminal (artigos 118.º e seguintes do CPP) e as causas de isenção de pena.<sup>22</sup>

Note-se que, basta-se a lei com existência de “fundados motivos” para crer na não verificação de causas de isenção de responsabilidade, não se afigurando necessário um juízo de certeza processual sobre a existência ou não de tais causas, o que se compreende face à natureza cautelar das medidas, uma vez que o processo ainda corre os seus termos. Não obstante, existindo dúvida, face aos elementos disponíveis no processo, sobre a verificação de quaisquer causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal, a mesma deve funcionar aqui, como funcionaria em fase de julgamento, a favor do arguido, não devendo, nesse caso, haver lugar à aplicação de medidas de coacção.

## 2. Condições gerais de aplicação – artigo 204.º do CPP

### 2.1. Da sua verificação em concreto e no momento da aplicação da medida

Dispõe o artigo 204.º do CPP que nenhuma medida de coacção, à excepção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada se, em concreto, não se verificar, no momento da aplicação da medida:

- Fuga ou perigo de fuga (al. a));
- Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova (al. b));
- Ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas (al. c))
- São, na designação da doutrina, os *pericula libertatis*.

No fundo, o preceito encerra em si, definindo e circunscrevendo nas suas alíneas, as exigências cautelares ou as finalidades processuais que podem justificar a aplicação de uma medida de coacção. Com efeito, só se se verificar alguma das necessidades cautelares previstas numa das supra referidas alíneas será legalmente admissível a aplicação de uma medida de coacção, à excepção do termo de identidade e residência que, como preceitua o artigo 196.º do CPP, é aplicado, por mero efeito automático, a todo aquele que for constituído arguido.

<sup>22</sup> Também assim, Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 192; e Germano Marques da Silva, ob. cit., p. 293-294.

Os requisitos em causa são, assim, taxativos, mas não são cumulativos, bastando que se verifique um deles para que possa ser aplicada uma medida de coacção<sup>23</sup>.

Isto posto, se se atentar no corpo do artigo 204.º, duas exigências ressaltam à vista relativamente à verificação de cada um dos perigos em que se concretizam as suas diversas alíneas: exige-se que os perigos se verifiquem “em concreto” e “no momento da aplicação da medida”.

Esta última exigência foi aditada ao preceito em causa pela Lei n.º 48/2007, de 29.08, tendo assim o legislador tomado posição na querela até então existente relativa à possibilidade de decretação de medidas de coacção, mormente a prisão preventiva, para serem executadas apenas em data futura por o arguido se encontrar numa situação que impossibilitava a sua execução imediata, concretamente, por o arguido se encontrar preso (preventivamente ou em cumprimento de pena) à ordem de outro processo.<sup>24</sup>

Nestes termos, pretendeu o legislador, salientar e reforçar a ideia, que sempre decorreria do princípio da necessidade, de que a verificação dos perigos, tem de ser actual e tem de se reportar à situação em concreto de cada arguido, face às circunstâncias de cada caso, assim se pretendendo afastar a aplicação de medidas restritivas dos direitos de quem delas for objecto, com base em juízos genéricos ou meramente hipotéticos.

Por último, e quanto ao perigo propriamente dito, condição também comum a todas as alíneas, como refere Frederico Isasca<sup>25</sup>, ele “*deve ser real e iminente e não meramente hipotético, virtual ou longínquo e resultar da ponderação dos factores supra referidos [toda a factualidade conhecida no processo e a sua gravidade, bem como todos os indicadores objectivos conhecidos relativos ao arguido, v.g., a sua idade, saúde, situação económica, profissional e familiar... ] em face das regras da experiência comum*”.

## 2.2. Fuga ou perigo de fuga

Com a previsão ora em apreço, prevista na alínea a) do artigo 204.º, pretendeu o legislador acautelar, não só a presença do arguido no decurso da tramitação do processo, como a própria efectividade da decisão final que no processo vier a ser proferida.

O legislador distinguiu a fuga do perigo de fuga. Relativamente à situação de fuga, é de fuga no momento actual da aplicação da medida que se trata, e não de uma qualquer situação de fuga passada. Mais, a situação de fuga, definida por Frederico Isasca<sup>26</sup> como “*a ausência ou não comparência do arguido, no local onde era suposto ser encontrado, ou onde era suposto estar (...) quando acompanhado da intenção de impedir a acção da Justiça*”, só se verificará se o

<sup>23</sup> A par dos requisitos gerais aqui elencados haverá ainda que contar, relativamente a cada uma das medidas admissíveis, com eventuais requisitos específicos de cada um, mormente, no que respeita às molduras penais abstractas dos crimes imputados ou ao tipo de indicição exigido – a este propósito, cfr. infra., ponto 3.2.

<sup>24</sup> Para mais desenvolvimentos sobre esta questão - cfr. infra ponto 3.3.

<sup>25</sup> Ob. cit., p. 375.

<sup>26</sup> Ob. cit., p. 376.

arguido já tiver prestado termo de identidade e residência no processo, pois só a partir desse momento ficou sujeito às obrigações dele decorrentes, mormente, a obrigação de não se ausentar por mais de cinco dias da residência sem prévia comunicação da nova residência ou do lugar onde possa ser encontrado – artigo 196.º, n.º 3, al. b), do CPP.<sup>27</sup>

Já relativamente ao perigo de fuga, o mesmo tem de se verificar em concreto e no momento actual, pelo que, deverá estar-se perante um perigo iminente e não perante um perigo meramente hipotético, deduzido de presunções abstractas, v.g. da gravidade do crime ou da capacidade financeira do arguido, como tantas vezes vemos afirmado nas decisões de primeira instância que, salvo o devido respeito, de forma inusitada e por vezes injustificada, tantas vezes o convocam. Neste conspecto, como se afirma no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16.11.2011<sup>28</sup> “*Não foge quem quer; não foge, necessariamente, quem pode, como da mesma forma, não foge, automaticamente, quem tem problemas com a justiça*”.

Com efeito, não encontra sustentação legal uma qualquer presunção de perigo de fuga, designadamente, por alguém ter conhecimento de ser arguido num processo ou de poder vir a ser, por via disso, condenado numa pena de prisão ou ainda por ter meios económicos superiores ao cidadão comum ou ter a possibilidade de no estrangeiro recomeçar a sua vida profissional.<sup>29</sup>

O que se vem de dizer, concretamente no que respeita à gravidade do crime e à ameaça de uma pena de prisão fundada na moldura abstracta do crime indiciado, não invalida que se entenda, como entendemos que, se é certo que tais argumentos não bastam, *per se*, para se concluir pela verificação do perigo de fuga seguramente durante a fase de inquérito e mesmo posteriormente durante a fase de julgamento, na medida em que, para além de abstractos, implicariam uma restrição insustentável do princípio da presunção de inocência, certo é também que entendimento diferente se imporá, já não em face da moldura abstracta do crime, mas da concreta pena que venha a ser aplicada ao arguido em primeira instância, e mesmo que não transitada ainda em julgado. Aqui, e apenas a partir deste momento, podemos falar da tal “pressão psicológica” que incentiva o arguido à fuga ou, pelo menos, ainda que admitamos que ela se possa verificar em momento anterior, só após a condenação numa pena concreta essa pressão psicológica se poderá aferir, também em concreto e em termos palpáveis, analisadas que sejam as demais circunstâncias do caso, e sem que isso implique uma restrição intolerável ao princípio da presunção de inocência que, convenhamos, à medida que decisões judiciais que atestem a culpabilidade do arguido vão sendo proferidas no processo, se vai esbatendo, dando lugar a que, na concordância prática a efectuar entre os direitos em confronto, outros possam ir assumindo maior relevo relativo.

Tudo visto, o juízo que se faça sobre o perigo de fuga deverá, pois, ancorar-se em factos concretos e objectivos que tenha sido possível apurar no processo e na base de uma

<sup>27</sup> Neste sentido ainda, Germano Marques da Silva, ob. loc. cit. e Frederico Isasca, ob. loc. cit.

<sup>28</sup> Proferido no p. n.º 828/10.3JAPRT-D.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>29</sup> Diferentemente, considerando que a aproximação da ameaça de condenação, sobretudo de condenação em possível pena de prisão efectiva, exerce uma “pressão psicológica” sobre o arguido que o incentiva a furtar-se à pena, veja-se o Ac. TRP, de 19.09.2012, proc. n.º 651/12.0JAPRT-A.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

apreciação global dos mesmos, donde se possa extrair uma efectiva vontade, capacidade e/ou facilidade de fuga.

Por impressivo do que aqui pretendemos transmitir, e em resposta à questão de saber que elementos objectivos do receio de fuga são esses que a doutrina exige, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19.01.2011<sup>30</sup>, afirma “*Não pode deixar de ser um juízo de avaliação da realidade hipotética com base nas suas manifestações que, por recorrentemente repetidas, se instilaram no consciente colectivo como regras. Não há outro modo de avaliar. Trata-se de um juízo de valor que se ajuste ao senso comum sem o distorcer, nem na sobrevalorização dos perigos, nem na sua ignorância ou desvalorização. Neste domínio, ensinava já o Prof. Cavaleiro Ferreira que não é de exagerar, ampliando-o, o perigo de fuga. É um perigo real, mas sempre “relativo”, que aqui importa. Quanto ao perigo, ele deve ser real e iminente, não meramente hipotético, virtual ou longínquo, e resultar da ponderação de factores vários, como sejam toda a factualidade conhecida no processo e a sua gravidade, bem como quaisquer outros, como a idade, saúde, situação económica, profissional e civil do arguido, bem como a sua inserção no contexto social e familiar. Em nossa opinião, primordial é averiguar-se, em face do circunstancialismo concreto do caso, se a pessoa em causa tem ou não, ao seu dispor, meios ou condições, designadamente a nível económico e social, para se subtrair à acção da justiça e às suas responsabilidades criminais ou se existe um sério perigo que tal venha a suceder, independentemente da gravidade dos crimes indiciariamente cometidos.*”

### **2.3. Perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova**

Desde logo, e sendo certo que as medidas de coacção podem ser aplicadas em qualquer fase do processo criminal, incluindo na fase de julgamento, há que entender a expressão da lei “instrução do processo”, não no sentido técnico-jurídico relativo à fase processual de instrução, tal como delineada nos artigos 286.º e seguintes do CPP, mas em sentido amplo, ali se compreendendo, assim, toda a actividade de recolha e produção de prova a que possa haver lugar durante o processo.

Visa-se, com o requisito previsto na al. b) do artigo 204.º, assegurar as finalidades que presidem à aplicação das medidas de coacção de um ponto de vista essencialmente processual, pretendendo-se, com a sua previsão, impedir que o arguido destrua elementos de prova; que forje falsos elementos de prova; que condicione a prova testemunhal existente, mediante intimidação ou coacção; que combine versões dos factos com outros eventuais co-arguidos, tudo tendo em vista a frustração da acção da justiça e a obtenção da impunidade.

Como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08.10.2003<sup>31</sup>, “*O perigo a que se refere este preceito é, claramente e apenas, um perigo para a prova, servindo a medida aplicada para evitar a manipulação do material probatório já in actis ou que potencialmente aí possa estar, ou seja, para enfrentar o perigo de inquinamento das provas. Visa, no dizer de*

<sup>30</sup> Proferido no proc. n.º 2221/10.9PBAVR-A.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>31</sup> Proferido no proc. n.º 7002/2003-3, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*Roxin, evitar o perigo de entorpecimento com base na forte suspeita de que o arguido «destrua, modifique, oculte, suprima ou falsifique meios de prova», «influa de maneira desleal nos co-arguidos, testemunhas ou peritos» ou «induza outros a realizar tais comportamentos»”.*

Naturalmente que, sendo a fase de inquérito o momento por excelência de recolha de elementos de prova que possa levar à incriminação do arguido, será também nesta fase que se revelará mais premente o perigo ora em causa. Tal não significa, no entanto, que o mesmo não se verifique em fases posteriores do processo, nomeadamente, atendendo à natureza do crime indiciado e dos meios de prova em causa, v.g. num tipo de crime em que a prova do mesmo seja essencialmente testemunhal, sendo que, ressalvadas as excepções previstas na lei, é em julgamento que a prova se produz – artigo 355.º, n.º 1 do CPP.

Por outro lado, e como se encontra expressamente referido no texto legal, o perigo que se visa deste modo acautelar é especialmente relevante em matéria de aquisição, conservação ou veracidade da prova, o que significa que não basta adquirir a prova, o que necessariamente se fará na fase de inquérito, sendo também necessário conservá-la e evitar que a sua veracidade seja objecto de adulteração ou manipulação, daí também que a exigência cautelar em causa se possa fazer sentido em qualquer das fases do processo.

Também aqui, importa que se proceda a um juízo em concreto e que esse juízo seja actual. Não basta, pois, a mera probabilidade de que o arguido possa perturbar as actividades processuais relativas à aquisição e conservação da prova ou sua veracidade, é necessário que tal perigo se verifique em concreto, e que se extraia de factos concretamente demonstrados no processo, tendo por base a capacidade efectiva revelada pelo arguido para perturbar a recolha de prova.

Mais, e como aponta Germano Marques da Silva<sup>32</sup>, as autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal, muito por força da especialização existente, são entidades cada vez melhor preparadas para investigar os crimes face aos meios cada vez mais sofisticados de que dispõe para o efeito, pelo que a falta de diligência de tais entidades, nunca poderão servir de causa ou justificação para aplicação de uma medida de coacção fundada no perigo ora em apreço.

Sucedem que, a par da sofisticação de meios de que possa dispor o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal, num mundo cada mais globalizado, também a criminalidade está cada vez desenvolvida, pelos específicos conhecimentos técnicos manifestados, pela capacidade de realização dos factos, pelos conhecimentos internacionais de que dispõem, continuando, assim, em nossa opinião, a justificar-se plenamente a exigência cautelar aqui prevista pelo legislador.

Por último, importa alertar para a importância de, no juízo a efectuar, haver de conjugar a necessidade cautelar ora em análise, com o desenvolvimento da legítima actividade defensiva, na investigação e recolha de meios de prova para a sua defesa, que cabe ao arguido desenvolver, em termos de que esta não deva sair frustrada.

<sup>32</sup> Ob. cit., p. 299.

De igual modo, não pode qualquer medida de coacção ser aplicada com fundamento no referido perigo, ou qualquer outro, tendo em vista coagir o arguido a colaborar com a investigação – ao contrário do que por vezes se usa afirmar, não se “prende para investigar”.

#### **2.4. Perigo, em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa**

Pretende-se, nesta sede, com base num tal requisito previsto na alínea c) do artigo 204.º, acautelar que o arguido venha a cometer novo ou novos crimes na pendência do processo.

E, o perigo em causa terá de resultar, como bem ressalta da letra da lei, da natureza ou circunstâncias do crime cometido ou da personalidade revelada pelo arguido.

Relativamente ao primeiro aspecto – a natureza ou circunstâncias do crime, como refere Frederico Isasca<sup>33</sup> *“teremos v.g., aqueles crimes que agitam fortemente a comunidade despertando sentimentos de vindicta, de realização da justiça popular, são crimes que pela brutalidade com que são cometidos e/ou pela particular fragilidade ou impossibilidade de defesa da vítima, levam o cidadão comum a um descrédito nas instâncias formais de controlo, em face da resposta que o sistema oferece e que fica muito aquém daquela que, num momento de particular emoção, de choque, a comunidade exige.”* Já no que se refere à personalidade do arguido, e ainda nas palavras do autor, *“também aqui cabem aqueles casos em que a postura do arguido cria o temor, o pânico ou grande insegurança, despertando sentimentos de ódio, de vingança, de eliminação física.”*

Atendendo sempre às finalidades cautelares de natureza processual que se visam alcançar, tem a doutrina e também a jurisprudência entendido, de forma unânime, que não se trata aqui de acautelar a prática de qualquer crime por parte do arguido, donde resultariam associadas finalidades preventivas, concretamente de prevenção especial, próprias das penas, mas tão só a prática de crimes análogos, da mesma natureza ou espécie daquele(s) que se encontra(m) indiciado(s) no processo.<sup>34</sup>

Mais, a continuação da actividade criminosa aqui em causa, ou melhor o juízo indiciário que se faça sobre o perigo de continuação daquela actividade, terá de ser imputada ao perigo de futuro comportamento do próprio arguido, sendo que, para que não saia desvirtuado o princípio da presunção de inocência, o juízo de plausibilidade de reiteração criminosa a efectuar deverá consubstanciar-se num juízo de prognose, rigoroso e preciso, apoiado nas circunstâncias do caso, nos concretos factos indicados no processo e na personalidade do arguido neles revelada. Como se refere no acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de

<sup>33</sup> Ob. cit., pp. 376-377, embora o autor se lhes refira a propósito do perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

<sup>34</sup> Neste sentido, na doutrina, cfr., entre outros, Germano Marques da Silva, ob. cit. p. 301; Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 576, acrescentando que o perigo de continuação criminosa respeita ao crime de que o arguido está indiciado ou a outro mais grave; Maia Costa, ob. cit., p. 880; e na jurisprudência, entre outros, Ac. TRP, de 06.05.2015, proc. n.º 53/14.4SFPRT-B.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Diferentemente, Frederico Isasca (ob. cit., p. 377), defende que na previsão normativa do preceito em análise cabe apenas o crime continuado.

25.03.2010<sup>35</sup>, “o perigo de continuação da actividade criminosa decorrerá de um juízo de prognose de perigosidade social do arguido, a efectuar a partir de circunstâncias anteriores ou contemporâneas à conduta que se encontra indiciada e sempre relacionada com esta”.

## **2.5. Perigo, em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas**

Pretende-se, nesta sede, com base num tal requisito previsto na alínea c) do artigo 204.º, acautelar uma perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

Também o perigo em causa terá necessariamente de resultar da natureza ou circunstâncias do crime cometido ou da personalidade do arguido, valendo aqui as considerações feitas a respeito no ponto anterior. Mas mais do que isso, exige-se agora (ou melhor, esclarece-se agora, uma vez que, no nosso entendimento, já deveria ser essa a interpretação do preceito), concretamente desde a alteração operada pela Lei n.º 48/2007, de 29.08, que seja o arguido a perturbar a ordem e a tranquilidade públicas – “de que este”.

Com efeito, até à referida alteração, suscitavam-se problemas de compatibilização da referida alínea com a natureza cautelar das medidas de coacção, afirmada no artigo 191.º, n.º 1, do CPP, concretamente, com as finalidades estritamente processuais que aquelas devem assumir.

Neste sentido, defendeu Maia Costa<sup>36</sup> que, “A utilização da prisão preventiva como forma de impedir a continuação da actividade criminosa constitui claramente uma medida de defesa social, uma medida de segurança, mais até do que antecipação da pena, o que viola frontalmente diversos princípios constitucionais, entre os quais a presunção de inocência. Por outro lado, a prisão preventiva como meio de salvaguarda da ordem e da tranquilidade públicas serve fins de prevenção geral (a salvaguarda das famosas expectativas comunitárias), mas não é evidentemente uma medida cautelar do processo, violando também o princípio da presunção de inocência”.

De igual modo, escreveu-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08.10.2003<sup>37</sup>, o seguinte: “O tribunal recorrido interpretou essa expressão, se bem vemos as coisas, como perigo de «alarme social» (...) Tal interpretação, se podia colher algum apoio no momento em que o Decreto-Lei nº 185/72, de 31 de Maio, deu uma nova redacção ao artigo 291º do CPP de 1929, não pode ser aceite depois da entrada em vigor, em 1976, da CRP que, no seu artigo 32º, nº 2, consagra o princípio da presunção de inocência, em todas as suas dimensões, ou seja, enquanto regra de julgamento, regra de prova e regra de tratamento do arguido ao longo do processo. Com um tal sentido seria sempre uma disposição inconstitucional, porque se traduziria na aplicação provisória de uma pena a uma pessoa que pode ser inocente. Aplacar os ânimos à custa do sacrifício de uma pessoa que ainda não foi declarada culpada seria certamente contrário à dignidade da pessoa humana, pedra basilar do nosso ordenamento

<sup>35</sup> Proferido no proc. n.º 1936/09.9JAPRT-A.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>36</sup> In Revista do Ministério Público, Out/Dez 2002, nº 92; pp. 74-75.

<sup>37</sup> Proferido no proc. n.º 7002/2003-3, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

*constitucional. E não será o facto de, depois da sua entrada em vigor, se ter acrescentado, no artigo 291º do Código revogado, a expressão «tranquilidade pública», que dele originalmente não constava, nem a referência que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 477/82, revogado em 1987, fazia ao alarme que a libertação do arguido poderia causar, que poderão legitimar uma interpretação claramente inconstitucional. Como dizíamos num outro acórdão, «no nosso modo de ver, para que a limitação da liberdade resultante do perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas a que se refere a mencionada alínea c) do artigo 204º seja uma exigência processual de natureza cautelar (artigo 191º), esse perigo tem necessariamente de se reportar a um comportamento futuro do arguido e não ao seu comportamento pretérito e à reacção que a sua prática pode gerar na comunidade».*<sup>38</sup>

Ainda assim, a verdade é que a redacção do preceito em apreço, antes da aludida alteração de 2007, passou sempre no crivo da constitucionalidade, tendo o Tribunal Constitucional decidido, por mais de uma vez, a não inconstitucionalidade da norma ora em causa – cfr. Acórdãos n.ºs 720/97 e 396/2003.

Não obstante, assumindo o legislador a referida preocupação, explicitou-se na Exposição de Motivos da Proposta de Lei que *“retira-se (...) o cunho estritamente objectivo ao requisito geral da perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, exigindo-se que essa perturbação seja imputável ao arguido”*<sup>39</sup>. Pelo que, resulta hoje claro e inequívoco, que também o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas terão de ser imputadas ao perigo de futuro comportamento (ainda que não criminoso) do próprio arguido, resultantes da sua postura ou actividade, pretérita e actual.

Deste modo, não bastará (como já antes da alteração legislativa não bastava), para fundamentar a existência de tal perigo, como malgrado, não raras vezes ainda sucede, o mero alarme social causado pelo(s) crime(s) praticado(s), donde sempre resultaria uma finalidade de pacificação social da medida aplicada<sup>40</sup>.

De igual modo, não pode a aplicação do preceito ora em análise ser fundamentada, como por vezes também sucede, na relevância dada pelos meios de comunicação social aos factos em

<sup>38</sup> Em consonância, pode ler-se ainda no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16.11.2005, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). *“... se lermos com alguma atenção o disposto no artigo 204º do CPP facilmente verificamos que o conceito de “alarme social” não foi incluído pelo legislador como um dos fundamentos da aplicação das medidas de coacção em geral e da prisão preventiva em particular. (...) E isto porque o “alarme social”, para além de ser um conceito de contornos vagos e imprecisos, facilmente manipulável, desconforme, portanto, com o direito processual penal de um Estado de Direito Democrático, enquanto fundamento de aplicação das medidas de coacção desvirtua a sua natureza cautelar e processual (artigo 191º do CPP), conotando-as com as reacções criminais e os seus fins, em especial a prevenção geral positiva.”*

<sup>39</sup> Exposição de motivos da Proposta de Lei nº 109/X.

<sup>40</sup> Ao que nos parece, com diferente entendimento, referem os Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto (já depois da alteração de 2007), ob. cit. p. 543, o seguinte: *“Tem-se discutido, sem ênfase, que o alarme social não faz parte das condições gerais taxativas de aplicação da prisão preventiva previstas na al. c) do art. 204º do CPP (cfr. Ac. RL de 16-11-2005, proc. 8392/2005-3) conquanto se saiba que o julgador não está vinculado ao uso da terminologia legal, à repetição da linguagem do legislador. Atente-se, no sentido de que o alarme social sempre traduziu a mesma realidade que perturbação da ordem e tranquilidade públicas, ao enunciado no Ac. RL de 05-04-2000 (BMJ, n.º 495, p. 356), segundo o qual... “II – Ao decretar essa medida extrema o juiz deve ainda ponderar na gravidade do crime indiciado, aferida pelo quadro de valores criminalmente protegidos, no alarme social que o não decretamento provocará (...)”.*

causa, tantas vezes empolada, sempre pouco rigorosa e as mais das vezes motivada, não pela verdade e pela realização da justiça, mas pelos seus próprios interesses comerciais.

Assim, o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas a que se refere o preceito em causa<sup>41</sup> deve resultar de circunstâncias particulares, verificadas e aferidas em concreto, devendo reportar-se, sempre e só, a um fundado risco de concreta e previsível alteração da ordem e tranquilidade públicas imputáveis ao futuro comportamento previsível do próprio arguido.

Por último, de referir ainda que, para além da alteração apontada, com a Lei n.º 48/2007, de 29.08, passou a exigir-se que a perturbação da ordem e tranquilidade públicas aqui em causa, para fundamentar a aplicação de uma medida de coacção, seja “grave”. Como refere Vítor Sequinho dos Santos,<sup>42</sup> num entendimento que acompanhamos, *“Aqui, parece-me que o legislador foi longe demais, acabando por deixar transparecer, não já uma legítima preocupação por algum excesso na aplicação de medidas de coacção diversas do termo de identidade e residência, em especial da prisão preventiva, mas, bem mais do que isso, uma verdadeira obsessão em limitar até ao extremo a aplicação daquelas medidas, com prejuízo de uma ponderação equilibrada de todos os interesses em jogo. Exigindo-se agora, de forma clara, que haja perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas devido a um previsível comportamento futuro do arguido, não compreendo a exigência de que essa hipotética perturbação seja grave. Dito de outra forma, não me parece razoável que não se possa aplicar uma medida de coacção diversa do TIR com fundamento neste pressuposto quando for previsível que o arguido venha, no futuro, a perturbar a ordem e a tranquilidade públicas de forma “não grave” – e note-se que “não grave” não é sinónimo de “ligeira” ou “insignificante”.*”

Na verdade, trata-se aqui de um adjectivo que se concretiza num conceito indeterminado, quando o que se pretende e o que espera do legislador, numa área que constitui verdadeiro direito constitucional aplicado, é a maior certeza e segurança jurídica possíveis. Ademais, na prática, afigura-se-nos um conceito de difícil concretização.

### 3. Prática e gestão processual

#### 3.1. Do procedimento de aplicação das medidas de coacção

##### 3.1.1. Detenção para aplicação de medida de coacção

A detenção surge regulada no Capítulo III do Livro VI, dedicado às fases preliminares do processo, podendo ocorrer em flagrante delito (artigos 255.º e 256.º do CPP) ou fora de flagrante delito (artigo 257.º do CPP).

<sup>41</sup> A ordem e tranquilidade públicas de que aqui se trata, como alertam Paulo Pinto de Albuquerque (ob. cit., p. 577) e Maia Costa (ob. cit., p. 880), não deve ser entendida por referência ao grupo ou estrato social do arguido, mas em termos gerais, da sociedade em geral, embora a nível local.

<sup>42</sup> Ob. cit., p. 131.

Nos termos do artigo 254.º do CPP, a referida medida processual só é admitida para uma das finalidades específicas ali previstas, entre elas, e no que por ora importa, para, no prazo máximo de 48 horas, o detido ser apresentado a julgamento em processo sumário ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção – al. a) do preceito.

Ocorrendo a detenção em flagrante delito, o suspeito é constituído arguido (artigo 58.º, n.º 1, al. e) do CPP) e sujeito a TIR (artigo 196.º, n.º 1, do CPP), sendo de imediato comunicada a detenção ao Ministério Público (artigo 259.º, al. b), do CPP) que, podendo ou não ouvi-lo sumariamente (artigo 143.º do CPP), deverá aferir nesse momento da necessidade e adequação da aplicação de uma medida de coacção ao arguido, mais grave que o Termo de Identidade e Residência e, justificando-se essa aplicação, apresenta-o, para esse fim, ao juiz de instrução para primeiro interrogatório judicial, no âmbito do qual será aplicada a(s) medida(s) de coacção (artigo 194.º, n.º 4, parte final, do CPP).

Diferente sucede quando não ocorre detenção em flagrante delito. Nesses casos, adquirida a notícia do crime e aberto inquérito, o mesmo passa a correr os seus trâmites normais. Deve, pois, o Magistrado titular do inquérito, estar atento, desde o primeiro momento em que toma contacto com o processo, de molde a aferir, em tempo útil, e face aos elementos disponíveis em cada momento, da necessidade de aplicação de medidas de coacção ao arguido que permitam assegurar as necessidades cautelares que no caso concreto se fizerem sentir.

Concluindo pela necessidade de aplicação de uma medida de coacção ao arguido, haverá em seguida, e em face da actual letra do artigo 257.º do CPP<sup>43</sup>, que decidir da necessidade de detenção daquele para esse efeito, a qual, enquanto medida restritiva que é, só se justifica e é admissível se se verificar alguma das situações elencadas nas três alíneas do n.º 1 do referido preceito legal:

- Quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado (al. a));
- Quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204.º, que apenas a detenção permita acautelar (al. b));
- Ou se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima (al. d)).

Não sendo caso de o arguido ser detido para aplicação de medida de coacção, o Ministério Público requer a aplicação daquela(s) ao Juiz de Instrução (artigo 194.º, n.º 1, do CPP), que posteriormente notificará o arguido para ser ouvido. Pelo contrário, justificando-se a detenção do arguido para lhe ser aplicada medida de coacção, e sendo admissível, em abstracto, para

<sup>43</sup> Antes da alteração ocorrida com a Lei n.º 48/2007, de 29.08, o n.º 1 do artigo 257.º do CPP dispunha que “*Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público*”, entendendo-se, então que, a referida redacção, conjugada com a epígrafe do artigo 141.º (“primeiro interrogatório judicial de arguido detido”), aplicável por remissão do artigo 194.º, n.º 2, impunha que fossem sempre detidos aqueles que devesssem ser presentes ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coacção, o que, naturalmente, violava o princípio da proporcionalidade, na sua vertente da necessidade - também assim, Nuno Brandão, *in* Medidas de Coacção: O procedimento de aplicação na Revisão do CPP, Revista do CEJ, n.º 9 (especial), 1º Semestre de 2008, Almedina, 2008, p. 74.

o(s) crime(s) indiciado(s), a prisão preventiva, poderá o Ministério Público emitir os competentes mandados de detenção para o efeito ou, não sendo admissível a referida medida de coação, deverá o Ministério Público requerer a sua emissão ao Juiz de Instrução, conforme determina ainda o n.º 1 do artigo 257.º do CPP, sendo depois aplicada a medida propriamente dita após audição do arguido.

### 3.1.2. Iniciativa e competência para aplicação das medidas

Como é sabido, o nosso Processo Penal caracteriza-se por ser um processo de estrutura acusatória, a qual se encontra, aliás, constitucionalmente consagrada no artigo 32.º, n.º 5, da CRP, significando, nas palavras de Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>44</sup>, *“o reconhecimento do arguido como sujeito processual a quem é garantida efectiva liberdade de actuação para exercer a sua defesa face à acusação que fixa o objecto do processo e é deduzida por entidade independente do tribunal que decide a causa.”*, mostrando-se a única forma de garantir as condições necessárias a um processo justo e equitativo.

A estrutura acusatória do nosso processo não se assume como uma estrutura acusatória pura, sendo antes integrada por um princípio de investigação, que se traduz, como ensina Figueiredo Dias<sup>45</sup>, *“no poder-dever que ao tribunal incumbe de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o «facto» sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases da sua decisão”*.<sup>46</sup>

Assumindo assim o nosso processo uma estrutura essencialmente acusatória, mas integrada por um princípio de investigação, tal significa que o juiz não é inteiramente passivo, mas também um sujeito processual preocupado com a busca da verdade material e a justa solução do caso concreto. Como tal, na fase de instrução o juiz de instrução pode praticar todos os actos que entender convenientes (artigo 290.º, n.º 1, do CPP) e, na fase de julgamento, o juiz de julgamento pode ordenar a produção de todos os meios de prova que repute necessários à boa decisão da causa (artigo 340.º, n.º 1, do CPP).

Trata-se de princípios que perpassam todo o processo penal e, naturalmente, também a temática e regulação relativa às medidas de coação, assumindo particular acuidade no que ao(s) procedimento(s) de aplicação daquelas medidas respeita, sendo a essa luz que os mesmos devem ser entendidos.

Assim, determina o n.º 1 do artigo 194.º do CPP que *“À excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coação (...) são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade”*.

<sup>44</sup> In Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 359.

<sup>45</sup> In Direito Processual Penal, 1ª ed. 1974, reimpressão, Coimbra Editora, 2004, p. 148.

<sup>46</sup> Na prática, a estrutura acusatória do processo reveste-se de implicações a dois níveis, assumindo uma dimensão material, com a distinção entre instrução, acusação e julgamento; e uma dimensão orgânico-substantiva, em que se exige uma divisão tripartida, entre o juiz de instrução, o juiz de julgamento e o órgão acusador, o Ministério Público.

Ou seja, as medidas de coacção são sempre aplicadas por despacho do juiz, nisso se concretizando o princípio da jurisdicionalização nesta matéria, a que supra se aludiu e, enquanto na fase de inquérito só poderão ser aplicadas mediante requerimento do Ministério Público, nas restantes fases do processo (instrução e julgamento) já poderão ser aplicadas pelo juiz que presidir a cada uma das fases, embora devendo ser ouvido o Ministério Público.

Creemos resultar claro ser a estrutura acusatória do processo que justifica que, na fase de inquérito, onde o Ministério Público assume a posição de *dominus*, a si cabendo exclusivamente a direcção da referida fase processual (artigo 263.º, n.º 1, do CPP), só este sujeito processual tenha a iniciativa processual da aplicação de medidas de coacção ao arguido<sup>47</sup>, nisso se concretizando o princípio do pedido de que também supra se deu nota. Aqui, o juiz de instrução, a quem cabe aplicar as medidas requeridas (artigo 268, n.º 1, al. b), do CPP), assumirá um papel de índole essencialmente garantística, de juiz das liberdades. De igual modo, é essa mesma estrutura acusatória, mas que no nosso sistema é mitigada por um princípio de investigação, que justifica que, nas fases subsequentes do processo, de instrução e julgamento, seja, respectivamente, o juiz de instrução e o juiz de julgamento a apreciar da necessidade de aplicação de eventuais medidas de coacção para assegurar as finalidades do processo.

São também estes os princípios que devemos ter em mente para uma melhor compreensão do que dispõem os actuais n.ºs 2 e 3 do artigo 194.º do CPP e da alteração legislativa que esteve na sua base, operada pela Lei n.º 20/2013, de 21.02. Vejamos.

Dispõe o artigo 194.º, no seu n.º 2, que *“Durante o inquérito, o juiz pode aplicar medida de coacção diversa, ainda que mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, da requerida pelo Ministério Público, com fundamento nas alíneas a) e c) do artigo 204.º.”*, dispondo ainda o n.º 3 que *“Durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coacção mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, com fundamento na alínea b) do artigo 204.º nem medida de garantia patrimonial mais grave do que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.”*

Desde logo, de referir que gravidade das medidas de coacção é aferida, em concreto, de acordo com a escala de gravidade relativa plasmada na lei, onde as mesmas são aí elencadas por ordem de gravidade crescente.<sup>48</sup>

<sup>47</sup> Paulo Pinto de Albuquerque (ob. cit., p. 551) defende que, para além do Ministério Público, têm também legitimidade para requerer ao Juiz de Instrução, na fase de inquérito, a aplicação de medidas de coacção, o assistente e a autoridade de polícia criminal (esta última, em caso de urgência ou perigo na demora), sustentando a sua posição com base no disposto no artigo 268.º, n.º 2, do CPP, e defendendo que interpretação contrária seria inconstitucional. Trata-se de posição com a qual não podemos concordar, desde logo em face da letra do artigo 194.º, n.º 1 do CPP, mas também em face dos princípios estruturantes do processo penal e da distribuição de funções operada pela lei relativamente a cada um dos intervenientes processuais, onde o Ministério Público é o *dominus* do inquérito, assumindo a direcção do mesmo e o assistente assume a posição de seu coadjuvante (artigos 263.º, n.º 1 e 69.º do Código Processo Penal). Impõe-se, pois, a interpretação restritiva do artigo 268.º, n.º 2 do CPP, nos termos propugnados. O que, naturalmente, não invalida que o assistente não possa tomar a iniciativa de requerer a aplicação de medidas de coacção, devendo, para o efeito, remeter o seu pedido ao Ministério Público – também assim, Maia Costa, ob. cit., p. 861-862.

<sup>48</sup> Também assim, Maia Costa, ob. cit., p. 861; e Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 547 e 551. Ainda assim, podem levantar-se, em determinadas situações, problemas de aferição do grau de gravidade das medidas,

Até à entrada em vigor da referida Lei, o n.º 2 do artigo 194.º do CPP<sup>49</sup> dispunha que, durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coacção mais grave que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade. Segundo a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 109/X, que foi neste ponto acolhida, decidiu-se sufragar o *“entendimento dominante, impede-se o juiz de instrução de aplicar, durante o inquérito, medida de coacção (...) mais grave do que a preconizada pelo dominus dessa fase processual – o MP”*.

Já na base da alteração levada a cabo em 2013 esteve, segundo a proposta de lei que lhe deu origem - proposta de Lei n.º 77/XII -, no que respeita à possibilidade de agravação, pelo juiz de instrução, da medida de coacção requerida com base nas finalidades das alíneas a) e c), o entendimento de que o Ministério Público *“não detém uma posição de monopólio quanto à ponderação desses valores e necessidade da sua ponderação (...) quando se verifica fuga ou perigo de fuga, perigo de continuação da actividade criminosa, ou perturbação da ordem e tranquilidade públicas”*. E, quanto à finalidade presente na alínea b), reconhece-se, ali, na exposição de motivos da referida proposta de lei, ao Ministério Público, *“enquanto titular da investigação”* o papel de *“autoridade judiciária mais bem posicionada para avaliar da repercussão que as medidas de coacção podem provocar nestas situações”*. Mais se refere que *“a natureza pública das finalidades visadas pelas medidas de coacção, designadamente quando possam existir perigos consideravelmente superiores aos da perturbação do inquérito (...) justificam que o juiz, como garante dos direitos fundamentais do cidadão, não esteja limitado na aplicação da medida de coacção sempre que verifique a existência desses perigos”*.<sup>50 51</sup>

mormente quando estejam em causa as medidas de coacção de suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos (artigo 199.º) e de proibição e imposição de condutas (artigo 200.º). Nesses casos, e porque o grau de gravidade dependerá das circunstâncias concretas da pessoa que delas é objecto, o mesmo deverá ser aferido em concreto, tendo em conta essas mesmas circunstâncias - também assim, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, ob. cit., p. 525.

<sup>49</sup> Assim alterado na Reforma do CPP de 2007, pela Lei n.º 48/2007, de 29.08.

<sup>50</sup> Nesta matéria, entre outros pareceres que foram pedidos pela Comissão de assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias, aquando da saída da proposta de lei, o Conselho Superior da Magistratura pronunciou-se a 10 de Julho de 2012, no sentido de que a nova redacção do artigo 194.º, nº 2, caso fosse aprovada, punha em causa a estrutura acusatória do processo e o papel do Juiz das Liberdades, a quem não cabe, *“como no processo de cariz inquisitório, a defesa oficiosa de interesses públicos ligados ao exercício da acção penal”*. Também a Ordem dos Advogados emitiu parecer no sentido de que, a norma assim redigida, é inconstitucional, por violação da garantia da estrutura acusatória do processo e da atribuição ao Ministério Público da competência para o exercício da acção penal - ambos os pareceres disponíveis em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37090>

<sup>51</sup> A alteração legislativa *sub judice* remete-nos para as três teses que na doutrina e jurisprudência se debatem quanto à vinculação do Juiz de Instrução ao requerimento do Ministério Público:

- A **primeira**, agora sufragada pela Lei n.º 20/2013, de 21.02, entende que o JIC não está vinculado à medida de coacção requerida pelo MP, podendo aplicar uma diferente, ainda que mais gravosa (defendida, na doutrina, por Gil Moreira dos Santos, in *"A prisão preventiva"*, Para uma Nova Justiça Penal, Coimbra, Almedina, 1983, p. 252; e Germano Marques da Silva, ob. cit. p. 308; e, na jurisprudência, Acs. TRL, de 09.02.2005, proc. 700/2005-3 e Ac. TRG, de 20.06.2004, proc. 1631/04-1, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

- A **segunda**, tendo por base fundamental a direcção do inquérito pelo MP, entende que o JIC está estritamente vinculado ao pedido do MP, não lhe sendo permitido aplicar qualquer outra, apenas defere ou indefere o requerimento, só assim se salvaguardando, também, a posição de imparcialidade que daquele se espera e exige (defendida por Maria João Antunes, in *O segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido sujeito a medidas de coacção*, org. Manuel da Costa Andrade. Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra editora, 2003, p. 1265; Maia Gonçalves, in *CPP Anotado e Legislação Complementar*, anotações aos artigos 191.º a 228.º do CPP, 13ª Edição, Almedina, 2002, p. 443);

- Uma **terceira** tese, que foi a acolhida pela alteração da Lei 48/2007, de 29.08, tomando pela primeira vez posição na controvérsia, sendo também aquela que é a defendida pela maioria da doutrina, entende que o JIC poderá

Pela nossa parte, entendemos que a alteração legislativa de 2013 é de criticar. Com efeito, desde logo, e ante o entendimento explanado na exposição de motivos, de que supra se deu nota, pareceu o nosso legislador ter entendido que as finalidades previstas nas als. a) e c) do artigo 204.º do CPP, não estão directamente relacionadas com a investigação, o que, não só nos parece não corresponder à verdade, como se trata de entendimento que põe em causa as finalidades necessariamente cautelares e intra-processuais das medidas de coacção, assim se sacrificando também o princípio da presunção de inocência enquanto vector fundamental na matéria.

Além do mais, o entendimento que esteve na base da alteração compadece-se mal com o princípio do pedido a que está sujeita a aplicação de medidas de coacção na fase de inquérito, que o legislador manteve.

Temos igualmente como certo que é seguramente o Ministério Público, que tem a direcção do inquérito, e não o Juiz de Instrução, quem conhece a fundo a tramitação e diligências realizadas no inquérito, quem conhece melhor, não só os factos em causa, como os riscos e as necessidades da investigação criminal em cada caso, e quem melhor posicionado está, portanto, para aferir das necessidades cautelares que se façam sentir, assim como da melhor forma de as salvaguardar e de alcançar as finalidades últimas do processo.

Mais ainda, entendemos, com Germano Marques da Silva<sup>52</sup>, que com a alteração operada acabou o legislador por pôr a cargo do Juiz de Instrução velar por que o arguido não continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e tranquilidade públicas, assim desvirtuando o seu papel de guardião dos direitos fundamentais daquele que os pode ver restringido, para passar a velar pelos direitos de todos.

De igual modo, se é que um tal pensamento possa ter estado na base de quem legislou, também não cabe ao Juiz de Instrução corrigir orientações do inquérito.

Por último, entendemos ainda que com o actual regime, assim configurado, fica irremediavelmente posta em causa a imparcialidade do Juiz, pois, ao permitir-se a aplicação pelo mesmo, de medida de coacção mais grave do que a requerida, está a abrir-se a porta, o que necessariamente terá de acontecer, para que possa ser o juiz a avaliar da existência de factos e indícios da prática do crime, fazendo-o de *motu proprio*, por sua iniciativa, aí, na fase de instrução, onde o mesmo deveria actuar de forma isolada e funcionalizada, como barreira a abusos do poder estadual e restrições desnecessárias e injustificadas aos direitos fundamentais do cidadão.

---

aplicar uma medida diferente da requerida pelo MP, desde que não seja mais grave, só assim se salvaguardando, por um lado, a imparcialidade do juiz e o seu papel de guardião dos direitos fundamentais e, por outro, o papel do MP enquanto *dominus* do inquérito (defendida, na doutrina, entre outros, por Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 551; Paulo Dá Mesquita, in "Direcção do Inquérito e Garantia Judiciária", Coimbra Editora, 2003, p. 190 ss; Nuno Brandão, ob. cit. p. 90; Jorge Baptista, in A revisão do CPP, breves nótulas sobre o 1º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção, Revista do CEJ, n.º 9 (especial), 1º Semestre de 2008, Almedina, 2008, p. 106; e, na jurisprudência, Ac. TRL, de 01.02.2006, proc. 12262/20005-3, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>52</sup> In Notas avulsas sobre as propostas de reforma das leis penais (Propostas de Lei n.º 75/XII e 77/XII), ROA, Ano 72, Abril/Setembro 2012, Almedina, 2013.

Note-se que, a anterior redacção do artigo 194.º, n.º 2, do CPP, resultante da alteração de 2007, sujeita ao controlo em sede de fiscalização concreta, no Ac. do TC n.º 474/12, passou o crivo da constitucionalidade, tendo o Tribunal Constitucional decidido não julgar inconstitucional a referida norma, por confronto com os arts. 20.º, n.º 5, 27.º, n.º 3, al. c), 28.º e 32.º, n.º 4, todos da CRP, antes afirmando a conformidade da referida solução legislativa com a *“configuração constitucional dos papéis conferidos ao Juiz e ao Ministério Público em processo penal, na conjugação do princípio do acusatório com a reserva de juiz na aplicação de medidas de coacção na fase de inquérito”*.

Assim, entendemos que ali, onde inclusivamente o Tribunal Constitucional já se havia pronunciado e ali, onde se plasmava o entendimento dominante na doutrina, introduziu o legislador alterações que, no nosso entender suscitam sérias dúvidas de constitucionalidade face à estrutura acusatória do processo penal, à imparcialidade do juiz e ao princípio da presunção de inocência, previstos, respectivamente, nos arts. 32.º, n.º 5, 203.º e 32.º, n.º 2, da CRP.<sup>53 54</sup>

### 3.1.3. Audição do arguido

Como já supra se deu nota em sede de tratamento dos princípios que presidem na matéria, impõe a nossa lei, no n.º 4 do artigo 194.º do CPP, a audição do arguido antes da aplicação<sup>55</sup> de uma medida de coacção, ressalvados os casos de impossibilidade<sup>56</sup>, a qual deve ser devidamente fundamentada.

Essa impossibilidade de audição terá resultar de um impedimento material, como sejam, falta do arguido à diligência por ser desconhecido o seu paradeiro, situações de anomalia psíquica, doença grave, gravidez ou puerpério.<sup>57</sup>

Não sendo cumprida a referida exigência legal, verificar-se-á a nulidade do acto de aplicação da medida, expressamente cominada na norma legal, tratando-se de uma nulidade sanável, concretamente prevista no artigo 120.º, n.º 2, al. d), do CPP<sup>58</sup>, com o regime de arguição previsto na al. a) do n.º 3 do mesmo preceito.<sup>59</sup>

<sup>53</sup> Em face do sistema de controlo difuso da constitucionalidade previsto no nosso sistema jurídico, concretamente no artigo 204.º da CRP, segundo o qual os tribunais não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição, e decidindo o Juiz de Instrução, aplicando os artigos 194.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, aberta fica sempre a possibilidade do Ministério Público arguir, em sede de recurso do despacho de aplicação da medida de coacção, a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 194.º do CPP, por violação dos princípios constitucionais consagrados nos artigos 32.º, n.ºs 2 e 5 e 203.º da CRP, a interpor nos termos do artigo 219.º do CPP, assim possibilitando, sendo caso disso, futuro recurso a interpor junto do Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 70.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, 72.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 e 75.º-A, n.ºs 1 e 2, todos da CRP.

<sup>54</sup> Tecendo duras críticas à alteração, ver também Damiano da Cunha, in Aspectos da Revisão de 2013 do CPP – Algumas notas e apreciações críticas, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, n.º 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 259-265.

<sup>55</sup> O mesmo valendo aquando da revogação ou substituição das medidas, como dispõe o artigo 212.º, n.º 4, do CPP.

<sup>56</sup> Até à revisão do CPP de 2007 com a Lei n.º 48/2007, de 29.08, a lei ressaltava também os casos de inconveniência da audição.

<sup>57</sup> Também assim, Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 552.

<sup>58</sup> No mesmo sentido: Maia Costa, ob. cit., p. 862; Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 553

<sup>59</sup> Assim, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, ob. cit., p. 525.

A audição do arguido pode ter lugar, diz-nos o preceito, no acto de primeiro interrogatório judicial, cujo ritualismo se encontra regulado no artigo 141.º do CPP e, ainda que ali não tenha lugar, “*aplicando-se sempre à audição o disposto no n.º 4 do artigo 141.º*”, o que significa que, entre outros, ao arguido deverão sempre ser comunicados os motivos da detenção, os factos que lhe são concretamente imputados e os elementos do processo que indiciam os factos imputados.

Neste último ponto, porém, a lei admite restrições, como bem se denota do exposto na al. e) do n.º 4 do artigo 141.º: não serão comunicados ao arguido, no início do interrogatório, os elementos do processo cuja comunicação possa pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade material ou criar perigo para a vida, a integridade (física ou psíquica) ou a liberdade dos participantes processuais e/ou das vítimas.

Sucedem que, como se verá em seguida, o critério utilizado pelo legislador para efeitos da fundamentação em sede de despacho de aplicação de uma medida de coacção – concretamente previsto na al. b) do n.º 6 do artigo 194.º, é diferente daquele que previu aqui, no n.º 4 do mesmo preceito, para efeitos dos elementos do processo que podem ser comunicados no início do processo. Pelo que, face à incongruência verificada, impõe-se que o aplicador-intérprete adopte um critério único, questão que será tratada no ponto seguinte.

#### **3.1.4. Despacho de aplicação de medidas de coacção – sua fundamentação**

O despacho que aplicar uma medida de coacção deve ser fundamentado, nos termos do artigo 97.º, n.º 5, do CPP, e deve sê-lo, nos exactos termos indicados no n.º 6 do artigo 194.º do mesmo Código, sob pena de nulidade sanável. Dele deverão constar:

- A descrição dos concretos factos imputados ao arguido (al. a));
- A enunciação dos meios de prova e de obtenção de prova constantes do processo e que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica e a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime (al. b));
- A qualificação jurídica dos factos imputados (al. c))<sup>60</sup>;
- A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos da aplicação da medida, incluindo os previstos nos arts. 193.º e 204.º (al. d)).<sup>61</sup>

Se as demais alíneas não suscitam grandes dúvidas de interpretação, o mesmo não se diga relativamente o elemento da fundamentação previsto na al. b) do preceito. Nela se refere que

<sup>60</sup> Maia Gonçalves (ob. cit., p. 445), entende que a errada qualificação dos factos deve ser cominada com a nulidade do despacho. Germano Marques da Silva (ob. cit., p. 313) discorda, afirmando, num entendimento que acompanhamos, que, sendo as nulidades típicas, a lei não tifica a errada qualificação jurídica como constituindo nulidade, fazendo-o, isso sim para a falta de qualificação jurídica, que se não equipara à errada qualificação.

<sup>61</sup> Não obstante as exigências legais de fundamentação supra referidas, o Tribunal Constitucional tem aceiteado a possibilidade do Juiz de Instrução fundamentar o despacho de aplicação de medidas de coacção, mormente a prisão preventiva, por remissão para os motivos constantes da promoção do Ministério Público ou para peças constantes do processo, desde que nele transpareça que o juiz ponderou e assumiu pessoalmente os motivos ali referidos – neste sentido, cfr. Acs. TC n.ºs 189/99, 147/2000 e 396/2003.

o despacho que aplica uma medida de coacção deve enunciar os elementos do processo que indiciam os factos imputados, admitindo apenas que a comunicação de determinados elementos não se faça quando tal puser *gravemente* em causa a investigação ou *impossibilitar* a descoberta da verdade.

Ora, verifica-se que o critério assim utilizado, no que respeita aos elementos do processo que indiciam os factos imputados, para a fundamentação do despacho que aplica a medida de coacção é diferente daquele que lei utiliza para efeitos da sua comunicação ao arguido, por remissão do n.º 4 do preceito para a al. e) do n.º 4 do artigo 141.º, onde basta, para não se proceder à comunicação dos elementos ao arguido, que essa comunicação ponha *simplesmente* em causa e já não *gravemente* em causa a investigação, onde basta que a comunicação *difículte* a descoberta da verdade e já não *impossibilite* a descoberta da verdade. Daqui decorre que, as excepções à comunicação dos elementos de prova ao arguido no início do interrogatório são mais amplas do que aquelas que a lei prevê, a final, aquando do despacho de aplicação da medida, o que, a entender-se à letra, poderia levar a uma restrição intolerável dos direitos de defesa do arguido, que poderia ver elementos do processo a servirem para fundamentar a aplicação de uma medida restritiva de direitos sem que tenha tido oportunidade de, com base neles, se defender, por ser diferente o critério no início do interrogatório.

Deverá, pois, adoptar-se um único critério nesta matéria, e porque a isso nos leva o elemento histórico da lei e as sucessivas alterações legislativas de que foi alvo ao artigo 194.º do CPP (sempre no sentido do alargamento dos direitos de defesa), mas também o elemento sistemático (com a introdução de critério mais apertado no artigo 194.º, em sede de regulação de medidas de coacção), entendemos que esse critério deve ser o previsto na al. b) do n.º 6 do preceito – ao arguido, só não devem ser comunicados os elementos do processo que ponham gravemente em causa a investigação ou impossibilitem a descoberta da verdade. Com efeito, trata-se do critério mais consentâneo com os direitos de defesa do arguido face à sua ponderação com os valores que a excepção aqui prevista pretende salvaguardar<sup>62</sup>. Pelo que, é esse o critério que deve ser utilizado no início do interrogatório, aquando da comunicação ao arguido dos elementos do processo que fundamentam, indiciando-os, os factos imputados, sendo também esse o critério que deve ser utilizado para efeitos de direito de consulta, pelo arguido e seu defensor, desses elementos durante o interrogatório, assim como para a fundamentação do despacho que aplicar a medida de coacção, num todo harmonioso, onde as regras estão definidas à partida e ao arguido não sofre qualquer restrição aos seus direitos senão aquelas que se possa justificar por força de outros valores tidos por mais significativos face aos fins que se pretendem alcançar.<sup>63</sup>

Por último, mas não de somenos importância, prevê o legislador, no n.º 7 do preceito que, sem prejuízo da possibilidade prevista de restrições à comunicação de elementos do processo ao

<sup>62</sup> No mesmo sentido, Maia Costa, ob. cit., p. 864;

<sup>63</sup> Germano Marques da Silva (ob. cit., p. 314) entende ainda que do despacho de aplicação deve constar também o requerimento do Ministério Público e a audição do Ministério Público e arguido, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 194.º. Trata-se de entendimento com o qual concordamos e que sempre decorrerá duma correcta fundamentação, em que se exige a ponderação dos argumentos apresentados pelos sujeitos processuais envolvidos na decisão – os argumentos de quem requer e tomou a iniciativa do pedido, por um lado, e da defesa, por outro.

arguido, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação de uma medida de coação, quaisquer factos ou elementos que não tenham sido comunicados ao arguido durante a sua audição.

### 3.1.5. Consulta dos elementos do processo

Tendo em vista o cabal exercício dos direitos de defesa, para além do direito a ser informado sobre os elementos do processo que indiciam os factos imputados, prevê ainda o n.º 8 do artigo 194.º do CPP, o direito do arguido e seu defensor consultarem os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coação ainda durante o interrogatório e, posteriormente, no prazo previsto para a interposição de recurso.

Desde logo, e como bem notam os Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto<sup>64</sup>, durante o interrogatório ainda não há nenhuma medida de coação aplicada, devendo, por isso, entender-se que o legislador pretendeu a consulta, pelo arguido e seu defensor, dos elementos do processo indicados pelo Ministério Público com base nos quais se indiciam os factos imputados ao arguido e que ao mesmo foram comunicados no início do interrogatório, nos termos do artigo 141.º, n.º 4, al. e), *ex vi* artigo 194.º, n.º 4, do CPP<sup>65</sup>, pois, a possibilidade de consulta aqui prevista, como refere o preceito, não pode prejudicar o disposto na al. b) do n.º 6, ou seja, os elementos do processo que não tenham sido comunicados ao arguido em virtude dessa comunicação poder pôr gravemente em causa a investigação, a descoberta da verdade ou os direitos dos sujeitos processuais ou das vítimas.

A regra é, portanto, a de que o arguido só pode consultar os elementos do processo que indiquem os factos imputados que lhe tenham sido comunicados no início do interrogatório. Ou seja, e na prática, o Ministério Público, aquando do seu requerimento, deve indicar os elementos do processo que entende não poderem ser comunicados, e consequentemente, consultados pelo arguido, tendo em vista a salvaguarda dos valores indicados na al. b) do n.º 6 do artigo 194.º, o que o juiz decidirá, logo no início do interrogatório. Uma vez decidido, o arguido só poderá consultar esses elementos e não outros, pelo que, nesses casos, ao arguido e seu defensor, deverão ser entregues cópias de tais elementos e não o processo propriamente dito.

De referir ainda que, havendo mais do que um arguido, cada um só deverá poder aceder aos elementos do processo que lhe digam directamente respeito, pelo que também nesses casos o direito à consulta não deve ser efectuado através de acesso directo ao processo.

### 3.1.6. Prazo máximo para aplicação de medida de coação a arguido não detido

Trata-se de inovação decorrente da alteração legislativa ocorrida com a Lei n.º 26/2010, de 30.08, prescrevendo, desde então, o actual n.º 5 do artigo 194.º do CPP que, durante o

<sup>64</sup> Ob. cit., p. 524.

<sup>65</sup> No mesmo sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 554; e Maia Costa, ob. cit., p. 864.

inquérito, o juiz decide a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial a arguido não detido, no prazo de cinco dias a contar do recebimento da promoção do Ministério Público, salvo impossibilidade devidamente fundamentada<sup>66</sup>, tendo o legislador pretendido imprimir maior celeridade aos procedimentos de aplicação de medidas de coacção em caso de arguidos não detidos perante a excessiva morosidade que se verificou existir nestes casos, o que plenamente se justifica em face da ideia de actualidade que preside a este tipo de decisões.

### 3.1.7. Notificação do despacho

Dispõe ainda o n.º 9 do artigo 194.º do CPP que o despacho de aplicação de medidas de coacção é notificado ao arguido, dele devendo constar a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas.

Embora o preceito não o refira, o despacho em causa deverá ser também notificado ao defensor do arguido, como resulta do n.º 10 do artigo 113.º do CPP. Mais, estando em causa a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, e nos termos do n.º 10 do artigo 194.º do CPP, o despacho deverá ser comunicado de imediato ao defensor, isto é, a seguir à ordenação da prisão, justificando-se a maior celeridade em face da máxima restrição de direitos adveniente da medida e dos seus modos de impugnação, o habeas corpus, previsto no artigo 222.º do CPP. Deverá também, nesse caso, e se o arguido o pretender, ser comunicado a parente ou pessoa da confiança deste.

## 3.2. Promoção do Ministério Público para aplicação de medidas de coacção

Assumindo as medidas de coacção uma natureza essencialmente cautelar, tendo em vista o alcançar das finalidades do processo, elas poderão, naturalmente, e como sobejamente resulta do que se vem expondo, ser aplicadas, não só na fase de inquérito, mas em qualquer fase do processo.

Não obstante a limitação de poderes e repartição de funções entre, por um lado, o Ministério Público e, por outro, o juiz de instrução e o juiz de julgamento, em cada uma das referidas fases, como supra se analisou, facto é que, em qualquer uma das referidas fases, o Ministério Público poderá sempre (entenda-se, deverá, por força dos imperativos de objectividade e legalidade a que está vinculado) em qualquer fase do processo, promover a aplicação ao arguido de medidas de coacção quando tal se afigure necessário para assegurar as finalidades cautelares do procedimento e os fins últimos do processo penal.

Por força da relevância que assume, na fase de inquérito, o princípio do pedido, mas também pela especial importância que se verifica assumir o requerimento do Ministério Público para a

<sup>66</sup> O não respeito pelo prazo previsto constitui mera irregularidade – neste sentido, José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho, *in* A Revisão de 2010 do CPP Português, publicado em: [https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/cruzbucho\\_revisaoCPP2010.pdf](https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/cruzbucho_revisaoCPP2010.pdf)

aplicação ao arguido de uma ou mais medidas de coacção, entendemos por bem uma referência prática ao conteúdo de que deve revestir a promoção do Ministério Público nesta matéria. Assim, aquele requerimento deve ter a seguinte estrutura/conteúdo:

- Os factos imputados ao(s) arguido(s);
- A qualificação jurídica desses factos;
- Os elementos probatórios (meios de prova e meios de obtenção de prova) que indiciam os factos imputados;
- Uma análise crítica dos factos, donde se retire a verificação dos requisitos e condições gerais de aplicação das medidas de coacção, por referência às finalidades cautelares e concretos perigos elencados no artigo 204.º do CPP que no caso se verifiquem;
- Referência ao preenchimento dos requisitos específicos exigidos para a aplicação da(s) medida(s) de coacção cuja aplicação se requer – moldura penal abstracta do(s) crime(s) imputado(s), grau de indicição e tipos de crime(s) imputado(s).<sup>67</sup>
- Indicação da(s) concreta(s) medida(s) cuja aplicação se requer.

Não obstante, e relativamente a este último ponto, como ensina Paulo Pinto de Albuquerque<sup>68</sup>, o Ministério Público não tem de especificar logo no seu requerimento para aplicação de medidas de coacção, uma concreta medida que entenda dever ser aplicada, o que bem se compreende, pois, nesse momento pode desconhecer ainda a versão do arguido face aos factos imputados, o que será sempre um elemento a ponderar. Pelo que, e pela apontada razão, se o Ministério Público optar por indicar logo uma concreta medida no requerimento, pode alterar o seu entendimento durante o interrogatório.

Ainda nesta sede, por se nos afigurar de interesse prático e também porque, percorrendo a jurisprudência existente a respeito da matéria, vamos vendo algumas decisões revogadas (com base em idênticas promoções do Ministério Público?) por força da incorrecta fundamentação que lhes subjaz no que respeita às exigências cautelares das alíneas do artigo 204.º do CPP, deixamos em seguida alguns exemplos, alguns retirados da jurisprudência, de factos que, em concreto, poderão revelar a existência dos perigos ali elencados. Isto, sem prejuízo e sem

<sup>67</sup> Os requisitos específicos exigidos pela lei para a aplicação das medidas de coacção previstas são os seguintes: **caução** – crime punível com pena de prisão (artigo 200.º, n.º 1); **obrigação de apresentação periódica** – crime punível com pena de prisão de máximo superior a 6 meses (artigo 198.º, n.º 1); **suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos** – crime punível com pena de prisão de máximo superior a 2 anos (artigo 199.º, n.º 1); **proibição de imposição de condutas** – fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos (artigo 200.º, n.º 1); **obrigação de permanência na habitação** – fortes indícios de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos (artigo 201.º, n.º 1); **prisão preventiva** - fortes indícios de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos; fortes indícios de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta; fortes indícios de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; fortes indícios de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; tratar-se de pessoa que tiver penetrado ou permanença irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

<sup>68</sup> Ob. cit. p. 552.

olvidar, naturalmente, a análise em cada caso concreto e no momento actual da promoção, no conjunto da globalidade dos factos indiciados no processo.

Assim, poderão indiciar:

➤ Perigo de fuga:

- A verificação de uma fuga anterior;
- A personalidade demonstrada pelo arguido, revelada nos factos praticados e suas consequências;
- Uma anterior situação de contumácia, verificada no próprio processo em que se aprecia o perigo ou noutro;
- A situação financeira do arguido;
- A sua situação familiar, profissional e social;
- Eventuais ligações a países estrangeiros;
- Indícios de preparação de uma fuga, consubstanciados, nomeadamente, na compra de bilhete de avião ou de comboio;
- O modo de vida do arguido, concretizado, por exemplo, na ausência de trabalho, na incerteza quanto ao local de residência ou na ausência de obrigações familiares<sup>69</sup>;
- A condenação em primeira instância numa pena de prisão efectiva, ainda que não transitada em julgado;

➤ Perigo de perturbação do inquérito e da instrução do processo:

- Ameaça ou coacção a testemunhas;
- Os factos indiciados terem sido praticados no decurso de período de suspensão de pena de prisão anteriormente aplicada ao arguido, por crime idêntico contra a mesma vítima, que é também a principal testemunha do processo<sup>70</sup>;
- Necessidade de identificação de outros suspeitos à qual o arguido possa obstar;
- Continuação do exercício da actividade no âmbito da qual o crime possa ter sido praticado;
- O arguido não admitir os factos que se encontram fortemente indiciados, daí resultando perigo de o mesmo tentar condicionar os depoimentos de testemunhas<sup>71</sup>;
- O acesso do arguido a sistemas informáticos, quando em causa estejam crimes cometidos através daqueles, mormente da internet;
- No âmbito de crime de tráfico de estupefacientes, o arguido continuar a contactar com consumidores;

➤ Perigo de continuação da actividade criminosa:

- Continuação do exercício da actividade no âmbito da qual o crime possa ter sido praticado;
- Prática do crime de forma organizada;
- Tentativas de manutenção dos contactos com a vítima em crime de violência doméstica;

<sup>69</sup> Cfr. ainda, Maia Costa, ob. cit., p. 880.

<sup>70</sup> Neste sentido, Ac. TRE, de 03.03.2015, proc. 1373/14.3PBSTB-A.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>71</sup> Neste sentido, Ac. STJ, de 09.02.2012, proc. 131/11.1YFLSB, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- O longo período de tempo a que o arguido se dedica à actividade criminosa;
- A forte rentabilidade da conduta criminosa (como sucede nos crimes de tráfico de estupefacientes), sobretudo se associada à precária situação sócio-económica do arguido<sup>72</sup>;
- Os factos indiciados terem sido praticados no decurso de período de suspensão de pena de prisão anteriormente aplicada ao arguido, por crime idêntico contra a mesma vítima<sup>73</sup>;
- Os antecedentes criminais do arguido<sup>74</sup>, sobretudo quando os mesmos demonstrem a prática reiterada, ao longo do tempo, do mesmo tipo de crime, sem que o tenha demovido de persistir na continuação criminosa o facto ter sido condenado (solenemente advertido pelo Tribunal) ou mesmo de se encontrar a cumprir pena;
- O arguido continuar a conduta criminosa já após a chegada de elementos policiais ao local, como por vezes sucede no crime de violência doméstica<sup>75</sup>;

➤ Perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas:

- O crime indiciado ter causado alarme e revolta no meio social onde a vítima vivia, afigurando-se, por isso, previsíveis estados de medo ou actos de vingança se o arguido continuar a frequentar meios próximos da vítima ou dos seus familiares; o crime indiciado ter sido cometido em local público com arma de fogo; o arguido apresentar problemas de embriaguez que possam ter favorecido a prática do crime<sup>76</sup>;
- Um crime de homicídio cometido sem razão aparente, ocorrido num meio pequeno<sup>77</sup>; indicição de furtos em residências, por parte do arguido, no próprio bairro onde vive;
- Crime de abuso sexual de menores, praticado por profissional de ensino.

### 3.3. Aplicação de medidas de coacção a arguido preso

Como já supra se deu nota, exige o artigo 204.º do CPP que os perigos ali elencados, se verifiquem “*em concreto*” e “*no momento da aplicação da medida*”.

Como igualmente se referiu, esta última exigência foi aditada ao preceito pela Lei n.º 48/2007, de 29.08, tendo assim o legislador tomado posição na querela até então existente relativa à possibilidade de decretação de medidas de coacção para serem executadas apenas em data futura por o arguido se encontrar numa situação que impossibilitava a sua execução imediata. A questão assumia particular relevância no domínio da prisão preventiva, discutindo-se se, estando o arguido preso à ordem de outro processo, quer em prisão preventiva, quer em cumprimento de pena, poderia, ainda assim, aplicar-se e decretar-se a medida de coacção de prisão preventiva, para ser executada não de imediato, mas apenas quando cessasse a prisão que no momento actual aquele se encontrasse a cumprir. Face à actual letra da lei, que constitui sempre o ponto de partida da interpretação, mas também atendendo ao elemento

<sup>72</sup> Neste sentido, Ac. TRE, de 31.01.2012, proc. 8/11.0TESTTB-B.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>73</sup> Neste sentido, Ac. TRE, de 03.03.2015, proc. 1373/14.3PBSTB-A.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>74</sup> Neste sentido, Ac. TRL, de 19.02.2002, proc. 00130585, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>75</sup> Neste sentido, Ac. TRP, de 29.03.2017, proc. 632/16.5GAALB, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>76</sup> Os dois exemplos acabados de enunciar podem ser vistos em Germano Marques da Silva, ob. cit., p. 301.

<sup>77</sup> Neste sentido, cfr. Ac. TRE, de 13.08.2010, proc. 196/10.3JAFAR-A.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

histórico, decorrente da alteração legislativa ocorrida, cremos que a problemática se encontra hoje resolvida.

Não obstante, entendemos que a aplicação de uma medida de coacção, mormente a prisão preventiva, a um arguido que se encontre detido em prisão preventiva ou preso, em cumprimento de pena, assume, ainda assim, particularidades para as quais vale a pena aqui alertar. Pois, se é certo que a aplicação de uma medida de coacção pressupõe um juízo actual sobre a situação do arguido e a verificação, também no momento actual, das exigências cautelares que as mesmas visam salvaguardar, não podendo, por isso, ser decretada uma medida de coacção a título condicional, não raras vezes poderá o Ministério Público ver-se confrontado com situações em que a única razão que impede a promoção tendo em vista a aplicação ao arguido da medida de coacção de prisão preventiva é, exactamente, o facto do arguido se encontrar preso. Referimo-nos a situações em que, face aos elementos disponíveis no processo, a estar o arguido em liberdade, verificar-se-iam, no momento actual os perigos a que alude o artigo 204.º do CPP. Ou melhor, face aos elementos disponíveis, é possível afirmar que os perigos ali elencados se verificarão, seguramente, caso o arguido seja libertado, e caso não se verifique, naturalmente, até lá, qualquer alteração das circunstâncias.

Nesses casos, importa, pois, sem que isso implique qualquer violação das exigências de actualidade que devem subjazer à aplicação de uma medida de coacção, acautelar a possibilidade do arguido sair em liberdade, condicional ou definitiva.

Para tanto, findo o inquérito, deverá o Ministério Público, aquando da apreciação do estatuto coactivo do arguido após a acusação, promover a aplicação das medidas de coacção que se lhe afigurarem necessárias no caso, fundamentando-as do ponto de vista da verificação dos requisitos e condições que a aplicação das mesmas exigem, e concretamente os perigos a que alude o artigo 204.º do CPP, promovendo, sendo caso disso, a aplicação da prisão preventiva, caso o arguido venha, entretanto, a ser restituído à liberdade.

Nessa sequência, deverá ser comunicada a dedução da acusação ao processo à ordem do qual o arguido se encontre detido ou preso, bem como ao Tribunal de Execução de Penas e ao Estabelecimento Prisional, informando do interesse da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva no processo e solicitando que aos autos sejam comunicadas atempadamente todas as alterações que naquele processo se possam verificar e que impliquem a alteração do estatuto coactivo do arguido neste processo (ali deixarem de subsistir os pressupostos que levaram ao decretamento da prisão preventiva ou decurso do seu prazo máximo, liberdade condicional, habeas corpus...).

Caso a necessidade de acautelar a possibilidade de libertação do arguido se verifique ainda no decurso do inquérito, deverá igualmente, ainda nessa fase, ser oficiado o processo à ordem do qual o arguido se encontre detido ou preso, bem como o Tribunal de Execução de Penas e o Estabelecimento Prisional, também aí, informando do interesse da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva no processo e solicitando que aos autos sejam comunicadas atempadamente todas as alterações que naquele processo se possam verificar e que impliquem a alteração do estatuto coactivo do arguido neste processo.

Como dissemos, um tal procedimento não viola os princípios a que se encontra sujeita a aplicação de medidas de coacção, mormente a exigência de que as necessidades cautelares a que alude o artigo 204.º do CPP se verifiquem em concreto e no momento actual, pois será apenas e só na altura própria (quando o arguido estiver para ser libertado), que se procederá a uma apreciação actual e concreta da situação do arguido, que determinará ou não, naquele momento, que o mesmo seja colocado na situação de prisão preventiva ou de outra das medidas de coacção previstas, face aos pressupostos para tal estabelecidos.<sup>78</sup>

#### 4. Das condições gerais de aplicação das medidas de coacção às pessoas colectivas

Apenas uma breve nota relativamente às condições gerais de aplicação das medidas de coacção às pessoas colectivas e suas especificidades.

Como sabemos, a nossa lei penal prevê actualmente<sup>79</sup>, em termos amplos, a responsabilização penal das pessoas colectivas, concretamente no artigo 11.º do CP e respectiva punição, prevista nos artigos 90.º e seguintes do mesmo Código. Nessa medida, poderão também as pessoas colectivas ser alvo de um processo de natureza criminal e, conseqüentemente, deverão ser constituídas, elas próprias, arguidas, nos termos do artigo 58.º do CP, tratando-se de um acto pessoal, ainda que por intermédio dos seus legais representantes<sup>80</sup> e, conseqüentemente, sujeitas a termo de identidade e residência.<sup>81</sup> E bem assim, estando a

<sup>78</sup> Para entendimento dos procedimentos a desenvolver quanto à aplicação de medidas de coacção quando o arguido se encontra preso (em prisão preventiva ou cumprimento de pena) foi relevante a consulta do processo n.º 71/13.OJACBR, que correu termos no Juízo Central Criminal de Coimbra – Juiz 3, do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra. Ali, e sucintamente, três dos arguidos foram acusados (em 24.03.2014) da prática, cada um, de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, als. c), e), e h) do DL n.º 15/93, de 22.01, com referências às tabelas I-A E I-C anexas; e um crime de corrupção activa para acto ilícito, p. e p. pelo art. 374.º do CP. Todos se encontravam em cumprimento de pena de prisão aquando da dedução da acusação. Em sede de estatuto coactivo, o Ministério Público promoveu, com base na verificação dos perigos previstos nas als. a), b) e c) do art. 204.º do CPP, a aplicação aos referidos arguidos, para além dos TIR's já prestados, das medidas de coacção de proibição de contactos (com os restantes arguidos e com as testemunhas arroladas na acusação) e de prisão preventiva “*caso venham a ser restituídos à liberdade, condicional ou definitiva*”, ordenando, a final, a comunicação da dedução da acusação ao TEP. A referida acusação foi recebida, nos seus precisos termos, vindo os arguidos em causa a ser condenados pelos crimes de que se encontravam acusados, em penas de prisão de 10 anos, 9 anos e 6 meses e 9 anos e 10 meses. Na sentença, a final, foi expedida informação aos processos à ordem dos quais os arguidos se encontravam presos, solicitando a comunicação de quaisquer alterações que pudessem implicar a alteração das medidas de coacção a que os mesmos se encontravam sujeitos, mormente, com a eventual aplicação de prisão preventiva. Os arguidos recorreram da decisão de primeira instância, primeiro para o Tribunal da Relação e depois para o Supremo Tribunal. Entretanto, cada um dos processos a correr termos no Tribunal de Execução de Penas, à ordem dos quais os arguidos se encontravam presos, foram oportunamente comunicando aos autos as datas previstas para a liberdade condicional de cada um dos arguidos. Nessa sequência, foram marcadas as audições de cada um dos arguidos (poucos dias antes das respectivas datas em que os mesmos atingiriam os 5/6 das respectivas penas que se encontravam a cumprir) e, com base num juízo actual (efectuado já depois da confirmação pela Relação da decisão da primeira instância) das necessidades cautelares a que alude o artigo 204.º do CPP, veio a ser decretada, em relação a todos, a medida de coacção de prisão preventiva (em 18.03.2016, 10.05.2016 e 06.12.2016).

<sup>79</sup> A consagração da responsabilidade das pessoas colectivas no âmbito do direito penal nuclear ocorreu com a alteração da Lei n.º 59/2007, de 04.09, embora já antes estivesse prevista em legislação extravagante, em sede do chamado “direito penal secundário”.

<sup>80</sup> Cfr. Despacho da PRG n.º 1/2011, de 10.10.

<sup>81</sup> Sendo constituída arguida uma pessoa colectiva, também a mesma deverá, em face do disposto no art. 196.º do CPP, ficar sujeita à medida de coacção de termo de identidade e residência. Com efeito, é hoje pacífico que se verificam em relação às pessoas colectivas as mesmas razões de necessidade de contacto e de comunicação das autoridades que justificam a prestação desse termo pelas pessoas singulares arguidas. Desse modo, quando o

correr um processo criminal, prevê a nossa lei adjectiva a possibilidade de aplicação de medidas de coacção no âmbito do processo caso exista necessidade de acautelar o seu regular andamento e o cumprimento das suas finalidades.

Sucedem que, o conjunto de medidas de coacção taxativamente previsto no CPP foi originalmente pensado para ser aplicado às pessoas singulares arguidas, não tendo o legislador cuidado de proceder a qualquer alteração ou adaptação do regime quando passou a admitir, no direito substantivo, a responsabilidade criminal das pessoas colectivas.

Desde logo, apesar de nem sempre por esta lógica vermos tratado tal tema, cremos que a pergunta que antes de mais se impõe é a de saber se são aplicáveis às pessoas colectivas, dada a sua natureza, os princípios subjacentes à aplicação de medidas restritivas de direitos e as condições gerais de aplicação das medidas de coacção previstas nos artigos 192.º e 204.º do Código de Processo Penal.

Sendo certo que no campo dos princípios enunciados, aplicáveis na matéria, mormente o princípio da presunção de inocência, nada há a distinguir, no campo das condições gerais de aplicação previstas no artigo 191.º, como vimos, também não há. O mesmo não se diga, contudo, relativamente às condições gerais de aplicação, concretamente, às exigências ou finalidades cautelares previstas no artigo 204.º do CPP, sem a verificação das quais (pelo menos uma delas), não poderá haver lugar à aplicação de qualquer medida de coacção para além do termo de identidade e residência. E aqui, se atentarmos nos perigos elencados nas diversas alíneas do artigo 204.º, cremos ser possível compatibilizar alguns deles com a natureza dos entes colectivos. Concretamente, resulta da própria natureza das coisas que, relativamente às pessoas colectivas se pode verificar, quer o perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução, quer o perigo de continuação da actividade criminosa, respectivamente previstos nas alíneas b) e c) do preceito. E apenas estes.<sup>82</sup> Pelo que, também só com base nos perigos indicados se poderá fundamentar uma eventual promoção do Ministério Público e o respectivo despacho do Juiz que sobre a mesma recair.

Assim, ante o que fica dito, e na medida em que estamos perante normas gerais que se aplicam a todos os arguidos, tem a doutrina entendido dever considerar-se que o CPP não exclui a imposição de medidas de coacção também às pessoas colectivas arguidas e que essa imposição não é esvaziada de sentido, desde que se adaptem regras concebidas em função da personalidade singular à natureza própria dos entes colectivos.<sup>83</sup> Uma especificidade importa, no entanto, apontar: a aplicação de qualquer medida de coacção nunca dependerá da

---

termo de identidade e residência for prestado por um ente colectivo, que o deverá prestar nessa qualidade (não valendo, como tal, a prestação de termo de identidade e residência pelos seus legais representantes a título pessoal), dele deve constar a identificação social, a identificação do legal representante e a indicação da sede, assim como a morada (a sede ou o local onde normalmente funciona a administração). E, no caso, as obrigações daí decorrentes traduzir-se-ão, por um lado, na obrigação de não mudar a sede ou local onde funciona a administração sem o comunicar previamente ao tribunal e, por outro, na obrigação de indicação de qualquer mudança do legal representante.

<sup>82</sup> Também assim, Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 577; e Maia Costa, ob. cit., p. 881.

<sup>83</sup> Cfr., entre outros, Jorge Reis Bravo, *in* Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 329-336; e Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 543.

concreta espécie da pena prevista para a pessoa colectiva, antes terá de ser estabelecida por referência à espécie e medida da pena de prisão prevista para a conduta praticada pelos seus órgãos ou representantes, pessoas singulares, de acordo com o critério abstracto previsto no artigo 195.º do CPP.

Assim, e se há medidas de coacção não concebíveis quanto a entes colectivos, isso não se verifica em relação a todas. Pelo que, não excluindo o legislador, *in totum*, a possibilidade de aplicação de medidas de coacção aos entes colectivos, haverá que seleccionar, de entre as medidas previstas, aquelas que se revelem compatíveis com a natureza jurídica colectiva. Como defende Maia Costa<sup>84</sup>, num entendimento que acompanhamos, são aplicáveis às pessoas colectivas, para além do termo de identidade e residência, a suspensão do exercício de actividade, da administração de bens ou emissão de títulos de crédito (artigo 199.º, n.º 1, alíneas a) e b)), a proibição de contactos (artigo 200.º, n.º 1, alínea d)) e a proibição de adquirir ou usar certos objectos ou a obrigação de entrega de objectos no prazo fixado (artigo 200.º, n.º 1, alínea e)).<sup>85</sup>

#### IV. Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do CPP à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, anotações aos artigos 191.º a 228.º do CPP, 2.ª Edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2008.

ANTUNES, Maria João, O segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido sujeito a medidas de coacção, org. Manuel da Costa Andrade. Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

BAPTISTA, Jorge, A revisão do CPP, breves nótulas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção, Revista do CEJ, n.º 9 (especial), 1.º Semestre de 2008, Almedina, 2008.

BRANDÃO, Nuno, Medidas de Coacção: O procedimento de aplicação na Revisão do CPP, Revista do CEJ, n.º 9 (especial), 1.º Semestre de 2008, Almedina, 2008.

BRAVO, Jorge Reis, Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas, Coimbra Editora, 2008.

BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, in A Revisão de 2010 do CPP Português, publicado em [https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/cruzbucho\\_revisaoCPP2010.pdf](https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/cruzbucho_revisaoCPP2010.pdf)

<sup>84</sup> Ob. cit., pp. 867, 870 e 872. Concorde, Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 543.

<sup>85</sup> Concorde, Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., p. 543. Já Jorge dos Reis Bravo, ob. cit., entende que são aplicáveis apenas as medidas de coacção de suspensão do exercício de actividades e da emissão de títulos de crédito (artigo 199.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP).

COSTA, Maia, CPP Comentado, AA. VV., anotações aos artigos 191.º a 228.º do CPP, Reimpressão da Edição de Fevereiro de 2014, Almedina, 2014.

CUNHA, José Manuel Damião, Aspectos da Revisão de 2013 do CPP – Algumas notas e apreciações críticas, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, n.º 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Processual Penal, 1ª ed. 1974, reimpressão, Coimbra Editora, 2004.

GONÇALVES, Jorge, A revisão do CPP: Breves nótulas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção, Revista do CEJ, n.º 9 (especial), 1º Semestre de 2008, Almedina, 2008.

GONÇALVES, Maia, CPP Anotado e Legislação Complementar, anotações aos artigos 191.º a 228.º do CPP, 13ª Edição, Almedina, 2013.

ISASCA, Frederico, A prisão preventiva e restantes medidas de coacção, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 13, n.º 3, Julho-Setembro 2003, Coimbra Editora, 2003.

MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, CPP, Comentários e Notas Práticas, anotações aos artigos 191.º a 228.º do CPP, Coimbra Editora, 2009.

MESQUITA, Paulo Dá, Direcção do Inquérito e Garantia Judiciária, Coimbra Editora, 2003.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005.

SANTOS, Gil Moreira, A prisão preventiva - Para uma Nova Justiça Penal, Almedina, 2013.

SANTOS, Vítor Sérgio Sequinho dos, Medidas de Coacção, Revista do CEJ, n.º 9 (especial), 1º Semestre de 2008, Almedina, 2008.

SILVA, Germano Marques, Curso de Processo Penal, Vol. II, 4ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa, Verbo, 2008.

SILVA, Germano Marques, Notas avulsas sobre as propostas de reforma das leis penais (Propostas de Lei n.º 75/XII e 77/XII), ROA, Ano 72, Abril/Setembro 2012, Almedina, 2012.



7.

Condições gerais de aplicação de medidas de coação – artigo 204.º CPP  
Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

Pedro Botas

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 7. CONDIÇÕES GERAIS DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE COACÇÃO – ARTIGO 204.º CPP ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Pedro Botas

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  1. Enquadramento jurídico
    - 1.1. Conceito de medidas de coacção
    - 1.2. Finalidades das medidas de coacção
    - 1.3. Condições gerais de aplicação das medidas de coacção, em sentido lato
    - 1.4. Princípios das medidas de coacção
      - 1.4.1. Princípio da legalidade ou da tipicidade
      - 1.4.2. Princípio da proporcionalidade
        - 1.4.2.1. Princípio da necessidade
        - 1.4.2.2. Princípio da adequação
        - 1.4.2.3. Princípio da proporcionalidade, em sentido estrito
      - 1.4.3. Princípio da precariedade
      - 1.4.4. Princípio do pedido
      - 1.4.5. Princípio da judicialidade
      - 1.4.6. Princípio do contraditório
    - 1.5. Condições gerais de aplicação de medidas de coacção, em sentido estrito
      - 1.5.1. Pressupostos gerais de aplicação de medidas de coacção
    - 1.6. Aplicação de medidas de coacção a pessoas colectivas
    - 1.7. Aplicação de medidas de coacção no estrangeiro
  2. Prática e gestão processual
    - 2.1. As duas vias de aplicação de medidas de coacção
    - 2.2. Aplicação de medidas de coacção sem constituição de arguido e sem contraditório
    - 2.3. Aplicação de medidas de coacção a arguido que não foi possível identificar
    - 2.4. Prazos de duração das medidas de coacção
    - 2.5. Ultrapassagem do prazo do 213.º do Código de Processo Penal
    - 2.6. Cumulação das medidas de coacção
    - 2.7. Agravamento das medidas de coacção
    - 2.8. Desagravamento das medidas de coacção
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

O presente trabalho recairá sobre as condições gerais de aplicação das medidas de coacção. Com efeito, a aplicação de medidas de coacção encontra-se balizada por diversos **princípios**, obedece a várias **condições gerais** e depende da verificação de uma série de **pressupostos gerais** e, ainda, de **requisitos específicos**.<sup>1</sup> Os três primeiros integram aquilo a que se pode

<sup>1</sup> Apesar de não fazerem parte do objecto deste trabalho, para melhor compreensão, esclarecemos que os **requisitos específicos** se desdobram em 3 (três), a saber:

i) **Requisitos qualitativos** – os factos relacionados com o arguido ou imputação subjectiva;

ii) **Requisitos quantitativos** - relacionados com o grau de ilicitude, apreciável de acordo com a medida da pena aplicável; e, por fim,

iii) **O grau de indicição da prática do facto**, relevante para as medidas de coacção de proibição e imposição de condutas (200.º do CPP), de obrigação de permanência na habitação (201.º do CPP) e de prisão preventiva (202.º do CPP), sendo que os dois últimos requisitos específicos se encontram indicados expressamente nos respectivos artigos das diversas medidas de coacção.

designar de **conceito lato de condições gerais de aplicação**, objecto sobre o qual incidirá o presente trabalho.

Actualmente, a aplicação de medidas de coacção mostra-se cada vez mais escrutinada pela comunicação social atendendo a alguns casos mediáticos com os quais nos temos vindo a confrontar, mas também, e mais importante, pela sociedade em geral e pelos operadores forenses em particular.

Deste modo, impõe-se aos Magistrados do Ministério Público um sólido conhecimento das medidas de coacção e das suas condições gerais (e específicas) de aplicação, que lhes permita corresponder a todas as solicitações que lhes são dirigidas.

## II. Objectivos

Assim, pretendemos disponibilizar um guia (necessariamente) sintético, mas suficientemente abrangente, que ofereça ao leitor uma visão global das especificidades e requisitos que a aplicação de medidas de coacção acarreta.

No espaço que nos foi concedido, procurámos reunir e disponibilizar de uma forma concisa - mas que se pretende completa - os conhecimentos teóricos necessários na abordagem ao instituto e os respectivos dispositivos legais que o regulam, bem como vários outros elementos que se mostram pertinentes, de consulta rápida e intuitiva.

Esperamos ter criado, desse modo, uma útil e facilitadora ferramenta de trabalho, não só destinada aos futuros Magistrados do Ministério Público, como também aos Magistrados em exercício de funções.

## III. Resumo

Começando por uma abordagem teórica do conceito de medidas de coacção e das suas finalidades, avançamos de seguida para a análise das suas condições gerais de aplicação (em sentido lato), efectuando o seu desdobramento nas várias vertentes. Nesse estudo, procuramos fazer a ligação entre os conceitos teóricos e a sua correspondente concretização prática e legislativa. Por fim, fazemos uma pequena referência a dois temas, por vezes esquecidos, mas de cada vez maior importância no nosso sistema jurídico, que são o de aplicação de medidas de coacção a pessoas colectivas e a possibilidade de cumprimento de medidas de coacção fora do território nacional, os quais, apesar de “fugirem” um pouco ao que aqui nos traz, nos parecem ter especial interesse.

De seguida, abordamos um conjunto de situações com que um Magistrado do Ministério Público pode vir a ser confrontado no âmbito do exercício das suas funções, alertando para os aspectos essenciais das mesmas, referindo as disposições legais aplicáveis e terminando com a sugestão de alguns trechos de despachos, a fim de transmitir a ideia subjacente aos mesmos.

## 1. Enquadramento jurídico

### 1.1. Conceito de medidas de coacção

As medidas de coacção são um conjunto de meios processuais penais cautelares e limitadores da liberdade pessoal, susceptíveis de serem aplicados a arguidos sobre os quais recaiam fundados ou fortes indícios da prática de um crime e que têm por finalidade salvaguardar a eficácia do procedimento criminal, quer no que respeita ao seu desenvolvimento, quer no que respeita à execução das decisões condenatórias.<sup>2 3</sup>

Com excepção do Termo de Identidade e Residência (artigo 196.º do Código de Processo Penal), a sua aplicação depende de despacho do Juiz, durante o inquérito, a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público (artigo 194.º do mesmo diploma legal).

As medidas de coacção não se confundem, nem se podem confundir, com as penas, porquanto estas são aplicadas por um tribunal na sequência de um julgamento solene, por via de regra público, através de uma sentença condenatória, visando a protecção de bens jurídicos fundamentais – Prevenção geral positiva – e a reintegração do agente na sociedade – Prevenção especial positiva – (conforme estabelece o artigo 40.º do Código Penal).<sup>4</sup>

Resultam, assim, assinaláveis diferenças, quer na oportunidade e procedimento de aplicação, quer, e fundamentalmente, nas finalidades de umas e de outras, as quais são substancialmente diferentes.

### 1.2. Finalidades das medidas de coacção

As necessidades e as consequentes finalidades das medidas de coacção decorrem do facto de, desde a notícia do crime (*notitia criminis*) até à conclusão do inquérito, entretanto instaurado e dirigido pelo Ministério Público, poder ocorrer um longo lapso temporal.

Revela-se necessário investigar a notícia do crime (fase de inquérito), comprovar a decisão final do Ministério Público, seja de arquivamento seja de dedução da acusação (fase de instrução), proceder ao julgamento e, por fim, apreciar os eventuais recursos interpostos. Só a partir desse momento, se iniciará, no caso de condenação, a fase da execução.

Ora, precisamente durante as referidas fases processuais, o arguido, consciente dos factos que praticou, poderá:

i) Procurar subtrair-se à acção da Justiça, fugindo ou tentando fugir;

<sup>2</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal vol. II*, 5.ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa, Verbo, 2011, pág. 344 e ss.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João, *Crime. Medidas de Coacção e Prova. O Agente infiltrado, encoberto e provocador*, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 115 e ss.

<sup>4</sup> *Idem*.

- ii) Dificultar a investigação, procurando esconder ou destruir meios de prova ou coagindo ou intimidando as testemunhas; e, até,
- iii) Continuar a sua actividade criminosa.<sup>5</sup>

Por essa razão, o Livro IV, da Parte Primeira do Código de Processo Penal, consagrou um conjunto de medidas de coacção, as quais têm por finalidade acautelar a eficácia do procedimento criminal, alcançada pela contenção/salvaguarda dos perigos elencados nas diversas alíneas do artigo 204.º daquele diploma legal, a saber:

- i) Fuga ou perigo de fuga;*
- ii) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou*
- iii) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.*

Desta finalidade, apenas fica ressalvada a aplicação do Termo de Identidade e Residência, vulgo TIR, o qual é aplicado *ope legis*, ao abrigo do disposto no artigo 196.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sempre que uma pessoa seja constituída arguida (artigos 58.º e 59.º do mesmo diploma legal).

### 1.3. Condições gerais de aplicação das medidas de coacção, em sentido lato

As *Condições gerais de aplicação* das medidas de coacção, contrariamente ao que poderia transparecer da leitura da epígrafe do artigo 192.º do Código de Processo Penal, que tem precisamente essa denominação, são bem mais abrangentes, não se esgotando naquele dispositivo legal, o qual deve também ser conjugado não só com o artigo 204.º (Requisitos gerais), como também com os artigos 191.º a 195.º, todos do mesmo Código, bem como com os artigos 18.º, 27.º e 28.º da Constituição da República Portuguesa.

Como acima se disse, a análise deste trabalho irá, assim, recair sobre as **condições gerais de aplicação** das medidas de coacção em sentido lato, as quais, a nosso ver, integram **os princípios, as condições gerais de aplicação em sentido estrito e os pressupostos gerais**.

### 1.4. Princípios das medidas de coacção

A aplicação das medidas de coacção, atendendo a que as mesmas implicam uma compressão dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados e, por isso, de particular melindre, é norteada por um conjunto de princípios, alguns específicos desta temática, outros, como veremos, estruturantes do próprio processo penal português.

<sup>5</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 5.ª Edição, Lisboa, Verbo, 2011, pág. 345 e ss.

No sistema jurídico português rege a regra da liberdade, consagrada no artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa,<sup>6</sup> bem como no artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>7</sup> e no artigo 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.<sup>8</sup>

Destes dispositivos legais decorre que o direito à liberdade apenas excepcionalmente pode ser limitado, limitação sempre condicionada por lei à verificação de certos pressupostos e à observância de determinados requisitos.

O carácter excepcional de tais restrições visa assegurar uma função de garantia do arguido, a qual assume uma dupla vertente, a de reserva de lei e de reserva de jurisdição. De **reserva de lei** porque a restrição de direitos, liberdades e garantias só pode ocorrer nos casos expressamente previstos por lei e é da competência da Assembleia da República, nos termos dos artigos 18.º, n.º 2<sup>9</sup>, e 165.º, n.º 1, al. b)<sup>10</sup>, da Constituição da República Portuguesa. De **reserva de jurisdição** porque, tal como prescreve o artigo 194.º, n.º 1, do Código de Processo Penal<sup>11</sup>, a aplicação ao arguido de medidas de coacção restritivas da sua liberdade é reservada aos tribunais.

A nossa lei fundamental admite restrições aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, mas limita-as ao estritamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente consagrados, tal como previsto no seu já referido artigo 18.º, n.º 2.

Princípio basilar e transversal do Direito Processual Penal português é o da **presunção da inocência**, consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa<sup>12</sup>, ao qual as medidas de coacção não são alheias. Bem pelo contrário, uma vez que os princípios subjacentes às mesmas decorrem e são, precisamente, uma concretização do aludido princípio.

E por isso se compreende que as medidas de coacção sejam, na medida do possível, compatíveis com o estatuto processual de inocência inerente à fase em que se encontram os arguidos e por isso, ainda que legitimadas pelo fim, devem ser aplicadas as menos gravosas, desde que adequadas.

<sup>6</sup> “1 - Todos têm direito à liberdade e à segurança. 2 - Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança. 3 - Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes (...)”.

<sup>7</sup> “Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal (...)”.

<sup>8</sup> “Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser submetido a detenção ou prisão arbitrarias. Ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos”.

<sup>9</sup> “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

<sup>10</sup> “É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: Direitos, liberdades e garantias.”

<sup>11</sup> “À excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade.”

<sup>12</sup> “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.”

### 1.4.1. Princípio da legalidade ou da tipicidade

Consagrado expressamente no artigo 191.º do Código de Processo Penal<sup>13</sup>, este princípio estabelece que medidas de coacção são apenas aquelas que constam na lei, seja no Código de Processo Penal, seja em lei extravagante de valor formal igual ou semelhante, como é o caso do Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro ou da Lei de protecção às mulheres vítimas de violência, aprovada pela Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto (caída em desuso com a entrada em vigor da primeira). Determina, assim, que nenhuma outra medida que implique a constrição de direitos, liberdades e garantias, que não conste expressamente na lei, pode ser aplicada.

### 1.4.2. Princípio da proporcionalidade

Vertido no artigo 193.º do Código de Processo Penal<sup>14</sup>, este princípio encontra, igualmente, assento constitucional no artigo 18.º, n.º 2. De importância fulcral nesta matéria, incorpora três subprincípios, tal como nos indica a própria epígrafe do aludido preceito legal:

- i) o princípio da necessidade ou exigibilidade;
- ii) o princípio da adequação; e
- iii) o princípio da proporcionalidade (em sentido estrito). São estes três subprincípios que devem sempre presidir à escolha qualitativa e quantitativa da medida de coacção que deve ser aplicada ao caso em concreto.

#### 1.4.2.1. Princípio da necessidade

Este princípio - também designado por *princípio da subsidiariedade* - impõe a ponderação da aplicação de eventuais medidas de coacção alternativas menos gravosas que permitam, de igual forma, alcançar as finalidades a que as mesmas se propõem no caso em concreto. Ou seja, perante duas medidas de coacção passíveis de acautelar a eficácia do procedimento criminal, determina este princípio que a opção deve recair sobre a menos gravosa (i.e. a que menos contenda com os direitos do arguido).

Este princípio encontra-se expressa e pormenorizadamente reflectido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 193.º do Código de Processo Penal, acentuando o carácter excepcional das medidas privativas da liberdade, os quais referem:

*“2- A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção.”*

<sup>13</sup> “A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas na lei.”

<sup>14</sup> “As medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.”

*“3 - Quando couber ao caso medida de coacção privativa da liberdade nos termos do número anterior, deve ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares.”*

No fundo, ilustram a *ultima ratio* da prisão preventiva, tal como vem fixado no artigo 28.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.<sup>15</sup>

Há doutrina que designa esta densificação do princípio da necessidade como *princípio da subsidiariedade da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação*. Este princípio assume particular relevância porque como, facilmente se compreende, quer a obrigação de permanência de habitação, quer, e principalmente, a prisão preventiva, são medidas de coacção adequadas a debelar todos os perigos que o caso concreto acarreta e até podem ser proporcionais à gravidade do crime indiciado.

No entanto, só podem ser aplicadas quando todas as outras se mostrem insuficientes ou desadequadas ao caso concreto.

Por último, uma referência ao facto da sua consagração expressa na epígrafe e no n.º 1 do aludido artigo 193.º do Código de Processo Penal apenas ter ocorrido depois da entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.<sup>16</sup> Anteriormente, na redacção dada pelo DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, a palavra *necessidade* não se encontrava expressamente consignada no artigo, embora se pudesse retirar tal princípio da leitura do n.º 2, não obstante apenas se referir à prisão preventiva (*“A prisão preventiva só<sup>17</sup> pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção”*).

Por forma a respeitar este princípio, as medidas de coacção encontram-se escalonadas nos artigos 196.º a 202.º do Código de Processo Penal segundo o grau de restrição de direitos. *“Assim, a medida só é legítima se a que se segue (na escala decrescente de gravidade) já não assegurar o fim cautelar visado.”*<sup>18</sup>

#### **1.4.2.2. Princípio da adequação**

Deste princípio resulta que a medida de coacção a aplicar ao arguido num concreto processo penal deve ser aquela que é apta a satisfazer as necessidades ou exigências cautelares que o caso reclama, devendo a sua escolha ser feita exclusivamente em função dessa finalidade. Acresce que a medida de coacção deve também e sempre considerar a situação concreta, devendo ser reavaliada (agravada ou atenuada) sempre que houver modificações da mesma.

<sup>15</sup> *“A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.”*

<sup>16</sup> SANTOS, Vítor Sequinho, *Medidas de Coacção*, Revista do CEJ, IX, 1.º semestre de 2008, pág. 117 e ss.

<sup>17</sup> Negrito nosso.

<sup>18</sup> COSTA, Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, 2ª Edição Revista, Coimbra, Almedina, 2016, pág. 799.

A medida é idónea ou adequada quando a sua aplicação realiza ou facilita a realização do fim pretendido, e não o é quando dificulta ou não tem nenhuma eficácia para a realização das necessidades cautelares.

De salientar ainda que essa adequação apresenta duas vertentes, uma *quantitativa* e outra *qualitativa*. As medidas de coacção são *qualitativamente adequadas* quando a sua natureza for idónea ou apta a realizar o fim pretendido com a sua aplicação no caso concreto. E são *quantitativamente adequadas* quando o período de tempo pelo qual são determinadas é o reclamado pela própria finalidade que se pretende alcançar no processo em curso, isto é, nem maior, nem menor do que o necessário.<sup>19</sup>

#### 1.4.2.3. Princípio da proporcionalidade, em sentido estrito

Também designado de *proibição do excesso*, este princípio visa assegurar que as medidas restritivas não excedem os fins visados. A medida de coacção a aplicar deve ser equilibrada atendendo à gravidade do crime ou crimes pelos quais o arguido está indiciado e, ao mesmo tempo, às sanções que previsivelmente lhe venham a ser aplicadas. Isto significa que se for previsível que ao arguido venha a ser aplicada uma pena de prisão suspensa na sua execução (considerando o tipo de crime e a respectiva moldura penal, o grau de ilicitude e de culpa e os antecedentes criminais daquele), deve ser afastada a aplicação de medidas de coacção privativas da liberdade. Pode inclusivamente suceder que uma medida de coacção se apresente como necessária e adequada face às exigências cautelares concretas que se fazem sentir num processo penal, mas não ser proporcional à gravidade do crime e sanções que previsivelmente venham ser aplicadas ao arguido, situação que impede a sua aplicação, porque violadora deste princípio.

Para aplicação deste princípio, a análise da gravidade do facto deve ser realizada nos exactos termos que o é para a determinação da pena a aplicar, ou seja, atendendo ao grau de ilicitude, nomeadamente ao modo de execução, à importância dos bens jurídicos violados, à culpabilidade do agente, bem como às demais circunstâncias que depuserem a favor ou em desfavor do arguido.

Como se constata, os três princípios supra descritos estão intimamente ligados, razão pela qual se encontram ínsitos no mesmo preceito legal. Em síntese, o legislador consagrou diversas medidas de coacção, graduando-as em função da sua crescente gravidade, facultando ao julgador, quando este considere necessário, a possibilidade de aplicar ao arguido aquela que julgue mais idónea/adequada para salvaguardar as ditas exigências cautelares que o caso concreto reclama e proporcional à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente vierem a ser aplicadas.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João, *Crime. Medidas de Coacção e Prova. O Agente infiltrado, encoberto e provocador*, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 127.

### 1.4.3. Princípio da precariedade

Mantendo sempre presente o princípio da presunção de inocência do arguido, a aplicação de medidas de coação não deve ultrapassar a barreira do comunitariamente suportável. É por essa razão que o Código de Processo Penal impõe prazos máximos para as mesmas nos seus artigos 215.º e 218.º, não devendo a sua aplicação perdurar para além do que é razoável.

### 1.4.4. Princípio do pedido

Este princípio encontra-se vertido no artigo 194.º, n.º 1, do Código de Processo Penal<sup>20</sup> e só tem aplicação na fase de inquérito, impondo que apenas possam ser aplicadas medidas de coação se tal for requerido pelo Ministério Público, i.e., não o podem ser oficiosamente pelo Juiz de Instrução. Esta opção normativa tem como sustentáculo a matriz acusatória do processo penal português durante a fase de inquérito, imposta pelo artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.<sup>21</sup>

Procura separar as funções do titular da acção penal (o Ministério Público) e do garante dos direitos, liberdades e garantias (o Juiz de Instrução).

A propósito deste princípio parece-nos oportuna uma breve resenha histórica.

Durante vinte anos, esta norma deu azo a uma série de interpretações e de correntes doutrinárias e jurisprudenciais relativamente à questão de saber se o Juiz podia aplicar medidas de coação diferentes das requeridas. Para tentar pôr fim a essas querelas, a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, veio acrescentar no seu n.º 2: *“Durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coação ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.”*

Mas a grande alteração surgiu com a Lei n.º 20/2013, de 20 de Fevereiro, a qual passou a permitir que o Juiz decretasse medida de coação diferente da requerida pelo Ministério Público, mesmo que mais grave, desde que o faça com fundamento *na fuga ou perigo de fuga* (artigo 204.º, al. a), do Código de Processo Penal) e *no perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas* (artigo 204.º, al. c) do mesmo Código).

Já quanto ao *perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova* (artigo 204.º, al. b) daquele diploma legal), o *princípio do pedido* mantém-se na sua plenitude, não podendo o Juiz aplicar medida mais grave do que a requerida, o que se compreende, uma vez que, sendo

<sup>20</sup> *“À excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coação e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade.”*

<sup>21</sup> *“O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.”*

o Ministério Público o titular da acção penal é este quem melhor percepção tem de qual a medida necessária para salvaguardar a investigação. Pode, no entanto, o Juiz aplicar medida menos grave, o que não importa a violação do princípio do pedido porque se trata de uma decisão garantística, para salvaguardar direitos, liberdades e garantias.

Como vimos, é certo que as medidas de coacção não se limitam a assegurar as finalidades de inquérito, nem se podem justificar pela estratégia de investigação. Mas não podemos olvidar que o *dominus* do inquérito é o Ministério Público e, por isso, é esta autoridade judiciária quem melhor conhece as exigências cautelares que o caso concreto requer.<sup>22</sup> Razão pela qual não podemos deixar de considerar esta opção da Lei n.º 20/2013, de 20 de Fevereiro, à falta de melhor expressão, incoerente e até contraditória. Ora, se o n.º 1 do artigo 194.º do Código de Processo Penal impõe que na fase do inquérito, as medidas de coacção sejam aplicadas por despacho **a requerimento do Ministério Público**, como justificar que o Juiz possa aplicar medida mais gravosa nos casos dos perigos elencados nas al. a) e c) do artigo 204.º do Código de Processo Penal, quando se não fosse o Ministério Público a apresentar o arguido para aplicação de medidas de coacção, por vezes até exclusivamente com fundamento naqueles perigos, o Juiz estaria condicionado e nada poderia fazer?

Por fim, referir que este princípio impõe igualmente a vinculação do Juiz ao pedido do Ministério Público de substituição de medida de coacção já imposta por outra menos gravosa, no decurso do inquérito (e estando em causa a sua perturbação), devendo aplicar a medida requerida ou outra menos grave.

#### 1.4.5. Princípio da judicialidade

Este princípio encontra-se vertido nos artigos 194.º, n.º 1 e 268.º, n.º 1, al. b), ambos do Código de Processo Penal, o qual impõe que, com excepção do TIR, as outras medidas de coacção apenas podem ser aplicadas por despacho de juiz.

#### 1.4.6. Princípio do contraditório

Antes da aplicação das medidas de coacção é dada oportunidade de defesa ao arguido, nos termos dos artigos 194.º, n.º 4, e 141.º, n.º 4, ambos do Código de Processo Penal<sup>23</sup>, concretizando os artigos 28.º, n.º 1, *in fine*,<sup>24</sup> e 32.º, n.ºs 1<sup>25</sup>, 2<sup>26</sup> e 5, *in fine*,<sup>27</sup> ambos da Constituição da República Portuguesa.

<sup>22</sup> FIDALGO, Sónia, *Medidas de Coacção: aplicação e impugnação (Breves notas sobre a revisão)*, Revista do Ministério Público, n.º 123, Julho-Setembro 2010, ano 31, pág. 249 e ss.

<sup>23</sup> “A aplicação referida no n.º 1 é precedida de audição do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no acto de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audição o disposto no n.º 4 do artigo 141.º.”

<sup>24</sup> “A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.”

<sup>25</sup> “O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.”

Cabe referir que esta obrigatoriedade de audição do arguido apenas surgiu com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto. Anteriormente previa o artigo 194.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei 59/98, de 25 de Agosto: “A aplicação referida no número anterior é precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e pode ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial”.

### 1.5. Condições gerais de aplicação de medidas de coação, em sentido estrito

Dispõe o artigo 192.º do Código de Processo Penal:

- 1 – A aplicação de qualquer medida de coação depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que dela for objecto.
- 2 – Nenhuma medida de coação ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

Deste normativo legal, saltam à vista 3 (três) condições gerais:

- 1) A existência de um processo criminal já instaurado;
- 2) A constituição prévia como arguido da pessoa a ser sujeita à medida de coação;
- 3) A inexistência de fundados motivos para crer na verificação de causas de isenção da responsabilidade criminal ou de extinção do procedimento criminal.

Das disposições conjugadas dos artigos 58.º, n.º 1, al. b) e 192.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, resulta que a condição primeira e fundamental para a aplicação de uma medida de coação é a prévia constituição como arguido da pessoa que a ela for sujeita.

No que ora interessa, a constituição como arguido ocorre através da comunicação oral ou escrita, feita por autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se como tal, nas hipóteses previstas nos artigos 58.º e 59.º do Código de Processo Penal.

Nessa sequência, deverá ser dada a indicação e, se necessário, a explicação dos direitos que lhe assistem e dos deveres a que está sujeito, nos termos do artigo do artigo 61.º do mesmo diploma legal. Destes últimos, assume particular importância o previsto na al. d) do n.º 3 do artigo 61.º do Código de Processo Penal, o qual consiste no especial dever do arguido se sujeitar a medidas de coação especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

<sup>26</sup> “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.”

<sup>27</sup> “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.”

Consabidamente, e actualmente após a revisão dos artigos 58.º e 59.º do Código de Processo Penal operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, para constituição como arguido, é necessário existirem fundadas suspeitas da prática de crime, i.e., não basta que corra inquérito contra pessoa determinada e esta venha prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal.

«A aplicação de uma medida de coacção sem a prévia constituição de arguido da pessoa que dela é objecto determina a sua inexistência jurídica, por falta de um pressuposto legal, assistindo ainda ao visado o direito de resistência, nos termos do artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa: “Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”».<sup>28</sup>

Segunda condição geral para aplicação de uma medida de coacção é a que consta no n.º 6 do artigo 192.º do Código de Processo Penal: “Nenhuma medida de coacção ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.”

São *causas de isenção da responsabilidade do procedimento criminal* as que excluem a ilicitude e a culpa, previstas no Código Penal. Excluem a *ilicitude*, a legítima defesa (artigo 32.º), o exercício de um direito (artigo 34.º), o cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima de autoridade (artigo 36.º) ou o consentimento do titular do interesse jurídico (artigos 38.º e 39.º). A estas acrescem as causas de exclusão de *culpa*, constituídas pelo estado necessidade desculpante (artigo 35.º) e a obediência indevida desculpante (artigo 37.º).

Por outro lado, são causas de *extinção da responsabilidade criminal* a prescrição (artigos 118.º e 119.º) e a amnistia (artigo 127.º).

Também aqui, a aplicação de uma medida de coacção havendo fundados motivos para se crer da existência de causas de isenção da responsabilidade penal ou da extinção do procedimento criminal, não pode deixar de determinar a sua inexistência jurídica, assistindo ao visado, e de igual forma, o direito de resistência.

### 1.5.1. Pressupostos gerais de aplicação de medidas de coacção

São pressupostos gerais da aplicação das medidas de coacção a existência de *fumus comissi delicti* e de *periculum libertatis*, requisitos gerais previstos no artigo 204.º do Código de Processo Penal.

O *fumus comissi delicti* consiste na necessidade de ser possível formular um juízo indicição da prática de certo crime doloso pelo agente, ou seja, que exista a fundada convicção de prática de crime doloso e a imputação do mesmo ao arguido e ainda, pela negativa, falta de fundados

<sup>28</sup> GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João, *Crime. Medidas de Coacção e Prova. O Agente infiltrado, encoberto e provocador*, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 118.

motivos para crer na existência de qualquer causa de isenção de responsabilidade, de extinção do procedimento criminal ou de isenção de pena.<sup>29</sup>

Este pressuposto resulta da conjugação das condições gerais de aplicação previstas no artigo 192.º do Código de Processo Penal, com a imputação dos factos ao arguido e, para algumas medidas de coacção, com a exigência de fortes indícios da prática de crime doloso.

Cabe salientar que, podendo a aplicação de medidas de coacção ocorrer durante a fase de inquérito ou da instrução, a indicição exigida é de grau inferior à necessária para uma condenação. No entanto, implica a existência de uma fundada convicção da verificação dos pressupostos dos quais depende a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança criminais. E não poderia ser de outra forma, uma vez que a investigação não se encontra concluída e o acervo probatório não foi sujeito ao contraditório.

No que respeita às medidas de coacção que impõem a existência de fortes indícios, apesar de maior grau, não exigem a comprovação peremptória e sem qualquer dúvida dos factos ilícitos típicos. Face aos elementos de prova disponíveis é exigido que se forme uma fundada convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição, tal como sucede para a dedução de acusação.

Importa reter havendo dúvidas sobre a responsabilidade criminal, a opção deverá passar pela não aplicação de medidas de coacção.

Por outro lado, é ainda necessário que se verifique algum dos ***pericula libertatis*** (**requisitos gerais**) traduzidos e reflectidos nas alíneas do artigo 204.º do Código de Processo Penal<sup>30</sup>:

- a) *Fuga ou perigo de fuga;*
- b) *Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou*
- c) *Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.*

Estes requisitos gerais **não são cumulativos**, mas sim **alternativos**, bastando a verificação de apenas um deles para permitir a aplicação de uma medida de coacção, não obstante muitas das vezes todos se mostrarem verificados, o que necessariamente exige uma ponderação sobre a natureza das medidas a aplicar e a sua adequação para salvaguardar cada um dos perigos.

<sup>29</sup> BARREIROS, José António, *As Medidas de Coacção e de Garantia Patrimonial no Novo Código de Processo Penal*, Lisboa, 1987, pág. 12 - “Em suma, deve tomar-se em conta toda a espécie de situações em razão das quais o agente não será punido”.

<sup>30</sup> “Nenhuma medida de coacção, à excepção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida: (...)”.

### 1.5.1.1. Fuga ou perigo de fuga

Como a própria expressão indica, o primeiro dos requisitos gerais compreende 2 (duas) situações: a fuga e o perigo de fuga.

Por **fuga** deve entender-se aquela que está a ocorrer, ou seja, tem de ser actual e não já passada. Assim, a nosso ver, a aplicação de medidas de coacção nestas circunstâncias, apenas pode ocorrer quando o agente do crime é capturado por Órgão de Polícia Criminal (OPC) e detido fora de flagrante delito.

De outro modo, se é o arguido que, depois de num momento inicial se ter colocado em fuga, acaba por se apresentar voluntariamente perante autoridade judiciária, aquela já não se encontra a decorrer. Aliás, bastas vezes este comportamento tem vindo a ser adoptado como uma estratégia utilizada pela defesa, a qual procura, assim, tentar demonstrar que, apesar da fuga inicial, a mesma já não é actual, o que também implicaria a inexistência do perigo de fuga que poderia justificar a aplicação da prisão preventiva.

Salvo melhor opinião, apesar de o arguido já não estar fuga, não é o facto de ele se apresentar voluntariamente perante autoridade judiciária ou OPC que demonstra inexistir perigo de fuga. Mais, o facto de já se ter colocado em fuga é um facto indiciador de que poderá voltar a fazê-lo, nomeadamente após ser confrontado com a factualidade e com a prova que consta dos autos, em sede de interrogatório judicial.

Parte da doutrina entende que para se poder afirmar que um agente de um crime está em fuga, o mesmo já tem de se encontrar anteriormente sujeito a TIR<sup>31</sup> e, por isso, sujeito a restrições na sua liberdade de movimentos.<sup>32 33</sup> Com o devido respeito, não podemos concordar. Um suspeito que se coloca em fuga após cometer um crime, subtraindo-se à acção da justiça e impedindo a sua perseguição penal, não pode deixar de se considerar como estando em fuga, pois é ele que, com a sua conduta, impede a sua constituição como arguido e, no mínimo, a aplicação do aludido TIR.

Por outro lado, o **perigo de fuga** não se presume. Tem de ser real ou concreto, devendo resultar dos elementos de facto constantes do inquérito que iniciem a existência concreta daquele perigo. Não basta existir a mera probabilidade de fuga, deduzida de abstractas e genéricas presunções, v.g. a gravidade do crime, a nacionalidade estrangeira, etc.

A tradição jurisprudencial portuguesa, assente no *receio de fuga* do Código anterior, e durante algum tempo, foi pouco exigente com a fundamentação fáctica do perigo de fuga, deduzindo-o

<sup>31</sup> Na sequência da sua constituição como arguido.

<sup>32</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal vol. II*, 5.ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa, Verbo, 2011, pág. 355.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João, *Crime. Medidas de Coacção e Prova. O Agente infiltrado, encoberto e provocador*, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 122.

regra geral da gravidade do crime, da elevada pena susceptível de ser aplicada e da capacidade financeira do arguido, o que à luz do Código actual não é permitido.<sup>34</sup>

*“O juízo sobre o perigo de fuga deve fundar-se numa análise rigorosa e precisa da situação concreta. São elementos a ponderar a gravidade da pena cominada para o crime imputado, a personalidade revelada pelo arguido, a sua situação financeira, a sua situação familiar, profissional e social, as suas ligações em países estrangeiros, enfim, todas as circunstâncias que possam revelar a sua vontade e a sua capacidade ou facilidade para se colocar em fuga. É com base num juízo global de todas as circunstâncias do caso que se pode fundamentar um juízo deste tipo”.*<sup>35</sup>

Revelam-se elementos de facto indiciadores do *perigo de fuga*, v.g., o suspeito que ao ser abordado pela Polícia se coloca de imediato em fuga; a compra de um bilhete de avião com viagem para um país estrangeiro marcada para dali a dois dias; o suspeito ser detido no aeroporto ou em estações de camionagem ou de comboio quando se preparava para viajar para fora do território nacional; o suspeito encontrar-se, temporariamente, de férias em Portugal, sem residência fixa, sabendo-se que reside num país estrangeiro com os seus familiares; a circunstância de já ter estado emigrado no estrangeiro onde residem os seus familiares e, por isso, sem razões aparentes que o prendam ao território nacional; a existência de conversações telefónicas interceptadas nas quais o suspeito manifesta a vontade de sair do território nacional, entre outros, dos quais se infira uma concreta possibilidade de fuga.

#### **1.5.1.2. Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova**

Antes de mais, cabe salientar que, não obstante parecer que a lei se quer referir específica e exclusivamente a duas fases processuais – inquérito e instrução –, na realidade refere-se a toda a actividade instrutória, entenda-se, recolha e produção de prova em qualquer fase do processo, seja ela de inquérito, de instrução ou mesmo de julgamento.

Destarte, este perigo abrange todas as fases processuais enquanto a prova não se encontra fixada, apesar de naturalmente ser mais intenso na fase de inquérito e instrução.

Na verdade, caso o arguido não se encontre coarctado na sua liberdade, poderá conseguir perturbar qualquer fase processual, prejudicando a aquisição, conservação ou a veracidade das provas, de modo a tentar evitar vir a ser condenado pelos factos que lhe são imputados.

No entanto, também aqui não basta existir essa possibilidade. Tal como sucede com os restantes pressupostos das medidas de coacção, é necessário que esse perigo seja apreciado em concreto, devendo analisar-se a capacidade efectiva do arguido para impedir ou perturbar a investigação e, especialmente, a recolha de prova ou a sua conservação e genuinidade. Têm

<sup>34</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal vol. II*, 5.ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa, Verbo, 2011, pág. 356.

<sup>35</sup> COSTA, Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, 2.ª Edição Revista, Coimbra, Almedina, 2016, pág. 822.

de existir factos que indiciem a actuação do arguido com esse propósito e que não seja possível, através de outros meios, obstar a essa perturbação.

Note-se que, a falta de diligência ou inércia das autoridades e órgãos de polícia criminal quanto à preservação dos elementos probatórios não serão nunca, por si mesmas, causa ou justificação para a necessidade de aplicação de uma medida de coacção.<sup>36</sup>

Entre outros exemplos, o arguido poderá eliminar, falsificar, ocultar documentos, intimidar e/ou subornar testemunhas, simular factos ou falsos alibis, etc.

Por sua vez, não se pode confundir o *perigo de perturbação do inquérito* com a legítima actividade defensiva do arguido, o qual, por sua iniciativa, poderá requerer a realização de diligências de investigação e a recolha de meios de prova para a sua defesa, direito que lhe é assegurado através da previsão legal vertida no artigo 61.º, n.º 1, al. g), do Código de Processo Penal.

Por fim, cabe fazer uma chamada de atenção para o facto de nenhuma medida de coacção poder ser aplicada com fundamento no perigo de perturbação de instrução do processo, nem com qualquer outro, com o fim de coagir ou estimular o arguido a colaborar activamente na investigação ou na instrução do processo, nomeadamente facultando provas incriminadoras, uma vez que não recai sobre ele o dever de colaborar com as autoridades na descoberta da verdade.

#### **1.5.1.3. Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas**

Conforme resulta do preceito legal, apenas da natureza e das circunstâncias do crime imputado ao arguido ou então da sua personalidade há-de resultar o perigo elencado, que justifique a aplicação de uma medida de coacção.

No que respeita à **continuidade da actividade criminosa**, é imperioso reter que nenhuma medida de coacção pode ser aplicada para prevenir a prática de qualquer crime pelo arguido, mas, apenas e tão só, a continuação da actividade criminosa pela qual o arguido está indiciado, por crimes análogos ou da mesma natureza. Se assim não fosse, em vez de uma medida de coacção, estaria a ser aplicada ao arguido uma verdadeira medida de segurança com o fim de prevenir uma sua eventual actividade criminosa, o que a lei penal substantiva não permite.

*“Para respeitar o princípio da presunção de inocência, a medida de coacção deverá fundamentar-se num juízo muito rigoroso e preciso de plausibilidade de reiteração criminosa, apoiado nas circunstâncias do caso e na personalidade revelada pelo arguido”.*<sup>37</sup>

<sup>36</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal vol. II*, 5.ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa, Verbo, 2011, pág. 357.

<sup>37</sup> COSTA, Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, 2ª Edição Revista, Coimbra, Almedina, 2016, pág. 822.

Relativamente à **perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas**, esta deve decorrer das situações em que a libertação do arguido ponha em causa, com elevado grau de probabilidade e gravemente, as referidas circunstâncias. Tal pode ocorrer v.g. quando a prática de um crime causa um tal alarme e uma tal revolta, geradores de estados de medo e inquietação no meio social onde a vítima vivia, que se agravariam caso o arguido fosse libertado e frequentasse assiduamente aquele local, nomeadamente os meios próximos da vítima ou dos familiares desta.

Aproveita-se o ensejo para referir que o popular alarme social não tem cabimento neste perigo, quando não se traduza num perigo concreto, derivado da conduta ou da personalidade do arguido. *“O perigo de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas exige a verificação de circunstâncias particulares que em concreto tornem previsível a alteração da ordem ou tranquilidade públicas, não bastando a convicção de que certo tipo de crimes pode em abstracto causar emoção ou perturbação pública”*.<sup>38</sup>

Tema actual e cada vez mais importante é a cobertura mediática que os órgãos comunicação social dão a certo tipo de crimes, não se podendo, contudo, alegar a perturbação da ordem e tranquilidades públicas com fundamento na divulgação, muitas vezes sensacionalista e pouco informada, que aqueles fazem dos factos induzindo o alarme social, até porque o seu objectivo é o de atingirem um elevado volume de audiência, em detrimento da realização da justiça e do princípio da presunção de inocência.

Em síntese, temos que **são condições gerais de aplicação de medidas de coacção:**

- A obediência aos princípios supra elencados, com especial destaque para os constantes nos artigos 191.º e 193.º do Código de Processo Penal;
- A prévia constituição como arguido, nos termos dos artigos 192.º, n.º 1 e 58.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal;
- Não haver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal, nos termos do artigo 192.º, n.º 6, do Código de Processo Penal;
  - A existência de um processo penal já instaurado;
  - *fumus comissi delicti*; e
  - *periculum libertatis*.

### 1.6. Aplicação de medidas de coacção a pessoas colectivas

Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, foi introduzida no direito penal português a regra da responsabilidade criminal das pessoas colectivas<sup>39</sup>. Porém, esta alteração não foi acompanhada pela definição de qualquer regime específico de aplicação de medidas de coacção às mesmas. No entanto, essa “omissão” não pode significar a inaplicabilidade de quaisquer medidas às pessoas colectivas. Na verdade, as medidas de coacção, enquanto medidas cautelares do processo, têm um sentido e uma função que tanto

<sup>38</sup> COSTA, Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, 2ª Edição Revista, Coimbra, Almedina, 2016, pág. 823.

<sup>39</sup> Artigo 11.º do Código Penal.

se manifestam quando a responsabilidade é de pessoas singulares, como de pessoas colectivas.

*“É incontestável, porém, que as medidas de coacção, tal como estão concebidas e consagradas na lei, assentam numa visão antropocêntrica de responsável penal, de arguido, o que é compreensível por não haver responsabilidade penal das pessoas colectivas ao tempo da publicação do Código de Processo Penal (1987). Daí que se imponha ao intérprete a tarefa de adaptação do regime das pessoas físicas às pessoas colectivas, tendo como princípio básico o da exclusão daquelas medidas que, pela sua natureza, sejam manifestamente incompatíveis com a natureza destas últimas”.*<sup>40</sup> Opinião também perfilhada por Paulo Pinto de Albuquerque.<sup>41</sup>

Todavia, esta posição não é pacífica<sup>42</sup>, havendo doutrina que pugna pela inaplicabilidade *tout court* das medidas de coacção a pessoas colectivas e ainda quem defenda que apenas são aplicáveis o TIR, a suspensão do exercício de actividade e da emissão de títulos de crédito.

Subscrevemos a posição assumida por Maia Costa e Paulo Pinto de Albuquerque, entendendo que as medidas de coacção - salvo as por natureza manifestamente incompatíveis, v.g. prisão preventiva - são de aplicar a pessoas colectivas, sem reservas.

Seguro é que não podem ser aplicadas ao seu representante legal<sup>43</sup> quaisquer medidas de coacção por crime exclusivamente imputável à pessoa colectiva, dado o carácter pessoal e intransmissível da responsabilidade criminal. Esta circunstância parece-nos, contudo, difícil de ocorrer, atendendo a que as pessoas colectivas não são entes com vontade própria, derivando a sua actuação maioritariamente da vontade decisória dos seus representantes legais.

Também existem especificidades nos tipos de perigo que podem ser imputados às pessoas colectivas. Maia Costa entende que *“qualquer medida de coacção aplicável às pessoas colectivas, com excepção do TIR, terá de fundar-se exclusivamente em perigo de perturbação do inquérito ou da instrução ou perigo de continuação da actividade criminosa, já que nenhum dos outros requisitos gerais das medidas de coacção previstos”*<sup>44</sup> no artigo 204.º do Código de Processo Penal é com elas compatível, posição que subscrevemos.

<sup>40</sup> COSTA, Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, 2.ª Edição Revista, Coimbra, Almedina, 2016, pág. 796.

<sup>41</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Edição, Lisboa, Universidade Católica, 2011.

<sup>42</sup> SILVA, Germano Marques da Silva, *Questões processuais na responsabilidade cumulativa das empresas e seus gestores, Que futuro para o Direito Processual Penal?*, págs. 796-798; BRAVO, J. Reis, *Incidências processuais da punibilidade de entes colectivos*, Revista do Ministério Público, n.º 105, págs. 72-73; BRAVO, J. Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, págs. 331-334.

<sup>43</sup> Sociedades civis - representadas pelos administradores (cfr. artigo 996.º, n.º 1, do Código Civil); Sociedades em nome colectivo - representadas pelos gerentes (cfr. artigo 192.º do Código das Sociedades Comerciais); Sociedades por quotas - representadas pelos gerentes (cfr. artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais); Sociedades anónimas - representadas pelos seus administradores (cfr. artigo 408.º do Código das Sociedades Comerciais) e ainda representadas por quem estiver munido de mandato do representante legal (cfr. 252.º, n.º 6, 391.º, n.º 7, do Código das Sociedades Comerciais).

<sup>44</sup> COSTA, Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, 2.ª Edição Revista, Coimbra, Almedina, 2016, pág. 823.

### 1.7. Aplicação de medidas de coação no estrangeiro

Dada a extensão do presente texto pela complexidade do tema e o espaço disponível para publicação, a título de nota, e para que não caia no esquecimento, fazemos aqui uma breve referência à Lei n.º 36/2015, de 04 de Maio, que aprovou o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados membros no caso de incumprimento das medidas impostas, cuja aplicação representa um novo desafio para as magistraturas.

## 2. Prática e gestão processual

### 2.1. As duas vias de aplicação de medidas de coação

Uma leitura menos atenta do Código de Processo Penal, influenciada por uma corrente jurisprudencial que vinha fazendo curso, poderia levar-nos à errada conclusão de que as medidas de coação apenas podem ser aplicadas a arguidos detidos, uma vez que, tendo em conta a epígrafe do artigo 141.º do Código de Processo Penal – Primeiro interrogatório judicial de arguido detido –, aplicável por remissão do artigo 194.º, n.º 4 do mesmo diploma legal, e o disposto no artigo 257.º do mesmo Código, a lei parecia impor a prévia detenção daquele que devesse ser presente ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medidas de coação.

Note-se que o Código não prevê qualquer outro tipo de primeiro interrogatório judicial que não seja o de arguido detido.

Efectivamente, um dos fins da detenção e na parte que ora nos interessa, é precisamente para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o detido ser presente ao Juiz competente para aplicação ou execução de uma medida de coação, conforme prescreve o artigo 254.º, n.º 1, al. a), *in fine*, do Código de Processo Penal, de onde resulta que a detenção é uma das duas vias possíveis de aplicação de medidas de coação. E esta, consabidamente, pode ocorrer em flagrante delito (255.º do Código de Processo Penal) ou fora de flagrante delito (257.º do Código de Processo Penal).

Se inicialmente, na redacção dada pela Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, o artigo 257.º do Código de Processo Penal apenas mencionava: *“Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público”*, não oferecendo, por isso, a sua aplicação grandes dificuldades, com a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando passou também a consagrar: *“quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado”*, a sua realização ficou restringida à verificação daquele pressuposto. Posteriormente, com a Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, o referido preceito legal sofreu nova alteração, alargando, desta feita, o seu âmbito de aplicação ao acrescentar duas novas situações que permitem a detenção fora de flagrante delito: *“Quando*

*se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204.º, que apenas a detenção permita acautelar ou se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.”*

E se dúvidas não nos oferecem as situações de detenção em flagrante delito<sup>45</sup> ou quando estão verificados os aludidos pressupostos que permitem a detenção fora de flagrante delito, o que fazer nas restantes situações para se poder apresentar o arguido a interrogatório judicial para aplicação de medidas de coacção?

Nos casos em que o Ministério Público considere que não estão reunidos os pressupostos para proceder à detenção fora de flagrante delito do arguido, deverá elaborar e dirigir um requerimento ao Juiz de Instrução Criminal, indicando os fundamentos de facto e de Direito – tal como o despacho de apresentação arguido detido – que implicam a aplicação de uma medida diferente da do TIR.

O requerimento deve descrever a factualidade pela qual o arguido está indiciado, de preferência de forma articulada, efectuar a devida qualificação jurídica em que aqueles factos se subsumem e, por último, apresentar a prova relevante constante dos autos.

Para esse efeito, o Magistrado tem duas opções:

a) Determina a notificação do arguido, apresentando-o ao Juiz que estiver de turno, acompanhado do referido requerimento, o que poderá ser feito nos seguintes termos:

*“Remeta de imediato os autos ao Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal, junto deste Juízo Central, a quem se requer a realização de **interrogatório judicial do arguido para aplicação de medidas de coacção**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 194.º, n.º 1 e 268.º, n.ºs 1, al. b) e 2, ambos do Código de Processo Penal.”* Ou

b) Faz o requerimento ao Juiz de Instrução, promovendo o agendamento urgente de data para realização de interrogatório judicial de arguido para aplicação de medidas de coacção e que seja determinada a notificação urgente e pessoal do arguido para a diligência em causa, uma vez agendada, o que poderá ser feito nos seguintes moldes:

***“Face ao exposto, considerando os factos indiciados e nos termos do disposto nos artigos 27.º, n.º 3, alínea b) e 28.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa e artigos 191.º, 193.º, 194.º, 195.º, 196.º e 200.º, n.º 1, alíneas a) e d), todos do Código de Processo Penal, promove-se que se agende com urgência data para a realização de interrogatório judicial de arguido para aplicação de medidas de coacção e que o mesmo aguarde os ulteriores termos do processo sujeito:***

- i) À imposição da conduta de não contactar por qualquer meio a ofendida;*
- ii) À imposição da conduta de não permanecer na casa ou nas imediações da casa onde a ofendida reside habitualmente ou nas imediações do local de trabalho desta;*

<sup>45</sup> Em sentido próprio, o quase flagrante delito e o flagrante delito presumido, conforme previsto no artigo 256.º do Código de Processo Penal.

*Mais se promove que seja determinada a notificação urgente e pessoal do arguido para a diligência em causa, uma vez agendada."*

No segundo caso, o interrogatório deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, conforme o estabelecido no artigo 194.º, n.º 5, do Código de Processo Penal.

Em ambas as situações, o arguido deverá ser notificado para a morada do TIR ou, caso não tenha ainda sido constituído como arguido, deverá sê-lo e notificado pessoalmente pelo OPC, com a advertência a que alude o artigo 116.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal.

## 2.2. Aplicação de medidas de coacção sem constituição de arguido e sem contraditório

Como já se abordou anteriormente, em princípio, a aplicação da medida de coacção deverá ser precedida pelo contraditório, por imposição legal (artigos 194.º, n.º 4, e 141.º, do Código de Processo Penal) e constitucional (artigos 28.º, n.º 1<sup>46</sup> e 32.º<sup>47</sup>, n.ºs 1, 2 e 5, da Constituição da República Portuguesa), permitindo assim, ao arguido, *"querendo, apresentar a sua versão sobre os factos e a necessidade de aplicação da medida de coacção requerida, no sentido de refutar ou enfraquecer a consistência dos indícios do crime imputado, de demonstrar a inexistência das exigências cautelares que justifiquem a medida de coacção requerida ou ainda a sua inadequação ou desproporcionalidade."*<sup>48</sup>

Porém, em caso de impossibilidade devidamente fundamentada<sup>49</sup>, a audição do arguido pode ser dispensada. Note-se que esta referência à fundamentação se trata de uma redundância, uma vez que não se tratando de despacho de mero expediente, o mesmo tem de ser fundamentado de facto e de Direito, nos termos do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal<sup>50</sup> e do artigo 205º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa<sup>51</sup>.

Caso paradigmático de impossibilidade é quando o agente de um crime, na sequência de uma detenção em que o órgão de polícia criminal teve de fazer uso de arma de fogo para a efectivar, ficou ferido e numa situação de coma, o que impossibilita a sua apresentação a interrogatório para aplicação de medidas de coacção. Nesses casos, surge uma questão acrescida. Encontrando-se o suspeito inconsciente, não foi possível constituí-lo como arguido,

<sup>46</sup> *"A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa."* (sublinhado nosso).

<sup>47</sup> *"1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso; 2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. 5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório."* (sublinhado nosso).

<sup>48</sup> BRANDÃO, Nuno, *Medidas de Coacção: o Procedimento de Aplicação na Revisão do Código de Processo Penal*, Revista do CEJ, n.º 9, 1.º semestre de 2008, pág. 77 e ss.

<sup>49</sup> Artigo 194.º, n.º 4: *"A aplicação referida no n.º 1 é precedida de audição do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada (...)"*. (sublinhado nosso).

<sup>50</sup> *"Os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão."*

<sup>51</sup> *"As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei."*

o que, como já acima de analisou, é uma condição geral de aplicação de medidas de coacção nos termos do artigo 192.º do Código de Processo Penal.

O que fazer neste caso, existindo os perigos elencados no artigo 204.º do Código de Processo Penal? Poderá o Magistrado do Ministério Público permitir-se que o suspeito, recuperando a sua condição de saúde, se coloque em fuga, por exemplo? Obviamente que não.

O Magistrado deverá, na mesma, fazer a promoção para apresentação a interrogatório judicial para aplicação de medidas de coacção, referindo que não foi possível proceder à constituição de arguido do suspeito devido ao seu internamento urgente. E que, não obstante, face aos perigos evidenciados nos autos, impõe-se aplicar de imediato medida de coacção que impeça o suspeito de se subtrair à acção da Justiça, sem prejuízo de aquele ser apresentado a Tribunal assim que tiver alta e estiver em condições de ser ouvido, altura em que tal medida deverá ser reapreciada em função dos elementos que entretanto forem trazidos ao processo e das eventuais declarações que aquele possa vir a prestar. Devendo promover-se nos seguintes termos, por exemplo<sup>52</sup>:

- 1) *O suspeito seja submetido, para além do TIR, à medida de coacção de prisão preventiva, tendo em consideração o disposto nos artigos 27.º, n.º 3, alínea b) e 28.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, 191.º, 193.º, 195.º, 196.º, 202.º, n.º 1, als. a), b), d) e e), 204.º, alíneas a) e c), todos do Código de Processo Penal;*
- 2) *Seja determinada a suspensão do prazo de prisão preventiva pelo tempo necessário em que durar o tratamento hospitalar, nos termos do artigo 211.º do Código de Processo Penal;*
- 3) *Seja o indivíduo presente pela entidade policial a primeiro interrogatório judicial, logo que haja informação médica de que o mesmo se apresenta em condições para o efeito;*
- 4) *Seja tal decisão comunicada ao OPC e ao identificado;*
- 5) *Decretada que seja a prisão preventiva, seja comunicado ao estabelecimento hospitalar onde o suspeito se encontra internado de que foi aplicada aquela medida até que o mesmo esteja em condições de ser apresentado para 1.º interrogatório judicial, devendo tal facto ser comunicado aos autos;*
- 6) *E ainda, se solicite ao hospital Prisional S. João de Deus o recebimento do suspeito para tratamento e serem os presentes autos informados sobre o momento em que o mesmo esteja em condições para ser interrogado.*

### 2.3. Aplicação de medidas de coacção a arguido que não foi possível identificar

Pode acontecer que, na sequência de uma detenção efectuada por um OPC em flagrante delito, o agente do crime não apresente qualquer documento de identificação, se recuse a identificar oralmente, ser de todo impossível dialogar com ele em razão da língua ou de deficiência física e as suas impressões digitais não constarem do sistema AFIS da Polícia Judiciária, nem das bases de dados de qualquer outro OPC.

<sup>52</sup> Inspirado em despacho elaborado no âmbito do inquérito com o NUIPC/14.3JBLSB.

Confrontado com esta situação, o Magistrado do Ministério Público, caso o OPC ainda não o tenha feito, deverá de imediato determinar a realização das seguintes diligências:

- a) Constituição como arguido com referência à sua descrição física pormenorizada e preferencialmente imutável (sexo, raça, altura, compleição física, cor dos olhos, cicatrizes, tatuagens, sinais, etc.)
- b) Proceder à recolha de resenha e cliché (fotografias) do arguido, elementos que deverão ser igualmente juntos aos autos;
- c) Divulgação das fotografias e da resenha do arguido pelas polícias congéneres, através do gabinete nacional da Interpol, solicitando a identificação do mesmo, acompanhada do seu registo criminal.

Posteriormente, o Magistrado do Ministério Público deverá promover a apresentação do arguido a primeiro interrogatório judicial de arguido detido, identificando-o da melhor maneira possível, descrevendo de forma pormenorizada as suas características físicas, de preferência imutáveis, e atribuindo-lhe uma alcunha para efeitos de referência ao longo do despacho de apresentação, como por exemplo:

*“ (...) “Zé”, indivíduo do sexo masculino, de raça caucasiana, com olhos de cor castanha, de compleição física corpulenta, com uma tatuagem no braço direito a representar uma caveira, que se encontra resenhado nos presentes autos e melhor identificado através das fotografias de fls. x.”*

#### **2.4. Prazos de duração das medidas de coação**

Questão de particular importância para os Magistrados, do Ministério Público ou Judiciais, como para os demais operadores judiciais: os prazos de duração máxima das medidas de coação.

Com excepção do TIR, que não só acompanha o prazo de inquérito, como o ultrapassa (mantendo-se, em caso de condenação, até à extinção da pena), as restantes medidas de coação apresentam prazos mais reduzidos, com especial destaque para a proibição e imposição de condutas, a obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva, cujos prazos máximos constam do artigo 215.º, sendo no que respeita às duas primeiras por remissão do artigo 218.º, ambos do Código de Processo Penal. Tal sucede porque são estas as medidas de coação que mais contêm com direitos liberdades e garantias constitucionalmente protegidos.

Antes de ter sido proferido acórdão de fixação de jurisprudência, questão pertinente e que se colocou durante algum tempo foi, qual o prazo máximo das medidas de coação *Obrigação de apresentação periódica e Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos* (respectivamente, artigos 198.º e 199.º do Código de Processo Penal), cujo prazo máximo se encontra definido no artigo do 218.º do mesmo Código e que prescreve que aquelas medidas de coação se extinguem quando, desde o início da sua execução, tiverem

decorrido os prazos relativos à duração da prisão preventiva, elevados ao dobro. Tal remissão é feita, no entanto, expressa e exclusivamente para o n.º 1 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, não abrangendo assim a elevação prevista nos números seguintes.

Uma boa parte da doutrina e da jurisprudência considerava que tal dispositivo legal indicava o prazo base, devendo igualmente aplicar-se a elevação dos restantes números, atenta a unicidade com que o Código devia ser lido.

Por outro lado, o outro entendimento de que tal remissão não admite a elevação do prazo decorre, desde logo, da interpretação literal do preceito normativo em apreço, em obediência ao critério plasmado no artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil, nos termos do qual *“na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”*, uma vez que o artigo 218.º, n.º 1 refere expressa e tão-somente o n.º 1, do artigo 215.º, ambos do Código de Processo Penal.

Este último foi o entendimento que veio a ser acolhido no Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 4/2015, publicado no DR, I Série, de 24.03.2015, o qual fixou jurisprudência nos seguintes termos *“não são aplicáveis às medidas de coacção referidas no art. 218.º, n.º 1, do Código de Processo Penal as elevações de prazo previstas no art. 215.º, n.ºs 2, 3 e 5 do mesmo diploma”*.

Concomitantemente, prazo igualmente relevante na gestão processual é o do reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação, estabelecido no artigo 213.º do Código de Processo Penal.<sup>53</sup>

Este prazo visa assegurar a defesa dos direitos do arguido ao impor a pronúncia do Juiz sobre a manutenção - ou não - dos pressupostos que determinaram a aplicação daquelas medidas.

Nesse reexame é também apreciada a verificação dos pressupostos da elevação dos prazos das medidas de coacção, os quais decorrem automaticamente da lei, não carecendo, por essa razão, de despacho nesse sentido.

Desde que não tenha ocorrido nenhuma alteração das circunstâncias que determinaram a aplicação da medida de coacção, a fundamentação do despacho pode ser efectuada por mera remissão para os fundamentos de facto e de Direito do despacho que aplicou a medida ou que a manteve.

**Boas práticas:** Procedimento já adoptado por algumas Procuradorias, com vista a controlar não só os prazos de reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação, como também o prazo máximo de duração das mesmas, é o

<sup>53</sup> *“O juiz procede oficiosamente ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, decidindo se elas são de manter ou devem ser substituídas ou revogadas:*

*a) No prazo máximo de três meses, a contar da data da sua aplicação ou do último reexame; e*

*b) Quando no processo forem proferidos despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça, a final, do objecto do processo e não determine a extinção da medida aplicada.”*

preenchimento de uma ficha, que deverá ser agrafada na contra-capa do inquérito/traslado e da qual deverá constar:

- i) O(s) nome(s) do(s) arguido(s);
- ii) O(s) crimes(s);
- iii) A data da detenção;
- iv) A situação (data do despacho que a ordenou e o Estabelecimento Prisional onde está detido);
- v) O prazo da prisão preventiva (início e termo - artigo 215.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal);
- vi) O(s) prazo(s) para a revisão da medida de coação (artigo 213.º do Código de Processo Penal), com indicação das fls. da última revisão);
- vii) O prazo para dedução de acusação [o qual terá de ser igual ao do ponto v)].

Paralelamente, o Magistrado do Ministério Público deverá determinar a anotação na capa do inquérito daqueles marcos históricos e a inserção de alarme no sistema.

Na data da última revisão antes de ser alcançado o prazo máximo das medidas de coação, o Magistrado do Ministério Público deverá fazer constar dos autos a data em que investigação deve estar concluída, alertando o respectivo OPC para esse facto, assim concretizando o controlo do processado. Essa data limite deverá ser estabelecida considerando o volume processual do Magistrado, bem como a complexidade da investigação concreta, por forma a permitir a dedução de acusação em tempo útil – antes de atingir o prazo máximo da prisão preventiva –, o que poderá ser feito nos seguintes termos:

*“Após, devolva os autos ao OPC para continuação das diligências de investigação, informando que os mesmos deverão ser remetidos a este DIAP, com a investigação devidamente concluída, no máximo até ao dia XX/XX/XX, caso não ocorram motivos que impliquem a sua apresentação em data anterior.”*

Esquemáticamente, e para melhor compreensão, os prazos de duração máxima da prisão preventiva representam-se da seguinte forma:

PRAZOS DE DURAÇÃO MÁXIMA DA PRISÃO PREVENTIVA						
	n.º 1 (regra)	n.º 5	n.º 2	n.º 5	n.º 3	n.º 5
a) s/ ac.	4 meses	---	6 meses	---	1 ano	---
b) s/dec. Instrut.	8 meses	---	10 meses	---	1 ano e 4 meses	---
c) s/ cond. 1ª inst.	1 ano e 2 meses	1 ano e 8 meses	1 ano e 6 meses	2 anos	2 anos e 6 meses	3 anos
d) s/ cond. transit.	1 ano e 6 meses	2 anos	2 anos	2 anos e 6 meses	3 anos e 4 meses	3 anos e 10 meses
n.º 6	O prazo eleva-se para metade da pena aplicada se esta for maior à dos outros n.ºs.					
n.º 2	Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, crime com pena > 8 anos ou crimes descritos nas als. a) a g), do artigo 215º, n.º 2 do Código de Processo Penal					

n.º 3	Crimes referidos no n.º 2 e o processo for considerado de especial complexidade
n.º 5	Com recurso TC ou suspenso por questão prejudicial noutra Tribunal
n.º 6	Confirmação de sentença condenatória em 1ª instância em sede de recurso ordinário

## 2.5. Ultrapassagem do prazo do 213.º do Código de Processo Penal

Se por lapso – que naturalmente deve ser evitado –, ou por qualquer outro factor, o prazo da revisão for ultrapassado, tal constitui mera irregularidade, não havendo fundamento para *habeas corpus*<sup>54</sup>, porquanto não é integrável em nenhuma das alíneas que o fundamentam.<sup>55</sup>

Consabidamente, as medidas de coacção estão sujeitas à condição *rebus sic stantibus* (=permanecendo as coisas como estão), ou seja, o Tribunal que aplicou a medida em caso algum pode substituí-la ou revogá-la sem que tenha havido alteração dos pressupostos de facto ou de Direito. Assim, mesmo tendo sido ultrapassado o prazo para reexame, mantendo-se os fundamentos de facto e de Direito que determinaram a aplicação de determinada medida de coacção, esta deve manter-se nos seus exactos termos, devendo o Magistrado do Ministério Público repor a legalidade, solicitando a sanação da irregularidade e a revisão das medidas de coacção, dando assim cumprimento ao artigo 213.º do Código de Processo Penal. Nesse despacho devem constar os seguintes elementos:

- A data de aplicação e indicação da medida de coacção presentemente aplicada;
- A data da última reapreciação (se aplicável) e o seu resultado (manutenção ou alteração);
- A indicação dos crimes pelos quais o arguido está fortemente indiciado;
- A data da declaração da especial complexidade (se aplicável) e o prazo máximo da medida de coacção;
- A solicitação expressa para se suprimir a irregularidade;
- A indicação de não terem sido juntos aos autos quaisquer novos elementos que invalidem os fundamentos do despacho de aplicação da medida de coacção e do despacho que a reapreciou;
- A indicação de jurisprudência relevante;<sup>56</sup>
- A indicação do reforço dos indícios que permitem imputar ao arguido aqueles crimes (se aplicável);
- Os perigos que se mantêm e justificam a manutenção da medida de coacção;
- A indicação fundamentada da medida de coacção que se considere adequada e/ou suficiente para salvaguardar as exigências cautelares que o caso em apreço reclama, com indicação dos respectivos dispositivos legais.

Exemplo<sup>57</sup> de parte de despacho em resposta a requerimento de *habeas corpus*:

<sup>54</sup> Artigo 222.º do Código de Processo Penal.

<sup>55</sup> “a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”

<sup>56</sup> V.g. acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 03/04/2017, relatado por Jorge Bispo, processo n.º 21/14.6GBGC-A - G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) ou ainda o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 08/11/2016, relatado por Cid Geraldo, processo n.º 1028/15.1TELSB-5, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>57</sup> Inspirado em despacho elaborado no âmbito do inquérito com o NUIPC/13.5JLSB.

*“O Ministério Público entende que:*

- *É de manter integralmente a posição assumida nas promoções de aplicação ao arguido da medida de coacção;*
- *Os factos e meios de prova indicados no despacho de apresentação dos arguidos a primeiro interrogatório, com base nos quais os arguidos foram indiciados, não só não se mostram abalados, como foram reforçados;*
- *Mantêm-se in totum todas as exigências cautelares que determinaram a aplicação a este arguido da prisão preventiva, aqui se dando por reproduzidas as razões indicadas na promoção de aplicação de medidas de coacção e no douto despacho determinativo da aplicação da prisão preventiva ao arguido;*
- *Não se vê que qualquer outra medida, não detentiva, possa assegurar estas exigências cautelares;*
- *Actualmente mantêm-se os fortes indícios da prática dos crimes imputados ao arguido e de todos os perigos invocados na douta decisão que aplicou aos arguidos a medida de prisão preventiva;*
- *Os pressupostos de facto e de Direito que determinaram a decisão mantêm-se totalmente inalterados e continuam válidos.*

*Em síntese, entende o Ministério Público que, até ao momento, não foram trazidos novos elementos que invalidem aqueles que foram invocados no douto despacho que aplicou a medida de prisão preventiva ao arguido requerente, que aqui se dão por reproduzidos. Ou seja, entende-se que se mantêm inalterados todos os pressupostos de facto e de Direito que determinaram a aplicação da medida de prisão preventiva ao referido arguido.*

*Pelo que se promove que, em cumprimento do disposto no artigo 213.º do Código de Processo Penal, seja suprida a irregularidade de ultrapassagem do prazo ali indicado, procedendo-se à reapreciação da situação processual do arguido, entendendo o Ministério Público que deve ser mantida a medida de coacção de prisão preventiva ao arguido X.*

*Promove-se ainda que seja organizado o competente apenso a remeter ao Supremo Tribunal de Justiça, sobre o qual nos cumpre dizer o seguinte:*

*Salvo melhor opinião, o requerimento de habeas corpus deve ser indeferido pelas seguintes razões:*

- i) Os factos invocados – não cumprimento do prazo previsto no artigo 213.º do Código de Processo Penal – constituem mera irregularidade (indicando alguma jurisprudência nesse sentido)<sup>58</sup>;*
- ii) Foi já promovido o suprimento da irregularidade de ultrapassagem do prazo previsto no artigo 213.º do Código de Processo Penal;*
- iii) O prazo máximo da prisão preventiva aplicada ao arguido X só será atingido em XX/XX/XX;*

<sup>58</sup> V.g. acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 21/11/2016, relatado por Fernando Pina, processo n.º 142/14.5JELSB-L.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

iv) *Os fundamentos invocados no requerimento, mera ultrapassagem do prazo previsto no artigo 213º do Código de Processo Penal, não constituem fundamento de habeas corpus (indicando alguma jurisprudência nesse sentido)*<sup>59</sup>.

*Remeta os autos ao Juiz de Instrução para doura apreciação e decisão sobre as promoções que antecedem.”*

## 2.6. Cumulação das medidas de coacção

Tema igualmente importante para os Magistrados do Ministério Público enquanto promotores da aplicação de medidas de coacção é a possibilidade de cumulação. Face aos condicionalismos de espaço do presente Guia, cabe apenas fazer uma pequena referência, seguindo-se um quadro resumo explicativo.

Analisados os dispositivos legais que regulam as medidas de coacção, constata-se que o Código é expresso quanto àquelas que são passíveis de serem cumuladas entre si, não oferecendo, por isso, dificuldades de maior. Porém, é omissivo relativamente à possibilidade de cumulação entre a prisão preventiva (202.º) e a proibição de contactos (200.º), sendo nosso entendimento que são cumuláveis<sup>60</sup>, por interpretação extensiva do artigo 201º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

Esquemáticamente, e para melhor compreensão, a possibilidade de cumulação das medidas de coacção representa-se da seguinte forma:

CUMULAÇÃO DE MEDIDAS DE COACÇÃO						
	197.º	198.º	199.º	200.º	201.º	202.º
197.º	---	Sim	Sim	Sim	Não	Não
198.º	Sim	---	Sim	Sim	Não	Não
199.º	Sim	Sim	---	Sim	Sim	Sim
200.º	Sim	Sim	Sim	---	Sim	Sim
201.º	Não	Não	Sim	Sim (n.º 1, al. d))	---	Não
202.º	Não	Não	Sim	Sim (n.º 1, al. d))	Não	---

Nota: A cumulação com as medidas de coacção previstas no artigo 31.º da Lei 112/2009, e destas entre si, obedece à mesma *ratio* legal.

<sup>59</sup> V.g. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 20/02/2013, relatado por Maia Costa, processo n.º 14/03.0YFLSB.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>60</sup> Não obstante o arguido se encontrar preso preventivamente, tem direito a realizar contactos com o exterior, os quais revestem as mais variadas formas, tais como, telefonemas, cartas, visitas no Estabelecimento Prisional, das quais não se exclui o regime de visitas íntimas. Parece-nos, assim, que as medidas de prisão preventiva e proibição de contactos não são incompatíveis entre si, sendo passíveis de cumulação.

## 2.7. Agravamento das medidas de coacção

Como se sabe, a alteração e/ou revogação das medidas de coacção estão sujeitas à condição "*rebus sic stantibus*" (= "permanecendo as coisas como estão" ou "enquanto as coisas estão assim"), o que significa que, escolhida a medida de coacção atentas as circunstâncias do caso concreto na data da decisão, a mesma deve permanecer imutável se e enquanto não ocorrerem circunstâncias de relevo que determinem a sua alteração. Ou seja, para se alterar uma medida de coacção imposta é imperativo que se tenham alterado os pressupostos que a determinaram.

No decorrer do inquérito, por vezes, podem ocorrer factos que demonstrem que as medidas de coacção que foram inicialmente aplicadas ao arguido em sede de interrogatório judicial já não se mostram adequadas e/ou suficientes. Nesses casos, ao abrigo do disposto no artigo 212.º, n.º 1 e 4 do Código de Processo Penal, o Magistrado do Ministério Público deverá requerer a substituição da medida aplicada por uma outra que se revele adequada e/ou suficiente para a contenção dos "*pericula libertatis*".<sup>61</sup> Nesse requerimento devem constar os seguintes elementos:

- A medida de coacção presentemente aplicada;
- A data do despacho judicial que a determinou;
- A referência à qualificação jurídica dos factos pelos quais o arguido está indiciado;
- Os perigos, devidamente fundamentados, que justificaram a aplicação daquela medida de coacção;
- Os novos factos que demonstram a alteração dos pressupostos de facto e de direito que determinaram a aplicação da medida de coacção em vigor;
- Os perigos que se mantêm e justificam a aplicação da nova medida de coacção;
- A indicação da medida de coacção que se considere adequada e/ou suficiente para salvaguardar as exigências cautelares que o caso em apreço reclama, com indicação dos respectivos dispositivos legais.

Exemplo<sup>62</sup> da parte inicial e final de despacho para aplicação de medida de coacção de prisão preventiva, por ter chegado aos conhecimentos dos autos que o arguido se prepara para se ausentar para o estrangeiro:

*“Remeta de imediato – URGENTE – os autos ao Juízo de Instrução Criminal a fim de serem conclusos ao Mmo. Juiz de Instrução Criminal para **alteração da medida de coacção** aplicada ao arguido, nos termos do disposto no artigo 212.º do Código de Processo Penal.*

*Nos presentes autos foi aplicada (...)*

*Pelo exposto, deverá ser alterada e agravada a medida de coacção aplicada ao arguido, devendo, para o efeito, ser emitidos os competentes mandados de detenção contra o arguido face à iminente viagem já marcada para a próxima semana.*

<sup>61</sup> Artigo 204.º do Código de Processo Penal.

<sup>62</sup> Inspirado em despacho elaborado no âmbito do inquérito com o NUIPC/14.7PJSNT.

*E, conseqüentemente, deverá ser aplicada ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva, ao abrigo do disposto nos artigos 191.º, n.º 1, 192.º, n.º 1, 193.º, n.ºs 1 e 2, 194.º, 196.º, 202.º, n.º 1, als. a) e b) e 204.º, al. a), todos do Código de Processo Penal, porque fortemente indiciada a prática do crime de tráfico de estupefacientes, p.p. pelo artigo 21.º do DL 15/93, ou, pelo menos, as medidas de proibição de se ausentar para o estrangeiro e apreensão de passaporte.”*

## 2.8. Desagravamento das medidas de coacção

Por outro lado, com o decorrer da investigação, o Magistrado do Ministério Público pode vir a constatar que, da prova entretanto carreada para os autos, os factos praticados pelo arguido, afinal, se subsumem num crime de menor gravidade, *maxime* um crime que não admita prisão preventiva, quando aquele a ela se encontra sujeito. Nesses casos, ao abrigo do disposto no artigo 212.º, n.º 1, al. b) e n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, deverá requerer a imediata revogação da medida de coacção aplicada. Nesse requerimento, devem constar os seguintes elementos:

- A medida de coacção presentemente aplicada;
- A data do despacho judicial que a determinou;
- A referência à qualificação jurídica dos factos pelos quais o arguido está indiciado;
- Os perigos, devidamente fundamentados, que justificaram a aplicação daquela medida de coacção;
- Os novos factos que demonstram a alteração dos pressupostos de facto e de Direito que determinaram a aplicação da medida de coacção em vigor;
- Os perigos que se mantêm e justificam a aplicação da nova medida de coacção;
- A indicação da medida de coacção que se considere adequada, suficiente ou proporcional para salvaguardar as exigências cautelares que o caso em apreço reclama.

Exemplo<sup>63</sup> da parte inicial e final de despacho para aplicação de medida não privativa da liberdade, por se ter concluído, a partir da prova carreada para os autos, que o crime praticado pelo arguido é de menor gravidade do que o inicialmente indiciado:

**“Remeta de imediato os autos ao Juízo de Instrução Criminal a fim de serem conclusos ao Mmo. Juiz de Instrução Criminal para revogação da medida de prisão preventiva e aplicação de medidas não privativas da liberdade ao arguido X, nos termos do disposto no artigo 212.º, n.º 1, al. b) e n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Penal.**

*Nos presentes autos foi aplicada (...)*

*Pelo exposto, deverá a medida de prisão preventiva ser substituída por medidas não privativas da liberdade, ou seja, pelas medidas de obrigação de apresentação periódica – semanais – no posto de autoridade policial (PSP) mais próximo da área de residência do arguido e de proibição de contactar e de se aproximar dos ofendidos, por estas medidas de coacção se*

<sup>63</sup> Inspirado em despacho elaborado no âmbito do inquérito com o NUIPC 1390/14.3PASNT.

*revelarem adequadas, suficientes e proporcionais à realização das exigências cautelares que se fazem sentir relativamente ao mesmo, em particular os perigos de continuação da actividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas – cfr. artigos 193.º, 194.º, 198.º, 200.º, n.º 1, als. a) e d), 204.º, al. c), todos do Código de Processo Penal, o que se requer.”*

#### IV. HIPERLIGAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

##### Hiperligações

[Procuradoria-Geral da República - Medidas de Coacção](#)

##### Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Edição, Lisboa, Universidade Católica, 2011;
- BARREIROS, José António, *As Medidas de Coacção e de Garantia Patrimonial no Novo Código de Processo Penal*, Lisboa, 1987;
- BELEZA, Teresa Pizarro, *Prisão preventiva e direitos do arguido, Simpósio em homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal português*, Coimbra Editora, 2009, págs. 671-685;
- BRANDÃO, Nuno, *Medidas de Coacção: o Procedimento de Aplicação na Revisão do Código de Processo Penal*, Revista do CEJ, IX, 1.º semestre de 2008, págs. 71-92;
- COSTA, Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, 2.ª Edição Revista, Coimbra, Almedina, 2016;
- FIDALGO, Sónia, *Medidas de Coacção: aplicação e impugnação (Breves notas sobre a revisão)*, Revista do Ministério Público, n.º 123, Julho-Setembro 2010, ano 31, págs. 247-262;
- GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João, *Crime. Medidas de Coacção e Prova. O Agente infiltrado, encoberto e provocador*, Coimbra, Almedina, 2015, págs. 115-183;
- LEITÃO, Helena, VIEGAS, Marta, *Dos prazos de duração máxima das medidas de coacção previstas no artigo 198.º e 199.º do Código de Processo Penal, de obrigação de apresentação periódica e suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos*, Revista do Ministério Público, n.º 123, Outubro-Dezembro 2014, ano 35, págs. 221-246;
- MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 2013, págs. 165-170;

- PINTO, Ana Luísa, *Aplicação de Medidas de Coação e Correspondente Forma de Reacção. Restrições ao exercício das Funções do Ministério Público*, O Direito, n.º 140, 2008, págs. 857-872;
- SANTOS, Vítor Sequinho, *Medidas de Coação*, Revista do CEJ, IX, 1.º semestre de 2008, págs. 117-144;
- SANTOS, Vítor Sequinho, *Violência doméstica – Aplicação de “medidas de coação urgentes”*, Revista do CEJ, XIII, 1.º semestre de 2010, págs. 63-92;
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal vol. II*, 5.ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa, Verbo, 2011, págs. 343-416.



8.

“Pericula Libertatis”.  
Condições gerais de  
aplicação de medidas  
de coacção – Artigo  
204.º do Código de  
Processo Penal.  
Enquadramento  
jurídico, prática e  
gestão processual

Pedro Teixeira de Sousa

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 8. “PERICULA LIBERTATIS”. CONDIÇÕES GERAIS DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE COACÇÃO – ARTIGO 204.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Pedro Teixeira de Sousa\*

### I. Introdução

### II. Objectivos

### III. Resumo

#### 1. Enquadramento jurídico, doutrinal e jurisprudencial

##### 1.1. Fundamentos e princípios gerais

##### 1.2. Fuga ou perigo de fuga

##### 1.3. Perigo de perturbação do decurso do Inquérito ou da Instrução do Processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova

##### 1.4. Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas

#### 2. Notas práticas e Gestão Processual

##### 2.1. Acesso a informação relevante sobre as condições de vida do arguido

##### 2.2. Prevenção da fuga

##### 2.3. Preservação da prova

##### 2.4. Arguidos portadores de anomalia psíquica

### IV. Hiperligações e Referências Bibliográficas

## I. Introdução

Vivemos hoje um novo paradigma de instantaneidade, quiçá fruto do permanente acesso à informação e da influência do conceito de eficiência na produtividade, que herdámos das evoluções e revoluções que nos precedem. É elevadíssimo o nível de desempenho a que estamos expostos, tornando-nos reféns de uma exigência de eficácia. Eficácia é, portanto, a primeira ideia que nos move, desde a interação com as máquinas até às próprias relações humanas, com especial enfoque nas relações laborais.

A actividade dos tribunais, enquanto serviço prestado em nome dos cidadãos e para os cidadãos, não é alheia a esta ideia de eficácia, tal qual é generalizada a opinião sobre a morosidade de acção dos nossos Tribunais.

No âmbito da administração da justiça penal, atentos os fundamentos do *ius puniendi* do Estado, poder-se-á mesmo dizer que a eficácia do procedimento criminal é a primeira condição a respeitar em prol das finalidades da aplicação de uma pena. Uma justiça ineficaz, tardia ou incapaz, não concorre para a reafirmação da validade das normas violadas nem para a

\* Agradecimentos

Por tudo quanto aprendi, mas essencialmente pela inteira disponibilidade, dedicação à minha formação, e incondicional apoio:

Aos meus Distintos Formadores da 2.ª Fase de Formação do 32.º Curso de Formação de Magistrados do Ministério Público, calorosos no combate às agruras de quem começa; e

Ao corpo de Magistrados e Funcionários em funções nos vários tribunais por onde passei, em especial no Juízo de Instrução Criminal do Porto.

Pela colaboração e rapidez de tratamento dos pedidos:

À equipa de Funcionárias da Biblioteca do Centro de Estudos Judiciários.

reintegração do delinquente na sociedade. É, portanto, nesta ideia de eficácia do procedimento criminal que assentam as necessidades cautelares, de que as medidas de coacção são instrumento.

A sociedade actual espera, como de tudo o resto, uma resposta pronta, imediata e bastante. Esta ânsia, contudo, tem de ser temperada com a garantia da presunção de inocência, atenta a fase em que são aplicadas as medidas de coacção, encarado o processo judicial como o conjunto dos actos e diligências necessários à descoberta da verdade, estabilizando-se a questão da culpabilidade apenas com o trânsito em julgado da decisão.

Como refere António Augusto Tolda Pinto, «*Mais do que em qualquer outro domínio do processo penal, é no âmbito das medidas de coacção que mais ressalta a tensão, sempre latente, entre a tutela dos direitos do arguido e a defesa dos interesses da comunidade representada pelo Estado e, nos quadros de um Estado de direito democrático, haverá que respeitar não apenas os imperativos ético-constitucionais como ainda superar a dialéctica «Criminalidade/Estado», aparecendo o Estado como último garante da salvaguarda dos interesses de determinada comunidade.*

*O respeito pelos imperativos ético-constitucionais e a superação da dialéctica atrás referida são a maioria das vezes conflituantes com uma eficaz administração da justiça penal que constitui, também ela, uma exigência do mesmo Estado de Direito.»<sup>(1)</sup>*

Acresce o habitual quadro de emergência do procedimento para aplicação de medidas de coacção, que transporta dificuldades, desde logo, na evidenciação dos perigos que o caso concreto reclama, enquanto risco de acontecimento futuro e incerto, que o legislador quis afastar por atentarem contra as finalidades do procedimento criminal.

E é sob este prisma, se quisermos, de relação eficácia-urgência, cada vez mais actual, que será abordado o tema.

## II. Objectivos

Pretende-se com esta sucinta incursão, a par da abordagem jurídica dos perigos previstos no artigo 204.º do Código de Processo Penal, com enfoque na jurisprudência pertinente, enfrentar as dificuldades sentidas no dia-a-dia dos tribunais, em especial, nos juízos de instrução criminal, perscrutando soluções procedimentais que possam contribuir para melhorar a eficácia das medidas de coacção aplicadas a cada caso concreto.

Trata-se de um documento despretensioso e eminentemente prático, sustentado numa ainda curta experiência profissional nos tribunais, que poderá, contudo, despertar interesse aos operadores judiciários que regulamente se vêem confrontados com naturais dificuldades em

<sup>1</sup> TOLDA PINTO, António Augusto - **A tramitação processual penal**, pág. 432.

face da emergência do procedimento para aplicação de medidas de coacção, procurando agilizar alguns procedimentos considerados úteis.

### III. Resumo

Tendo em conta os objectivos do trabalho, o autor procurou traduzir as construções doutrinárias e jurisprudenciais de relevo numa visão teórico-prática das exigências cautelares que o Código de Processo Penal Português visa salvaguardar na pendência de um processo. Após uma identificação e interpretação actualista das várias previsões do artigo 204.º do Código de Processo Penal são abordadas algumas ideias próprias, em sede de gestão do processo, que poderão conferir uma maior eficácia ao procedimento de aplicação de medidas de coacção, e que se prendem com o acesso a elementos que as possam fundamentar e com mecanismos legais de prevenção da fuga do arguido e de preservação da prova, terminando com uma aproximação a medidas de contenção da perigosidade fundada em anomalia psíquica.

## 1. Enquadramento jurídico, doutrinal e jurisprudencial

### 1.1. Fundamentos e princípios gerais

Encarado o processo penal como «*via de protecção da comunidade enquanto instrumento de realização do direito penal*»<sup>(2)</sup>, do qual depende, em exclusivo, a aplicação de penas e medidas de segurança <sup>(3)</sup>, procurar-se-á abordar a matéria das medidas de coacção enquanto meios processuais vocacionados para assegurar a eficácia do procedimento criminal quando a mesma possa perigar por força da conduta do arguido, ou seja, quando em face de “exigências processuais de natureza cautelar”. São estas finalidades, estritamente processuais, diversas das finalidades próprias das penas, que hão-de presidir à aplicação de quaisquer medidas de coacção. É o que resulta do disposto no artigo 191.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O artigo 204.º do Código de Processo Penal sintetiza as referidas exigências processuais de natureza cautelar, prevendo:

*Nenhuma medida de coacção, à excepção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida:*

*a) Fuga ou perigo de fuga;*

*b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou*

<sup>2</sup> Simas Santos, Manuel; Leal-Henriques, Manuel; Simas Santos, João - **Noções de Processo Penal**, pág. 270.

<sup>3</sup> Cfr. Artigo 2.º do Código de Processo Penal.

c) *Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.*

Só em face de algum destes perigos, que adiante analisaremos pormenorizadamente, é que é admissível restringir a liberdade individual de um presumível inocente <sup>(4)</sup> por via da aplicação das medidas de coacção previstas na lei, ressalvando o Termo de Identidade e Residência que é sempre aplicado aquando da constituição de arguido <sup>(5)</sup>.

A par da verificação de algum destes *pericula libertatis*, só há lugar à aplicação de medidas de coacção a quem for previamente constituído arguido <sup>(6)</sup>, ou seja, quando exista “fundada suspeita” da prática de crime <sup>(7)</sup>, o chamado *fumus comissi delicti* ou juízo de indicição. Há ainda medidas de coacção que dependem da existência de “fortes indícios”, como é o caso das previstas nos artigos 200.º, 201.º e 202.º do Código de Processo Penal.

Por “fundada suspeita” entende-se aquela que é «*motivada, pelo menos, por uma razão*»<sup>(8)</sup> ou que «*disponha de qualquer dado indiciário que permita a correlação da autoria de um crime com alguém susceptível de ser identificado*»<sup>(9)</sup>.

Quanto ao conceito de “fortes indícios”, por apelo à definição jurisprudencial que vem sendo criada para o conceito de “indícios suficientes” <sup>(10)</sup>, «*são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade*». <sup>(11)</sup>

Exige-se ao juiz uma apreciação crítica dos indícios, mesmo após a dedução da acusação ou de despacho de pronúncia, não sendo o facto de aquelas decisões judiciais terem sido já proferidas fundamento bastante para considerar verificados os indícios. <sup>(12)</sup>

Acresce que as medidas de coacção não podem ser aplicadas quando já se anunciem causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal <sup>(13)</sup>, o que abrange «*todos os casos de afastamento da responsabilidade penal, nomeadamente, as causas de justificação e de exculpação, de extinção da responsabilidade e do procedimento criminal e as causas de isenção da pena*». <sup>(14)</sup>

<sup>4</sup> Cfr. artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, artigo 6.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

<sup>5</sup> Cfr. artigo 196.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

<sup>6</sup> Cfr. artigo 192.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

<sup>7</sup> Cfr. artigo 58.º do Código de Processo Penal.

<sup>8</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo - **Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.**

<sup>9</sup> MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO - **Código de Processo Penal: Comentários e Notas Práticas**, pág. 134.

<sup>10</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29-05-2013, Proc. n.º 174/11.5GDGDM-P.P1.

<sup>11</sup> Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21-05-2003, Proc. n.º 03P1493.

<sup>12</sup> Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-10-2011, Proc. n.º 1268/03.6TBPMS.L1.S1.

<sup>13</sup> Cfr. artigo 192.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

<sup>14</sup> MARQUES DA SILVA, Germano - **Curso de Processo Penal**, Tomo II, pág. 293 e 294.

Importa ainda evidenciar que as “exigências processuais de natureza cautelar” hão-de verificar-se no momento da aplicação da medida. Vale isto por dizer que, em análise, está o comportamento actual do arguido que possa fazer perigar, no futuro, as finalidades do procedimento criminal.

Além destes pressupostos, a lei processual penal enfatiza, nos artigos 191.º a 193.º, os princípios da legalidade e da tipicidade, do prévio procedimento (co-natural ao da prévia constituição de arguido, já referido), da adequação, necessidade e proporcionalidade, e ainda os da “jurisdicionalização e o da cumulação”<sup>(15)</sup>, matéria sobre a qual não nos deteremos por extravasar o tema fulcral deste trabalho.

O artigo 204.º do Código de Processo Penal contém o elenco taxativo dos perigos que é possível acautelar através da aplicação de uma medida de coacção, cuja verificação não tem de ser cumulativa.

Em exegese daquela enunciação de perigos, podemos concluir que o legislador processual penal elegeu, como necessidades essenciais ao bom desfecho do processo:

- a) Que o arguido se mantenha presente e disponível;
- b) Que que o arguido não perturbe a recolha da prova;
- c) Que o arguido não pratique novos crimes ou, doutro modo, perturbe a ordem e a tranquilidade públicas.

Porque a lei exige a verificação concreta destes riscos, importa desde logo compreender o sentido e o alcance de cada uma destas previsões.

#### Apontamento histórico:

No Código de Processo Penal de 1929<sup>(16)</sup> não eram díspares as exigências cautelares. Aí se previa, no § 2.º do artigo 254.º:

§ 2.º A autoridade judicial poderá ordenar a prisão preventiva, sem culpa formada, dos arguidos de qualquer infracção a que corresponder a pena de prisão correcçional por mais de seis meses ou qualquer pena maior, quando o infractor seja vadio ou se prove que ameaça praticar novos crimes ou consumir os que tenha começado a executar ou que, por intimidação ou corrupção ou por qualquer meio fraudulento, tenta destruir ou desvalorizar as provas ou perturbar a marcha do processo.

<sup>15</sup> ISASCA, Frederico - *A Prisão Preventiva e as restantes Medidas de Coacção*, que realça que “sempre que a cumulação de duas ou mais medidas de coacção se mostre suficiente e adequada para cumprir as finalidades constantes do art. 204.º do C.P.P. (...) deverá optar-se pela cumulação, em detrimento da medida mais gravosa”.

<sup>16</sup> DECRETO n.º 16:489. D.R. I Série. 37 (1929-02-15).

## 1.2. Fuga ou perigo de fuga

O primeiro dos perigos enunciados contende com a possibilidade de o arguido se eximir à acção da justiça, ausentando-se. Por um lado, o processo penal reclama a presença e disponibilidade do arguido – cfr. artigo 61.º, n.º 3, do Código de Processo Penal. Por outro, as decisões judiciais são obrigatórias e exequíveis<sup>(17)</sup>, pelo que interessa garantir a efectividade das penas que possam nele ser aplicadas.

[Um parêntesis para deixar expresso o entendimento de que, embora reconhecendo o efeito ágil das normas que prevêm o julgamento na ausência do arguido<sup>(18)</sup>, a sua presença física e, designadamente, o contacto directo com as provas, a audição dos relatos ali produzidos e o confronto com as consequências da sua conduta, reforçam a eficácia do procedimento, as garantias de defesa e a própria finalidade ressocializadora de uma condenação.]

Retomando: a “situação de fuga” existe quando se evidenciem factos donde resulte que o agente já iniciou uma deslocação física, sem justificação que não aquele específico propósito de fugir à justiça - será o caso, por exemplo, do arguido, sem quaisquer ligações ao estrangeiro, que é detido junto à fronteira após o cometimento do crime, ou do que circula a grande velocidade levando consigo grande número de bagagens. Mas o conceito pode também abranger o mero desaparecimento ou desconhecimento de paradeiro, por exemplo, daquele que já incumpriu medida de coacção anteriormente imposta, ausentando-se, ilegitimamente, do local onde deveria ser encontrado.<sup>(19/20)</sup>

O “perigo de fuga”, enquanto risco de acontecimento futuro e incerto, há-de obrigar a maiores cuidados na sua demonstração. Inexistem presunções em matéria de exigências cautelares: as mesmas não-de ser demonstradas através de factos concretos donde se possa concluir que o arguido, em liberdade, se furtará às obrigações decorrentes do processo ou à própria execução de uma previsível condenação. A verificação do perigo de fuga deve partir da demonstração de factos concretos que «revelam a preparação da fuga»<sup>(21)</sup>, por exemplo, a aquisição de bilhetes de viagem para o estrangeiro, a requisição de passaporte em momento contemporâneo aos factos, a venda apressada de bens, a substituição de número de telemóvel e/ou do próprio equipamento (para evitar a localização celular), a situação de permanência transitória ou irregular em território nacional ou mesmo actos manifestos de despedida. A par destes factos concretos deverá ser indagada a real situação pessoal, familiar, social e económica do arguido. Só depois, se necessário por apelo à gravidade das expectáveis consequências do crime (a

<sup>17</sup> Cfr. artigo 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e artigo 467.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

<sup>18</sup> Cfr. artigos 333.º e 334.º do Código de Processo Penal.

<sup>19</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-09-2007, Proc. n.º 6945-A/2007-3 e MARQUES DA SILVA, Germano – *ob. cit.*, pág. 297, que considera que «a situação de fuga só ocorrerá, porém, se o arguido se encontrava anteriormente sujeito a termo de identidade e residência; só nesta situação é que pode considerar-se que o arguido está em fuga, pois enquanto não estiver sujeito a essa medida mantém plena liberdade de movimentos e, por isso, ainda que se tenha ausentado, não está em fuga.»

<sup>20</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-09-2007, Proc. n.º 6945-A/2007-3, que considerou que «a violação dos deveres de presença e disponibilidade deva ser incluída no conceito de fuga.»

<sup>21</sup> MARQUES DA SILVA, Germano – *ob. cit.*, pág. 297.

traduzir uma “pressão psicológica incentivadora da fuga”), e com recurso às regras da experiência, se poderá concluir, ou não, pela verificação do perigo de fuga.<sup>(22)</sup>

A violação do citado dever de “comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado” pode inclusivamente fundamentar a aplicação de medida de prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 116.º, n.º 2, *in fine*, do Código de Processo Penal, “se esta for legalmente admissível”, ou seja, se verificados os pressupostos previstos em qualquer uma das alíneas do n.º 1 do artigo 202.º do Código de Processo Penal.

Diversamente, o Tribunal da Relação do Porto considerou que «Se o arguido cumpriu sempre escrupulosamente as obrigações emergentes da medida de coacção que lhe foi aplicada e inexistem factos novos, a simples condenação do arguido, ainda não transitada, não legitima o agravamento da medida de coacção para prisão preventiva por hipotético perigo de fuga decorrente apenas daquela condenação.»<sup>(23)</sup>

Por fim, uma nota quanto à habitual tendência dos tribunais para sustentar o perigo de fuga, exclusivamente, no facto de o arguido ser estrangeiro, contrária ao princípio da igualdade que enforma todo o nosso ordenamento jurídico.<sup>(24)</sup> Reforça-se, assim, a necessidade de conhecer melhor o arguido.

### **1.3. Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova**

A recolha de prova constitui a actividade fundamental da investigação da existência de um crime. Sendo a existência de prova dos factos que fundamenta todos os actos decisórios de relevo ao longo do procedimento (vide artigos 277.º, n.º 1, 283.º, n.º 1, 308.º, n.º 1, e 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal), bem se compreende que a sua conservação assuma a maior relevância, já que, sabendo que sem prova dos factos não será condenado, o agente poderá procurar ocultá-la, destruí-la ou alterá-la. Poderá tentar voltar ao local da prática dos factos e apagar os vestígios, silenciar testemunhas ou forjar documentos ou depoimentos. São, uma vez mais, imperativos de eficácia que impõem uma actuação imediata em ordem à salvaguarda da prova.

Exige-se, naturalmente, a concretização de factos donde se possa inferir que há um efectivo perigo para a prova. Tal há-de resultar de comportamento prévio do arguido, sobre os meios de prova ou sobre os meios de obtenção da prova, demonstrativo da (pre)disposição para confundir a justiça. Por exemplo, se na sequência de um roubo, e por causa dele, o agente ameaça uma testemunha ocular dizendo-lhe que a matará se esta reportar o que viu às

<sup>22</sup> Cfr. acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Muller v. França, Proc. 21802/93, que considerou que «*el peligro de fuga no puede apreciarse teniendo como única base la gravedad del delito*».

<sup>23</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 31-01-2018, Proc. n.º 14407/13.OTDPRT-E.P1.

<sup>24</sup> RECOMENDAÇÃO REC(2006)13, do Conselho da Europa, parágrafo 9.[2]: «*The fact that the person concerned is not a national of, or has no other links with, the state where the offence is supposed to have been committed shall not in itself be sufficient to conclude that there is a risk of flight.*»

autoridades, daqui decorre, com evidência, que da mera libertação do arguido decorrerá um efectivo perigo para a conservação da prova.

O princípio da necessidade que está subjacente à aplicação das medidas de coacção reclama um juízo de indispensabilidade que se verifica, também, em relação à verificação deste perigo. Como refere o Prof. Germano Marques da Silva, é também necessário «que não seja possível com outros meios obstar a essa perturbação» da actividade probatória.

A necessidade de salvaguardar a prova existe mesmo antes de instaurado o inquérito (artigos 248.º a 253.º do Código de Processo Penal) e mantém-se ao longo de todas as fases processuais, sendo certo que a produção de prova só se encerra no final da audiência de julgamento (vide artigos 262.º, n.º 1, 292.º, n.º 1, 302.º, n.º 3, 340.º, n.º 1, e 360.º, n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 4, todos do Código de Processo Penal). Daí que, a preservação da prova importará a todas as fases do processo, donde, há-de dever afastar-se este perigo, quer ele se verifique no inquérito, na instrução ou no julgamento.<sup>(25, 26)</sup> Contudo, e porque o inquérito é a fase fundamental para a recolha da prova, sendo a segurança dos indícios então recolhidos considerada suficiente para a decisão de acusar, as fases posteriores do processo assistirão, tendencialmente, a uma redução das exigências cautelares nesta matéria. A propósito, cumpre referir que, durante o inquérito, o juiz de instrução não se pode imiscuir nas necessidades preventivas em prol da preservação da prova, aplicando, com base nestas, medida de coacção mais grave que a proposta pelo Ministério Público (artigo 194.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

Aquando da aplicação de medida de coacção, sendo já previsível a necessidade de levar a cabo diligências de prova onde a presença física do arguido se revele necessária mas que não contendam com o seu direito à não autoincriminação [v.g., reconhecimento (artigo 147.º), perícias médico-legais e forenses (artigo 159.º) ou sujeição a exame (artigos 171.º e 172.º, todos do Código de Processo Penal)], a demonstração de fuga, ou perigo de fuga, bastará para sustentar que a libertação do arguido acarreta, igualmente, perigo para a prova, atento o dever, que sobre o arguido recai, de se sujeitar a diligências de prova (artigo 61.º, n.º 3, al. d), do Código de Processo Penal).

Contudo, a salvaguarda da prova, nas actividades criminosas com um grau de organização superior, depara-se com dificuldades acrescidas, atento o perigo que terceiros, meros intermediários, possam representar, e a que nenhuma medida de coacção pode obstar, ou a facilidade de comunicação à distância que poderá ditar a sua rápida destruição, mesmo estando o arguido privado da liberdade. Daí a necessidade, neste tipo de criminalidade, de reforçar a actividade de investigação prévia, fomentando uma cultura de aproximação entre o

<sup>25</sup> MARQUES DA SILVA, Germano – ob. cit., pág. 298: «Quando a lei refere a instrução do processo não se quer referir apenas à fase processual da instrução, mas a toda a actividade instrutória (= recolha e produção de prova no processo), quer decorra na fase do inquérito, na instrução ou no julgamento.»

<sup>26</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-04-2016, Proc. n.º 5544/11.6TAVNG-N.P1, que considerou que «O perigo para a aquisição e veracidade da prova subsiste durante o decurso do julgamento, pois os arguidos tem o direito a ser ouvidos e prestar declarações até ao encerramento da discussão, e as testemunhas, mesmo as já inquiridas, podem ser confrontadas com subseqüentes pedidos de esclarecimento e acareações, pelo que o risco de interferência na veracidade da prova subsiste e é efectivo.»

titular do inquérito e os agentes no terreno, para não fazer gorar os esforços convergentes que os movem.

**1.4.** Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidades públicas.

O elenco dos perigos que podem fundamentar a restrição da liberdade a um presumido inocente durante o procedimento criminal encerra-se com uma formulação reformada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto <sup>(27)</sup>, cujo projecto pretendia retirar «*o cunho estritamente objectivo ao requisito geral (de aplicação de medidas de coacção) da perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, exigindo-se que essa perturbação seja imputável ao arguido*».<sup>(28)</sup> Nem assim se conseguiu pôr fim à intensa querela na interpretação deste preceito.

Vejamos: pretende-se salvaguardar o perigo, fundado na natureza do crime, ou nas circunstâncias em que ele ocorreu, ou na personalidade do arguido, de que pratique novos factos criminosos ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

As referências à natureza do crime, às circunstâncias em que o mesmo ocorreu ou à personalidade do arguido permitem uma abordagem ao seu contexto de vida, ao vínculo que apresenta à prática criminosa, e ao seu próprio carácter, às suas qualidades ou maneira de ser e estar. De uma enunciação meramente fáctica poder-se-á concluir que o conhecimento da pendência, contra si, de um processo penal não fará com que aquele arguido, de um dia para o outro, inverta o seu comportamento. Esta tendência ou hábito enraizado da prática de crimes <sup>(29)</sup> será fácil de demonstrar, no momento da aplicação de uma medida de coacção, nos crimes de execução reiterada ou permanente, mas também naqueles em que a conduta faz parte do modo de ser ou estar do agente. Veja-se, exemplificativamente, o caso da indicição de um crime de violência doméstica com condutas constantes, dentre as que preenchem os elementos do tipo, ao longo dos últimos trinta anos <sup>(30)</sup>; ou o do carteirista que faz do crime de furto o seu modo de vida; ou o do traficante-consumidor, que se dedica ao crime com o propósito de sustentar o seu vício; ou o do abusador sexual de crianças que convive diariamente com os seus alunos, as suas habituais vítimas.

<sup>27</sup> Da redacção anterior constava «*Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.*»

<sup>28</sup> Relatório, Conclusões e Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre o Projecto de Lei n.º 237/X, de 16-03-2007, pág. 7.

<sup>29</sup> A «*intima conexão entre os crimes*» conhecida do instituto da reincidência (artigo 75.º, n.º 1, do Código Penal).

<sup>30</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29-03-2017, Proc. n.º 632/16.5GAALB-A.P1, onde se considerou que «*A existência de uma actividade criminosa composta por uma sucessão de actos reiterados dirigidos contra a dignidade, a honra e a liberdade pessoal e integridade física da ofendida, denotando pela sua natureza, pela proximidade entre a vítima e o arguido, pela motivação deste e pela sua personalidade instável e violenta, manifestada mesmo perante a intervenção e a presença da autoridade policial, revela uma efectivo e concreto perigo de continuação da actividade criminosa a justificar a aplicação da medida de coacção da prisão preventiva.*»

Esta previsão vai de encontro ao consagrado no artigo 5.º, n.º 1, al. c), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aí se admitindo a privação da liberdade «quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção».

A este propósito importa referir que, na maioria dos casos de organizações criminosas, o comprometimento com a actividade ilícita é tão enraizado quanto exigido, não sendo de prever que um colaborador de grau intermédio ou baixo possa abandonar a actividade sem represálias.

A “continuação da actividade criminosa” que importa acautelar é, como vimos, a prática do mesmo tipo de ilícitos <sup>(31)</sup>, e não de quaisquer outros. Refere Ireneu Cabral Barreto <sup>(32)</sup>, que a previsão da privação de liberdade constante do citado artigo 5.º, n.º 1, al. c), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, «*não cobre uma política de prevenção geral contra uma pessoa ou categoria de pessoas que se revelem perigosas*» mas visa, antes, “evitar a prática de uma infracção concreta e específica”.

Já o reflexo dessas características, do crime ou da personalidade do arguido, na perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas continua a gerar maiores controvérsias.

Tradicionalmente, este perigo está associado à “repercussão na opinião pública”, tal como previsto na legislação processual penal pretérita, ou ao conceito de “alarme social” criado pela jurisprudência.<sup>(33)</sup> Impõe-se, todavia, uma clarificação, reforçada pela alteração legislativa ocorrida em 2007: a concretização do perigo há-de reportar-se ao «*previsível comportamento futuro do arguido e não ao crime por ele indiciariamente cometido e à reacção que o mesmo pudesse gerar na comunidade*».<sup>(34)</sup>

A noção de “ordem e tranquilidade públicas” é já conhecida do Direito Penal <sup>(35)</sup> e pode definir-se como o sentimento colectivo de segurança próprio de um Estado de Direito fundado na legalidade democrática, cuja tutela é, em certos casos, antecipada em face da especial perigosidade de determinadas condutas (vide, i.a., os artigos 297.º a 306.º do Código Penal).

Como tal, esta previsão poderá alargar o juízo de prognose quanto ao cometimento de outros crimes por parte do arguido, de diferente natureza, que não integrados na esfera da referida “continuação da actividade criminosa”. Isto porque, se o Direito Penal tutela os bens jurídicos fundamentais de uma sociedade, qualquer atentado contra estes importará uma perturbação da ordem e tranquilidade públicas. Necessário é que a previsível conduta seja grave, não sendo

<sup>31</sup> MARQUES DA SILVA, Germano – *ob. cit.*, pág. 301, em nota de rodapé: «*Continuação da actividade criminosa não significa a continuação da execução do mesmo crime, mas a prática de crimes análogos ou da mesma natureza daqueles pelos quais está a ser processado*». No mesmo sentido, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06-05-2015, Proc. n.º 53/14.4SFPR-T-B.P1.

<sup>32</sup> CABRAL BARRETO, Ireneu - **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada**, pág. 95.

<sup>33</sup> ISASCA, Frederico – *ob. cit.*, referindo-se aos «*crimes que agitam fortemente a comunidade despertando sentimentos de vindicta, de realização da justiça popular, são crimes que pela brutalidade com que são cometidos e/ou pela fragilidade ou impossibilidade de defesa da vítima, levam o cidadão comum a um descrédito nas instâncias formais de controlo, em face da resposta que o sistema oferece e que fica muito aquém daquela que, num momento de particular emoção, de choque, a comunidade exige.*»

<sup>34</sup> SEQUINHO DOS SANTOS, Vítor Sérgio – **Medidas de Coacção**, pág. 131.

<sup>35</sup> Capítulo V do Título IV do Livro II do Código Penal (artigos 295.º a 307.º).

despiciendo qualificar a gravidade do crime por apelo às definições constantes do artigo 1.º, als. i), j), l) e m), do Código de Processo Penal.<sup>(36)</sup>

Recentemente, o Tribunal da Relação do Porto considerou que «*Se em face das circunstâncias do caso e da incapacidade do arguido de controlar os seus ímpetos, é de emitir um juízo de prognose de perigosidade social do arguido verifica-se em concreto o perigo de continuação da actividade criminosa.*»<sup>(37)</sup>

Assiste-se, assim, a uma aproximação entre os conceitos de “continuação da actividade criminosa” e de “perigosidade social” do arguido, esta última já conhecida do instituto da inimputabilidade.

A jurisprudência mais recente vem sufragando o entendimento de que a perturbação da ordem e tranquilidade públicas deve verificar-se quando a liberdade do arguido afronta, de forma ostensiva, o direito, consagrado no artigo 5.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, à liberdade e segurança «*dos cidadãos que possam ser potenciais vítimas da conduta criminosa praticada por aquele e que se encontra indiciada*».<sup>(38)</sup>

Com efeito, o direito à protecção (finalmente) reconhecido às vítimas de crimes <sup>(39)</sup>, que aconselha, entre o mais, a sua audição no momento de revogação ou substituição das medidas de coacção <sup>(40)</sup>, deverá ser tido em consideração numa fase anterior, na da aplicação da medida de coacção, materializando a expectativa de um direito processual penal protector.

A ressonância no sentimento geral de segurança da comunidade (onde se inclui a vítima ou as potenciais vítimas) que a libertação do arguido possa causar deve ter em conta a gravidade da infracção, as circunstâncias em que foi cometida, e as suas específicas consequências.<sup>(41)</sup>

Uma vez mais, por apelo a factos concretos já conhecidos, reforçando a necessidade de conhecer, com alguma minúcia e sustentação, as condições de vida do arguido, dever-se-á fundamentar este perigo num juízo de prognose sobre o comportamento futuro daquele, após a indicição por um crime cujas consequências jurídico-penais possam ser de tal forma graves que pouco ou nada terá a temer.

<sup>36</sup> Cfr. acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia - Acórdão Tsakouridis, de 23-11-2010, Proc. C-145/09, partindo do pressuposto que a toxicodependência é «*um flagelo para o indivíduo e um perigo económico e social para a humanidade*», considerou que «*o tráfico de estupefacientes em associação criminosa pode apresentar um nível de intensidade susceptível de ameaçar directamente a tranquilidade e a segurança física da população no seu conjunto ou de uma grande parte dela.*»

<sup>37</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-10-2017, Proc. n.º 343/17.4JAAR-A.P1.

<sup>38</sup> Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25-03-2010, Proc. n.º 1936/09.9JAPRT-A.P1, citando Jean François Renucci, quando afirma que se tem «*negligenciado o direito à segurança, mormente na sequência das disfunções do sistema de justiça em relação às vítimas das condutas delituosas.*»

<sup>39</sup> Cfr. artigo 67.º-A, n.º 4, do Código de Processo Penal.

<sup>40</sup> Cfr. artigo 212.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

<sup>41</sup> No acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13-08-2010, Proc. n.º 196/10.3JAFAR-A.E1, em que o arguido se encontrava indiciado da prática de um crime de homicídio, entendeu-se que «*Afigura-se-nos manifesto que se sentirão alarmados, intranquilos e inseguros, pois se o arguido perante um “simples” estado de nervosismo dispara e atinge mortalmente um seu trabalhador, naturalmente que recearão que perante qualquer outro estado de nervosismo e/ou conflito com outro qualquer elemento da comunidade o arguido possa vir a ter uma reacção idêntica.*»

## 2. Notas práticas e gestão processual

### 2.1. Acesso a informação relevante sobre as condições de vida do arguido

As principais dificuldades práticas em torno das medidas de coacção prendem-se com a já referida actuação urgente em que normalmente se desenvolvem os procedimentos para a sua aplicação.

Com efeito, uma larga percentagem das medidas de coacção são aplicadas em acto subsequente à detenção em flagrante delito, em sede de primeiro interrogatório de arguido detido, cujo início não pode ultrapassar o prazo máximo de quarenta e oito horas, após a privação de liberdade. Neste caso, as exigências cautelares surgem, ou são conhecidas, numa fase embrionária do processo penal, em que pouco ou nada se sabe acerca das condições de vida do arguido.

Ora, se a lei exige uma enunciação concreta de factos donde se extraíam as necessidades cautelares, o que bem se compreende, incumbe ao Ministério Público realizar uma investigação sumária que congregue nos autos a máxima informação possível para uma fundamentada decisão numa matéria tão melindrosa quanto esta que contende com a liberdade de um cidadão.

A par da requisição do Certificado do Registo Criminal – e enquanto o sistema informático de apoio à actividade dos tribunais não permitir a consulta de quaisquer processos (não sujeitos a segredo de justiça) a nível nacional – mostra-se essencial instruir os autos, pelo menos, com a informação mais relevante de eventuais processos da mesma comarca (ou do círculo habitual de vida do arguido), designadamente, com um resumo da matéria de facto por que possa estar já acusado, pronunciado ou até condenado (sem trânsito em julgado).

De igual modo, dever-se-á instruir o processo com quaisquer informações relevantes constantes das bases de dados já acessíveis - autoridade tributária, segurança social, conservatórias do registo automóvel e predial – e solicitar à Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais eventuais relatórios sociais ali elaborados no âmbito doutros processos.

### 2.2. Prevenção da fuga

Em face de um fundado perigo de fuga mostra-se necessário coartar a liberdade do arguido, maxime, proibindo-o de se ausentar para o estrangeiro, antevendo as dificuldades que surgirão em sede de execução da pena.

A propósito, deixa-se expressa a manifesta inoperância da medida de coacção de obrigação de apresentação periódica prevista no artigo 198.º do Código de Processo Penal, já que o incumprimento da mesma, quando tardiamente conhecido, como é habitual, pouco ou nada permitirá fazer para obstar à fuga do arguido. Tal medida deverá, pois, ser sempre cumulada

com a de proibição de se ausentar para o estrangeiro, nos termos do disposto no artigo 200.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, do Código de Processo Penal.

Sublinha-se o relevo que a entrega do passaporte assume, pelo que se deverá efectivar a mesma, mesmo a título coercivo, se necessário através de mandado de busca e apreensão a cumprir imediatamente, nos termos conjugadas dos artigos 115.º, 174.º a 177.º e 209.º do Código de Processo Penal.

Se se mostrar necessário aplicar a medida de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º, do Código de Processo Penal, ao invés da habitual prática de se sujeitar o arguido a prisão preventiva enquanto não se mostrarem reunidos os pressupostos técnicos para a aplicação daquela medida menos gravosa, deverá privilegiar-se uma actuação imediata e concertada com as equipas de vigilância electrónica da Direcção-Geral de Reiserção e Serviços Prisionais, que poderão esclarecer o tribunal das condições existentes.

[Um parêntesis: Igual prática deverá ser seguida quando, no âmbito da aplicação da medida de afastamento da vítima, designadamente, a prevista para os crimes de violência doméstica, nos artigos 31.º, n.º 1, al. d), e 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, favorecendo a comparência da equipa de vigilância electrónica nas instalações do tribunal para assegurar, de imediato, a aplicação ao arguido dos dispositivos necessários.]

### 2.3. Preservação da prova

A prova que corre o perigo de ser adulterada após a detenção de um suspeito, geralmente, é a prova testemunhal, já que a demais, em princípio, fruto de uma actuação prévia diligente, já se encontra a salvo, uma vez cumpridas eventuais medidas cautelares e de polícia (artigos 248.º a 253.º), revistas e buscas (artigos 174.º a 177.º), apreensões (artigos 178.º a 186.º) e intercepções telefónicas (artigos 187.º a 190.º, todos do Código de Processo Penal).

Nesta matéria, cumprirá, antes de mais, verificar se a salvaguarda da prova testemunhal não ficará assegurada com alguma ou algumas das medidas previstas em legislação específica, designadamente, na Lei de Protecção de Testemunhas (Lei n.º 93/99, de 14 de Julho), no já citado regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas (Lei n.º 115/2009, de 16 de Setembro), ou no Estatuto da Vítima (Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro), *ex vi*, artigo 139.º do Código de Processo Penal.

Revela especial interesse, também, a possibilidade de sujeitar o processo a segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 86.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, limitando o acesso a elementos do processo que possam expor a prova recolhida ou em vias de o ser.

Uma atitude prática que poderá trazer garantias de preservação da prova em investigações mais complexas é a constituição de um apenso/traslado onde constem, apenas, os elementos do processo que sirvam para fundamentar a indicição dos factos e as exigências cautelares.

#### 2.4. Arguidos portadores de anomalia psíquica

Não raras vezes, as exigências cautelares derivam de factos que levantam suspeita da existência de um comprometimento das faculdades mentais do arguido. No âmbito da violência doméstica, por exemplo, são conhecidas elevadas taxas de arguidos dependentes de substâncias, como o álcool, que estão na génese das condutas que fundamentam a aplicação de medidas de coacção.

Se for possível identificar este factor, ou dependência, com o comprometimento do arguido com a delinquência, está, simultaneamente, identificado o perigo de continuação da actividade criminosa. A eliminação do primeiro importará, pelo menos, a atenuação do segundo.

É neste contexto que importa evidenciar a importância do internamento hospitalar de doentes portadores de anomalia psíquica. Esta, contudo, só pode ser aferida através de uma perícia médica – a avaliação clínico-psiquiátrica. Só o juízo pericial, ainda que perfunctório, poderá concluir se aquele arguido padece de alcoolismo, ou de algum distúrbio psíquico causado pelo alcoolismo, que o determine a adoptar comportamentos violentos ou perigosos, e que carece de tratamento para a cura.

A lei processual penal prevê a substituição da prisão preventiva por internamento preventivo em hospital psiquiátrico (artigo 202.º, n.º 2) quando se mostre que o arguido sofre de anomalia psíquica. Tal demonstração, contudo, raramente é passível de ser demonstrada naquele quadro de urgência em que decorre a aplicação de medidas de coacção.

De igual modo, o artigo 201.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, prevê a imposição ao arguido da obrigação de não se ausentar de instituição adequada a prestar-lhe apoio de saúde.

Estas normas ganham maior expressão quando conjugadas com a Lei de Saúde Mental (Lei n.º 36/98, de 24 de Julho), e designadamente, com o seu artigo 28.º, onde se prevê o internamento compulsivo determinado por processo penal pendente.

Afigura-se, assim, necessária uma eficaz concertação dos tribunais com as autoridades de saúde pública, desde logo, quando nos autos se evidencie uma fundada suspeita de que o arguido sofre de patologia psíquica, na condução imediata daquele à urgência psiquiátrica mais próxima para realização da referida avaliação clínico-psiquiátrica, que se pronuncie sobre a necessidade de internamento. Esta condução de urgência, em acto subsequente à detenção e atento o prazo para confirmação judicial (artigo 26.º, n.º 2, da Lei de Saúde Mental), sobreponível ao do 141.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, deve ser cumprida pelas polícias (artigo 23.º, n.º 3, da citada Lei).

Subsequentemente àquela avaliação clínico-psiquiátrica deve o arguido ser conduzido ao tribunal competente para a realização do interrogatório com vista à aplicação de medida de coacção, salvo se a premência dos cuidados médicos for de tal ordem que impeça o arguido de ser ouvido – artigo 194.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

Desta forma, o tribunal poderá justificar a opção por uma das medidas de coacção, dentre as previstas nos artigos 201.º, n.º 1 (a cumprir em estabelecimento de saúde) e 202.º, n.º 2, ou mesmo, mediante consentimento, à prevista no artigo 200.º, n.º 1, al. f), todos do Código de Processo Penal – *“Se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.”*

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

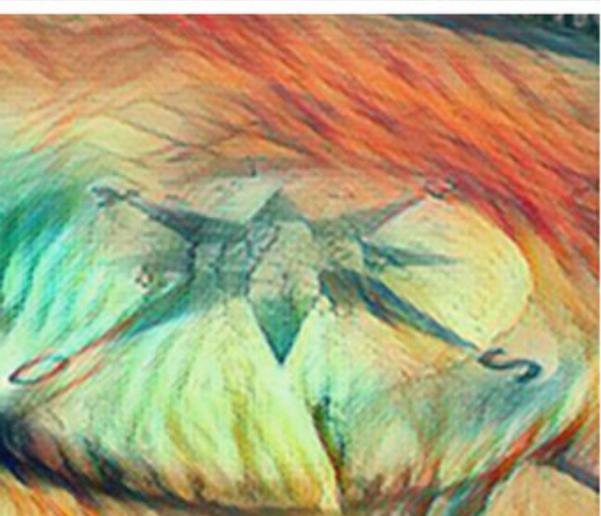
##### Hiperligações

- Código de Processo Penal aprovado pelo DECRETO n.º 16:489. D.R. I Série. 37 (1929-02-15)
- RECOMENDAÇÃO REC(2006)13, do Conselho da Europa
- Relatório, Conclusões e Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre o Projecto de Lei n.º 237/X, de 16-03-2007
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29-05-2013, Proc. n.º 174/11.5GDGDM-P.P1
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21-05-2003, Proc. n.º 03P1493
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-10-2011, Proc. n.º 1268/03.6TBPMS.L1.S1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-09-2007, Proc. n.º 6945-A/2007-3
- Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Muller v. França, Proc. 21802/93
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 31-01-2018, Proc. n.º 14407/13.0TDPRT-E.P1
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-04-2016, Proc. n.º 5544/11.6TAVNG-N.P1
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29-03-2017, Proc. n.º 632/16.5GAALB-A.P1
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06-05-2015, Proc. n.º 53/14.4SFPRT-B.P1
- Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia - Acórdão Tsakouridis, de 23-11-2010, Proc. C 145/09
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-10-2017, Proc. n.º 343/17.4JAAVR-A.P1
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25-03-2010, Proc. n.º 1936/09.9JAPRT-A.P1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13-08-2010, Proc. n.º 196/10.3JAFAR-A.E1

- Centro de Estudos Judiciários
- Comissão Europeia
- Parlamento Europeu

### Referências bibliográficas

- TOLDA PINTO, António Augusto – A tramitação processual penal, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2001, ISBN 972-32-0997-7.
- SIMAS SANTOS, Manuel; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SIMAS SANTOS, João – Noções de Processo Penal, Rei dos Livros, 2010, ISBN 978-989-8305-10-7.
- PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo – Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4.ª Edição, Universidade Católica Editora, 2011, ISBN 978-972-5402-95-5.
- MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO – Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas, Coimbra Editora, 2009, ISBN 978-972-32-1691-2.
- MARQUES DA SILVA, Germano – Curso de Processo Penal, Tomo II, 4.ª Edição, Editorial Verbo, 2008, ISBN 978-972-22-1592-3.
- HENRIQUES GASPAS, António da Silva [et al.] – Código de Processo Penal Comentado, 2.ª Edição, Almedina, 2016, ISBN 978-972-40-6498-7.
- CABRAL BARRETO, Ireneu – A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2005, ISBN 972-32-1350-8.
- ISASCA, Frederico – A Prisão Preventiva e as restantes Medidas de Coacção *In*: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Coimbra: Almedina, 2004, ISBN 972-40-2217-X, p. 99-118.
- SEQUINHO DOS SANTOS, Vítor Sérgio – Medidas de Coacção *In*: Revista do CEJ. Lisboa: CEJ. – N.º 9 (2008), p. 117-144.
- MONTEIRO, José Tadeu da Costa – Medidas de Coacção: análise e perspectivas, Dissertação para obtenção do Grau de Mestre, Porto, 2017 [Retirado de <http://hdl.handle.net/11067/3529>].



9.  
Suspensão provisória  
do processo –  
incumprimento de  
injunções/regras de  
conduta,  
cumprimento  
defeituoso e outras  
vicissitudes após a  
decisão

Aida Ferreira da Silva

Ana Cancela Duarte

Inês Castela Canilho

Magali Amador

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**9. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO INCUMPRIMENTO DE INJUNÇÕES/REGRAS DE CONDUTA, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO E OUTRAS VICISSITUDES APÓS A DECISÃO**

Aida Ferreira da Silva

Ana Cancela Duarte

Inês Castela Canilho

Magali Amador

# **SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO**

INCUMPRIMENTO DE INJUNÇÕES/REGRAS DE  
CONDUTA, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO E OUTRAS  
VICISSITUDES APÓS A DECISÃO

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Enquadramento Jurídico

32.º Curso de Formação de Magistrados

2

Introduzida com o Código de Processo Penal de 1987, a Suspensão Provisória do Processo é uma consagração legislativa inspirada na ideia do CONSENSO entre os sujeitos processuais.

### **Conflito** **Confronto**

- ✓ ressocialização do arguido
- ✓ evitar a estigmatização de uma acusação e de um julgamento público.

32.º Curso de Formação de Magistrados

3

## A Directiva n.º 1/2014 da PGR

Procuradoria-Geral da República  
Directiva n.º 1/2014  
(república em Anexo à Directiva 1/2015, de 30.4.2015)

### CAPÍTULO I

#### O cumprimento das condições da suspensão provisória e o arquivamento do processo

1. Os magistrados do Ministério Público devem optar, no tratamento da **pequena e média criminalidade**, pelas soluções de consenso previstas na lei, entre as quais assume particular relevo a suspensão provisória do processo”.

## Pressupostos

A Suspensão Provisória do Processo destina-se a crimes puníveis com pena de multa, sem limite de valor, ou com pena de prisão não superior a 5 anos,

sendo *“também aplicável aos casos em que se indicia suficientemente um concurso de crimes punível com pena de prisão superior a 5 anos mas em que a pena de cada um deles não excede esta medida”*, como se refere no capítulo I da Directiva n.º 1/2014 de 24 de Janeiro.

✓ se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes

✓ de se ter verificado um crime (*punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com pena diferente de prisão*);

✓ e de quem foi o seu agente,



o Ministério Público **deverá proceder às diligências necessárias para apurar se o arguido pode beneficiar de Suspensão Provisória do Processo**

Os demais pressupostos, previstos nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 281.º Código de Processo Penal, são os seguintes:

- a) Concordância do arguido e do assistente (*quando existir*);
- b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;
- d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- e) Ausência de um grau de culpa elevado; e
- f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

O artigo 281.º ainda exige a concordância do juiz de instrução o qual no âmbito das suas atribuições, fiscaliza a sua – das injunções – legalidade e adequação, mais verificando se as mesmas não são arbitrárias, desproporcionadas e não ofendem a dignidade pessoal do arguido (artigo 281.º, n.º 4 do CPP).

*“ A lei não exige consenso,  
mas sim assentimento,  
tecnicamente vinculado.”*

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12-07-2006 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

*“Verificados os respectivos  
pressupostos legais da suspensão  
provisória do processo, cessa o  
dever de acusar e emerge o dever  
de suspender” – cit. João Conde Correia*

## Regimes especiais

Código de Processo Penal:

- artigo 281.º, n.º 7 – crime de violência doméstica não agravado pelo resultado;
- artigo 281.º, n.º 8 – crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado (artigo 178.º, n.º 4 do CP);
- Artigo 281.º, n.º 9 – crime de furto ocorrido em estabelecimento comercial.

## Regimes especiais

Legislação avulsa:

- Artigo 56.º, n.º2 – Lei combate à droga – Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.
- Artigo 9.º da Lei combate à corrupção e criminalidade económica e financeira – Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.
- Artigos 84.º e 85.º da Lei Tutelar Educativa – Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro.

## Injunções e Regras de Conduta

O elenco das injunções e regras de conduta previstas no n.º 2 do artigo 281.º do CPP é exemplificativo

e as várias medidas podem ser cumuladas entre si.

As injunções e regras de conduta que são impostas ao arguido têm por função a reposição do bem jurídico violado numa tripla vertente:

- reparam a vítima (alíneas a) e b) do n.º 2);
- reparam o Estado (alínea c) do n.º 2);
- e ressocializam o delincente (alíneas d) a l) do n.º 2).

### ADEQUADAS, PROPORCIONAIS E SUFICIENTES

32.º Curso de Formação de Magistrados

12

São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta, sendo que nenhuma delas pode ofender a dignidade do arguido:

- a) Indemnizar o lesado;
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;
- d) Residir em determinado lugar;
- e) Frequentar certos programas ou actividades;

32.º Curso de Formação de Magistrados

13

- f) Não exercer determinadas profissões;
- g) Não frequentar certos meios ou lugares;
- h) Não residir em certos lugares ou regiões;
- i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
- l) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;

E temos ainda na alínea m) a cláusula

*“Qualquer outro **comportamento** especialmente exigido pelo caso”*

**NOTAR AINDA QUE**

Tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor – referidos no artigo 69.º n.º 1 al. a), b) e c) do do Código Penal - **é obrigatoriamente oponível ao arquivado a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor** – 281.º, n.º 3 C.P.P.

## Duração da SPP

A suspensão do processo pode durar, em regra, **até 2 anos**, e excepcionalmente, poderá ir **até 5 anos** – cfr. n.º 7 e 8 do artigo 281.º, ex vi, n.º 1 e n.º 5 do artigo 282.º do Código de Processo Penal.

A contagem do referido prazo inicia-se com a notificação ao arguido do despacho que determina a suspensão provisória do processo.

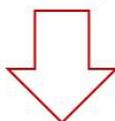


o prazo de prescrição suspende-se durante o decurso do prazo da Suspensão Provisória do Processo,

## Efeitos – artigo 282.º do CPP

### • Cumprimento

n.º 3: “Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.”



**Despacho de arquivamento** - produz força de caso julgado

**Princípio *ne bis in idem***

## Efeitos – artigo 282.º do CPP

- Incumprimento

n.º4: “O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas:

- a) Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou
- b) Se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.”



### Despacho de Acusação

## Efeitos – artigo 282.º do CPP

### Directiva n.º 1/2014, de 24/01/2014

“Podem ocorrer vicissitudes diversas no decurso da suspensão provisória, impondo-se distinguir entre o incumprimento culposo das suas condições e que comprometa definitivamente a sua finalidade, conduzindo necessariamente ao prosseguimento do processo, e o incumprimento que decorre e se justifica com a superveniente alteração de condições relevantes ou que, atendendo às circunstâncias e grau de importância no plano de conduta imposto ao arguido, não prediz a frustração dos objectivos do instituto no caso concreto, pelo que se deve procurar readaptá-lo às novas condições”.

## Efeitos – artigo 282.º do CPP

### n.º 4 alínea a)

- A “revogação” da suspensão provisória do processo não é automática;
- Nem todo o incumprimento implica a revogação da suspensão provisória do processo;
- É necessário aferir se o incumprimento é imputável ao arguido e se configura uma conduta reiterada e culposa;
- O incumprimento culposo compromete definitivamente a finalidade da aplicação do instituto.

## Efeitos – artigo 282.º do CPP

*“II. A “revogação” da suspensão não decorre automaticamente do incumprimento muito menos quando ele é parcial, envolvendo antes um juízo sobre a culpa ou a vontade de não cumprir por parte do arguido, podendo haver lugar, nomeadamente, à revisão das injunções, regras de conduta decretadas ou prorrogação do prazo até ao limite legalmente admissível. (...)”*

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18/05/2010, proc. n.º 107/08.6GACCH.L1**

## Efeitos – artigo 282.º do CPP

n.º4, alínea b)

*“o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado, durante o período da suspensão provisória do processo.”*

## Efeitos – artigo 282.º do CPP

Directiva n.º 1/2014, de 24/01/2014

*“Se no termo da duração da suspensão provisória se encontrar pendente processo por factos ocorridos nesse período em que se investiga crime da mesma natureza, aguardar-se-á pelo seu desfecho para então ser proferido despacho de arquivamento ou de prosseguimento dos autos, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 282.ºCPP quanto à prescrição do procedimento criminal.”*

## Outras vicissitudes após decisão

- **Desistência de queixa** (artigo 116.º do Código Penal);
- **Prescrição** (artigo 118.º e ss. do Código Penal);
- **Morte do arguido** (artigos 127.º, n.º 1 e 128.º, n.º 1 do Código Penal);
- **Amnistia** (artigo 127.º do Código Penal);
- **Descriminalização** (artigo 2.º, n.º 2 do Código Penal).

## A Repercussão do Cumprimento Parcial na Condenação Penal – “Desconto”

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 4/2017, de 16/06/2017**

*“Tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281.º do Código de Processo Penal, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do artigo 282.º, do mesmo Código, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução não deve ser descontado, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar.”*

## Dados Estatísticos

Relatório Síntese da SPP de 2017 – PGR  
 Relação total de SPP – Arquivamento/Cumprimento e Prosseguimento por Acusação



## Prática e Gestão Processual

## Injunções/Regras de Conduta – Artigo 281.º, n.º 2 do CPP

- Indemnização ao lesado (alínea a);
- Satisfação moral (alínea b);
- Entrega de quantia ao Estado ou a IPSS (alínea c);
- Prestação de serviço de interesse público (alínea c);
- Frequência de certos programas/actividades (alínea e);
- Não exercer determinadas profissões, não frequentar certos meios/lugares, residir/não residir em certos lugares, não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas, não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões, não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime (alíneas d), f) a l);
- Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso (alínea m).

## Injunções/Regras de Conduta – Programas/Actividades da DGRSP

- *Re.compensar;*
- *Re.parar;*
- *Impulso.social;*
- *Adição.sem;*
- *Taxa Zero;*
- *Stop;*
- *Licença.com;*
- *Programas para Agressores de Violência Doméstica.*

## Injunções/Regras de Conduta – Critérios de Escolha

- Adequadas;
- Proporcionais;
- Suficientes;
- Concretizadas;
- Orientadas ao comportamento criminal.

## Situação Sócio-Económica do Arguido/Vítima

- Idade;
- Estado civil;
- Situação laboral do próprio e do cônjuge;
- Rendimentos e despesas do agregado;
- Habitação;
- Situação familiar.

## Dados Estatísticos

Relatório Síntese da SPP de 2017 – PGR

Tipologia de crime com mais expressão por tipo de injunção mais aplicada em 2017

Injunção	Tipo de Crime
Indemnização ao lesado	1.º - Ofensa à integridade física (simples e grave); 2.º - Furto (diversos tipos); 3.º - Dano.
Satisfação moral	1.º - Ofensa à integridade física (simples e grave); 2.º - Difamação, calúnia e injúria; 3.º - Ameaça e coacção.
Entregar ao Estado/IPSS determinada quantia	1.º - Condução de veículo em estado de embriaguez; 2.º - Condução sem habilitação legal; 3.º - Desobediência.
Frequentar certos programas/actividades	1.º - Condução de veículo em estado de embriaguez; 2.º - Violência doméstica contra cônjuge e outros; 3.º - Condução sem habilitação legal.
Qualquer outro comportamento especialmente exigido	1.º - Violência doméstica contra cônjuge e outros; 2.º - Condução sem habilitação legal; 3.º - Abuso de confiança fiscal e fraude fiscal.

32

## Despacho/Proposta

1. Factualidade imputada;
2. Qualificação jurídico-penal;
3. Enquadramento do instituto;
4. Análise da verificação dos pressupostos;
5. Proposta das injunções/regras de conduta e respectivo período de duração.

## Decisão

- Determinação

*"Obtida a necessária concordância do Mm.º Juiz de Instrução, nos termos e para os efeitos do artigo 281.º, nº 1 do CPP, determino a suspensão provisória do processo pelo prazo de (...), mediante a subordinação do arguido às seguintes injunções: (...) Findo o prazo de suspensão, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto, quando se mostrem cumpridas as injunções determinadas, sem que o arguido tenha sido condenado pela prática, no decurso da suspensão, por crime da mesma natureza. Caso contrário, o processo seguirá os seus termos, não podendo ser repetidas as prestações já realizadas (artigo 282.º, n.ºs 3 e 4 do CPP)."*

- Notificação ao arguido (informação de que o prazo da suspensão se inicia com a sua notificação).
- Outras comunicações (superior Hierárquico, DGRSP, AT, Entidades Beneficiárias,...).
- Procedimentos seguintes (controlo de prazos e do cumprimento, registos, cumprimento e junção do CRC e informação dos processos pendentes,...).

## Acompanhamento e Fiscalização

- Controlo pelo Magistrado;
- Fiscalização e colaboração das entidades competentes;
- Calendarização;
- Acompanhamento e monitorização semestral (artigo 3.º, da Lei n.º 96/2017, de 27 de Agosto).

## Incidente de Incumprimento na Suspensão Provisória do Processo

### Tramitação

## Notícia do Facto

- Artigo 281.º, n.º 5 Código de Processo Penal
  - Serviços de reinserção social (DGRSP)
  - Órgãos de polícia criminal (GNR, PSP, ASAE)
  - Autoridades administrativas (IMT, AT, ISS, Câmaras Municipais)
- Ministério Público
- Assistente / Ofendido / Vítima
- Arguido

## Objecto da Prova

- Verificação (ou não) de alguma violação dos deveres impostos ao arguido;
- Circunstâncias do não cumprimento;
- Motivos do não cumprimento (*Ac. TRC de 18.10.2017, Proc. 10/16.6GBGRD.C1*);
- Grau de culpa do arguido ou vontade de não cumprir (*Ac. TRL de 18.05.2010, Proc. 107/08.6GACCH.L1-5*);
- Gravidade dos factos;
- “Contributo” de terceiros.

*Em que medida tal violação compromete (ou não) as **finalidades** que se pretendem alcançar com a sua aplicação?*

## Meios de Prova

- Regra: admissibilidade das provas não proibidas por lei – artigo 125.º C.P.P.
- Prova documental
  - Certificado de registo criminal actualizado
  - Pesquisa à base de dados dos Tribunais (processos pendentes) e do SIMP (base de dados do registo da suspensão provisória do processo)
  - **Relatório social /Plano de acompanhamento da SPP**
  - Outros documentos
- Prova testemunhal (artigo 128.º ss C.P.P.)
- Declarações do assistente (artigo 145.º C.P.P.)
- Acareação (artigo 146.º C.P.P.)

## Meios de Prova

- Declarações do arguido (artigo 140.º C.P.P.):

- O arguido deve ser ouvido previamente à decisão:
  - **Nulidade** (artigos 120.º, n.º 2, al. d) e 61.º, n.º 1, al. b) C.P.P.) – Ac. TRP de 09.12.2015, Proc. 280/12.9TAVNG-A.P1, relator Nuno Ribeiro Coelho.
  - **Mera irregularidade** (artigo 123.º C.P.P.) – Ac. TRC de 17.05.2017, Proc. 3/16.3PACVL.C1, relator Luís Teixeira.
- A audição do arguido como garantia de defesa do arguido e do essencial contraditório, na sua manifestação do direito de audição sobre decisão que o afecte do ponto de vista pessoal (artigos 32.º, n.º 5, da C.R.P., 6.º, n.º 1, da C.E.D.H., e 61.º, n.º 1, alínea b), do C.P.P.).

## Concordância do Juiz de Instrução e do Assistente

- Necessidade da obtenção da concordância do juiz de instrução e a reafirmação da concordância do assistente (artigo 281.º, n.º 1 do C.P.P.), quando a **readaptação do plano de conduta** implica:
  - a imposição de injunções e regras de conduta de diferente natureza;
  - uma maior restrição de direitos do arguido; ou
  - o prolongamento do período de duração da suspensão excede o tempo estritamente necessário ao cabal cumprimento de injunção já aplicada.

## Despacho de Arquivamento ou de Prosseguimento dos Autos

Depois de recolhida a prova, o Ministério Público profere:

- Despacho de arquivamento;
- Despacho de modificação / readaptação do plano de conduta; ou
- Despacho de prosseguimento dos autos.



Tais despachos são **actos decisórios** da competência do Ministério Público, pelo que devem revestir os requisitos formais dos actos escritos e devem ser sempre **fundamentados**, com especificação dos motivos de facto e de direito da decisão (cfr. artigo 97.º, n.ºs 3, 4 e 5 do Código de Processo Penal).

## Despacho de Arquivamento ou de Prosseguimento dos Autos

- Acórdão do TRL de 18.05.2010, Proc. 107/08.6GACCH.L1-5, relator José Adriano:

*«III - Porém, optando o Ministério Público pelo prosseguimento do processo, deduzindo acusação, com base no invocado incumprimento, ainda que parcial, do arguido, esse juízo cabe exclusivamente ao Ministério Público. O juiz de julgamento não pode sindicat as razões da opção do MP, quando no final do prazo da suspensão este decide pelo prosseguimento do processo e, com esse fundamento rejeitar a acusação.*

*IV - Nesse caso, só o arguido se pode opor à opção do MP, requerendo, depois de notificado da acusação, a competente instrução, nela demonstrando que não houve incumprimento da sua parte ou, havendo-o, ele não ocorreu por culpa sua. Conseguindo, a final - comprovando-se a inexistência de incumprimento -, obter decisão de não pronúncia. Os seus direitos estarão sempre garantidos por essa via»*

- No mesmo sentido, Ac. TRP de 05.04.2017, Proc. 6629/11.4IDPRT.P1 (Maria Deolinda Dionísio), Ac. TRG de 06.11.2017, Proc. 258/14.8GDGMR-A.G1 (Armando Azevedo)

## Despacho de Arquivamento ou de Prosseguimento dos Autos

- Acórdão do TRP de 15.06.2016, Proc. 391/14.6PIPRT.P1, relatora Ana Bacelar:

*«I - Em processo abreviado, a decisão do Ministério Público em deduzir acusação pondo termo à suspensão provisória do processo, quando questionada, deve ser avaliada (sindicada) em julgamento.*

*II - A não se entender assim, impedir-se-ia a sindicância da opção do Ministério Público de deduzir acusação em vez de arquivar o processo, violando grosseiramente os direitos de defesa do arguido»*

- No mesmo sentido, Ac. TRC de 13.09.2017, Proc. 81/14.0GTCBR.C1 (Jorge França).

## Base de Dados da PGR

(SIMP - D.L. n.º 299/99 de 4 de Agosto)

- Arquivamento (“Cumprimento”, “Desistência de queixa”, “Prescrição”, “Morte do Arguido”, “Amnistia” ou “Descriminalização”);
- Prosseguimento (“Acusação” ou “Pronúncia”);
- Alteração do prazo de suspensão e/ou a modificação das injunções ou regras de conduta impostas ao arguido.

## Conclusão

- A divergência aplicativa constatada na prática culminou com a emissão da Directiva n.º 1/14 de 2014-01-15 (alterada pela Directiva n.º 1/2015) que, versando sobre matéria de estrita interpretação jurídica, fixou entendimento uniforme para o Ministério Público.
- *«Será sempre o caso concreto, na riqueza das suas circunstâncias, nas exigências de prevenção que suscitar, como resultado de um esforço de diálogo e consenso com os sujeitos processuais sobre as injunções, regras de conduta e prazo da suspensão provisória, a ditar a conformação do despacho que a determine em cada situação, respeitadas que sejam as orientações aqui transmitidas a suspensão provisória do processo».*

## Conclusão

- A revogação da suspensão provisória do processo não é automática, estando dependente da averiguação dos motivos e das circunstâncias que conduziram ao incumprimento pelo arguido.
- Nem todo o incumprimento implica a revogação da suspensão provisória do processo, podendo originar a sua alteração ou readaptação do plano de conduta.
- O incumprimento culposos dos deveres impostos e que comprometa definitivamente a finalidade da sua aplicação implica a revogação da suspensão provisória do processo.

**Impõe-se uma alteração legislativa ao artigo 282.º do C.P.P.?**

**Obrigada!**

Aida Ferreira da Silva  
Ana Cancela Duarte  
Inês Castela Canilho  
Magali Amador

Título:

**Aplicação de Medidas de Coação e  
Suspensão Provisória do Processo**

Ano de Publicação: 2019

ISBN: 978-989-8908-55-1

Série: Formação Ministério Público

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)